

SABERES

EDIÇÃO COMEMORATIVA 20 ANOS DO CURSO DE DIREITO



ORGANIZAÇÃO:

Tharsila Maynardes Dallabona Fariniuk

Andreia Pasini Guareski

Elelan de Lima



SABERES
UNIFACEAR
Edição Comemorativa
20 anos do curso de direito

Organização:

Tharsila Maynardes Dallabona Fariniuk

Andreia Helena Pasini Guareski

Elelan de Lima



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACEAR

Av. das Araucárias, 3802 - Tomaz Coelho
83707-065 Araucária – PR

www.unifacear.edu.br Instagram

@unifacear

Reitor

José Corsino

Direção acadêmica

Andreia Helena Pasini Guareski

Organização e normalização

Tharsila Maynardes Dallabona Fariniuk

Andreia Helena Pasini Guareski

Elelan de Lima

**Coordenação do curso de
direito**

Elelan de Lima

**Arte, diagramação e
formatação**

Tharsila Maynardes Dallabona Fariniuk

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Saberes Unifacear [livro eletrônico] : edição comemorativa 20 anos do curso de direito / organização Tharsila Maynardes Dallabona Fariniuk, Andreia Helena Pasini Guareski, Elelan de Lima. -- Araucária, PR : Ed. dos Autores, 2024.
PDF

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-01-25595-8

1. Artigos - Coletâneas 2. Direito 3. Ensino superior I. Fariniuk, Tharsila Maynardes Dallabona. II. Guareski, Andreia Helena Pasini. III. Lima, Elelan de.

24-242393

CDD-340.114

Índices para catálogo sistemático:

1. Artigos de direito : Coletâneas 340.114

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

[SUMÁRIO]

[PREFÁCIO]	6
REFLEXÃO SOBRE O APARENTE DESCOMPASSO ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NORMAS ORDINÁRIAS, EM ESPECIAL DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	8
A ENCRUZILHADA MORAL DE RASKÓLNIKOV: A TEORIA DO CRIME PERMITIDO PELA ÓTICA DA FILOSOFIA DO DIREITO	18
PRISÃO CAUTELAR E O ARBITRAMENTO DE FIANÇA	29
UMA ANÁLISE JURIMÉTRICA DAS DEMANDAS TRABALHISTAS ENTRE 2012 E 2022 E OS EFEITOS DA LEI Nº 13.467/2017	44
MULHERES SURDAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE SOBRE O ATENDIMENTO PRESTADO PELA REDE DE PROTEÇÃO DE ARAUCÁRIA	54
ADPF 54: AUTONOMIA DA MULHER E RELATIVIDADE DO DIREITO ADQUIRIDO	71
A UTILIZAÇÃO DO <i>BITCOIN</i> COMO INSTRUMENTO FACILITADOR NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	81
REFLETIR PARA REAPRENDER: A REINCIDÊNCIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PÓS PROJETO ATITUDE NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA / PR.....	100
CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO	118
ORGANIZAÇÃO	143
AGRADECIMENTOS	144

[PREFÁCIO]

O tempo passa e isso só se justifica quando grandes obras são edificadas. A Unifacear, essa instituição que conheci ainda em seus primeiros passos e da qual tenho o privilégio de fazer parte até hoje, solidifica sua trajetória de excelência sobretudo pelos efeitos que gera nas pessoas e na vida em sociedade.

Por meio de seus brilhantes integrantes, a instituição viu crescer uma promissora produção científica, que hoje se ressaltava com o lançamento desta publicação. Este livro não representa somente o crescimento e o compromisso da instituição, mas também comprova o esforço dos professores e alunos em transformar vidas através da educação e do saber.

Já são mais de duas décadas de atuação em que a Unifacear se destaca como um pilar no cenário educacional, com polos espalhados por todo o país. A imponente infraestrutura, os marcados ideais educacionais e os renomados mestres e doutores que compõem o corpo docente dessa nobre instituição são os fundamentos de um ensino que contribui para a formação de profissionais íntegros, conscientes e participativos no exercício de sua cidadania.

Esse espírito de permanente curiosidade e compromisso com a vida foi também o que inspirou este livro. Reunindo artigos de alunos e professores de múltiplas áreas, a presente obra representa o diálogo entre disciplinas e a construção colaborativa do conhecimento.

Não é exagero dizer que esta publicação constitui um marco, pois retrata a pluralidade e a qualidade intelectual que compõem essa comunidade acadêmica. Por isso, muito me honra o convite da Professora Tharsila Maynardes Dallabona Fariniuk para que eu escrevesse o prefácio desta obra, que tem a participação de professores, estudantes de iniciação científica e orientandos de TCC de todas as áreas de conhecimento da universidade.

Vi a faculdade se tornar centro universitário, vi a instituição crescendo e se tornando cada vez mais importante, vi também a



produção científica ganhando força nas mãos dos esforçados e idealistas professores que a integram.

Acompanhei nessas últimas décadas essas transformações, lecionando nas diversas cadeiras do curso de Direito, me dedicando, nos últimos anos, às áreas de Direito Penal, Processo Penal e Direito de Família.

Por isso, tenho um orgulho imenso em fazer parte da trajetória da Unifacear, ao lado de pessoas incríveis. Para mim, é uma grande alegria poder testemunhar o progresso dos nossos estudantes, ver suas conquistas e seu desenvolvimento pessoal, os quais ficam notadamente destacados neste livro.

Tenho a plena convicção de que estes textos, além de representarem o produto de um trabalho conjunto, também inauguram importante produção científica. Todos os artigos aqui escritos são dotados de relevância teórica e social. Assim como nossa comunidade acadêmica, esse livro carrega o potencial transformador do conhecimento e educação de qualidade.

Parabenizo os autores pelas suas publicações e desejo a todos uma boa leitura.



Prof. Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos.

Reflexão sobre o aparente descompasso entre os princípios constitucionais e normas ordinárias, em especial do novo Código de Processo Civil

Reflection on the apparent mismatch between constitutional principles and ordinary norms, especially the new Code of Civil Procedure

Antonio Carlos Choma

Bacharel em Direito, especialista em Direito Civil e Processual, Juiz de direito, Juiz substituto em 2º

Grau desde 2014, professor universitário da Unifacear em Teoria Geral do Processo, Teoria Geral do Estado e Prática Forense.

E-mail: antonio.choma@unifacear.edu.br

Resumo: questionando a hermenêutica contemporânea acerca de políticas que visam instituir neoliberalismo no Código de Processo Civil brasileiro, afastando a premissa constitucional, buscamos explorar e trazer à baila a construção até o atual modelo de Estado, retratando desde o surgimento dos ideais iluministas, com o contraponto socialista, até o nascimento do modelo de bem-estar social adotado pela Constituição Federal de 1988, a qual estipulou medidas que visam a inafastabilidade do Estado em garantia da efetiva prestação jurisdicional e proteção dos mais necessitados, ressaltando meios administrativos que visam coibir práticas abusivas sem a necessidade de meios alternativos de resolução de demandas, proposto pelo legislador contemporâneo.

Palavras-chave: Disparidade. Constituição Federal. Neoliberalismo.

Abstract: questioning the contemporary hermeneutics about policies that aim to institute neoliberalism in the Brazilian Code of Civil Procedure, moving away from the constitutional premise, we seek to explore and bring to the fore the construction up to the current model of the State, portraying from the emergence of the Enlightenment ideals, with the socialist counterpoint, to the birth of the social welfare model adopted by the Federal Constitution of 1988, which stipulated measures aimed at the inalienability of the State in guaranteeing the effective jurisdictional provision and protection of the most needy, emphasizing administrative means that aim to curb abusive practices without the need for alternative means of resolving demands, proposed by the contemporary legislator.

Keywords: Disparity. Federal Constitution. Neoliberalism.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade uma reflexão sobre o aparente descompasso entre princípios constitucionais e aqueles que hoje norteiam a atual legislação ordinária, em especial o novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, realizaremos uma análise pelo entendimento firmado pelo Constituinte originário ao propor a Constituição Federal de 1988, a qual objetiva, *prima facie*, por meio de seu preâmbulo, o modelo social democrata, visando o bem-estar social, através da intervenção de políticas de estado para a realização do mister (Mitidiero, 2023, p.153), tornando o Estado um centro intransponível de respaldo, ao passo que o atual entendimento firmado pela doutrina majoritária e legislador pátrio é a busca incessante pela chamada desburocratização e busca pela convenção entre as partes do litígio, afastando-se a paridade de armas, ocasionando, então, a necessidade de intervenção jurisdicional e a consequente alta demanda do setor.

Observa-se que as mudanças legislativas têm como premissa a autonomia de vontades em detrimento do princípio da proteção aos hipossuficientes, trazendo o questionamento se não existe mais a necessidade de medidas intervencionistas para garantir a paridade de armas.

É notório que o aumento de demandas judiciais ocorre, em parte, devido ao acesso e consciência em relação aos direitos fundamentais, no entanto, quer parecer que as soluções legislativas normatizadas atualmente se distanciam da realidade brasileira e do espírito constitucional, porque, nitidamente se inspira em soluções em que o interesse privado tem sido privilegiado, distanciando-se, inclusive, do disposto pelo artigo 1º do Código de Processo Civil, que aduz:

“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Tal constatação é decorrente da possibilidade de as partes alterarem o procedimento, sejam atos ou prazos, da preponderância da forma consensualizada

de solução de conflitos, alteração do ônus da prova, insto no Código de Processo Civil, sem falar nas recentes alterações no âmbito trabalhista e civilista.

Entende-se que através de instrumentos já existentes, poderíamos reduzir consideravelmente as demandas judiciais e melhor resolver os conflitos sociais, atendendo os princípios norteadores de nosso ordenamento constitucional, seja através das agências reguladoras, bem como pelo Ministério Público ou ainda pela adoção de medidas decorrentes da verticalização da justiça, por meio da elaboração de súmulas vinculantes e recursos repetitivos, esses que poderiam balizar e impedir a propositura de demandas, em regra, decorrentes da inação dos órgãos regulamentadores do Estado.

Assim, na busca para melhor compreensão do assunto, serão abordados temas históricos e sociais, desde os primórdios do sistema liberal, além de suas repercussões nos dias de hoje com a vontade do Constituinte originário ao estipular o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e a justificativa adotada pelo legislador contemporâneo ao trilhar um caminho neoliberal, em descompasso aos anseios daqueles que mais necessitam do olhar da Jurisdição.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 RETROSPECTO HISTÓRICO

Inicialmente, para que possamos compreender melhor a chegada até o atual entendimento da necessidade e primazia à Constituição Federal, forçoso um retrospecto ao passado, especialmente à época das revoluções.

Com o mundo assolado pela insatisfação em relação ao sistema autocrático, os ideais iluministas e liberais, promovidos especialmente durante os séculos XVII e XVIII, apesar de não serem ideias homogêneas, tiveram especial relevância em um contexto de mudança social, política e econômica.

Isso porque, o Iluminismo, nas palavras de Immanuel Kant (1729-1786), tange-se “à saída do homem de sua menoridade, da qual ele próprio é culpado”, ou seja, com a premissa do

Filósofo, nota-se que o movimento iluminista, em sucinta análise, visa a primazia da razão, bem como na capacidade do ser humano de compreender e transformar sua realidade por meio do conhecimento. Defendendo, ainda, a liberdade de pensamento, a tolerância religiosa, a igualdade, a separação entre Estado e Igreja, além de ratificarem críticas à monarquia absolutista e ao sistema feudal.

O Liberalismo, por sua vez, amparado pelos ideais iluministas, “foi a filosofia política que derrotou o Estado absolutista e permitiu a ascensão histórica da burguesia” (Barroso, 2023, p.972), tendo como precursor, na seara política, John Locke (1632–1704) e, no campo econômico, Adam Smith (1723–1790), apresentando o ideal da garantia da liberdade individual, importando na defesa da democracia, estado de direito e proteção aos direitos individuais.

2.1.1 Ascensão do liberalismo

Assim, com os ideais iluministas em ápice, o liberalismo impulsionou a criação da Primeira Revolução Industrial, momento em que, com a mínima intervenção estatal na economia, houve a criação de um ambiente propício para investimentos, inovação e crescimento econômico.

O período foi um marco para a transição da economia agrária e artesanal para uma economia industrial, mecanizada e eficiente, concentrada, especialmente, nas fábricas. Destaca-se que essas mudanças resultaram em uma urbanização acelerada, uma crescente classe trabalhadora e profundas alterações nas relações de trabalho. A nova estrutura social e econômica criou um ambiente propício para o desenvolvimento e a difusão de novas ideologias políticas e econômicas, que serão exploradas adiante.

Dessa forma, o liberalismo econômico, tem como doutrina a liberdade individual e as leis naturais do mercado, como oferta e demanda, são suficientes para assegurar o bom funcionamento da economia, exemplificação proposta pela teoria da “mão invisível do mercado” por Adam Smith.

Assinala-se, ainda, que, na visão de Smith, a divisão do trabalho e a livre

concorrência aumentam a produtividade e a riqueza. A tese proposta pode ser verificada a partir das fábricas industriais, locais onde cada trabalhador é especializado em determinada etapa do processo produtivo, aumentando, assim, a eficiência.

2.1.2 Contraponto.

De encontro com os novos modelos de Estado e com a concentração da riqueza nas mãos de poucos, a população emergiu em revoltas, ante o laboro com longas jornadas de trabalho, bem como pela baixa remuneração dos trabalhadores, fazendo com que surgisse teorias como o socialismo, considerado um movimento advindo como resposta às condições de exploração associadas à Revolução Industrial, propondo, em suma, a reorganização da sociedade visando a promoção da cooperação, igualdade e justiça social.

Com o decorrer dos anos, houve mudanças nesse paradigma, com o nascimento de novas vertentes, como o socialismo marxista, impulsionado, especialmente, por Karl Marx e Friedrich Engels. A concepção advinda da referida teoria, propunha a análise da sociedade a partir de uma perspectiva materialista histórica e dialética, sendo a revolução industrial um estágio para o desenvolvimento do capitalismo, bem como o precursor das condições que levariam à revolução do proletariado.

A condição imposta pelo modelo fabril impulsionou a chamada luta de classes e a criação das teses da alienação do trabalhador em relação ao produto gerado, considerando que ele só teria acesso às matérias primas necessárias para o desenvolvimento de uma atividade específica dentro da cadeia produtiva. Ainda, com base nesse modelo, impulsionou-se a criação da teoria do valor-trabalho ou mais valia.

2.1.3 Mitigação das diferenças.

Assim, tendo em vista as desigualdades sociais geradas pela revolução industrial e o estado liberal, o qual defendia a livre ação do mercado e a mínima intervenção do Estado,

mostrando-se incapaz de solucionar os problemas gerados pela industrialização, houve a deflagração de diversas crises que atingiram o globo, especialmente as ocorridas no início do século XX, como a primeira guerra mundial e a crise de 1929 nos Estados Unidos da América.

Atentando-se, em particular, à crise ocorrida em solo americano, tem-se que uma das principais causas foi a ausência de regulação estatal no mercado, além da grande especulação da bolsa de valores, gerando a “quinta-feira negra”, quebra da bolsa de valores, levando a uma onda de vendas em massa das ações cotadas, o que aprofundou ainda mais a crise econômica e ocasionou o desemprego em massa, deflação e grande insatisfação social.

Ademais, registra-se que, em decorrência da não regulação do mercado, o governo norte americano de Roosevelt, por meio do plano “New Deal”, implementou uma série de programas e reformas para aliviar o desemprego e a pobreza, estabelecendo as bases do moderno Estado de bem-estar social.

Dessa forma, com a decadência do modelo liberal e a pressão das classes houve o surgimento de um novo modelo de governança, o *Welfare State* ou bem-estar social, conceito no qual o Estado assume a responsabilidade de proteger e promover o bem-estar econômico e social de seus cidadãos. Essa responsabilidade se concretiza através de políticas e programas que visam assegurar a redistribuição de renda, a redução das desigualdades sociais e a garantia de um padrão mínimo de vida para os indivíduos, representando, em síntese, um compromisso entre as ideias de regulação e mercado livre do liberalismo e a ênfase na justiça social e redistribuição do marxismo.

O modelo busca aproveitar as forças de mercado para criar riqueza enquanto utiliza políticas públicas para distribuir os benefícios dessa riqueza de maneira mais equitativa e proteger os mais vulneráveis, buscando um equilíbrio entre eficiência econômica e equidade social, tentando capturar os benefícios de ambos os sistemas enquanto mitiga suas desvantagens.

2.1.4 Panorama brasileiro.

No contexto nacional, considerando a que a Primeira Revolução Industrial é datada de 1760 a 1840, teve um impacto tardio e limitado no Brasil. Isso porque, enquanto a Europa vivia essa profunda transformação, o Brasil se encontrava sob o regime colonial e escravista, com a economia baseada na exportação de produtos agrícolas, principalmente café.

As primeiras transformações econômicas, sociais e jurídicas que visam o liberalismo ocorreram com a Proclamação da República e o fim da monarquia no Brasil em 1889, na qual sobreveio a Constituição Federal de 1891, instituindo o federalismo, separação e independência dos Poderes, com a extinção do Poder Moderador, sendo “eminentemente liberais, previram, ainda que de forma incipiente, alguns direitos sociais, como a educação primária gratuita.” (Martins, 2024, p.27)

No entanto, em decorrência da crise de 1929 e o impacto no setor cafeeiro brasileiro com a queda das exportações aos Estados Unidos da América, a economia entrou em recessão, gerando instabilidade política e culminando na revolução de 1930, a qual resultou no fim da República Velha e na ascensão do governo autocrata de Getúlio Vargas, fazendo com que eclodisse nova revolta, que ocasionou na Constituição de 1934, a qual previa que “todos os poderes emanam do povo, e em nome dele são exercidos”, conforme artigo 2º, trazendo um aspecto social maior para o cotidiano brasileiro.

Em que pese a relevância das premissas democráticas embrionárias, os regimes totalitários em ascensão pela Europa, fizeram com que o então Presidente da República, Getúlio Vargas, outorgasse um novo texto constitucional, em tentativa de justificar medidas autoritárias e impondo a concentração dos poderes ao chefe do Poder Executivo, em 1937.

Posteriormente, com o fim da Segunda Guerra Mundial e a grande insatisfação popular pela concentração de poder em mãos do Executivo, houve a queda do então governo Vargas e a assunção do Ministro José

Linhares, então presidente do Supremo Tribunal Federal, para a convocação de novas eleições, além da promoção de uma Assembleia Constituinte, para a criação de um novo texto constitucional, o qual foi promulgado em 1946.

Mais tarde, em 1964, com o Brasil inserido subjetivamente em um intenso contexto de guerra fria e radicalismo entre os polos políticos, o governo de João Goulart foi deposto, iniciando-se vinte e um anos de violações ao Estado democrático, sob poderio militar, consolidado por meio de uma nova Constituição Federal, em 1967.

Em um período marcado por violações, sobreveio nova luz à democracia e ao resguardo dos princípios fundamentais, em transição do Regime Militar para a Nova República, apresentando como sentimento da Assembleia Constituinte o anseio pela liberdade individual e amplo respaldo ao desenvolvimento do Brasil, narrando em seu preâmbulo:

"[...]. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)".

Como visto, o Constituinte Originário, ao apresentar a hermenêutica da Constituição Federal de 1988, ressaltou a inafastabilidade estatal para o amparo às classes, além de ser necessária para a devida regulação, aliando-se, assim, à premissa do estado de bem-estar social cuja ênfase ocorre a partir do modelo social-democrata.

O modelo social-democrata se caracteriza, especialmente, por um forte papel do Estado na provisão de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, previdência social e assistência social, com o objetivo de garantir a redistribuição de renda e a proteção social dos cidadãos, o que é garantido pela Constituição Federal de 1988.

Nessa linha, cumpre destacar, ainda, que a doutrina majoritária, seguida pela interpretação do Supremo Tribunal Federal, ressalta que o preâmbulo da Constituição Federal contém, de regra, proclamação ou exortação do sentido dos princípios inscritos na Carta¹, servindo como "parâmetro auxiliar para a interpretação e aplicação do direito e argumento adicional para a fundamentação de decisões judiciais." (Mitidiero, 2023, p.159).

Dessa forma, passando para a análise da previsão legal, tendo em mente que a atual Constituição Federal adota um modelo rígido "e a sua rigidez se eleva à condição de princípio constitucional, parâmetro para a solução de problemas práticos" (Mendes, 2023, p.119), necessário que as leis infraconstitucionais obedeçam à normativa constitucional e a vontade do Constituinte Originário ao prescrever o preâmbulo da Constituição.

2.1.4 Divergência contemporânea.

Nas últimas décadas, o mundo, acompanhado pelo Brasil, tem seguido um modelo econômico e social voltado ao modelo neoliberal, que, em síntese, consiste em uma corrente de pensamento econômico e político que advoga por uma maior liberdade econômica, reduzindo a intervenção estatal na economia e dando ênfase em políticas de livre mercado. É uma renovação das ideias clássicas do liberalismo econômico, que promovem a desregulamentação, privatização de empresas estatais, redução de impostos e cortes nos gastos públicos sociais.

O surgimento ou ressurgimento dessa corrente advém como resposta às falhas percebidas do modelo de bem-estar social e

¹ ADI 2.076, DJ de 8-8-2003, rel. Min. Carlos Velloso.

à intervenção estatal excessiva na economia durante a primeira metade do século XX. A crise econômica mundial dos anos 1970, marcada pelo estagflação (estagnação econômica combinada com alta inflação), foi um catalisador para a ascensão das ideias neoliberais.

Assim, a nova teoria visa o afastamento do Estado, por meio da desregulamentação, sob a premissa de fomentar a competição e eficiência do mercado, além de propor meios para desinchar o Estado, implementando políticas de privatização e a redução dos gastos públicos.

A despeito da tese de melhora econômica e social, sabe-se que, assim como o liberalismo do século XVIII e início do século XIX, críticos argumentam que as políticas neoliberais tendem a aumentar a desigualdade de renda e riqueza, beneficiando principalmente os mais ricos e as grandes corporações, além de ocasionar na redução dos serviços públicos, algo que é crucial em solo brasileiro, considerando as disparidades econômicas da população. Destacando-se, ainda, os impactos sociais, tendo em mente que as políticas neoliberais podem resultar em desemprego, precarização do trabalho e maior insegurança social, especialmente entre a parcela mais vulnerável da população.

2.2 INOBSERVÂNCIA À PREMISSA CONSTITUCIONAL.

No âmbito do presente trabalho, como adiantado anteriormente, destacamos a existência de um descompasso, referente à política legislativa adotada na lei ordinária e os princípios constitucionais, especialmente o Código de Processo Civil, embora se observe, também, em recentes alterações legislativas ocorridas no Código Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho, nas quais se verificam o reconhecimento de institutos que visam a privilegiar autonomia das vontades, em clara guinada para o modelo neoliberal, ficando sob o encargo e responsabilidade das partes a resolução dos conflitos.

Nesse contexto, sob a ótica do Código Civil brasileiro, verifica-se que políticas neoliberais fomentam o debate acerca dos

contratos e a “desburocratização” de procedimentos, como se observa no a partir das leis extravagantes, como a Lei nº 13.874/2019, a qual instituiu a Declaração de direitos de liberdade econômica, passando a autorizar, por exemplo, a preponderância do princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, de modo que, os contratos civis e empresariais são válidos e paritários, até que surjam elementos que afastem essa presunção.

Assim, considerando a ânsia legislativa e da corrente doutrinária majoritária pela celeridade das demandas litigiosas, tendo em vista o incentivo a outros meios de resolução de conflitos, além da suposta paridade de armas envolvendo partes visivelmente desiguais, tem se tornado rotineira a escolha por facilitar a convenção entre litigantes ao custo de uma boa e justa prestação jurisdicional. Meio encontrado que, apesar de ostentar desígnio libertário, facilita a atuação irregular de grandes empresas e promove abusos aos necessitados.

No âmbito do direito do trabalho, observando a reforma trabalhista de 2017, nota-se que houve modulações que propiciaram o afastamento da atuação estatal, como se vê, por exemplo, na leitura do parágrafo único do artigo 444 do referido diploma, no qual passou a garantir, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os acordos coletivos, a livre estipulação entre empregador e empregado. Nessa conjuntura, sobreveio, ainda, o rol taxativo das cláusulas que podem ser relativizadas pelo contrato extrajudicial firmado entre as partes, como se analisa do artigo 611-A da CLT.

Ademais, a partir do ano de 2016, os julgados do Supremo Tribunal Federal, têm acompanhado a perspectiva do legislador, inclinando ao entendimento da racionalidade econômica, resultando, assim, no enfraquecimento da previsão estatal dos colaboradores, isso porque, as cláusulas constantes de contratos coletivos trabalhistas vieram a prevalecer sobre normas federais, estas que antes poderiam intervir no contrato.

Nesse sentido, cita-se o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.121.633 julgado pela Suprema Corte, que firmou o Tema 1.046 do STF, na qual fixou a seguinte tese:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"

Ou seja, o Tema repetitivo, cingiu-se ao entendimento de que acordos ou convenções coletivas de trabalho que limitam ou suprimem direitos trabalhistas são válidos, desde que assegurado um patamar mínimo ao trabalhador, firmando-se o entendimento da supremacia do "negociado pelo legislado".

No que tange ao Código de Processo Civil, cada vez mais se observa o afastamento da jurisdição, optando-se pela aplicação dos meios alternativos e extrajudiciais de solução de conflitos, como a quase obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação, obrigatoriedade da criação de câmaras de arbitragem dentro dos Tribunais, dentre outras medidas, visando, em tese, desafogar o Poder Judiciário e garantir a celeridade da lide.

No entanto, a justificativa adotada visando celeridade acarreta preocupações, especialmente quando há desequilíbrio de poder entre as partes, comprometendo a paridade de armas processual, lançando dúvidas sobre a legitimidade e justiça do afastamento do judiciário.

Assim, percebe-se que a lógica neoliberal relativiza a atuação do controle público sobre a iniciativa privada, ocasionando a debilidade das organizações que lutam pelos empregados mais necessitados, além de ocasionar a alta demanda do judiciário na busca de reverter situações previsíveis.

Em recente declaração, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luís Roberto Barroso, alertou que "[...] a Justiça brasileira vive uma epidemia de

judicialização"², ressaltando, ainda, que no Brasil há mais de 80 milhões de ações em curso, ou seja, esse número exorbitante de processos exige reflexão profunda sobre o sistema judicial brasileiro.

Isso porque, de um lado, o volume excessivo de processos sobrecarrega o sistema, atrasando julgamentos e dificultando o acesso à justiça para os cidadãos. Do outro, a judicialização se configura como um último recurso para muitos que não encontram soluções adequadas em outras esferas, como a administrativa.

As causas da judicialização são complexas e multifacetadas. Para enfrentar essa crise, medidas urgentes e abrangentes são necessárias. Sendo, ao mesmo tempo, fundamental repensar o papel do Estado e fortalecer as instituições públicas, para que possam oferecer soluções eficazes aos problemas da população e reduzir a necessidade de recorrer à Justiça.

2.2.1 Das possibilidades de antecipação da lide

Em que pese o legislador contemporâneo proponha um maior afastamento do estado visando uma melhora do livre mercado, além de visar a necessidade de enxugar o custo da máquina pública, propondo meios alternativos de solução de controvérsias, tentando aproximar o Brasil de padrão neoliberal, torna-se visível que essas ações acabam por interferir diretamente na sociedade e no Poder Judiciário, especialmente quando não se busca impedir que problemas previsíveis ocorram, mas sim propondo formas mais céleres de resolver o litígio, afastando-se, por consequência, os princípios do procedimento judicial, colocando, muitas vezes, partes desiguais para convencionarem.

A atual Constituição Federal já prescreveu e autorizou a criação de órgãos para a proteção e resguardo de direitos, garantindo-se o efetivo cumprimento legal e social. A título de exemplo, podemos citar as autarquias, previstas no artigo 37, XIX, da Carta

² [https://www.cnnbrasil.com.br/politica/justica-](https://www.cnnbrasil.com.br/politica/justica-brasileira-vive-uma-epidemia-de-judicializacao-diz-barroso)

[brasileira-vive-uma-epidemia-de-judicializacao-diz-barroso](https://www.cnnbrasil.com.br/politica/justica-brasileira-vive-uma-epidemia-de-judicializacao-diz-barroso)

Magna, as quais podem exercer função de agência reguladora.

No Brasil, a década de 1990 foi marcada por profundas reformas estruturais, incluindo a criação das agências reguladoras, as quais surgiram como resposta à necessidade de um Estado moderno e eficiente. Inspiradas em modelos internacionais, como a americana *Securities and Exchange Commission* (SEC)³ e a alemã *Bundesnetzagentur*⁴, essas autarquias assumem um papel crucial na regulação de diversos setores da economia, desde serviços essenciais como energia e telecomunicações até áreas como transporte aéreo e defesa do consumidor.

Ademais, por meio das agências reguladoras é possível precaver situações e solucionar administrativamente os conflitos, sem que haja a incursão em meios litigiosos. Como bom exemplo de agência reguladora, o Procon, autarquia que exerce função, dentre outras, de equilibrar e harmonizar as relações entre consumidores e fornecedores, objetivando a execução e primazia da proteção e defesa dos consumidores.

Acerca do Procon, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já perfilhou o entendimento da legitimidade do Procon em aplicar multas por descumprimento de suas determinações, na defesa de interesses dos consumidores. Na ocasião do julgamento, o Relator assentou que a validade da aplicação de multas pela Autarquia se dá pelo “atributo da imperatividade inerente a todo ato administrativo”⁵.

Desse modo, quer parecer que a efetiva atuação dos órgãos administrativos (agências reguladoras, Procon, Ministério Público) impactariam sobremaneira na diminuição não só de demandas judiciais, mas, principalmente, na redução dos abusos causados pelo modelo econômico adotado, ou seja, não se trata de criar novos

mecanismos ou de dar maior autonomia a tais órgãos administrativos, mas exigir que estes cumpram sua missão constitucional.

Sobre o tema, se discute se a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) não poderia determinar o restabelecimento imediato dos contratos encerrados unilateralmente pelas operadoras de planos de saúde, instituindo, para mais, não apenas a aplicação de multas de caráter reparador, mas sim a fixação de multas com caráter educativo e preventivo, considerando que o setor de operadoras de saúde recebeu mais de cinco mil reclamações narrando acerca dos cancelamentos unilaterais de planos de saúde entre abril de 2023 e janeiro de 2024⁶.

Para mais, a Constituição Federal já previu a institucionalização do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras funções, o dever de defender os interesses sociais coletivos. No caso dos direitos dos consumidores em caráter coletivo, o Ministério Público pode promover, além das ações judiciais, os Termos de Ajustamento de Conduta, nos quais os fornecedores apontados como violadores dos direitos coletivos se comprometem a adequar suas práticas às normas de proteção dos consumidores.

Noutro giro, em meio à crescente judicialização da sociedade brasileira, a qual milhões de processos tramitam nos tribunais, os Tribunais Superiores assumem um papel crucial na busca por soluções eficazes para os desafios do sistema judicial. Entre as ferramentas essenciais para garantir a celeridade, a segurança jurídica e a uniformidade das decisões, destaca-se a prerrogativa de criação de temas repetitivos e súmulas.

Os temas repetitivos contribuem para a uniformização da jurisprudência, reduzindo a divergência de decisões e garantindo previsibilidade nas decisões judiciais, sob uma ótica verticalizada da justiça. Essa previsibilidade é fundamental para o

³ Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos – em tradução livre.

⁴ Agência Federal de Redes – em tradução livre.

⁵ (RMS n. 26.397/BA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1/4/2008, DJe de 11/4/2008.)

⁶

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-05/planos-de-saude-prometem-reverter-cancelamento-unilateral-de-contratos>

planejamento jurídico e para a segurança jurídica dos cidadãos, empresas e demais agentes do direito.

As súmulas, por sua vez, são enunciados que sintetizam a jurisprudência dominante do Tribunal Superior sobre um determinado tema, servindo como parâmetro vinculante para os demais tribunais e juízes, orientando a aplicação do direito em casos análogos, contribuindo, ainda, para a consolidação da jurisprudência, tornando-a mais acessível e facilitando a consulta por parte dos operadores do direito. Além disso, elas servem como instrumento de pacificação social, ao evitar a proliferação de litígios sobre temas já pacificados.

3. METODOLOGIA

Para a propositura do presente ensaio, nos questionamos, inicialmente, acerca do viés neoliberal em ascensão na legislação pátria, se contrapondo aos princípios basilares, especialmente ao Estado de bem-estar social firmado pela Constituição Federal de 1988.

Assim, retornamos às épocas das revoluções, buscando compreender a mudança e desenvolvimento do liberalismo, para o socialismo marxista e o firmamento do modelo de bem-estar social até o neoliberalismo.

Para tanto, nos valem de pesquisas históricas e sociológicas, passando pela construção normativa basilar brasileira, citando, por fim, a guinada diversa daquela prescrita pela Lei Maior ao firmar o atual modelo de estado.

Dessa forma, coletamos informações a partir da literatura jurídica, entendimento jurisprudencial perflhado pelos Tribunais Superiores brasileiros, bem como na legislação em curso, buscando compreender e questionar a disparidade entre o modelo firmado pelo Estado brasileiro e o viés neoliberal.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com a pesquisa, podemos visualizar a clara guinada do modelo previsto pelo preâmbulo da Constituição Federal de 1988 para o neoliberal, tendo a doutrina majoritária e o legislador contemporâneo sustentado a premissa na busca pela celeridade e

desburocratização adotando de meios questionáveis, que afastam a jurisdição e, por consequência, afasta do modelo constitucional.

No entanto, como visto, o Constituinte originário já previu possibilidades da efetiva participação do Estado, sem que haja a sobrecarga de funções de determinado poder da república, especialmente o Judiciário.

Assim, visando a efetividade e antecipação de problemas, se questiona o porquê de não aprimorar os meios já existentes e previstos pela Lei Maior ao contrário de criar sistemas que podem comprometer a integridade e paridade, sob o entendimento da celeridade, principalmente quando consideramos o cenário de desigualdade interna enfrentado pelo Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa linha de interpretação, considerando a alta demanda do poder judiciário em razão de contratos de caráter questionável, observa-se a adoção de instrumentos preponderantemente baseados no modelo de autonomia da vontade, como, por exemplo, a lei de arbitragem, a possibilidade de as partes alterarem o procedimento, a quase obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação, obrigatoriedade de criação de câmaras de arbitragem nos tribunais, esses institutos que visam, em tese, desafogar o Poder Judiciário e garantir a celeridade da lide.

Contudo, tendo em consideração a fragilidade econômica/social do povo brasileiro se questiona as políticas legislativas atualmente adotadas, que tem no modelo neoliberal sua fonte, sejam a melhor escolha, pois, sendo um país em desenvolvimento, preveem ser adequado deixar as partes resolverem seus conflitos. A questão da celeridade equantidade da jurisdição tem por objetivo fazer justiça ou proteger os negócios, uma vez que são os menos afortunados que sofrem com as demandas judiciais desiguais.

Algumas das justificativas para adoção de tais institutos seria a jurisdicionalização de vários conflitos tais como saúde, contratos bancários, de

telefonias, sucessões, etc., que prejudicam o desempenho das empresas e repercutem no desenvolvimento do Estado brasileiro, no entanto, do contrário da política de dar preferência a autonomia da vontade para a solução de conflitos, poderia o Estado brasileiro fazer uso dos órgãos de intervenção estatal como as agências reguladoras e Ministério Público para que as empresas efetivamente dessem cumprimento aos contratos e, assim, não existissem motivos para a propositura de milhares ações judiciais.

Portanto, verifica-se que, no atual momento pátrio, o Estado deixa fazer o contrato, ou seja, deixa passar os abusos e depois quer agilizar a solução dos conflitos colocando as partes desiguais para que resolvam baseando-se em acordo, afastando-se dos preceitos já estipulados pela Carta Magna.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.
- Canotilho, J.J. Gomes (José Joaquim Gomes), 1941. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 51.
- Constituição 30 anos: **As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988**. Supremo Tribunal Federal, 03/10/2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RMS n. 26.397/BA**, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/04/2008, DJe de 11/4/2008.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.842.751/RS**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 1/8/2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 0000967-13.2014.5.18.0201**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DOE publicado em 28/04/2023. Divulgado em 27/04/2023.
- BRASIL, Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019. Institui a **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, 20 de setembro de 2019.
- Kant, Immanuel, **respondendo à pergunta: o que é esclarecimento [Beantwortung der Frage: Was ist Auf- klärung?** in: *Berlinische Monatsschrift*], edição de dezembro 1784, p. 481-494.
- MARTINS, F. **Direitos sociais em tempos de crise econômica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.
- MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; LTDA, I. C. E. P.; LTDA, I. C. E. P.; CANOTILHO, J. J. G.; LEONCY, L. F.; STRECK, L. L. **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.
- Milanovic, B. (2016). **The Haves and the Have-Nots: A Global Perspective on Inequality**. New York: HarperCollins.
- MITIDIERO, D.; SARLET, I. W.; MARINONI, L. G. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.
- Pordeus, Lucas. **Planos de saúde prometem reverter cancelamento unilateral de contratos**. Agência Brasil, Brasília. Publicado em 28/05/2024 às 17:26. Edição: Nádia Franco. Acesso em junho de 2024.
- Porto, Douglas. **Justiça brasileira vive uma epidemia de judicialização, diz Barroso**. CNN, São Paulo. Publicado em 10/05/2024 às 18:56. Acesso em junho de 2024.

A Encruzilhada Moral de Raskólnikov: A Teoria do Crime Permitido pela ótica da Filosofia do Direito

The Moral Crossroads of Raskolnikov: The Theory of Crime Permitted through the lens of Philosophy of Law

Simone Fátima de Oliveira

Mestranda em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná. Bolsista Capes.
Graduada em Direito pela Unifacear.
E-mail: simonicrivelari@gmail.com

Resumo: "O presente artigo propõe uma análise da obra Crime e Castigo, de Fiódor Dostoiévski, com o objetivo de examinar passagens relevantes à luz de conceitos jurídicos, em especial a teoria do 'crime permitido', elaborada pelo personagem Raskólnikov. A pesquisa orienta-se pelo seguinte problema: em que medida a teoria do 'crime permitido', delineada por Raskólnikov, pode fundamentar uma reflexão sobre a moralidade jurídica, considerando os conceitos de expiação e materialização do crime sob a ótica da moral nietzschiana? Para responder a essa questão, o estudo explora aspectos da visão de mundo e da moral do protagonista, buscando elucidar como a expiação e a materialização do crime afetam sua percepção e seus dilemas éticos. O objetivo da pesquisa é oferecer aportes de outras áreas do conhecimento ao campo jurídico, rompendo com a abordagem muitas vezes autossuficiente do direito."

Palavras-chave: Crime e Castigo. Teoria do Crime Permitido. Culpa.

Résumé: Le présent article vise à analyser le livre *Crime et Châtiment* de Fiodor Dostoïevski, en reliant certains passages de l'œuvre à des thèmes juridiques pertinents tels que la théorie du crime permis, créée par le personnage Raskolnikov. De plus, l'étude débat de la vision du monde et de la morale du protagoniste à partir d'une approche de la morale de Nietzsche, cherchant à expliquer l'expiation et la matérialisation du crime par le personnage. L'intention de cette étude est d'apporter au domaine juridique des contributions d'autres disciplines, ce qui est souvent négligé en raison de la supposée autonomie du droit.

Mots clés: Crime et châtiment. Théorie du crime autorisé. Faute.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é discutir a temática de Crime e Castigo, com ênfase na teoria do crime permitido, à luz da Filosofia do Direito. Para tanto, o argumento se divide em três partes: inicialmente, será abordada a culpa e a teoria do crime permitido formulada pelo personagem; em seguida, serão exploradas as semelhanças entre alguns pontos do livro e a Filosofia de Nietzsche; por fim, será realizada uma breve análise da moral existente entre esses dois autores. Além disso, o artigo busca examinar a dualidade do ser humano, evidenciando a dificuldade de rotular alguém como assassino ou não, como transgressor ou como bom indivíduo. O ser humano é intrinsecamente complexo, e suas ações também o são. Nesse sentido, o Direito, como ciência da justiça, enfrenta o desafio de encontrar elementos que facilitem essa compreensão, tarefa que se revela árdua.

A metodologia adotada consiste em uma análise hermenêutica e interpretativa das passagens de Crime e Castigo, de Fiódor Dostoiévski, articuladas com temas da filosofia moral e da teoria jurídica, visando compreender o conceito de 'crime permitido' no contexto da moralidade nietzschiana e sua aplicabilidade ao Direito. Esse processo inicia-se com um levantamento bibliográfico, seguido por uma análise crítica e interpretativa das passagens selecionadas da obra.

Este artigo, por meio da inter-relação proposta, visa utilizar a literatura como uma ferramenta para a discussão do Direito. Através dessa interação, busca-se ampliar o alcance do estudo jurídico e, conseqüentemente, possibilitar a construção de um pensamento crítico fundamentado na transdisciplinaridade.

2 BREVE ABORDAGEM SOBRE O DIREITO E A LITERATURA E A OBRA DE DOSTOIÉVSKI

O Direito é frequentemente percebido como uma área de estudo hermeticamente fechada, e a discussão de temas jurídicos por meio de abordagens que não se restringem às Leis e doutrinas se revela como uma alternativa distinta, embora desafiadora.

Contudo, a intersecção entre Direito e Literatura tem se fortalecido ao longo do tempo, especialmente desde o século XX. Nos Estados Unidos, essa nova área foi impulsionada pela publicação do ensaio *A List of Legal Novels*, de John Wigmore, em 1908, no qual o autor analisa diversos romances sob a perspectiva de temas jurídicos. Em 1925, Benjamin Cardozo publicou o ensaio *Law and Literature*, direcionado ao estudo da qualidade literária do Direito. Na Europa, destacam-se os trabalhos de Ferruccio Pergolesi (1927) e Hans Fehr (1929, 1931, 1936). Na América Latina, o desenvolvimento dessa área ocorreu de forma mais gradual, com um fortalecimento significativo a partir da década de 1990, em países como Argentina, Colômbia e Peru.

No Brasil, o estudo da intersecção entre Direito e Literatura teve início com Aloysio de Carvalho Filho, um jurista e político baiano que, na década de 1930, utilizou seus conhecimentos para analisar obras de Machado de Assis, publicando dois livros sobre o tema na década de 1950. Em 1946, José Gabriel Lemos Britto, também jurista, lançou *O crime e os criminosos na literatura brasileira*, uma obra influenciada pela criminologia lombrosiana e por outros estudos científicos da área. Na década de 1970, Luís Alberto Warat consolidou-se como um dos principais idealizadores e fundadores dos estudos interdisciplinares na área do Direito e Literatura. Sua obra *A ciência jurídica e seus dois maridos*, publicada em 1985, utiliza a literatura de Jorge Amado para criar uma metáfora sobre as faces da justiça, representadas pelos personagens Teodoro e Vadinho, maridos de D. Flor. Mais recentemente, Eitel Santiago de Brito Pereira, em homenagem ao centenário de nascimento de Graciliano Ramos, publicou o estudo intitulado *O direito em Vidas secas* (1992), no qual examina o descompasso entre a realidade social e o ordenamento jurídico.

Crime e Castigo é amplamente reconhecido como uma das maiores obras da literatura mundial, não apenas por sua qualidade literária e pela abordagem inovadora de temas profundamente humanos, mas também por sua influência

duradoura na produção literária a partir do século XIX. Trata-se de um clássico atemporal, que, mais de um século após sua publicação, continua a ser um marco referencial para aqueles que se dedicam ao estudo e à apreciação da Literatura. No entanto, a grandiosidade da obra não se limita apenas ao campo literário, uma vez que os temas abordados se entrelaçam com diversos assuntos nas ciências humanas.

(...) "os clássicos são livros que exercem uma influência particular quando se impõem como inesquecíveis e também quando se ocultam nas dobras da memória, mimetizando-se como inconsciente coletivo ou individual" (CALVINO, 2007, pp. 10-11). Os clássicos passam a integrar um sistema articulado, influenciando também sobre a elaboração de outras obras e formando, no tempo, uma tradição (CANDIDO, 2006a, p. 26, apud MASCARO, 2011, p.192).

É de suma importância iniciar a análise da obra *Crime e Castigo* com uma breve consideração sobre seu autor, Fiódor Dostoiévski. Em 1847, Dostoiévski foi preso por sua participação em movimentos revolucionários na Rússia e por sua ligação a um círculo intelectual radical conhecido como Círculo Petrachévski, que lutava contra o regime do czar Nicolau I. Condenado à pena de morte, recebeu um indulto de última hora e foi, em vez disso, enviado para trabalhar forçosamente na Sibéria, onde permaneceu por quatro anos. Durante esse período, escreveu *Recordações da casa dos mortos*, uma autobiografia que relata sua experiência de exílio.

Ao estabelecer uma breve relação entre *Recordações da casa dos mortos* e *Crime e Castigo*, pode-se perceber uma possível inspiração para os diversos temas abordados na narrativa de Ródion Raskólnikov. Um exemplo significativo é a questão da usura, que se revela como uma prática comum entre os prisioneiros. Além disso, o livro de Dostoiévski também explora histórias de assassinatos cometidos por detentos, bem como a complexidade da culpa, que se manifesta tanto pela sua presença quanto pela sua ausência no imaginário dos colegas de prisão.

3. CRIME E CASTIGO: O CRIME E O CASTIGO

Imaginar-se como um jovem pobre e desempregado, que perdeu sua vaga na universidade — a única opção de mobilidade social disponível — é uma situação angustiante. A sobrevivência desse indivíduo se torna dependente da ajuda de sua mãe, que destina uma pequena parte de sua mísera pensão para o sustento do filho. Esse cenário se agrava ao considerar que ele é cidadão de um país em decadência, imerso em um intenso processo de urbanização, habitando uma cidade marcada pela segregação e desigualdade. Nesse ambiente, um grande fluxo migratório caracteriza a realidade, levando muitos a não conseguirem satisfazer suas necessidades básicas e a se encontrarem à beira da marginalidade. A vulnerabilidade expõe essa população a práticas de usura, à violência e a condições de vida em ambientes inóspitos, frequentemente recorrendo ao consumo excessivo de vodka como forma de apaziguar a dor, a fome e o frio.

É nesse contexto que se apresenta o personagem Rodion Românovitch Raskólnikov, carinhosamente chamado de "Rhodia" por aqueles que lhe são próximos. O nome do personagem carrega um significado profundo que antecipa seu destino trágico: "Raskólnikov", que se traduz como "cisão", simboliza a divisão interna que ele enfrentará em sua jornada, marcada pela luta entre o crime e a expiação. Essa dualidade intrínseca a seu nome reflete o tormento psicológico que permeia sua existência e que se desdobra ao longo da narrativa, ilustrando a complexidade de suas ações e motivações.

Inicialmente, *Crime e Castigo* foi concebido como um conto simples, com seus dois primeiros capítulos publicados na revista literária *O Mensageiro Russo*. Contudo, em 1866, a obra foi lançada em forma de livro, alcançando uma profundidade e complexidade que transcendem suas origens. A sinopse do romance é amplamente conhecida: o jovem Raskólnikov, cada vez mais atormentado pela fome e pela miséria, abandonando seus estudos na faculdade, decide assassinar uma idosa agiota, a Senhora Aliena Ivanovna, desencadeando

assim um pesadelo moral que o perseguirá incessantemente. O enredo, que à primeira vista poderia se assemelhar a uma narrativa simples de assassinato ou a um suspense à la Hitchcock, revela-se, na verdade, uma exploração multifacetada das angústias e dilemas da condição humana, digna da complexidade inerente à existência.

De início, Raskólnikov baseia seu assassinato na certeza de que a velha agiota "merecia morrer, pois não passava de um piolho, ganhando a vida em cima da miséria alheia" (DOSTOIÉVSKI, 2001, p.558).

Raskólnikov, que já apresentava sinais de enfermidade ao longo da narrativa, mergulha em delírios febris após o assassinato, à medida que sua culpa se torna palpável. Neste momento, a culpa revela-se como a verdadeira protagonista da obra, destacando a complexidade da expiação. O personagem, em sua concepção distorcida, não considerou que seria incapaz de enfrentar as consequências de seu ato, tampouco que experimentaria medo ou remorso. Em sua visão distorcida, via-se como uma espécie de precursor do *Übermensch* nietzscheano, mas logo se depara com a realidade de ser apenas um ser humano, vulnerável aos seus próprios sentimentos. Assim, desdobrado em dois eus—um compassivo e outro impiedoso—Raskólnikov torna-se tanto protagonista quanto antagonista de seu próprio psicodrama, que culmina na tragédia de uma personalidade que se reconhece submissa aos opostos do bem e do mal, de Deus e do Diabo, do crime e do castigo.

Mas o que é pior: a sanção social negativa diante de uma condenação típica dos tribunais ou a convivência fixa com uma culpa moral que corrói sua alma e o adocece? Qual seria o melhor castigo para um crime? Alguém tem o poder de matar outrem movido por julgamentos morais subjetivos do que acredita ser aceitável ou não?

Essa abordagem é de extrema importância para o debate atual, pois busca mostrar nossa necessidade de punição, mesmo que seja uma autopunição, diante daquilo que se constroi socialmente como alienígena aos preceitos adequados ao

homem ocidental contemporâneo, nossa necessidade de expiação, penitência, castigo, mesmo que caiba a nós próprios determinar e nos auto infligir a pena.

Raskólnikov se julgou acima do bem e do mal e em momento algum, antes do crime, cogitou a ideia de tamanho sofrimento pela morte da velha agiota. Uma frase interessante que demonstra isso é a seguinte:

Foi a mim que eu matei, não a velhota. No fim das contas eu matei simultaneamente a mim mesmo, para sempre!... Já a velhota foi o diabo quem matou, e não eu... (DOSTOIÉVSKI, 2001, p.428).

Raskólnikov é a personificação da culpa, do homem que carrega em suas costas o enorme peso do mundo, um sisífo rolando a pedra incessantemente morro acima, dia após dia, minuto após minuto. Seria essa a insustentável leveza do seu ser. Agiu de acordo com sua máxima, mas em determinado momento as consequências de seus atos ficaram tão pesados que já não suportava mais carregá-los.

Dostoiévski apresenta o ser humano sem o determinismo maniqueísta, como seres que podem agir tanto dentro do bem, quanto do mal. O livro nos mostra que o ser humano não está fadado a tomar um caminho e assumir ao longo de sua vida um papel de vilão ou herói. Ao mesmo tempo que Ródion é um filho dedicado e irmão preocupado, ele também é um assassino e portador de complexo de superioridade ilusória. Não há extremos ali, pois o personagem transita entre o bem e mal, não pertencendo por inteiro a nenhum dos lados.

Sobre esse viés do homem criminoso, é de grande valia abordar que na época da produção do livro, vivia-se no âmbito penal uma transição da abordagem do fato criminoso para o homem criminoso. Afinal, quem é o homem que mata outro homem? Como funcionaria os aspectos subjetivos deste ser que transgride os ditos religiosos e mata seu igual?

O autor desconstrói os dogmas sociais da época acerca do ofício do criminoso. Diferentemente de Lombroso, que categorizava o criminoso como um indivíduo

atávico, incapaz de seguir caminhos serenos e predisposto apenas à marginalidade e à violência, Raskólnikov, ao cometer o assassinato, não se torna um assassino em sua totalidade; ele é apenas um assassino naquele momento. O ato de matar não define sua existência; o assassinato não constitui sua essência. Enquanto a teoria lombrosiana é determinista, Dostoiévski revela que nada é exato quando se tem o homem como referência, demonstrando que é possível para uma pessoa, que frequenta o ambiente acadêmico e se mostra sensível e humana, cometer a desumanidade de assassinar uma idosa com golpes de machado—ainda mais brutal e repugnante do que um simples disparo de arma de fogo.

3.1 A TEORIA DO CRIME PERMITIDO

O filósofo Emmanuel Kant, em sua análise sobre a maldade humana no texto *Sobre o Mal Erradicado na Natureza Humana*, apresenta o mal como um aspecto inato ao ser humano. A maldade, segundo Kant, emerge de fatores extrínsecos, resultantes do exercício do livre-arbítrio. Ao longo de sua vivência, o homem adquire vícios que, conforme as situações contingenciais, influenciam suas ações e escolhas, tornando-as suscetíveis ao bem ou ao mal. De acordo com Kant, ao praticar o mal, o sujeito pondera se tal ação seria benéfica para si, disfarçando a natureza de suas intenções e utilizando a aparência do bem como um meio para alcançar o mal. Essa perspectiva pode ser observada ao se abordar a Teoria do Crime Permitido, formulada por Raskólnikov.

Impelido por sentimentos que podem ser considerados "utilitaristas" em sua própria concepção, Raskólnikov dirige-se à casa de Aliona Ivanovna, sua vítima, portando uma falsa cigarreira para penhorar e uma machadinha oculta em seu casaco. Ao chegar ao local, ele a assassina. Contudo, Raskólnikov não contava com a presença de Lisavieta, irmã da velha, que também se encontrava na residência. Após desferir golpes fatais contra Aliona, e já se preparando para deixar o local, ele ouve o grito de Lisavieta ao encontrar o cadáver da irmã e, na tentativa de realizar o que ele

acreditava ser o crime perfeito, acaba por matá-la também. Antes de abandonar a casa, Raskólnikov rouba algumas joias, mas não chega a usufruir desse ganho. Dominado pelo arrependimento, decide enterrá-las sob uma pedra.

Em *Crime e Castigo*, Dostoiévski apresenta uma crítica incisiva ao uso da razão e ao conceito de determinismo como elementos contrapostos às reações emocionais espontâneas nas decisões morais, como a pena e a compaixão. Além disso, o autor questiona o uso de ideias utilitaristas do bem coletivo como justificativa para interesses egoístas, associando essa prática à degeneração moral da sociedade. Dessa forma, Dostoiévski explora as consequências da racionalização extremada e do pragmatismo ético, propondo que tais fundamentos conduzem ao desvio de valores morais essenciais.

Após o duplo homicídio, Raskólnikov é acometido por uma enfermidade misteriosa, que o mantém a maior parte do tempo mergulhado em delírios, febre e breves momentos de lucidez. Doente, irritadiço, paranoico e consumido pela desgraça, o protagonista se encontra em um estado de profunda desolação desde a morte da velha usurária. Sua existência torna-se marcada pela apatia e pela inércia, como se ele já não vivesse, mas apenas arrastasse o corpo, algemado pelo peso insuportável do desespero, que aprisiona sua mente e corrói sua alma.

Em meio aos delírios febris, Raskólnikov passa a ser alvo do juiz de instrução Porfiri, que desvenda não apenas sua autoria no assassinato, mas também a autoria de um artigo em que expõe sua teoria sobre a divisão da humanidade em pessoas extraordinárias e ordinárias. Porfiri, porém, opta por não efetuar a prisão imediata de Raskólnikov, empregando técnicas de interrogatório frias e calculistas que pressionam o protagonista a confessar espontaneamente. A confissão ocorre primeiramente com Sônia, a quem Rodion revela a motivação do crime: "Ouve uma coisa: eu queria ser um Napoleão... Foi por isso que matei..." (DOSTOIÉVSKI, 2001, p. 449). Sua

convicção de ser um ser superior manifesta-se também na declaração seguinte: "eu só matei um piolho, Sônia, e um piolho inútil, repugnante, prejudicial" (DOSTOIÉVSKI, 2001, p. 451). A fala do personagem revela o imperativo de afirmar sua própria capacidade, indicando que, para ele, o homicídio representava um meio de confirmar sua superioridade e vontade de poder.

[...] então, eu precisava de saber, e de saber o mais depressa possível, se eu também era um piolho, como todos, ou um homem. Estava capacitado para transgredir a lei ou não estava? Tinha ousadia para ultrapassar os limites, para tomar este poder, ou não? Era eu uma criatura trêmula ou tinha o direito? (DOSTOIÉVSKI, 2001, p. 454).

– Então adivinhei, Sônia (...), que o poder apenas se entrega a quem se atreve a inclinar-se e a apanhá-lo. Só é preciso uma coisa, só uma coisa: atrevimento para o fazer (...) Eu... eu queria atrever-me, e matei... a única coisa que eu queria era atrever-me, Sônia: aí tens a verdadeira razão (DOSTOIÉVSKI, 2001, p. 452).

Rodion havia publicado uma tese, fator que despertou a suspeita do juiz inquisidor Porfiri. A teoria de Raskólnikov defende a existência de dois tipos de indivíduos: os homens ordinários e os extraordinários. Segundo essa divisão, os ordinários são aqueles que obedecem e respeitam as leis, vivendo dentro dos limites comuns de sua época e desempenhando funções sem grande impacto transformador. Em contrapartida, os extraordinários são aqueles dotados de uma visão além do senso comum, que possuem, segundo o próprio Raskólnikov, o direito de permitir que sua consciência transgrida as normas estabelecidas, fundamentando-se em uma lógica utilitarista. Esses indivíduos excepcionais teriam, portanto, a prerrogativa de cometer atos que, embora ilegais, serviriam a um bem maior ou ao progresso da humanidade.

Eu só tenho fé na minha ideia essencial, que é aquela que consiste em dizer concretamente que os indivíduos se dividem, segundo a lei da natureza, em duas categorias: a inferior (a dos vulgares), isto é, se me permite a expressão, a material, que unicamente é proveitosa para a procriação da espécie, e a dos indivíduos que possuem o dom ou a

inteligência para dizerem no seu meio uma palavra nova. [...] a primeira categoria, ou seja, a matéria, falando em termos gerais, é formada por indivíduos conservadores por natureza, disciplinados, que vivem na obediência e gostam de viver nela. A meu ver têm a obrigação de ser obedientes, por ser esse o seu destino e não ter, de maneira nenhuma, para eles, nada de humilhante. A segunda categoria é composta por aqueles que infringem as leis, os destrutores e os propensos a sê-lo, a julgar pelas suas faculdades. Os crimes destes são, naturalmente, relativos e muito diferentes; na sua maior parte exigem, segundo os mais diversos métodos, a destruição do presente em nome de qualquer coisa de melhor. Mas se necessitarem, para bem da sua idéia, de saltar ainda que seja por cima de um cadáver, por cima do sangue, então eles, no seu íntimo, na sua consciência, podem, em minha opinião, conceder a si próprios a autorização para saltarem por cima do sangue, atendendo unicamente à idéia e ao seu conteúdo, repare bem. (DOSTOIÉVSKI, 2001, p. 282).

A partir da chamada "Teoria do crime permitido", desenvolvida por Raskólnikov, torna-se possível aprofundar a análise sobre o crime que ele comete. Inicialmente, o homicídio poderia ser enquadrado como um latrocínio, uma vez que Raskólnikov pretendia matar e roubar motivado por dificuldades financeiras e pela miséria que cercava tanto sua própria vida quanto a dos clientes da agiota. Contudo, ao longo da narrativa, e à medida que o personagem se revela mais profundamente, percebe-se que a motivação subjacente é muito mais complexa. O duplo homicídio, na verdade, surge como uma tentativa de Raskólnikov de se afirmar como um "homem extraordinário", segundo os moldes de sua teoria, reivindicando o direito de transgredir a lei moral sem sentir culpa, ou até mesmo acreditando em um direito moral de matar, elevando-se a uma posição superior ao bem e ao mal. Assim, o assassinato adquire ares de experimento social, representando a aplicação pragmática de sua tese.

Ao cometer o assassinato, Raskólnikov buscava equiparar-se aos homens extraordinários que ele reverenciava, como

César e, sobretudo, Napoleão Bonaparte, seu maior ídolo. Em Napoleão, Raskólnikov enxergava o arquétipo do ser extraordinário, alguém que construiu suas próprias verdades e que, em suas ações, encontrava a própria permissão para avançar sem hesitação moral. Contudo, o crime revela-se uma armadilha de autodescoberta, onde a frustração logo se insinua, à espreita de cada passo de sua transgressão. Raskólnikov não antevia, mas o ato de matar exporia sua incapacidade de igualar-se a Napoleão. Após o homicídio, ele é tragado por uma frustração avassaladora e se vê forçado a aceitar-se como um homem ordinário, desprovido de talentos singulares e incapacitado de sobrepor-se à própria consciência. Sua tentativa de transcender a moral comum fracassa, conduzindo-o à dolorosa compreensão de que lhe falta o poder de dominar o próprio ser e de libertar-se das amarras que a própria consciência impõe.

Por essas sendas vemos o romance psicológico de Dostoiévski ampliar-se para reflexões históricas, políticas e éticas de natureza atemporal. Raskólnikov é um personagem desequilibrado, que, por sua desmesurada vaidade, orgulho, egoísmo e presunção julga-se um homem extraordinário e, como tal, com direito a matar uma velha agiota, que ele considera um piolho, com vistas a roubar-lhe o dinheiro para, segundo os seus planos, ultrapassar os "primeiros passos" e seguir seus estudos para ao final tornar-se o grande homem que imagina ser e praticar as boas ações que o esperam no futuro. (BARROS, 2016).

A "Teoria do crime permitido" de Raskólnikov não promove desumanidades nem é um juízo de valor; Dostoiévski conduz o leitor a uma reflexão sobre sua pertinência. A questão ressoa ainda hoje, com "Napoleões" modernos manifestados em déspotas, revelando que, apesar do progresso, a ideia de que algumas vidas valem mais do que outras persiste. Questões como desigualdade social, violência policial e segregação racial continuam a expor a mesma concepção velada de valoração desigual da vida

humana, evidenciando um fracasso humano em superar essas divisões onde quer que o homem esteja.

Afinal, um crime pode ser permitido pelo ordenamento jurídico? Poderia o diploma repressivo autorizar esta conduta delitiva no caso concreto? O bem jurídico tutelado pelo Estado poderia ser violado então?

No direito brasileiro, os excludentes de ilicitude são mecanismos penais que permitem que uma pessoa pratique um ato normalmente ilícito sem que isso seja considerado crime. O Código Penal, no artigo 23, especifica as situações em que essa exclusão se aplica: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito. Nesses contextos, o ordenamento jurídico tolera a prática de atos ilícitos em situações extremas, justificando-os pela necessidade de proteção de bens jurídicos maiores, como a própria vida, ao invés de exigir a passividade diante de um perigo iminente. Assim, o bem jurídico tutelado pode ser relativizado para resguardar direitos essenciais.

Raskólnikov, ao cometer o assassinato, não agiu sob perigo iminente, tampouco no exercício de direitos ou cumprimento de dever legal, e, portanto, seu crime não se enquadra nas excludentes de ilicitude previstas pelo direito brasileiro. Contudo, Raskólnikov não é retratado como um insano que friamente planeja a morte de vítimas indefesas, nem como alguém disposto a assumir as consequências de seu ato. Ele arquitetou a execução do crime, mas tudo o que se seguiu fugiu de seu controle. Essa consideração revela uma tensão: embora possa parecer evidente, sob um viés sociológico, que os indivíduos não são totalmente responsáveis por todos os desdobramentos de suas ações, em um contexto de crime e investigação judicial, essa visão é desafiada. Aqui, a responsabilidade exige reavaliação, pois envolve ações que demandam rigorosa apuração e julgamento sob a ótica da justiça e da lei.

Raskólnikov matou, colocou sua tese à prova, mas não sabia que não arcaria com as

consequências de seus atos. Sua tese falhou. Ele não era extraordinário como Napoleão. Raskólnikov estava abaixo da justiça, talvez este tenha sido o erro primordial. Por mais que ele tentasse entender, não lhe parecia racional o fato de ter matado um "piolho" lhe transformar em um assassino.

4. NIETZSCHE EM RASKÓLNIKOV

O termo niilismo – do latim *nihil* (nada) – possui vários significados, e encontra suas raízes históricas na Rússia do século XIX. Em termos gerais, o niilismo seria um estado gerado pela falta de referência nos valores tradicionais daquela sociedade. A origem do niilismo russo está totalmente ligada à opressão e falta de perspectiva fruto daquela sociedade. Seria um tanto quanto inocente afirmar que tal junção de sentimento tenha se originado na Rússia e nunca antes tenha sido sentida pelo homem, porém atenhamo-nos à origem do termo e não do sentimento.

Em Crime e Castigo, pode-se constatar o niilismo de Dostoiévski por meio de Raskólnikov, que representa o tipo perfeito de uma juventude já cansada, anêmica e anestesiada pelo excesso de vazio existencial e pela falta de perspectiva.

Além do niilismo presente em Nietzsche e Dostoiévski, observa-se a presença do chamado amor fati, conceito nietzscheano, na experiência de Raskólnikov ao ser preso e condenado a cumprir oito anos de prisão na Sibéria. Durante esse período, Sônia, uma personagem que ganha notória visibilidade ao longo da narrativa, mantém-se presente, atuando até mesmo como mensageira para a família de Rodion em São Petersburgo. Desde o início, Sônia demonstra uma resiliência admirável e é a personificação do sofrimento cristão; apesar de se prostituir para sustentar sua família, incluindo seu pai alcoólatra, que acaba morrendo atropelado por uma carroça enquanto se embebedava com o dinheiro que ela conseguiu por meio de seu trabalho — uma situação que evoca a crítica de Voltaire em *Cândido*, sobre o "melhor dos mundos possíveis" —, é a ela que cabe, ao final do livro, mostrar a Raskólnikov que não há nada que ele possa fazer a não ser aceitar sua

nova realidade, refletindo uma espécie de amor fati e a implicação do eterno retorno presente na filosofia de Nietzsche.

O eterno retorno representa a aceitação da imanência, afirmando que as circunstâncias não irão mudar, pois "Deus está morto" e tudo o que se manifesta e se desenvolve no mundo possui um número finito de configurações, levando à repetição cíclica ao longo do tempo. Essa abordagem já havia sido discutida anteriormente pelos estoicos, que sustentavam que apenas aqueles com um espírito mais evoluído poderiam aceitar tal realidade, enfrentando as dores do destino de peito aberto, sem questioná-las. Essa perspectiva é conhecida como amor fati, ou amor ao destino.

(...) nada querer diferente, seja para trás, seja para a frente, seja em toda a eternidade. Não apenas suportar o necessário, menos ainda ocultá-lo — todo idealismo é mendacidade ante o necessário — mas amá-lo... (NIETZSCHE, 2008).

De certa forma, pode-se perceber que Sônia oferece a Rodion a oportunidade de se tornar um verdadeiro *Übermensch*, em analogia à temática de Nietzsche, mas sob a perspectiva cristã de Dostoiévski. Isso ocorre porque, ao aceitar seu destino como assassino e reconhecer que a única ação que lhe cabe é a de se entregar e cumprir sua pena, Raskólnikov ascende à condição de super-homem. É por meio do que ele considerava sua maior fraqueza que ele alcança a transcendência que tanto buscava em sua tese. Sônia representa os ideais de Dostoiévski, que afirma que tudo pode ser salvo quando se encontra a fé, refletindo claramente sua visão de mundo após a experiência da prisão na Sibéria.

É importante lembrar que Crime e Castigo está profundamente imerso nas ideias em voga na época de Dostoiévski. O romance foi escrito durante um período de desconstrução da noção de Deus e da possibilidade de que Ele não mais existisse como uma salvaguarda ética nas relações sociais. A partir da reflexão do autor sobre os desdobramentos históricos da constituição de uma sociedade após a "morte de Deus" —

refletida na afirmação de que "se Deus não existe, tudo é permitido" —, pode-se captar os diversos desdobramentos sociais em suas obras, incluindo a saga de Raskólnikov. O protagonista apreende esse sentido e tenta traduzi-lo em ação. Por exemplo, se Deus não existe, os mandamentos divinos perdem sua validade, sendo apenas seguidos por indivíduos ordinários. Nesse contexto, Raskólnikov transgride o mandamento "não matarás".

4.1 A MORAL DE RASKÓLNIKOV

Podemos definir moral como um conjunto de regras sociais que existem em uma determinada sociedade. A moral está interligada com a cultura e pode sofrer alterações ao longo do tempo e em diferentes contextos. Um exemplo disso é o crime de honra no Brasil, que por muito tempo foi socialmente aceito como justificativa para homicídios em defesa da honra. Um caso emblemático nesse sentido foi o assassinato da socialite Angela Diniz pelo seu ex-companheiro Doca Street. Após cometer o crime, Doca invocou a legítima defesa da honra como motivação para o assassinato, alegando ter sido incitado pelo desrespeito da companheira. O crime e o julgamento ocorreram na década de 1970, uma época em que a opressão feminina estrutural ainda não era amplamente discutida. Naquela época, a moral vigente aceitava a defesa da honra; atualmente, essa justificativa não é mais aceita. A moral é, portanto, a ética em movimento, a ética aplicada.

Kant é um dos nomes mais proeminentes quando se aborda questões éticas e morais. É difícil encontrar alguém que, em algum momento, não tenha se deparado com uma variante de seu imperativo categórico: "Aja como se a sua máxima pudesse ser transformada em uma lei universal." Essa ideia se reflete também no ditado popular: "Não faça aos outros o que não gostaria que fizessem a você." Kant nos aconselha a utilizar nossos desejos e escolhas como critérios para avaliar questões relacionadas ao outro.

Raskólnikov seguia a máxima Kantiana, mesmo que em uma acepção um

tanto quanto mais severa que a Kantiana, e agiu de acordo com sua máxima e matou. De acordo os pensamentos de Kant, quando Raskólnikov "maquiou" sua maldade com fins humanos no intuito de tornar a morte da senhora algo bom para si, ele realizou um esforço reflexivo às avessas pois ao invés de localizar seu dever ético, buscando realmente algo que pudesse tornar sua ação uma prática universal, ele desvirtua o fim a torna a ação um jogo de seu interesse.

Kant entende a ação individual envolta de princípios morais como algo existente dentro de cada ser humano e por isso, se faz universal. Nietzsche parte do mesmo princípio de Dostoiévski, de que Deus está morto e cabe ao homem tirar a força de si mesmo para continuar sua saga. Nietzsche usa a morte de Deus como a força primordial para que o homem aja por si só, tomando as rédeas de sua existência. Se Deus não existe é necessário sair do papel de recebedor e protagonizar as suas escolhas. A morte de Deus transpassa uma abnegação e trás o real sentido de individualidade ao homem.

Após cometer o duplo assassinato, Raskólnikov não encontra mais paz em seu espírito, mesmo tentando, a todo custo, justificar sua conduta para si mesmo. Nesse contexto, é possível notar o conflito aparente entre o Direito Positivado e a Subjetividade. Como seres pensantes, temos o direito natural de questionar as razões por trás de determinadas regras, os critérios que as fundamentam e a quem elas servem. No entanto, em prol do bem coletivo, não é permitido simplesmente burlar as regras com base em teorias pessoais e imbuídas de critérios subjetivos. O personagem de Dostoiévski se enganou ao acreditar que poderia viver sem se submeter às normas morais e legais vigentes em sua sociedade.

Raskólnikov, em suas pretensões e ações, revela-se como um intelectual que busca nas teorias formas de justificar e normalizar seus atos. Ao condicionar seus assassinatos à intenção de pegar o dinheiro e ajudar os necessitados, ele exemplifica essa postura. Nesse sentido, Gonçalves (2016) nos diz o seguinte:

Raskólnikov (...) Procura justificar para si, o tempo todo, que é justo fazer o que faz, que está no seu direito, a ele concedido pela sua própria superioridade. Pouco reflete acerca do fato de estar certo ou errado o que fez. O acesso de fúria, portanto, se refere ao comportamento "febril" que ele esboça na quase totalidade da obra. Entretanto, não pode alcançar, de nenhuma maneira, as intenções que ele havia perpetrado com o crime, que dão a vileza crucial que torna o romance um lamento doloroso pela nova geração.

O personagem busca uma forma de alterar a ética com fim a justificar seus atos, tornando possível e justificável o que a sociedade mais condena socialmente, o homicídio. Dessa maneira, Raskólnikov

"(...) procura propor uma nova maneira de se pensar a ética, onde o Direito servisse àqueles homens cuja capacidade de alterar a História, justificando os seus atos" (GONÇALVES, 2016).

Em Crime e Castigo, o dualismo não se limita apenas ao conceito de crime e expiação, ou ao assassinato e ao castigo; ele permeia também a vida e a trajetória de Raskólnikov. Inicialmente, a moral nietzschiana domina sua perspectiva, impulsionando-o a agir de acordo com suas teorias e convicções filosóficas. Se buscasse amparo na filosofia, provavelmente escolheria Nietzsche como seu advogado. No entanto, o novo Raskólnikov, amadurecido após o assassinato, se volta para a filosofia kantiana. Para muitos, esse dualismo é onde reside a beleza e o encanto da obra.

5. CONCLUSÃO

Por mais absurda que a teoria do crime permitido possa parecer, não podemos ignorar que, ao longo da história e em nosso cotidiano, nos deparamos com situações que nos fazem questionar a existência da justiça para todos. Raskólnikov, ao desenvolver sua teoria, baseou-se em preceitos maquiavélicos, onde os fins justificam os meios. Ele matou, roubou e, ao longo de sua trajetória, experimentou culpa, sofrimento e autodestruição, culminando na admissão de seus erros. A narrativa de Dostoiévski nos ensina que a questão do crime, especialmente o homicídio, é muito mais

complexa do que os tabloides e os comentários da sociedade sugerem.

É certo que o homicídio resulta na morte de alguém, o fim de uma vida. Contudo, viver é um ato caótico, pois seres humanos trazem o caos dentro de si; parafraseando Nietzsche, "é preciso ter o caos dentro de si para gerar uma estrela dançante". Através do prisma do eterno retorno nietzscheano, podemos refletir que Raskólnikov não teria outra forma de validar sua teoria senão pela materialização do ato. Embora o ideal correto fosse a não ocorrência de tal pensamento, reconhecemos que a falibilidade humana é uma constante.

O ser humano é um ente que transita por diversas direções simultaneamente. Ninguém é apenas assassino ou apenas trabalhador; dentro de nós reside a busca pela felicidade, pela realização e pela descoberta do eu. Ao longo do livro, Raskólnikov experimenta várias buscas: pela realização, pelo reconhecimento, pela piedade e pelo amor. Entremeadas a essas buscas, ele amadurece e escreve sua própria história.

Embora a ética kantiana seja válida e aplicável, sua abordagem pode ser excessivamente idealista quando vista por aqueles que se consideram em um espírito revolucionário. Kant estava certo ao afirmar que a moral reside dentro de cada um, mas errou ao supor que essa moral seria sempre positiva. A vida de Raskólnikov exemplifica isso: ele pôs em prática sua máxima, agiu e matou em nome do que acreditava ser o bem maior para o maior número. Quem pode afirmar que essa não era a verdade para ele?

É crucial ressaltar que a abordagem kantiana, ao considerar o homem como régua de suas ações, pode promover atos conservadores demais em uma sociedade em evolução. Ao instruir a agir de maneira que nossa máxima possa ser transformada em uma lei universal, Kant não apenas busca o respeito mútuo, mas também abre espaço para pensamentos ultrapassados, justificando ações como as de Raskólnikov, que assassina em nome de suas crenças.

Este trabalho não busca fazer apologia a qualquer tipo de violência ou

transgressão de leis. Seu objetivo é destacar que existem preceitos humanos que transcendem teorias e que não podem ser medidos por modelos rígidos, pois a dor e a vida de cada um são universos únicos. Como diria Rimbaud, “a vida é uma temporada no inferno”. Assim, ao confrontar a teoria do crime permitido de Raskólnikov com a moralidade jurídica e as concepções nietzschianas de expiação e materialização do crime, somos desafiados a reconsiderar a complexidade da experiência humana e a fragilidade das normas jurídicas diante da realidade caótica da vida.

6. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Rafael Ribeiro de. **“A morte de Deus” em Dostoiévski e Nietzsche**. Especiaria: Cadernos de Ciências Humanas, [S.L.], v. 19, n. 34, p. 192-205, 5 dez. 2019. Universidade Estadual de Santa Cruz. <http://dx.doi.org/10.36113/especiaria.v19i34.2550>. Disponível em: <file:///C:/Users/wagne/Downloads/2550-Texto%20do%20artigo-10557-1-10-20191205.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2021.
- BAKHTIN, Mikhail. **Problemas da poética de Dostoiévski**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. Paulo Bezerra.
- BARROS, Luiz Ferri de. **Raskólnikov e a Teoria do Crime Permitido**. 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/Raskólnikov-e-a-teoria-do-crime-permitido#:~:text=No%20n%C3%ADvel%20da%20peculiar%20subjetividade,de%20cometer%20toda%20sorte%20de>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e Castigo**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2001. 568 p. Paulo Bezerra.
- DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Recordação da casa dos mortos**. São Paulo: 34, 2020. 408 p. (Coleção Leste). Tradução de Paulo Bezerra.
- FERNANDES, Claudia Damian; CAMPOS, Karine Miranda; MARASCHIN, Claudio. **Direito e Literatura: uma análise interdisciplinar do fenômeno jurídico a partir dos textos literários**. Revista Anagramas, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 1-11, jun. 2009. Trimestral. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35382/38102>. Acesso em: 05 maio 2021.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes et al. **A discussão sobre o direito à literatura em Antonio Candido**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-26/embargos-culturais-discussao-direito-literatura-antonio-candido#:~:text=O%20direito%20C3%A0%20literatura%20foi,s%C3%A9culo%20passado%2C%20segu>ndo%20Roberto%20Schwarz.&text=A%20discuss%C3%A3o%20tem%20como%20 pano,entre%20direitos%20humanos%20e%20literatura.. Acesso em: 05 maio 2021.
- GONÇALVES, Piterson Balmat. **A crise do dever em crime e castigo, de Dostoiévski**. 2016. 162 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-26072016-104943/publico/Crise_dever_Crime_Castigo.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.
- LEÃO, Igor Zanoni Constant Carneiro; PEDROSO Edilson Rodrigo. **O Utilitarismo e a Crítica de Dostoiévski**. Revista De Letras, vol. 54, no. 1, 2014, pp. 151-166. JSTOR, www.jstor.org/stable/26459896. Accessed 11 May 2021.
- LEITE, Paulo Eduardo Rodrigues. **Dostoiévski e a Teoria Do Crime Permitido**. 2018. Disponível em: <http://www.salacriminal.com/home/dostoiévski-e-a-teoria-do-crime-permitido>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- MASCARO, Laura Degaspere Monte. **O papel da Literatura na promoção e efetivação dos Direitos Humanos**. 2011. 226 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- NIETZSCHE, Friedrich. **ECCE HOMO: como se chega a ser o que se é**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2008. 144 p. Paulo César de Souza.
- PRUDENTE, Sérgio Eduardo Lima. **Dostoiévski e a problemática moral em Raskólnikov**. Psicologia Revista: Revistas Eletrônicas da PUC-SP, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 183-198, jan. 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/viewFile/10340/83333%3e>. Acesso em: 29 maio 2021.
- SEEGER, Luana da Silva; ANDRADE, Edenise. **A Relação entre Direito e Literatura e suas contribuições para a superação da crise do ensino jurídico e refundação da jurisdição**. In: Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 13., 2016, Santa Cruz do Sul. Artigo. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2016. p. 1-15.
- TRINDADE, André Karam; BERNST, Luísa Giuliani. **O estudo do "direito e literatura" no Brasil: surgimento, evolução e expansão**. ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 225-257, jun. 2017. ISSN 2446-8088. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/326>. Acesso em: 13 abr. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.21119/anamps.31.225-257>.

Prisão cautelar e o arbitramento de fiança

Cautionary prison and bail arbitration

Flávia Jeanne Ferrari

Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pela UNICURITIBA. Possui especializações nas áreas de Educação 4.0; Direito Público; Direito Militar; Processo Civil; Direito Ambiental; Direito do Trabalho e Ministério Público -Estado Democrático de Direito. Técnica em Transações Imobiliárias e Bel. Direito. Integrante do Programa Institucional de Iniciação Científica - PCI da UNICURITIBA. Oficial Judiciária na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Escrevente Juramentada; Conciliadora; Juíza de Paz; Perita e Avaliadora nas áreas de Meio Ambiente e Imobiliária. Oficial Adjunta da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos da 5 Região Militar. Consultora jurídica na FG Soluções Ambientais. Analista de licitação. Advogada inscrita na OAB-PR. Presidente da Comissão de Direito Militar da Subseção OAB-Lapa-PR. Professora na graduação na UNIFAESP/UNIENSINO. Estágio docente na graduação de Direito e Coordenadora do NPJ do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Professora Universitária. Professora Contadista. Professora de pós graduação.

Lattes: [//lattes.cnpq.br/1064406440921045](http://lattes.cnpq.br/1064406440921045)

Douglas Angelo Ferrari

Possui graduação em Gestão Pública pelo Centro Universitário Internacional, especialização em Direito público pela Faculdade Legale, especialização em Segurança pública pela FACULDADE UNINA, e especialização em Direito Penal e Processo Penal pela FACULDADE UNINA. Atualmente é Policial Militar da Polícia Militar do Paraná.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6162042230506144>

Francisco Ubirajara Fadel

Graduado em Direito pela UFPR. É coordenador do curso de Direito da Faculdade ISE - Campo Largo. Atuou com professor da Faculdade CNEC-Campo Largo; da Unifacear; das Faculdades Santa Cruz-Inove, e como produtor de conteúdo para o Centro Universitário Internacional - UNINTER. Lecionou no Aprova Concursos e no CEC - Concursos, em Curitiba. Foi Coordenador geral e adjunto do curso de Direito da UNIANDRADE.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8725526469174567>

RESUMO: O presente trabalho visa apresentar as principais alterações trazidas pela Lei nº 12.403/2.011, que entrou em vigor em 04 de julho de 2.011, que prevê novas medidas cautelares. O antigo procedimento das prisões cautelares mostrava-se completamente defasado da realidade jurídico-penal brasileira. Foi com a reforma de parte do Código de Processo Penal, onde a referida lei revogou integralmente ou parcialmente alguns dispositivos e reformou os critérios para a decretação da prisão preventiva. Na prática, os juízes poderão além de definir prisão ou soltura de suspeitos, impor limites a quem aguarda julgamento em liberdade, como comparecimento mensal em Juízo, proibição de ausentar-se da cidade sem prévia comunicação, obrigação de ficar em casa no período noturno, entre outras medidas cautelares. Passando a permitir novas alternativas cautelares, resgatando a figura da fiança como uma das medidas que devem ter prioridade sobre a prisão, permitindo a autoridade policial conceder fiança aos crimes de pena máxima prevista de até quatro anos, aumentar os valores da fiança, assim provocando novos ajustes e polêmicas no meio jurídico. Para tal, desenvolve-se uma pesquisa de abordagem qualitativa, de procedimento bibliográfico amparada na legislação vigente, além da literatura referente ao tema abordado.

Palavras-chave: Fiança. Lei nº 12.403/2.011. Medidas Cautelares. Prisão.

ABSTRACT: This work aims to present the main changes brought about by Law No. 12,403/2011, which came into force on July 4, 2011, which provides for new precautionary measures. The old procedure for precautionary arrests was completely out of step with the Brazilian criminal legal reality. It was with the reform of part of the Criminal Procedure Code, where said law fully or partially revoked some provisions and reformed the criteria for decreeing preventive detention. In practice, judges will be able, in addition to determining the arrest or release of suspects, to impose limits on those awaiting trial in freedom, such as monthly appearances in court, prohibition on leaving the city without prior notice, obligation to stay at home at night, among other precautionary measures. Starting to allow new precautionary alternatives, rescuing the figure of bail as one of the measures that must have priority over prison, allowing the police authority to grant bail for crimes with a maximum expected penalty of up to four years, increasing bail values, thus causing new adjustments and controversies in the legal environment. To this end, research with a qualitative approach was developed, using a bibliographic procedure supported by current legislation, in addition to the literature relating to the topic addressed.

Keywords: Bail. Law No. 12,403/2.011. Precautionary Measures. Prison.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da história da humanidade, a pena tem desempenhado um papel crucial nas relações sociais. As regras de comportamento social eram criadas dentro dos grupos humanos, e sua validade resultava dos costumes, sendo sua obrigatoriedade instituída no temor religioso ou mágico. Nessas formas primárias de comunidade, não existia um órgão que exercesse a autoridade coletiva. Os grupos sociais se formavam e se regravam com total ausência do Estado.

Com o desenvolvimento desses comportamentos, nasceu o direito penal, que permitiu ao Estado envolver-se na aplicação de punições à desordem social, auxiliando indivíduos e comunidades. Ao longo do tempo, o direito penal foi se modificando conforme as evoluções da sociedade.

O presente trabalho tem por objetivo estudar a prisão cautelar no ordenamento jurídico brasileiro e o arbitramento de fiança, bem como as alterações trazidas pela Lei nº 12.403/2011. Busca-se analisar as mudanças substanciais nos critérios para a decretação da prisão preventiva e a importância da fiança como medida cautelar preferencial sobre a prisão.

O problema de pesquisa que orienta este estudo é: "Como as alterações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011 impactaram a aplicação da prisão cautelar e do arbitramento de fiança no sistema jurídico brasileiro?"

Para responder ao problema de pesquisa, desenvolveu-se uma abordagem qualitativa, utilizando-se de procedimento bibliográfico amparado na legislação vigente e na literatura referente ao tema. A pesquisa envolve a análise de documentos legais, doutrinas e estudos acadêmicos sobre a prisão cautelar e a fiança, com o intuito de compreender as mudanças introduzidas pela Lei nº 12.403/2011 e suas implicações práticas.

O antigo procedimento da prisão cautelar mostrava-se completamente defasado da realidade jurídico-penal brasileira. O Código de Processo Penal, originário de 1941, vem sofrendo várias alterações e, atualmente, houve grande

evolução em seu rito processual. Com a promulgação da Lei Federal nº 12.403, de 05 de maio de 2011, houve mudanças substanciais nos critérios para a decretação da prisão preventiva. Além disso, a fiança foi destacada como uma das medidas cautelares que devem ter preferência sobre a prisão.

A Lei nº 12.403/2011 alterou trinta e dois artigos do Código de Processo Penal, revogando integralmente ou parcialmente nove dispositivos e reformando os critérios para a decretação da prisão preventiva. Essas mudanças visam modernizar o sistema de justiça penal, tornando-o mais eficiente e justo.

A nova legislação destaca a fiança como uma medida cautelar importante, preferencial à prisão. A fiança permite que o acusado responda ao processo em liberdade, mediante o cumprimento de certas condições, o que contribui para a redução da superlotação carcerária e para a garantia dos direitos individuais.

A pesquisa revela a importância de um estudo mais aprofundado sobre a figura da fiança, especialmente à luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. A fiança se tornou uma medida cautelar crucial no ordenamento jurídico brasileiro, desempenhando um papel significativo na modernização e humanização do sistema de justiça penal.

A análise das alterações legislativas e suas implicações práticas demonstra a necessidade contínua de adaptação e evolução das normas jurídicas para atender às demandas sociais e garantir a justiça e a equidade no processo penal.

2 A PRISÃO

2.1 A ORIGEM DA PRISÃO

Na história da humanidade, as primeiras leis que surgiram foram voltadas para a esfera penal, como o castigo e a vingança, porém, a visão de prisão como apenamento criminal não existia na imaginação dos homens.

O homem primitivo era muito ligado à sua comunidade, pois fora dela, ele sentia-se

desprotegido, eis que ficava a mercê dos perigos. Esses grupos eram compostos de membros e não de indivíduos, pois somente unidos podiam se defender da prepotência das forças da natureza, inimigos humanos, às feras e aos fantasmas⁷.

Segundo o autor Aníbal Bruno, citado pelo autor Oswaldo H. Duek Marques:

Nessas formas primárias de comunidade, a que falta um órgão que exerça a autoridade coletiva, a vigência das normas resulta do hábito e a sua obrigatoriedade assenta no temor religioso ou mágico, sobretudo em relação com o culto dos antepassados, cumpridores das normas, e com certas instituições de fundo mágico ou religioso, como o tabu⁸.

Com o passar do tempo, esse grupo foi se modificando e formando uma organização jurídica primitiva, com base no chamado vínculo de sangue, sendo representados por aqueles que possuíam uma descendência comum.

Originou-se assim, a vingança de sangue⁹, sendo como um dever sagrado que recai num membro do grupo, devendo este vingar a morte do outro indivíduo de sua família, do seu clã ou da tribo, na outra comunidade que gerou a discórdia. E no caso de ofensa ser praticado por membro do mesmo grupo, o ofensor é expulso do grupo¹⁰.

A vingança de sangue, não tinha nenhum controle externo e poder central, gerando assim guerras infundáveis entre as famílias. Algumas vezes, a vingança atingia até as crianças, pessoas doentes, coisas e animais, trazendo prejuízo para a própria comunidade¹¹.

Com o passar do tempo, essas tribos foram se socializando sendo administradas por um poder central. E o indivíduo foi impedido de exercer por conta própria a vingança, o que passou a constituir como um

crime, fazer justiça com as próprias mãos, o que era regra, passou a ser infração penal¹².

O histórico da punição originou-se contíguo com o aparecimento da sociedade. Onde a vingança punitiva e privada foi substituída pelas penas públicas, oriundas do fortalecimento do poder social. Sendo através da utilização de suplícios, nos quais não eram sancionados os mesmos crimes e nem o mesmo gênero de criminosos.

Com o avanço da civilização, a vingança direcionada pelo poder central, passou a ser aceita no contexto social e inserida nos sistemas punitivos. Um exemplo, é o caso da família que teve um ente assassinado, onde esta família é encarregada da execução do homicida, com o pleno consentimento e controle da sociedade política e religiosa, denegrada pelo homicídio e interessada em sua aflição, pois embora o processo para sua investigação fosse de jurisdição pública, a pena era aplicada através da vingança privada¹³.

Através desse desenvolvimento, que surge a lei de talião¹⁴, nas leis mais antigas, como o código de Hamurábi, instituído pelo rei da Babilônia, por volta do séc. XXIII A.C., com base nessas legislações, institui-se uma espécie de sistema judiciário apto à enfraquecer a vingança, sem contudo afastá-la¹⁵.

Na Antiguidade, as antigas civilizações eram conduzidas pelo estado teológico, onde a pena era justificada com fundamentos religiosos e tinha a finalidade de satisfazer a divindade insultada pelo crime. Com a influência da religião no desenvolvimento da civilização, a aplicação das penas passou a ser regulada pelos sacerdotes¹⁶.

No Império Egípcio, a predominância religiosa era forte, e a justiça era administrada pelos sacerdotes, que eram escolhidos pelas principais cidades das regiões em que se

⁷ MARQUES, Oswaldo Herique Duek. **Fundamentos da pena**. 2º ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2.008, p.9.

⁸ MARQUES, Oswaldo Herique Duek. **Fundamentos da pena**. 2º ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2.008, p.10.

⁹ Segundo Sigmund Freud "Se um membro de um clã é morto por alguém não pertencente a ele, todo o clã do assassinado se une no pedido de satisfação pelo sangue que foi derramado." Totem e tabu, cit. p. 113. *Apud* Id. p.10.

¹⁰ Id.

¹¹ MARQUES, Oswaldo Herique Duek. **Fundamentos da pena**. 2º ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2.008, p. 11.

¹² Id.

¹³ Ibid. p.12.

¹⁴ "Olho por olho, dente por dente." Id.

¹⁵ Id.

¹⁶ MARQUES, Oswaldo Herique Duek. **Fundamentos da pena**. 2º ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2.008, p.23.

dividia o Egito. Caso a decisão no âmbito penal fosse condenatória, o acusado era mantido na prisão até que o Faraó decidisse qual a punição que seria imposta. Essas punições utilizadas eram o abandono do condenado a voracidade dos crocodilos, estrangulamento, decapitação, fogueira e embalsamento em vida. E quando se tratava de réus de classes dominantes, era permitido o suicídio, para que se fosse evitada a vergonha da cerimônia pública¹⁷.

No Egito Antigo, a prática de vários crimes era punida com a morte. Mas o Faraó Sabacon, em seu reinado, aboliu a pena de morte, fundando uma colônia penitenciária chamada de Cidade dos Malfeitores¹⁸.

A partir do séc. X A.C., os hindus apresentavam a religião bramânica, na qual seguiam os escritos de livros sagrados, que foram revelados por suas divindades, chamado de Código de Manu¹⁹. Na legislação hindu, a punição de caráter obrigatório, era representada pela imagem de um juiz inflexível que gerava terror e protegia os infelicitados. No direito hindu havia três tipos de punição, sendo a pena de morte para crimes mais graves, pecuniárias e penitência espontânea, como forma de purificação²⁰.

O povo hebreu possuía um sistema jurídico, que se confundia com a religião. As fontes desse direito estão arraigadas nos cinco livros da Bíblia, que contém a lei revelada por Deus. Segundo a Bíblia, Deus dita a Moisés as leis a serem expostas ao povo, demonstrando assim, a origem divina dessas leis. O crime constituía um pecado, e as tábuas da lei, guardadas na arca da aliança, confirmava de forma visível o pacto entre Deus e o seu povo²¹. Através da Bíblia, verifica-se a evolução das práticas penais, desde a primitiva vingança até as formas que serviram de base para legislações futuras.

Para a referida época a legislação hebraica, era muito evoluída, eis que já distinguia o homicídio doloso do homicídio culposos, demonstrando assim uma preocupação com o aspecto subjetivo do crime, em um período que prevalecia a responsabilidade objetiva²².

Segundo o autor Oswaldo Henrique Duek Marques, as filosofias de Sócrates e Platão, colaboraram para modificar a finalidade atribuída a pena. Onde Sócrates acreditava que:

O direito era um instrumento humano de coesão social, dotado de um fim bem definido, o Bem Comum, objetivo comum a todos, consistente no desenvolvimento integral de todas as potencialidades humanas, alcançável por meio do cultivo das virtudes²³.

E Platão acreditava que:

"A lei possuía a origem divina e a justiça seria a força da harmonia entre as diversas virtudes da alma. Acreditando na imortalidade da alma a justiça terrena tinha como único fim o respeito à lei." Acreditava ainda que, a pena quando merecida por quem a recebe, tem por objetivo torná-lo melhor ou servir de exemplos para outros²⁴.

No período Medieval, as penas cruéis, com sacrifícios humanos, desapareceram em virtude da ênfase da humanização, devido as grandes transformações institucionais, com códigos mais claros e gerais, com regras unificadas de procedimento, sendo o procedimento do júri adotado quase em toda a parte, como definição do caráter coletivo da pena, modulando os castigos segundo os indivíduos culpados²⁵.

A partir do séc. XIX, gerou-se uma nova concepção de apenamento, desaparecendo o corpo como alvo principal da repressão penal. Por essa razão, a Justiça não mais assume publicamente, a imagem

¹⁷ Ibid. p.26.

¹⁸ Id.

¹⁹ Manu era uma personagem mítica hindu. No Código de Manu, já havia a distinção do crime de furto e roubo, segundo seu art 329: "A ação de tirar uma coisa com violência, à vista do proprietário, é um roubo; em sua ausência é furto, do mesmo modo que o que se nega de ter recebido." Código de Hamurabi. Código de Manu – Excertos da Lei das XII Tábuas, cit.p.80. Apud Ibid. p.28.

²⁰ Id.

²¹ Ibid. p.29.

²² MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 2º ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2.008, p.31.

²³ BITTAR, Eduardo C.B. A justiça em Aristóteles, p.50. Apud Ibid. p.36.

²⁴ VILLEY, Michel. A formação do pensamento jurídico moderno, p.25. Apud Ibid. p.37.

²⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2.009. p.15.

de brutalidade que esta ligada ao seu exercício, pois o fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento essencial a ela, no qual é obrigada a tolerar e muito lhe importa ter que impor. E se por um lado ela, sempre estava a ponto de transformar em piedade ou em glória a vergonha infligida ao supliciado, por outro lado, ele fazia redundar geralmente e infâmia à violência do executor²⁶.

O sistema no qual a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão, a interdição de domicílios, a deportação, entre outras penalidades, buscava colocar o corpo humano, num sistema de coação e de privação de obrigações e interdições. Os sofrimentos físicos, as dores do corpo, não seriam mais os elementos constitutivos da pena²⁷.

O Código Francês do séc. XVIII, previa em seu art.3º que "todo condenado à morte terá a cabeça decepada". Tornando a decapitação, como uma morte igual para todos, tendo delitos da mesma espécie, punidos pelo mesmo gênero de pena, quaisquer que sejam a classe ou condição do culpado, uma morte sem suplícios longos e consequentemente cruéis. A decapitação era uma pena concedida aos nobres, e a partir de então se tornou um castigo único para todo o tipo de condenado²⁸.

Os rituais modernos da execução capital demonstram o duplo processo de cerceamento do espetáculo e a anulação da dor. Um mesmo movimento arrastou as legislações européias, sendo para todos, uma mesma morte, sem que ela tenha que ostentar a marca específica do crime ou o indicador do criminoso. A redução dessas mortes passou a ser estrita à execução capital definindo assim uma ética inovadora, adaptada ao ato de punir²⁹. Tornando a guilhotina como o mais importante instrumento, pois quase sem tocar o corpo, à

guilhotina suprime a vida, tal como a prisão suprime a liberdade ou a multa tira os bens³⁰.

O direito de punir do Estado, em relação a pena de prisão é recém difundido. Com os problemas socioeconômicos do início dos séculos XVIII e XIX, a pobreza predominava e, com o aumento da miséria, as pessoas passaram a cometer um maior número de delitos patrimoniais. Fazendo com que a pena de morte decaísse, não respondendo mais aos anseios da justiça e seu caráter de exemplaridade da pena fracassava, o processo de domesticação do corpo já não mais atemorizava. Surgindo assim, a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser o meio mais eficaz de controle social, sendo considerada a pena das sociedades³¹.

Foucault fala sobre a mudança do comportamento da sociedade, tendo em vista a crise econômica:

Desde o fim do século XVII, com efeito, nota-se uma diminuição considerável dos crimes de sangue e, de um modo geral, das agressões físicas; os delitos contra a propriedade pareceram prevalecer sobre os crimes violentos; o roubo e a vigarice sobre o assassinato, os ferimentos e golpes; a delinquência difusa, ocasional, mas freqüente das classes mais pobres é substituída por uma delinquência limitada e 'hábil'; os criminosos do século XVII são 'homens prostrados, mal alimentados, levados pelos impulsos e pela cólera, criminosos de verão'³².

No final do século XVIII os suplícios chegaram ao seu fim. Surgindo, então, os chamados sistemas penitenciários, baseados na dissociação e no silêncio, com o objetivo de regenerar o indivíduo. Marcando uma época mais "racional e humanista", nascendo o princípio da humanidade³³.

2.2 CONCEITO DE PRISÃO

Na história da humanidade, a pena de prisão vem sendo usada como o principal

26 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2.009. p.20.

27 Ibid. p.16.

28 Ibid. p.17.

29 Ibid. p.16

30 Ibid. p.20.

31 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2.009. p.73.

32 Id.

33 "Princípio da Humanidade: Princípio segundo o qual o objetivo da pena não é o sofrimento ou a degradação do apenado. O Estado não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica do condenado." Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/291045/principio-da-humanidade>. Acesso em 01/06/2.024.

meio de sanção às pessoas que quebram as regras do convívio social, definidas como crime.

Prisão, do latim vulgar *prisione*, derivado do latim clássico *prehensione*, *prehensio*, *onis*, designa o ato de prender ou capturar alguém. Por extensão, o conceito também compreende o local onde se mantém o indivíduo preso, sendo sinônimo de claustro, clausura, cadeia, cárcere, xadrez, entre outras medidas e a pena como privação completa de liberdade³⁴.

Para o autor Fernando Capez “prisão é a privação da liberdade de locomoção, determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito”³⁵.

Segundo o autor Guilherme de Souza Nucci:

É a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regimes de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, quando necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória³⁶.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXI, *in verbis*

Ninguém senão em flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei³⁷.

Nas palavras de Mirabete, segundo Vauledir Ribeiro:

Rigorosamente, no regime das liberdades individuais que preside o nosso direito, a prisão só deveria ocorrer para o cumprimento de uma sentença penal condenatória. Entretanto, pode ela ocorrer antes do julgamento ou mesmo na ausência do processo por razões de necessidade ou oportunidade. Essa prisão assenta na Justiça Legal, que obriga o indivíduo, enquanto membro da comunidade, a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência da necessidade de medidas que possibilitem ao Estado prover o bem comum, sua última e principal finalidade³⁸.

Ainda, no art. 283 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva³⁹.

A prisão somente pode acontecer mediante uma ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, exceto quando se tratar de prisão em flagrante (art. 5º, LXI da C.F.).

Pode dar-se em período diurno ou noturno, mas ressalvada as restrições a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (artigo 5º, XI, C.F.⁴⁰). Portanto, se alguém estiver em local público, a prisão pode ocorrer em qualquer hora do dia ou da noite. Se ingressar em domicílio alheio, a polícia somente poderá entrar para detê-lo durante o dia, havendo certeza da sua permanência nesse lugar, desde que esteja de posse do mandado de prisão, expedido pelo juiz⁴¹.

³⁴ QUIRINO, Arnaldo. **Prisão ilegal e responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Atlas, 1999, p.5.

³⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2.002. p.224.

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9º Ed. Revista dos Tribunais, 2.012. p.575.

³⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2.012.

³⁸ MIRABETTE, Julio Fabrin. 359. *Apud* SANTOS, Vauledir Ribeiro; TRIGUEIROS, Arthur da Motta Neto. **Como se**

preparar para o Exame de Ordem. 5. ed. São Paulo: Método, 2.008. p.125.

³⁹ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1.941. **Vade Mecum**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2.012.

⁴⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2.012.

⁴¹ BONFIM, Edilson Mougenot. **Reforma do Código de Processo Penal: comentários à Lei nº. 12.403 de 4 de maio de 2.011** – prisão preventiva, medidas cautelares,

A prisão é um ato natural de força, pois restringe a liberdade de outro. Logo, a norma processual penal prevê a possibilidade de emprego de violência, desde que indispensável para a realização do ato, segundo art. 284 do Código de Processo Penal⁴², prevendo os casos de resistência ou tentativa de fuga do acusado.

Vale destacar o teor da súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado⁴³.

Ao realizar a prisão, o ideal é apresentar ao detido, o mandado de prisão expedido pelo juiz, o qual deverá ficar com uma cópia.

Nos crimes inafiançáveis, art. 287 do Código de Processo Penal⁴⁴, realizar-se-á prisão, sendo os autos de prisão em flagrante imediatamente encaminhado ao juiz que tiver expedido o mandado para a verificação da regularidade do ato, no prazo de vinte e quatro horas⁴⁵.

Na prisão em flagrante, a qual é uma exceção, pois a prisão poderá ser efetuada sem o mandado judicial (art. 5º, LXI da C.F.⁴⁶), a autoridade policial lavrará o ato, em autos próprios, colocando o indiciado no cárcere e comunicará ao magistrado competente, para a verificação da regularidade da

custódia, quando não couber o arbitramento de fiança, no respectivo caso⁴⁷.

Sob outro aspecto, quando houver perseguição, sendo a prisão por mandado judicial se realizar fora da área de atuação da autoridade policial que efetivou a detenção, esta deve apresentar o preso à autoridade policial local. Esta, por sua vez, confere a regularidade da prisão, e estando o procedimento correto, libera-se o preso para a transferência.

Quando a perseguição decorrer de flagrante, efetivada a detenção, o preso será apresentado à autoridade no lugar onde se deu a prisão, para a lavratura dos autos de prisão em flagrante. Somente após, poderá haver o encaminhamento ao local onde o crime consumou-se, conforme os arts. 289 e 290 ambos do Código de Processo Penal.

Art. 289 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 289.- Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada.

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida⁴⁸ (NR)

Art. 290 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art.290.Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou

liberdade provisória e fiança. São Paulo: Saraiva, 2.011. p.61.

⁴² BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1.941. **Vade Mecum**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2.012.

⁴³ “No intuito de refrear abusos relacionados com o emprego de algemas em pessoas presas, o Supremo Tribunal Federal – STF, em sua composição plenária, por unanimidade, em sessão realizada em 13.08.08, editou a súmula vinculante n. 11.” Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_inter_no_e_sumula_stf/0011vinculante.htm Acesso em 01/06/2024.

⁴⁴ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1.941. **Vade Mecum**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2.012.

⁴⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. Nova Prisão Cautelar: doutrina, jurisprudência e prática. Niterói: Impetus, 2.011. p. 179.

⁴⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2.012

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 9º Ed. Revista dos Tribunais, 2.012. p.589.

⁴⁸ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1.941. **Vade Mecum**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2.012.

comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;

b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

§2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida.⁴⁹.

A prisão em geral, nada mais é do que uma forma de punição estatal, na qual a restrição individual é a consequência da prática de um delito. A prisão, por ser medida extrema contra o estado de liberdade do indivíduo, direito universalmente garantido, somente se admite, quando determinada por ordem legal e decorrida de autoridade competente e respeitando o devido processo legal.

A liberdade pessoal, antes de tudo, é um direito natural e intangível do indivíduo, tendo ao longo do desenvolvimento da humanidade e da ciência jurídica, essa noção, a qual foi se fortalecendo, e atualmente esse direito sagrado da pessoa humana, ganhou total proteção do Estado.

Todas as nações que zelam para que haja uma sociedade justa e para que seus cidadãos sejam livres, admitem em suas respectivas Constituições o direito à liberdade pessoal como um direito supremo, e não somente o reconhecendo expressamente, mas também, criando instrumentos eficazes que garantam e protejam o seu pleno exercício, sendo próprio do Estado Democrático de Direito.

Porém, o ser humano é dotado de momentos de delírios, o que pode causar

sérios riscos ao convívio social, conforme possam ter atitudes desmedidas e contrárias ao ordenamento social. Em razão desse fato é que, apesar de reconhecer o direito à liberdade pessoal e garantir seu exercício, o Estado cria mecanismos de restrição a esta mesma liberdade, para que não haja abusos por parte de seus cidadãos, mas, sobretudo por questões de ordem pública e para salvaguardar os interesses de toda sociedade⁵⁰.

Em um Estado de Direito, no qual a liberdade deve ser respeitada, a restrição à liberdade pessoal de qualquer indivíduo, antes que seja proferido julgamento definitivo, com sentença transitada em julgado, somente se justifica por razões de necessidade em manter-se a ordem e a segurança da sociedade em prejuízo da liberdade individual, e, por ser medida extrema contra o estado de liberdade, direito universalmente garantido, somente se admite quando a prisão, como privação de liberdade, determinada por ordem legal e emanada de autoridade competente, respeitando o seu devido processo legal.

A Constituição Federal Brasileira, dispõe proteger o cidadão contra as práticas arbitrárias no que se diz respeito a sua prisão, que caso ocorra, deverá se efetivada em obediência ao seu artigo 5º, incisos, LXI, LXV e LXVI da Constituição Federal, entre outros dispositivos que visem à proteção contra prisão ilegal, injusta, violenta ou arbitrária.

O artigo 5º da Constituição Federal e seus incisos acima citados, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (...)

⁴⁹ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1.941. **Vade Mecum**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2.012.

⁵⁰ LIMA, Marco Antonio Ferreira; NOGUEIRA, Ranieri Ferraz. **Prisões e Medidas Liberatórias**. São Paulo: Atlas, 2.011. *Passim*.

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança⁵¹.

A Lei Federal nº 12.403/2.011, que entrou em vigor em 04 de julho, alterou trinta e dois artigos do Código de Processo Penal, revogando integral ou parcialmente os dispositivos, reformando ainda, os critérios para a decretação da prisão preventiva⁵².

A presente Lei trata da prisão em seus duzentos e oitenta e dois artigos e seguintes, onde encontramos os casos em que a custódia pode realizar-se, as formalidades que devem ser obedecidas e as medidas cautelares que podem ser tomadas.

2.3 ESPÉCIES DE PRISÃO

A prisão como se conhece atualmente, é um lugar de reclusão onde o indivíduo, acusado por algum tipo de crime, é condenado a cumprir pena privativa de liberdade. A pena de prisão tem sua origem nos ideais humanistas do séc. XVIII, sendo citada no artigo VII da Declaração dos Direitos do Homem⁵³, criado em 1.948. Ela surge em substituição à pena de banimento aos suplícios.

Segundo Guilherme de Souza Nucci "pena é a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes"⁵⁴.

As espécies de prisão existentes no direito brasileiro são: a prisão penal, a prisão processual e a prisão extra penal.

A prisão classifica-se em duas modalidades:

- a) Prisão-Pena: no ordenamento brasileiro, decorre de sentença condenatória transitada em julgado, que aplica a pena privativa de liberdade⁵⁵.
- b) Prisão Sem Pena: é que não decorre de sentença condenatória transitada em julgada, não constituindo pena no sentido técnico-jurídico. A doutrina identifica quatro espécies: prisão civil; prisão administrativa; prisão disciplinar e prisão processual⁵⁶.

A Lei nº 12.403/2.011, que alterou o Título IX do Livro I do Código de Processo Penal, traz a nova redação do art. 283, *caput*, passa a dispor que:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva⁵⁷.

Ressalta-se que o referido dispositivo indica as espécies de prisão admitidas no âmbito criminal brasileiro, sendo: a prisão em flagrante, a prisão temporária, a prisão preventiva, prisão em decorrência de pronúncia, prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível, condução coercitiva de réu, vítima, testemunha, perito ou de outra pessoa que se recuse, injustificadamente, a comparecer em Juízo ou na polícia⁵⁸.

51 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Vade Mecum. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

52 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual De Processo Penal E Execução Penal. 9º Ed. Revista dos Tribunais, 2.012. p.589.

53 "Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação." Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm Acesso em 01/06/2.024.

54 NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.007. p. 289.

55 BONFIM, Edilson Mougnot. Reforma do Código de Processo Penal: comentários à Lei nº. 12.403 de 4 de maio de 2.011 – prisão preventiva, medidas cautelares, liberdade provisória e fiança. São Paulo: Saraiva, 2.011. p. 57.

56 Id.

57 BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1.941. Vade Mecum. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2.012.

58 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9º Ed. Revista dos Tribunais, 2.012. p.575.

2.3.1 Prisão-Pena

A prisão penal, prisão-pena ou *carcer ad poenam*, segundo o autor Renato Brasileiro de Lima "a prisão penal resulta de uma sentença condenatória transitada em julgado, que impõe o cumprimento de pena privativa de liberdade"⁵⁹.

Também, quanto à prisão penal e a sem pena, Marco Antonio Vilas Boas, entende que:

A prisão-pena é consequência de sentença penal condenatória. Desdobra-se para o Código Penal, em modalidade bifásica: reclusão e detenção. Na lei das Contravenções Penais, em prisão simples (...). A prisão sem pena é aquela que não decorre de qualquer condenação criminal definitiva (...)⁶⁰.

A prisão penal é, portanto, a restrição da liberdade individual que enseja a aplicação de uma pena ou sanção definitiva ao infrator da lei penal, decorrente do direito punitivo do Estado, tendo como premissa maior a proteção da sociedade, livrando-a dos cidadãos violadores da norma penal, e sempre que possível, tentar a reabilitação e a reintegração desses cidadãos à vida social.

Atualmente, distingue-se na doutrina a tese de que a prisão como pena tem uma finalidade retributiva e utilitária, já que ao mesmo tempo, a aplicação da recriminação castiga quem pratica o delito e serve também para preveni-lo, assim, segundo os adeptos dessa teoria, como forma de prevenção geral, a pena tem por finalidade intimidar e promover a ressocialização do indivíduo.

2.3.2 Prisão Processual

Prisão processual, provisória ou prisão cautelar ou *carcer ad custodiam*, segundo o autor Renato Brasileiro, "é aquela decretada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória com o objetivo de

assegurar a eficácia das investigações ou do processo criminal"⁶¹.

Segundo o autor Guilherme de Souza Nucci, "é uma modalidade de prisão cautelar, cuja finalidade é assegurar uma eficaz investigação policial, quando se tratar de apuração de infração penal de natureza grave"⁶².

É uma constante preocupação, da sociedade moderna, adotar meios mais eficazes e rigorosos para punir os delitos de maior gravidade que causam indignação a todos, não é menos apropriado assegurarmos que, num autêntico Estado de Direito, a desrespeito de ter praticado um delito, o indivíduo possui direitos e garantias consagrados pela Constituição Federal, que o direito contemporâneo não admite que sejam restringidos desnecessariamente⁶³.

A prisão processual, é a que resulta do flagrante ou de determinação judicial, em virtude da autuação da persecução penal ou processo penal. é a mais antiga. é aquela de natureza cautelar, tendo como características a provisoriedade⁶⁴.

Os próprios tratados internacionais de direitos humanos consagram à possibilidade de se decretar a prisão cautelar.

Segundo o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos Art. 9.1, *in verbis*:

Todo indivíduo tem direito à liberdade e segurança pessoais. Ninguém poderá ser submetido à detenção ou prisão arbitrárias. Ninguém pode ser privado de sua liberdade, salvo por causas fixadas em lei e em obediência a procedimento estabelecida por esta⁶⁵.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos igualmente prevê em seu art. 7º, §1º, *in verbis* que:

Toda pessoa tem direito à liberdade e segurança pessoais. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo por causas e em condições fixadas de antemão por Constituições Políticas dos

⁵⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Prisão Cautelar**: doutrina, jurisprudência e prática. Niterói: Impetus, 2011. p. 77.

⁶⁰ BOAS, Marcos Antonio Vilas. **Processo Penal completo**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 308-309.

⁶¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Prisão Cautelar**: doutrina, jurisprudência e prática. Niterói: Impetus, 2011. p.77.

⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9º Ed. Revista dos Tribunais, 2012. p.585.

⁶³ LIMA, Renato Brasileiro de. Op. cit. p.182.

⁶⁴ LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.532.

⁶⁵ BRASIL. **Pacto Internacional dos Direitos Humanos**. Decreto nº 592 de 06 de Julho de 1.992; Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm. Acesso em 01/06/2024.

Estados-partes ou por leis promulgadas de acordo com elas⁶⁶.

Para evitar abusos e arbitrariedades, grande parte da doutrina, reconhece os princípios referentes às medidas cautelares adotadas no processo penal, no sistema jurídico brasileiro, antes de serem aplicadas ou mantidas as medidas, principalmente para avaliar a necessidade de restrição da liberdade de locomoção, por meio da prisão provisória.

Esses princípios estão previstos na Lei nº 12.403/2.011, sendo os seguintes: o princípio da legalidade, o princípio da adequação e proporcionalidade, o princípio da precariedade e o princípio da subsidiariedade.

O Princípio da Legalidade: É o princípio das medidas cautelares no processo penal. Com a promulgação da Lei nº 12.403/2.011, decorrendo do artigo 321 do Código de Processo Penal⁶⁷, do modo que ao indiciado, é assegurada a manutenção de sua liberdade de locomoção, somente podendo ser restringida, se no caso concreto, o magistrado se convencer de estarem presentes as hipóteses para a decretação de uma das medidas cautelares, previstas no Código de Processo Penal Brasileiro⁶⁸.

O referido princípio, busca elucidar através da Lei Federal nº 12.403/2.011, sendo assegurada a manutenção da liberdade do indiciado, em que somente por decisão judicial é que será decretada a sua prisão.

O Princípio da Adequação e da Proporcionalidade: com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.403/2.011, artigo 282, inciso II do Código de Processo Penal⁶⁹, determina que as medidas cautelares devem-se adequar à gravidade do crime e às

circunstâncias do fato, além de atender às condições pessoais do indiciado ou do acusado⁷⁰.

Encontrando-se ainda o referido princípio no art. 283, §1º do Código de Processo Penal, ao informar que “as medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade”⁷¹.

A Lei nº 12.403/2.011, modificou o atual Código de Processo Penal Brasileiro, na questão referente as medidas cautelares, inovando o sistema atual e fornecendo um número maior de alternativas ao magistrado, sendo fixas as medidas cautelares mais graves ou menos graves, de acordo com o crime e as circunstâncias em que foi praticado, em perfeita concordância com o princípio da adequação e da proporcionalidade.

O Princípio da Precariedade: Este princípio em matéria de medida cautelar, somente se decreta uma medida cautelar na medida em que a restrição imposta ao indivíduo seja razoável e suportável, atingindo às finalidades previstas no artigo 282, incisos I e II do Código de Processo Penal. Decorrendo naturalmente deste princípio, também, o princípio da necessidade⁷².

O Princípio da Subsidiariedade: Quanto à prisão cautelar, podemos afirmar que sua decretação está vinculada ao princípio da subsidiariedade, pois encontra-se inserida no art. 5º, inc. LXI da Constituição Federal, reproduzindo no mesmo sentido do texto constitucional o artigo 283, e artigo 282, parágrafos 4º e 6º, ambos do Código de

⁶⁶ BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Decreto nº 678 de 06 de Novembro de 1.992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 01/06/2.024.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 12.403/2.011**: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em 01/06/2.024.

⁶⁸ ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-ago-03/major-flexibilidade-cautelares-criminais-nao-significainefficiencia>. Acesso em 01/06/2.024.

⁶⁹ BRASIL. **Lei Federal nº 12.403/2.011**: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em 01/06/2.024.

⁷⁰ ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-ago-03/major-flexibilidade-cautelares-criminais-nao-significainefficiencia>. Acesso em 01/06/2.024.

⁷¹ BRASIL. **Lei Federal nº 12.403/2.011**: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em 01/06/2.024.

⁷² ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-ago-03/major-flexibilidade-cautelares-criminais-nao-significainefficiencia>. Acesso em 01/06/2.024.

Processo Penal, em sua redação atual pela Lei Federal nº 12.403/2.011⁷³.

A prisão processual, de caráter cautelar, deve corresponder ao que dispõe o artigo 5º, inc. LXI da Constituição Federal, sob pena de ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária competente (artigo 5º, inciso LXV, da C.F.⁷⁴), ou ter sua decretação revogada, além da garantia do remédio constitucional do *habeas corpus*, nos casos em que “se alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, inc. LXVIII, da C.F.)”⁷⁵.

Outro princípio que também pode fazer parte desse contexto, é o princípio do *indúbio pro reo*, no qual o indiciado vai ter como benefício a dúvida⁷⁶.

A própria Constituição Federal Brasileira, ao determinar expressamente que a prisão somente se efetivará nos casos de flagrante delito ou mediante decisão judicial devidamente fundamentada, prevê a possibilidade de decretação de prisão provisória, sem fazer qualquer restrição ao momento ou oportunidade processual em que deva ser decretada.

Em face de prevalecer o princípio da presunção de inocência do acusado, até pelo menos o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o Juiz ou seus agentes deverão conferir a real necessidade de manter qualquer medida cautelar restritiva do direito à liberdade de locomoção, como a prisão provisória, quando da prática de delito⁷⁷.

Assim sendo, é perfeitamente aceitável a prisão processual por nosso

ordenamento jurídico, desde que em caráter excepcional e motivado sempre por situações realmente necessárias e oportunas, e desde que decretada pela autoridade judiciária competente em decisão devidamente fundamentada, conforme verifica-se junto ao art. 321 do Código de Processo Penal⁷⁸.

No ordenamento jurídico brasileiro, a prisão processual penal divide-se em: prisão em flagrante (artigo. 301 a 310 do C.P.P); prisão preventiva (artigos 311 a 316 do C.P.P); prisão temporária (Lei nº 7.960/1.989), prisão domiciliar (artigos 317 e 318 do C.P.P). E de natureza cautelar, como a prisão decorrente de sentença de pronúncia (artigos 282 e 408, § 1º, do C.P.P) e a prisão decorrente de sentença condenatória (artigo 393, inciso I, do C.P.P)⁷⁹.

3 ARBITRAMENTO DE FIANÇA

O arbitramento de fiança, é uma questão que sempre gerou muita polêmica. Onde vários legisladores, sempre buscam defini-la e interpreta-la, da melhor maneira possível.

Para o autor Mirabete, “a palavra fiança vem de *fidare*, corruptela de *fidere*, que significa fiar-se, confiar em alguém”⁸⁰.

A natureza jurídica da fiança é uma medida liberatória. A fiança não estabelece a liberdade em seu sentido pleno, e sim permite a liberdade em substituição à prisão sob certas circunstâncias. Seu efeito é como uma caução real⁸¹.

Reza o art.5º, LXVI, da Constituição Federal, que “ninguém será levado a prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança”⁸².

⁷³ ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-ago-03/major-flexibilidade-cautelares-criminais-nao-significa-ineficiencia>. Acesso em 01/06/2.024.

⁷⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2.012.

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9º Ed. Revista dos Tribunais, 2.012. p.589.

⁷⁶ LIMA, Marco Antonio Ferreira; NOGUEIRA, Ranieri Ferraz. **Prisões e Medidas Liberatórias**. São Paulo: Atlas, 2.011. p.51.

⁷⁷ LIMA, Marco Antonio Ferreira; NOGUEIRA, Ranieri Ferraz. **Prisões e Medidas Liberatórias**. São Paulo: Atlas, 2.011. p.46.

⁷⁸ BRASIL. **Lei Federal nº 12.403/2.011**: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em 01/06/2.024.

⁷⁹ BONFIM, Edilson Mougnot. **Reforma do Código de Processo Penal**: comentários à Lei nº. 12.403 de 4 de maio de 2.011 – prisão preventiva, medidas cautelares, liberdade provisória e fiança. São Paulo: Saraiva, 2.011. p. 58.

⁸⁰ MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. Apud. LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Prisão Cautelar**: doutrina, jurisprudência e prática. Niterói: Impetus, 2.011. p.402.

⁸¹ LIMA, Marco Antonio Ferreira; NOGUEIRA, Ranieri Ferraz. **Prisões e Medidas Liberatórias**. São Paulo: Atlas, 2.011. p.145.

⁸² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2.012.

Para Capez, fiança "é uma caução destinada a garantir o cumprimento das obrigações processuais do réu"⁸³.

A fiança possui caráter estritamente instrumental, na medida em que representa uma das formas para assegurar a liberdade provisória, que pode ser concedida, observando-se a existência de certos requisitos, com ou sem a exigência de fiança.

A liberdade provisória mediante fiança está prevista nos arts. 322 a 349, ambos do Código de Processo Penal⁸⁴.

Para o autor Renato Brasileiro de Lima:

Consoante o Código de Processo Penal, a fiança pode ser conceituada como uma caução real destinada a garantir o cumprimento das obrigações processuais do réu. Já não existe mais a chamada fiança fidejussória, consubstanciada em garantia pessoal do preso, pelo empenho de sua palavra, de que ia acompanhar a instrução e se apresentar, em caso de condenação⁸⁵.

De acordo com o autor a fiança pode ser prestada de duas maneiras: por depósito ou por hipoteca, desde que inscrita em primeiro lugar. O depósito pode ser em dinheiro, pedras preciosas, objetos ou metais preciosos e títulos da dívida federal, estadual ou municipal, de acordo com o art. 330 do Código de Processo Penal⁸⁶. Já os bens dados em hipoteca estão definidos no art. 1.473 do Código Civil.

Efetuada a prestação da fiança em moeda corrente, deverá a autoridade fazer seu recolhimento nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (ou banco oficial), em nome de quem prestou e à disposição da autoridade judiciária competente⁸⁷.

A classificação pela qual as infrações são consideradas afiançáveis e inafiançáveis

parte de um critério normativo, quando se trata de infração punida, no grau máximo, com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. E nos demais casos, a fiança será requerida ao Juiz, que decidirá no prazo de quarenta e oito horas, conforme prevê o art. 322, § único do Código de Processo Penal⁸⁸.

Segundo o autor Marco Antonio Ferreira Lima:

Porque o legislador articularia modalidades de crimes, infrações nas quais essa prisão é "desnecessária"? São aquelas infrações em que o próprio legislador estabelece em que o agente "se livra solto", isto é, são infrações nas quais o agente, mesmo que seja condenado, não se submeterá à prisão. Isso não quer dizer que ele não esteja sujeito a uma pena privativa de liberdade. Significa dizer que essa pena não trará necessariamente prisão, porque ou a pena privativa de liberdade poderá ser substituída ou aquela infração não comina pena privativa de liberdade. É o que ocorre, v.g., nos tipos contravençionais. As contravenções penais em regra apresentam como medida punitiva a prisão simples ou a aplicação unitária de multa. Ou seja, não haverá a necessidade de se manter a prisão, porque a medida ao final que será conferida não será uma pena que se submeterá à prisão. Ou seja, nessas infrações o agente "se livra solto"⁸⁹.

Neste caso o legislador está invertendo o ônus da prova. Ao presumir que aquelas categorias de infrações nas quais a prisão é cabível por critérios de gravidade e objetivos e incompatíveis com a liberdade. O que justifica essa prisão não é a relação cautelar, mas sim a permanência no distrito de culpa, estaria diretamente vinculado à necessidade da custódia cautelar. Sendo assim, quem cabe demonstrar que merece a liberdade não é o Estado⁹⁰.

A liberdade provisória sem fiança, está prevista nos arts. 310, § único e art. 350 ambos do Código de Processo Penal⁹¹. Poderá ser

⁸³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2.002. p.247.

⁸⁴ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1.941. **Vade Mecum**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2.012.

⁸⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Prisão Cautelar**: doutrina, jurisprudência e prática. Niterói: Impetus, 2.011. p.402.

⁸⁶ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1.941. **Vade Mecum**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2.012.

⁸⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9º Ed. Revista dos Tribunais, 2.012. p.633.

⁸⁸ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1.941. **Vade Mecum**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2.012.

⁸⁹ LIMA, Marco Antonio Ferreira; NOGUEIRA, Ranieri Ferraz. **Prisões e Medidas Liberatórias**. São Paulo: Atlas, 2.011. p.140.

⁹⁰ Id.

⁹¹ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1.941. **Vade Mecum**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2.012.

vinculada ou não vinculada, dependendo de haver ou não a imposição de deveres a serem cumpridos como condição para que se mantenha em vigência o benefício da liberdade.

Contudo, sua vinculação, através de medidas cautelares como, o comparecimento mensal em Juízo, a proibição de ausentar-se da cidade sem prévia comunicação, a obrigação de ficar em casa no período noturno, entre outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal⁹².

3.1 MUDANÇAS LEI 12.403/2011 - AUTORIDADE COMPETENTE

A concessão da fiança será independente de requerimento, podendo ser estipulada pela autoridade policial, nos casos de delitos puníveis com pena privativa de liberdade que não ultrapasse quatro anos, de acordo com a nova redação do art. 322, do Código de Processo Penal⁹³.

Havendo demora ou recusa da autoridade policial, o próprio preso, ou outra pessoa que o represente, poderá requerer a fiança, por simples petição dirigida ao Juiz competente, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para se manifestar (art. 335 do C.P.P.).

Entretanto, o juiz poderá determinar a fiança, independentemente de prévia manifestação ministerial, sendo o referido órgão posteriormente cientificado com relação a fiança concedida (art. 333 do C.P.P.).

Às hipóteses de vedação da fiança estão descritas nos art. 323 e 324 do CPP, sendo que com o advento da Lei nº 12.403/2011, exclui-se o inc. III, do art. 324, o qual vedava a concessão da fiança ao acusado que estivesse no gozo de suspensão condicional ou livramento condicional, salvo se processado por crime culposo ou contravenção que admita fiança⁹⁴.

A teor do disposto no art. 344, do mesmo códex, prevê também que a fiança

poderá ser prestada a qualquer tempo, pelo indiciado ou réu, ou por alguém que o represente, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória⁹⁵.

4. CONCLUSÃO

Desde os primórdios do surgimento dos grupos de indivíduos e do estabelecimento da sociedade, busca-se maneiras de punir os infratores das normas sociais. Ao longo do tempo, essas práticas evoluíram, culminando na criação do direito penal, que permitiu ao Estado intervir na aplicação de punições para manter a ordem social.

Atualmente, as prisões cautelares no Brasil passaram por significativas reformas, especialmente com a promulgação da Lei nº 12.403/2011, que introduziu importantes mudanças no Código de Processo Penal. Essa lei resgatou a figura da fiança como uma medida cautelar essencial para o ordenamento jurídico brasileiro, visando desafogar o sistema penitenciário. O legislador procurou ampliar as medidas cautelares disponíveis, priorizando alternativas à prisão.

Com a nova legislação, a sentença penal condenatória agora estabelece que o valor da fiança, além de reparar o dano causado, deve garantir o pagamento das custas processuais. Dessa forma, busca-se que a fiança compense tanto a reparação do dano quanto as despesas processuais.

As alterações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011 aprimoraram as prisões cautelares, permitindo, por exemplo, que a autoridade policial conceda fiança ao indiciado durante a fase de inquérito, nos casos em que a pena privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos. Isso visa atualizar e agilizar o sistema penitenciário brasileiro.

Outra mudança significativa foi o aumento e a atualização dos valores da fiança, que agora devem considerar a situação financeira do réu. Essas alterações refletem uma tendência mundial de priorizar a liberdade do indiciado, preservando-a até

⁹² Id.

⁹³ Id.

⁹⁴ BONFIM, Edilson Mougenot. **Reforma do Código de Processo Penal**: comentários à Lei nº. 12.403 de 4 de maio

de 2011 – prisão preventiva, medidas cautelares, liberdade provisória e fiança. São Paulo: Saraiva, 2011. p.101.

⁹⁵ Ibid. p.100.

que haja uma decisão definitiva sobre sua responsabilidade penal. Medidas cautelares devem ser aplicadas apenas quando não for possível utilizar outra medida menos grave, mas igualmente eficaz.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-ago-03/maior-flexibilidade-cautelares-criminais-nao-significainefficiencia>. Acesso em 01/06/2.024.

BOAS, Marcos Antonio Vilas. **Processo Penal completo**. São Paulo: Saraiva, 2.001.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Reforma do Código de Processo Penal**: comentários à Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2.011 – prisão preventiva, medidas cautelares, liberdade provisória e fiança. São Paulo: Saraiva, 2.011.

BRASIL. **Convenção Americana dos Direitos Humanos**. Decreto nº 678 de 06 de Novembro de 1.992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 01/06/2.024.

BRASIL. Lei nº 7.960/1.989. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/Default.asp?Documento.action?id=133552>. Acesso em 01/06/2.024.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Decreto nº 592 de 06 de Julho de 1.992. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pact_o_dir_politicos.htm. Acesso em 01/06/2.024.

BRASIL. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/0011vinculante.htm. Acesso em 01/06/2.024.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei 2.848 de 07 de dezembro de 1.940. Vade Mecum. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2.012.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1.941. Vade Mecum. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2.012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2.012.
CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2.002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2.009.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2.007.

LIMA, Marco Antonio Ferreira; NOGUEIRA, Ranieri Ferraz. **Prisões e Medidas Liberatórias**. São Paulo: Atlas, 2.011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Prisão Cautelar: doutrina, jurisprudência e prática**. Niterói: Impetus, 2.011.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. 2º ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2.008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1.995.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal comentado**. 7. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9º Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

QUIRINO, Arnaldo. **Prisão ilegal e responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Atlas, 1.999.

RODRIGO, Henrique. **Prática Forense Penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, V. R.; TRIGUEIROS, A. M. N.. **Como se preparar para o Exame de Ordem**. São Paulo: Método, 2.008.

Uma análise jurimétrica das demandas trabalhistas entre 2012 e 2022 e os efeitos da Lei nº 13.467/2017

A legal analysis of labor demands between 2012 and 2022 and the effects of law no. 13.467/2017

Amanda Viega Spaller

Mestre em Direito. Especialista em Direito Constitucional. Advogada. Professora.
E-mail: amandaspaller@hotmail.com

Denalcir de Paula Alves

Bacharel em Direito – Facear – Faculdade Educacional Araucária.
E-mail: denalk102017@gmail.com

Evelyn Moreira Wimmer

Bacharel em Direito – Facear – Faculdade Educacional Araucária.
E-mail: evelynwimmer15@gmail.com

RESUMO: A lei 13.467/17 – Reforma Trabalhista, mudou em grande proporção o cenário da Justiça do Trabalho através de alterações dos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho. Devido a essa mudança significativa, o objetivo deste estudo é analisar, por meio da jurimetria, se houve redução no número de demandas trabalhistas protocoladas entre os anos de 2012 e 2022, tendo um enfoque no ano de 2017. Ressalta-se aqui a importância da utilização do método jurimétrico devido à exatidão dos números apresentados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) no período apresentado. Ainda, será demonstrada os impactos ocorridos da importante mudança processual em âmbito trabalhista e sua importância para o Direito.

Palavras-Chaves: Reforma Trabalhista. Direito do Trabalho. Jurimetria.

Abstract: Law 13,467/17 – Labor Reform, largely changed the scenario of Labor Justice through changes to the articles of the Consolidation of Labor Laws. Due to this significant change, the objective of this study is to analyze, through jurimetrics, whether there was a reduction in the number of labor demands filed between the years 2012 and 2022, taking an approach in the year 2017. The importance of using the method jurimetric due to the accuracy of the numbers presented by the Superior Labor Court (TST) in the period presented. Furthermore, the impacts of the important procedural change in the labor sphere and its importance for Law will be demonstrated.

Keywords: Labor Reform. Labor Law. Jurimetry.

1. INTRODUÇÃO

As mudanças legislativas apresentadas pela redação da Lei nº 13.467/2017 denominada Reforma Trabalhista resultou em impacto direto sobre o quantitativo processual de todo país e em todos as instâncias de jurisdição, razão pela qual se faz imprescindível analisar principais efeitos diretos e indiretos dessa importante mudança introduzida no sistema judiciário trabalhista atualmente.

Nesse sentido, a análise de dados é o meio mais objetivo de se quantificar e consequentemente mensurar os impactos diretos nos números de demandas existentes na Justiça do Trabalho, entretanto para que se crie uma percepção de um cenário fidedigno para as mudanças a serem mensuradas é necessário que se construa um estudo sistematizado sendo este delimitado sobre um lapso de tempo específico a ser analisado, buscando medir as oscilações decorrentes ao longo de todos os anos e observando todos os padrões e as tendências nesse fluxo continuado dos processos.

Portanto, este estudo apresenta uma análise específica sobre os números de processos no Tribunal Superior do Trabalho dos últimos 10 anos, que começa no ano de 2012 e tem final determinado em 2022 com enfoque especial ao ano de 2017 devido ao advento da Reforma Trabalhista onde se fará ênfase aos efeitos trazidos pela mudança legislativa. Toda a análise sobre esses números foi realizada utilizando-se de métodos de levantamentos quantitativos e estatísticos de dados, em conjunto com estratégias de análise baseadas em jurimetria, e meios de exposição gráfica, métodos que permitem uma total compreensão de todo cenário delimitado por este estudo.

O primeiro capítulo busca apresentar como o Decreto-Lei nº 5.452 se tornou a Lei nº 13.467/2017, mostrando como foi sua tramitação em cada esfera Legislativa. O lapso de tempo apresentado nesse estudo expõe como era e como está o fluxo de demandas perante o Tribunal Superior do Trabalho, tendo como marco principal a Reforma Trabalhista de 2017 onde fazendo um estudo entre os cinco anos antes da Lei nº 13.467/17 em comparação

aos resultados obtidos atualmente em 2022 nos cinco anos depois da Reforma.

No segundo capítulo é apresentada a metodologia de estudo utilizada, mostrando como a jurimetria começou a ser inserida no meio jurídico, todo o contexto histórico da jurimetria e como é utilizada no meio Judiciário, transformando decisões judiciais em números.

No terceiro capítulo é realizada uma análise de dados numéricos obtidos no site do Tribunal Superior do Trabalho (TST), objetivando demonstrar se com o advento da Reforma Trabalhista houve redução nos números de processos recebidos e julgados nas demandas trabalhistas em todos os níveis do sistema judiciário brasileiro.

Portanto, o resultado dos dados demonstra certeza de uma queda considerável nas demandas trabalhistas.

2. REFORMA TRABALHISTA E AS DEMANDAS ENTRE 2012 E 2022

A data de 11 de novembro de 2017 tornou-se bastante singular no ramo do direito do trabalho uma vez que passou a representar a vigência da Lei 13.467/17 que trata da Reforma Trabalhista que passou a constituir a maior alteração já realizada, o Decreto-Lei Nº 5.452 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1º de maio de 1943, sendo, portanto, um marco de extrema importância na evolução do Direito do Trabalho.

Em sua redação original, o referido Projeto de Lei 6.787/2016 alterava somente 7 artigos (Leite, 2019, p. 2). Na Câmara dos Deputados foi alterado substancialmente para o Projeto de Lei 38/2017, contendo mais de 91 artigos, além de inúmeros parágrafos, alíneas e incisos, totalizando mais de 220 alterações em seu texto (Leite, 2019, p. 2)

O PL 38/2017 tramitou em tempo recorde na Câmara e no Senado Federal, foi sancionado pelo Presidente Michel Temer e convertida em Lei 13.467/2017 (Leite, 2019, p. 2).

Segundo o Parecer da Reforma:

Escudada no mantra da proteção do emprego, o que vemos, na maioria das vezes, é a legislação trabalhista como geradora de injustiças, estimulando o desemprego e a informalidade. Temos, assim, plena convicção de que essa reforma contribuirá para gerar mais empregos

A Reforma apresenta várias mudanças relacionadas a jornada de trabalho, contrato de trabalho, restrição na justiça gratuita, entre outras. Alguns juristas como Carlos Henrique Bezerra Leite, encaram a Reforma como um retrocesso nas conquistas dos direitos trabalhistas. Outros como Marlos Augusto Melek, dizem que a reforma foi necessária, pois a sociedade como um todo mudou, e as leis têm que acompanhar essa mudança.

Segundo Rogério Marinho prefaciando no livro *Trabalhista! O que mudou? Reforma Trabalhista 2017*, a Reforma Trabalhista de 2017 é um dos grandes marcos na regulamentação do setor laboral em nosso país e trará mudanças profundas e sistemáticas em toda a sociedade brasileira. (MELEK, 2017, p. 25).

Todas as alterações evidenciadas no decorrer da implementação da lei expressam a importância e o cuidado para que se tenha garantido os direitos de ambas as partes nas relações jurídicas de trabalho.

Nesses cinco anos de vigência das novas regras na Justiça do Trabalho abrangidas pela Reforma, temos que as mudanças nas disputas judiciais e as alterações no fluxo processual firmam uma das principais características promovidas pela lei. Em vigor desde 2017, as alterações impactaram o dia a dia da Justiça do Trabalho ao impor regras mais rígidas para a apresentação de ações. Entre as inovações da mais profunda reforma da CLT desde 1943 estão o pagamento de honorários advocatícios e periciais em caso de derrota, a definição na petição inicial do valor pedido pelo empregado e a homologação na Justiça de acordos extrajudiciais.

Os impactos nos números de processos são expressivos como evidenciado pelo fato de que nos cinco anos após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista o volume de processos ajuizados em primeira instância no país caiu ao mesmo patamar de 30 anos atrás, em um Judiciário onde já se obteve picos em torno de 3,9 milhões de processos recebidos e encerrou o ano de 2022 com 1,7 milhões de processos número que se iguala a métricas levantadas somente a três décadas atrás no ano de 1992

último ano em que se percebe um quantitativo tão baixo, conforme dados ofertados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Conforme noticiado pelo portal do TST, as principais alterações na dinâmica processual do trabalho percebidas ao longo do primeiro ano após a Reforma Trabalhista foi justamente a diminuição no volume de ações recebidas pelos tribunais. “Até o momento, o principal impacto é a redução do número de reclamações trabalhistas, o que pode ser comprovado pelos dados estatísticos. Paralelamente, houve um aumento de produtividade”, afirma o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior do Trabalho (CSJT), ministro Brito Pereira.

Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208 reclamações trabalhistas. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos>).

Os números de processos apresentados pelo gráfico do TST é uma importante amostra dos efeitos diretos trazidos pela Reforma no sistema processual da Justiça do Trabalho no país, razão pelo qual o recorte temporal a ser apresentado nesse levantamento tratará desde o ano de 2012 passando pela Reforma Trabalhista de 2017 e finalizando no ano de 2022 justamente cinco anos após a reforma, buscando firmar um paralelo entre os cinco anos que antecedem a Reforma e os seus efeitos ao longo desses cinco anos após sua vigência.

O intuito principal é demonstrar consubstancialmente as oscilações ocorridas nos volumes dos processos recebidos e os julgados pela Justiça do Trabalho ao longo desse período tanto nos anos anteriores a Reforma como também a medida em que a população de ambas as partes das relações trabalhista estão percebendo às novas implementações trazidas pela Lei 13.467/17, buscando delimitar os aspectos dos quantitativos processuais em que as alterações

se mostraram benéficas e os pontos em que se revelou nociva para a dinâmica do sistema processual da Justiça do Trabalho. Baseando-se nos dados oferecidos pelo TST que compreendem todos os números de processos por período de recebidos e julgados, gráficos estatísticos gerais e por região, sistemas de buscas de informações estatísticas, através desse levantamento pode se traçar um paralelo em comparativo com os anos que antecedem a Reforma e ano a ano perceber e compreender os efeitos trazidos com a Reforma podendo assim determinar se houve benefícios para a justiça de modo geral.

O panorama geral de dados processuais abrange todos os níveis da Justiça do Trabalho e compreende todas as escalas em que o processo tramita apresentando as alterações que constituem a Reforma e as pretensões incutidas em seu texto de lei. Porém com enfoque em detalhar estatisticamente as oscilações processuais no decorrer de dez anos, mantendo o ano de 2017 como balizador de dados.

De fato, a Reforma Trabalhista foi um divisor de águas para a Justiça do Trabalho e os efeitos dela se tornam mais perceptíveis quando convertidos em números. A transparência do TST quando se trata da oferta de dados é de extrema importância para o levantamento e análise desses processos, o TST cumpre perfeitamente o disposto na Lei de acesso à informação. “De acordo com a Lei 12.527/11, cabe aos órgãos e às entidades do poder público assegurar a gestão transparente da informação”. Para isso, torna obrigatória a divulgação de dados de interesse da população em sites oficiais desses órgãos na internet.

A compreensão de dados estatísticos é de suma importância para que possamos determinar as proporções que os processos estão tomando como também as tendências do Judiciário, e isso se perfaz ao longo do tempo buscando um aparato de dados e fazendo uma análise minuciosa direcionada e condicionada a demonstrar com números os fatos acerca do quantitativo de processos em tramitação em contrapartida aos anos que já se passaram.

A finalidade dessa análise através da jurimetria é definir um maior entendimento sobre os números de processos oferecidos pela Justiça do Trabalho, números que uma vez que passarem por uma análise detalhada se tornam mais compreensíveis e expressivos, uma vez que passam a nos mostrar certos indicadores permitindo definir padrões e apontar tendências nas oscilações que ocorrem no Judiciário.

3. JURIMETRIA COMO MÉTODO DE ESTUDO PARA ANÁLISE SOBRE AS DEMANDAS TRABALHISTAS

A análise jurimétrica atualmente reconhecida como ciência exata do conhecimento, começou a ser levada em consideração a partir da década de 1920 pelo jurista Americano Karl Llewellyn reverenciado por ser precursor nesse modo de estudo. Esse mecanismo de pesquisa logo entrou em marcha de desenvolvimento sendo disseminado no meio jurídico e se popularizando, em 1950 foi reformulada aos moldes que vemos hoje pelo jurista e advogado norte-americano Lee Loevinger que chamou o estudo de “*Jurimetrics*”, que significa o uso de métodos e dados estatísticos aplicados ao Direito abstrato, para que assim ele se torne mais sólido e quantitativo, deixando de ser apenas uma ciência social abstrata.

Segundo a definição da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), a jurimetria é uma forma de transformar as normas em dados que se resultam em estatísticas: ((Disponível em: <https://abj.org.br/sobre/> acesso em: 06/04/2023).

A vantagem da aplicação da jurimetria neste estudo é a melhor compreensão dos dados apresentados pelos próprios Tribunais do Trabalho em especial o TST no comparativo dado pelo lapso de tempo da pesquisa, de forma que a jurimetria proporciona condições para análise detalhadas e diagnósticos precisos, que devidamente aprofundados demonstram toda movimentação na dinâmica processual da Justiça do Trabalho sendo fundamental para o desenvolvimento desta análise com enfoque sobre as demandas trabalhistas.

Alexandre Samy de Castro esclarece que:

A matéria prima fundamental da pesquisa quantitativa são os dados em formato

numérico. Ocorre, porém, que o conteúdo das decisões judiciais e estatutos se apresenta em formato textual. Portanto, parte essencial da pesquisa quanti é a transformação de informações não-estruturadas em dados numéricos (De Castro, 2017, p. 40).

Pode-se afirmar que o método jurimétrico é um meio de conhecimento científico de suma importância por causa da exatidão numérica para demonstrar se realmente houve uma redução considerável nas demandas trabalhistas.

Esse sistema de refinamento de dados se mostra um importante facilitador à compreensão de informações de uma natureza de estruturas complexas que ao passarem por esta análise se tornam extremamente simplificadas e perfeitamente compreensíveis.

A jurimetria logo se mostra uma importante ferramenta na manutenção de dados muitas vezes cumulados de maneira desordenada ou desestruturados, dados que quando cuidadosamente analisados e esmiuçados nos mostram as diretrizes para construirmos informações e conteúdos extremamente relevantes para o entendimento das tendências e movimentos que acontecem no meio jurídico. Toda essa dinâmica acontece em um processo coordenado de levantamento de dados e informações específicas que passam a ser refinados e trabalhados de acordo com sua finalidade pré-estabelecidas.

Nesse mesmo sentido:

A jurimetria propõe um giro epistemológico, análogo aquele proposto pelo realismo jurídico, deslocando o centro de interesse da pesquisa do plano abstrato para o plano concreto. O conceito norteador deste giro é que o direito efetivo, aquele capaz de afetar a relação entre sujeitos, corresponde às sentenças, acórdãos, contratos e demais ordens jurídicas produzidas no plano concreto. (Disponível em: www.abj.org.br/jurimetrics acesso em: 30/08/2022).

A análise por jurimetria então passa a ser muito mais que uma ferramenta de levantamento de dados, e sim um sistema de refinamento de informações que trabalhadas intuitivamente, podem ser utilizadas para substabelecer parâmetros daquilo que é o objetivo da busca no levantamento de dados.

O sistema analítico jurimétrico utiliza-se como meio mecanismos chamados de *Softwares jurídicos* que são programas de inteligência artificial (IA) para o levantamento e a análise estruturada de dados fazendo o cruzamento de números e informações dispostas em bancos de dados do judiciário para compreender e estabelecer padrões sobre o cenário jurídico atual mostrando o verdadeiro teor e as proporções de todas as informações e de dados produzidos diariamente pela justiça do país.

Considerando as dimensões no quantitativo de processos em andamento atualmente é perceptível a importância de se ater aos números que ao passarem por uma leitura cautelosa demonstram muito mais que apenas estatísticas, proporções ou comparações, demonstram também a eficácia e fluidez com que a justiça busca solucionar demandas bem como a capacidade do judiciário em dar celeridade no andamento processual de um modo geral.

Essa metodologia revolucionária consegue detectar mudanças de paradigmas e fornecer análises descritivas, diagnósticas e preditivas, produzindo uma base totalmente fundada em dados estatísticos e probatórios expressos também através de gráficos e tabelas, demonstrando fielmente toda realidade do eventual estudo.

Se utilizando dos dados estatísticos ofertados pelo próprio TST, estes serão explorados e analisados com a finalidade de demonstrar a mudança em números da Justiça do Trabalho com relação às demandas trabalhistas entre os anos de 2012 e 2022.

4. DADOS ESTATÍSTICOS E A MUDANÇA EM NÚMEROS DE PROCESSOS

Os dados numéricos são uma linguagem universal, sendo fator essencial de desenvolvimento independentemente do contexto em que esteja inserido, logo o levantamento de dados numéricos pode ser compreendido como uma forma de interpretação de uma realidade inicialmente complexa e abstrata a ser observada, principalmente quando tratamos de dados de cunho quantitativos.

Apesar de toda sua relevância, a exposição de dados pode ser por vezes bastante abstrata, nesse sentido a análise feita por meio do sistema estatístico se mostra um importante instrumento para interpretação desses dados.

Entre os mais relevantes campos de atuação dos trabalhos que envolvem a estatística, tem-se a chamada estatística descritiva, ramo de pesquisa que possui como princípio básico de atuação a exposição de dados coletados através de gráficos, tabelas, relatórios entre outros. Essa dinâmica de visualização claramente permite ao observador uma interpretação muito mais objetiva daquilo que é o objeto de análise exposto, e consequentemente um maior entendimento sobre o assunto.

A importância da demonstração da realidade do cenário processual na Justiça do Trabalho no país é o principal fator que justifica o uso do método analítico quantitativo concomitante a utilização da estatística descritiva, essa dualidade sistêmica de se trabalhar com os dados permite que sejam observados todas as nuances e características específicas às quais por vezes passam despercebidas. Logo uma visualização objetiva de todo cenário se torna ideal para total compreensão do objeto de levantamento de dados.

A aplicação desses métodos de análises e levantamento de dados no cenário da Justiça do Trabalho permite que se tenha um panorama muito bem delimitado daquilo que é objeto da pesquisa, a começar pela representação numérica das movimentações anuais nos processos acolhidos pelo judiciário na Justiça do Trabalho, construindo um recorte temporal a ser analisado que começa no ano de 2012 e vai até 2022, a fim de se fazer um dimensionamento de todas as oscilações processuais durante todo esse período, e

dando ênfase ao ano de 2017, ano da Reforma Trabalhista.

Conforme exposto, os gráficos a serem apresentados neste capítulo, através da formatação de um compilado de dados, mesmo de grandes proporções por se tratar de um levantamento a nível nacional, a exposição de dados se utilizando dos meios de estatística descritiva torna perfeitamente visível todos os detalhes existentes da amostragem dos dados levantados, a organização, a sistematização e principalmente a formatação é uma fórmula indispensável para que obtenha uma maior clareza daquilo que é o objeto da análise de dados.

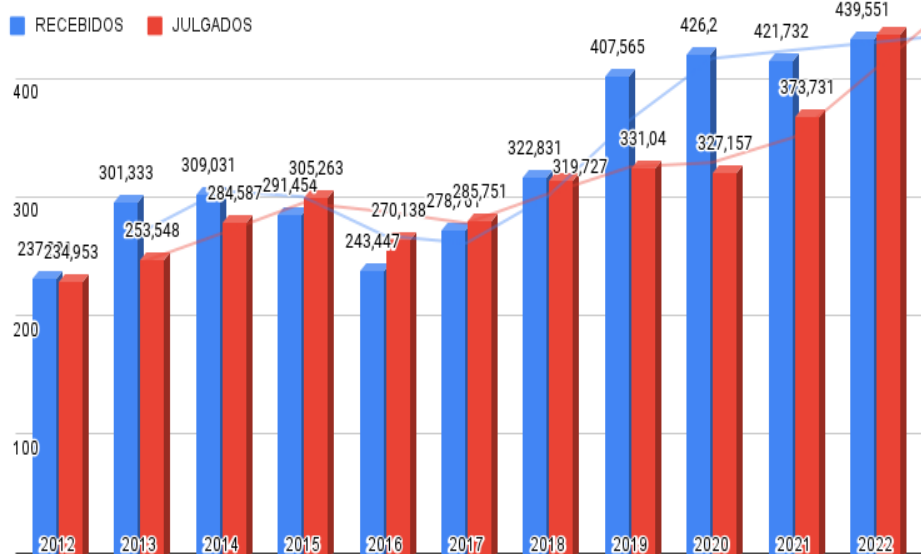
A fonte primordial do levantamento de dados realizado neste estudo são números coletados no sistema oficial de informação do Tribunal Superior do Trabalho, que oferta uma vasta gama de dados estatísticos e informações de domínio público.

4.1 ANÁLISE SOBRE A EXPOSIÇÃO DE DADOS DO TST

O núcleo especializado em estatística do TST põe à disposição da sociedade uma ampla carta de serviços em informações e dados, através de seu Sistema de Informação ao Cidadão (SIC), democratizando o acesso à informação, pautado na Lei de acesso à informação nº 12.527/2011. O SIC teve regulamentação conjunta do Conselho Superior da Justiça do Trabalho junto ao TST, com o objetivo de divulgar informações de interesse público e propagar o direito constitucional dos cidadãos de acesso à informação.

O gráfico em destaque representa um recorte temporal de dez anos no histórico de processos recebidos e julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho, demonstrando todas as oscilações ocorridas ao longo dos anos representados por uma linha de tendência sobre os números.

TST / RECEBIDOS/JULGADOS



FONTE: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. [Estatística]. **Recebidos e Julgados no Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/recebidos-julgados> Acesso em: 15/06/2023.

Através da análise gráfica é possível visualizar as proporções que as demandas tomaram no decurso do tempo, ao longo de uma década levantada é indiscutível as mudanças apresentadas por múltiplos fatores.

No ano de 2012 o TST apresentava um fluxo de demanda anual recebida de 237.281 processos, valor esse que nitidamente obteve um exponencial crescimento com o passar do tempo, sendo elevado até 2015 em que cessou temporariamente esse crescimento, logo após esse efeito no decorrer de 2016 é percebido um declínio brusco no quantitativo de demandas de algo em torno de 48.000 processos, uma diminuição considerável, demonstrando o potencial de oscilações que pode haver na dinâmica do sistema judiciário,

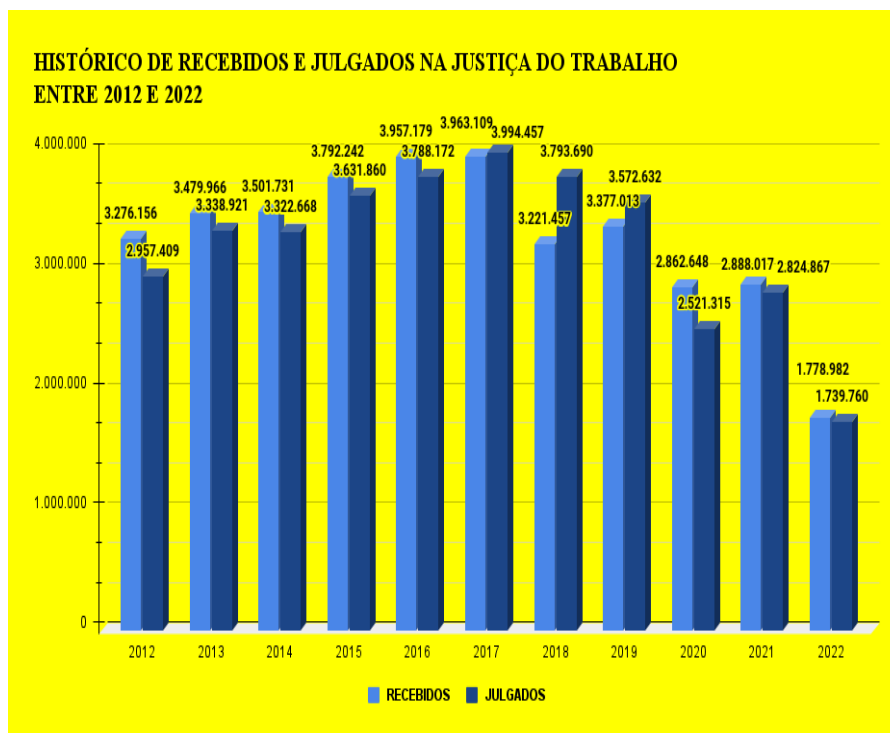
O ano de 2017 foi marcado pelo advento da Lei 13.467/2017 que trata da Reforma Trabalhista, e ensejou um novo período de crescimento nos processos acolhidos pelo TST, crescimento esse de proporções gigantescas são acréscimos de dezenas de milhares de processos ano após ano, essa disparada se propaga até a

chegada do ano de 2020 onde se percebe uma nova decaída em 2021 que tão logo é superada no ano seguinte, 2022 em que se registra o recorde de processos acolhidos pelo TST.

Paralelamente a todas as oscilações nos processos recebidos, o mesmo ocorre com os julgados, logo percebe-se que no decorrer dos anos, todas as mudanças no comportamento do sistema Judiciário possuem influência na realidade do volume de dados avaliados, corroborando com o fato de que se ater a análise de dados é a melhor forma de se prever o futuro.

4.2 ANÁLISE SOBRE A EXPOSIÇÃO GERAL DE DADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A seguinte exposição gráfica apresenta a movimentação processual na Justiça do Trabalho ocorrida no período entre 2012 e 2022 totalizando uma década de dados levantados objetivando uma compreensão expressiva do comportamento do atendimento prestado pelo judiciário frente às demandas no país.



FONTE: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. [Estatística]. **Recebidos e Julgados na Justiça do Trabalho.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados> Acesso em: 22/07/2023.

O gráfico acima exposto em dupla coluna, representa o quantitativo de recebimentos e julgamentos realizados na Justiça do Trabalho, a começar em 2012 quando o número de recebimentos é de 3.276.156 nota-se um crescimento anual que vai até 2017 batendo um pico de 3.965.563 processos recebidos pelo órgão.

Entretanto, logo após 2017, ano da Reforma Trabalhista essa realidade de crescimento muda drasticamente e começa então um período de declínio nos números de demandas na Justiça do Trabalho, queda abrupta e significativa chegando ao ano de 2022, exatos cinco anos pós-reforma com uma diminuição de 1,5 milhões de processos no sistema.

Essa realidade evidenciada nos dados levantados demonstra o quão dinâmico e complexo pode vir a ser a análise de dados no âmbito do quantitativo processual no sistema judiciário trabalhista, reiterando a importância de se simplificar a interpretação e visualização dos processos, a fim de se obter uma boa compreensão dos pontos levantados e uma maior clareza da realidade observada.

Por fim, pode-se analisar que mesmo com as mudanças implementadas da Reforma Trabalhista o TST continua tendo um crescimento nas suas demandas trabalhistas, o que traz o comparativo com a Justiça do Trabalho de forma geral, que após 2017 teve queda nos recebidos e julgados. Com a análise demonstrada, é possível visualizaras proporções que as demandas do Judiciário tomaram no curso do tempo, ao longo de 10 anos é indiscutível as mudanças apresentadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolvimento da Reforma Trabalhista, várias foram as modificações que ocorreram tanto para os trabalhadores, quanto para os empregadores. Ocorre que essas alterações foram necessárias para que houvesse mais celeridade na dinâmica da Justiça do Trabalho.

Apesar da exatidão numérica e a eficácia da análise jurimétrica realizada, a jurimetria passa a ser objeto de estudo acadêmico porque garante maior precisão na verificação e na investigação de dados coletados.

No desenvolvimento desta análise de dados quantitativos, levantada sobre os números de processos trabalhistas, sendo esta realizada através da aplicação da jurimetria e dos meios de levantamento estatístico, se tornou impossível não se projetar tendências para um cenário futuro logo após observarmos dados no passado.

O panorama observado torna evidente que a Lei nº 13.467/2017 foi o fator que teve maior impacto nas mudanças no quantitativo de processos analisados, conforme evidenciado no levantamento geral até 2017 ano da Reforma, quando o número de processos vinha de uma sequência de potencial crescimento desde o ano de 2012, porém com o advento da Reforma Trabalhista e todas as mudanças trazidas no sistema processual da Justiça do Trabalho, logo no ano seguinte em 2018 começa um período de declínio nos processos recebidos e julgados, queda abrupta que no ano de 2022 chega a uma diminuição de 1,5 milhões de processos no sistema judiciário.

Entretanto a Lei nº 13.467/2017 teve efeito contrário quando trata-se de dados sobre os processos no TST, elevando drasticamente os números no pós Reforma, processos que já vinham de uma série de crescimento desde o ano de 2012, com uma leve redução em 2016. Porém, os aumentos voltaram a se intensificar com a Reforma, entrando em um longo período de crescimento que vai até 2022. No TST é perceptível que as demandas trabalhistas só aumentaram, tendo breves oscilações de quedas em alguns períodos, mas esse crescimento se torna visível ano após ano, mesmo com a implementação da Lei 13.467/2017 houve crescimento de proporções gigantescas, tendo em 2022 registrado o recorde de processos acolhidos pelo TST.

Com esse levantamento de dados pode-se ver as diferenças que a Reforma trouxe em cada área do sistema Judiciário, onde no TST mesmo com o advento desta, o número de processos continuou a crescer, o

que pode ser um reflexo das inconstitucionalidades que veio com ela. O que reflete também na Justiça do Trabalho, pois a Lei 13.467/2017 trouxe impactos ao impor regras mais rígidas para apresentações de ações, o que diminui consideravelmente no número de demandas recebidas com diferenças que chegam a 741.652 mil processos só no ano de 2018 na Justiça do Trabalho.

Faz-se importante também citar, que o sistema Judiciário no geral lida com uma demanda muito grande de processos, o que acaba gerando resíduos de processos em cada ano que passa, podendo esses resíduos serem julgados somente nos anos seguintes, o que explica a grande demora nos processos trabalhistas.

Portanto, tem-se a Reforma Trabalhista como um fator imprescindível nas mudanças no quantitativo processual percebidas no lapso temporal abordado e especificamente no ano de 2017, evidenciando o impacto gerado por uma mudança legislativa no fluxo das demandas nos tribunais e também os efeitos opostos gerados a depender do grau de jurisdição observado. Evidentemente que esses impactos só puderam ser mensurados após um longo estudo de dados, o que destaca a importância desses meios de análise de dados para fins de que estabeleçam também critérios de avaliação de eficiência no atendimento prestado pelo Judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Disponível em: <https://abj.org.br/jurimetrics/> Acesso em: 30/08/2022

BRASIL. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Disponível em: <https://abj.org.br/sobre/> Acesso em: 22/07/2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos> Acesso em: 06/04/2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **História da Justiça do Trabalho**. Brasília, DF, [2020]. Disponível

em: <https://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho> Acesso em: 30/08/2022

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Justiça do Trabalho – TRT** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/justica-do-trabalho> Acesso em: 17/05/2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. [Estatística]. **Recebidos e Julgados no Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/recebidos-e-julgados> Acesso em: 30/08/2022

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. [Estatística]. **Recebidos e Julgados na Justiça do Trabalho.**

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. [Estatística]. **Recebidos e Julgados no Tribunal Regional do Trabalho.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/trt/recebidos-e-julgados> Acesso em: 30/08/2022

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **SIC – Serviço de Informação ao Cidadão.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/sic/inicio> Acesso: 17/05/2023.

BRASIL. **Lei 13.467, de 13 de julho de 2017** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm Acesso em: 22/07/2023.

BRASIL. **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm Acesso em: 17/05/2023.

DE CASTRO, Alexandre Samy. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Máira Rocha (org). **Pesquisar empiricamente O Direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 40.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A Reforma Trabalhista (Lei 13.367/2017) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho.** 2019. Disponível em:

<https://professorbezerraleite.com.br/wp-content/uploads/2019/04/obra-coletiva-sobre-reforma-trabalhista.pdf> Acesso em 22/07/2023.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: the methodology of legal inquiry. Duke University School of Law. **Law and Contemporary Problems**, Durham, NC, v. 28, n. 1, p. 5-35, winter 1963.

MELEK, Marlos Augusto. **Trabalhista! O que mudou? - Reforma Trabalhista 2017.** Edição Histórica. Curitiba: Estudo Imediato Editora, 2017. p. 18-25.
NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria - a estatística do direito.* 3/10/2016.

PAGLIARINI, A. C.; SPALLER, A. V. MUDANÇA NA VIDA JUDICIÁRIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE JURIMÉTRICA DAS DEMANDAS TRABALHISTAS ENTRE 2012 E 2019. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, [S. l.], v. 11, n. 18, 2020.

PARECER DA REFORMA. **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".** Brasília: Câmara dos Deputados, 2017.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (org). **Pesquisar Empiricamente O Direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 251.

Mulheres surdas em situação de violência doméstica: uma análise sobre o atendimento prestado pela rede de proteção de Araucária

Deaf women in situations of domestic violence: an analysis of the assistance provided by the formal social support network at Araucária city

Ana Paula Bittencourt Okamoto

Professora de Direito Civil do Centro Universitário Unifacear. Doutoranda em Direito das Relações Sociais do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR); Mestre em Direito pelo PPGD/UFPR. Pesquisadora do Grupo Direito e Biotecnologia - BIOTEC/UFPR. Pesquisadora e Líder do Grupo Direitos Humanos e Justiça - Saúde, igualdade de Gênero e Redução das Desigualdades - Agenda 2030 no STF. Bolsista CAPES. ORCID ID 0000-0001-9094-0327. Email: ana.okamoto@unifacear.edu.br

Rafaella Trevisan Batista

Bacharelada em Direito no Centro Universitário Unifacear. Email: rafaella.trevisanb@gmail.com

Resumo: A violência doméstica configura-se como uma realidade complexa que exige a existência de uma Rede de Proteção capaz de garantir a segurança e os direitos das mulheres. Este estudo analisou o atendimento realizado pelos órgãos que compõem a Rede de Proteção do município de Araucária às mulheres surdas em situação de violência doméstica, destacando a importância de assegurar que todas as parcelas da população, especialmente as mais vulneráveis, tenham pleno acesso aos seus direitos. A pesquisa, de natureza descritiva e abordagem qualitativa, baseou-se em documentos, legislações e dados empíricos coletados por meio de pesquisa de campo. Identificou-se se os órgãos da Rede de Proteção dispõem de protocolos específicos para o atendimento a mulheres surdas e se estes estão em conformidade com os preceitos legais, bem como possíveis lacunas no atendimento a essa população. Os resultados evidenciam a necessidade de ajustes nos serviços oferecidos, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e para uma melhor compreensão das demandas emergentes no atendimento às mulheres surdas em situação de violência doméstica.

Palavras-chave: Violência doméstica. Rede de Proteção. Mulheres surdas. Acesso aos direitos. Vulnerabilidade.

Abstract: Domestic violence is a complex reality that demands the existence of a Protection Network capable of ensuring the safety and rights of women. This study analyzed the services provided by the Protection Network in the municipality of Araucária to deaf women experiencing domestic violence, emphasizing the importance of guaranteeing full access to rights for all segments of the population, especially the most vulnerable. The research, descriptive in nature and with a qualitative approach, was based on documents, legislation, and empirical data collected through fieldwork. It identified whether the Protection Network agencies have specific protocols for assisting deaf women and whether these comply with legal standards, as well as potential gaps in the services provided to this population. The findings highlight the need for adjustments in the services offered, contributing to the improvement of public policies and a deeper understanding of emerging needs in assisting deaf women in situations of domestic violence.

Keywords: Domestic violence. Protection Network. Deaf women. Access to rights. Vulnerability.

1. INTRODUÇÃO

Algumas parcelas da população foram marcadas ao longo do tempo com inúmeras violações aos seus direitos, restando-lhes, por muitas das vezes, às margens da sociedade.

As mulheres certamente compõem parte desta parcela, haja vista que são vítimas de uma sociedade patriarcal, em que se criaram estruturas de superioridade do homem em relação ao feminino, acarretando diversas consequências, sobretudo sociais.

Uma dessas consequências é a violência doméstica, uma infeliz realidade que atormenta milhares de mulheres mundo afora, tolhendo a efetividade do pleno exercício da sua vida em sociedade, tornando-se uma grande violação aos seus direitos fundamentais.

A violência doméstica, na totalidade de seu infeliz percurso histórico, apenas se tornou ponto de debate nas últimas décadas, sendo reconhecida como um dos problemas sociais contemporâneos.

Um fenômeno multifacetado, o qual transcende não só barreiras geográficas, como também culturais e socioeconômicas, a violência doméstica afeta mulheres de todas as raças, idades, etnias e condições sociais, afetando o ser mulher.

É uma forma de manifestação extrema do desequilíbrio de poder entre homens e mulheres, a qual encontra-se enraizada em padrões culturais e sociais que perpetuam, mesmo que involuntariamente, a desigualdade de gênero e a subjugação de corpos femininos. Ao analisar essa problemática a partir da perspectiva de mulheres surdas, encontra-se desafios únicos, os quais se relacionam com a intersecção de seu gênero e deficiência, fator que pode influenciar na vulnerabilidade dessas mulheres e limitar ainda mais o seu acesso à justiça e consequente proteção estatal.

Para tanto, a presente pesquisa propõe-se a realizar uma análise minuciosa do atendimento prestado por alguns dos órgãos que compõem a Rede de Proteção do município de Araucária para mulheres

surdas em situação de violência doméstica, a fim de investigar se o atendimento prestado está em conformidade com os preceitos e garantias legalmente constituídos.

Em se tratando de mulheres surdas, essa realidade que já é muito complexa para mulheres que não possuem deficiência, pode tornar-se ainda mais desafiadora. A denúncia de casos de violência doméstica se dá através da comunicação, é necessário pensar acerca da forma que se realiza o atendimento pela Rede de Proteção e se existe um padrão que seja suficiente para atendimento de demandas de mulheres surdas, ou, se há falta de capacitação, ou até mesmo sensibilidade dos profissionais e dos órgãos que compõem esse sistema.

Salienta-se que nessa pesquisa foi realizada uma ampla análise do padrão de atendimento ofertado pela Rede de Proteção do município de Araucária, comparado com as garantias legais, deixando de realizar, por falta de tempo hábil e estrutura, entrevista com mulheres surdas que tenham sido atendidas, a fim de verificar se tiveram suas demandas resolvidas.

Justifica-se a pesquisa dada a iminente necessidade de que todas as mulheres, independentemente de sua raça, cor, etnia ou condição de surdez, tenham acesso ao que lhes é garantido por lei, uma vida digna e sem preconceitos.

Versar sobre o tema é a forma de conscientizar a sociedade e alavancar a proposta de ideias que garantam o pleno acesso à justiça dessas mulheres e que fomentem a implementação de políticas públicas mais inclusivas.

O objetivo geral deste trabalho é analisar de que forma é realizado o atendimento na Rede de Proteção do município de Araucária para mulheres surdas que busquem denunciar situações de violência doméstica, através de uma análise que abranja os procedimentos existentes, caso existam, analisando questões relacionadas à comunicação, desde a existência de intérpretes até a existência de materiais acessíveis.

Para alcance deste objetivo geral foram delineados objetivos específicos, dentre os quais, investigar se o padrão de atendimento oferecido pela rede segue os pressupostos legalmente estabelecidos, garantindo que essas mulheres tenham pleno acesso a seus direitos ou se existem possíveis lacunas que possam tornar-se barreiras impeditivas e, ainda, acabarem por ser desafios a mais para essa parcela da população.

Através dessas análises, busca-se demonstrar necessidades emergentes para a melhoria no atendimento, no intuito de se pensar em adaptar, ou até mesmo criar, protocolos de atendimentos que sejam sensíveis às necessidades das mulheres surdas, para que elas não sejam revitimizadas, ou então duplamente violentadas ao buscarem apoio estatal quando necessitarem.

Ainda, a pesquisa visa contribuir para impulsionar a criação de projetos sociais e iniciativas voltadas aos direitos das pessoas com deficiência, trazendo uma maior conscientização acerca dessas questões, em busca de uma sociedade igualitária, em que todas as pessoas sejam tratadas com isonomia e tenham acesso aos seus direitos de maneira plena.

A abordagem metodológica deste estudo permeia a pesquisa descritiva, através da coleta, organização, análise de dados e informações sobre possíveis protocolos de atendimento, que possam fornecer uma compreensão mais aprofundada do objeto de estudo. A pesquisa bibliográfica e documental são métodos de investigação também utilizados, os quais fornecem contribuições teóricas e contextuais para a análise.

Além disso, realizou-se uma pesquisa de campo, que possibilitou a coleta e dados junto aos órgãos que compõem a Rede de Proteção de Araucária, os quais passaram por uma análise qualitativa com o fim de compreender a complexidade deste fenômeno social e cultural, e, em como ele pode influenciar na efetividade de direitos de mulheres surdas.

Com a adoção dessa abordagem metodológica, a presente pesquisa visa trazer contribuições significativas para diversos campos do direito, dentre os quais, direitos humanos, das pessoas com deficiência, das mulheres, incitando a promoção de políticas públicas capazes de atender também esse público.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O PATRIARCADO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ao longo da história, mulheres sempre foram inferiorizadas por questões de gênero, sendo vistas como o "sexo frágil" e "incapazes", sofrendo com opressões, resultante da busca do patriarcado em legitimar uma irreal superioridade masculina, a qual é evidenciada por Simone de Beauvoir. A autora observa que a mulher foi historicamente condenada a desempenhar o papel do "Outro", subjugada e com sua existência alienada pelos homens (Beauvoir, 1970).

O patriarcado, uma construção social que levou 2.500 anos para ser estabelecida (Luciano, 2022, 05 abr.), não apenas condenou as mulheres ao papel de "outro", mas também trouxe uma hierarquia e dominação a qual favoreceu, ao longo de todos esses anos, pessoas do sexo masculino, os colocando em um local de privilégios ao tempo em que objetifica o gênero feminino.

Dentro desse sistema social, as mulheres se tornaram uma propriedade masculina, incumbidas principalmente da reprodução e obrigadas a obedecer e se submeter àqueles que se consideravam seus senhores. Conforme apontado por Gerda Lerner, a opressão transformou a sexualidade feminina e o poder reprodutivo das mulheres em mercadorias, as quais foram apropriadas pelo homem. A autora destaca que as mulheres são condicionadas a internalizar uma ideia de inferioridade, o que perpetua a subordinação (Lerner, 2019).

Uma das problemáticas dessa visão sexista foi a violência doméstica, um problema de nível global, que interfere no pleno exercício dos direitos civis e sociais da mulher,

mais uma forma de opressão utilizada com o fim de garantir a submissão feminina.

Os estereótipos de gênero moldam os papéis do homem e da mulher na sociedade, constituindo uma forma de controle social que determina o que é considerado "correto" e "incorreto" em relação às expectativas de cada indivíduo. A autora Maria Berenice Dias (2022) sugere que o patriarcado, além de ser um sistema de dominação, reproduz a desigualdade justificada pelos estereótipos de gênero, a violência contra a mulher é um fenômeno estrutural inerente à sociedade patriarcal.

A Constituição Federal (Brasil, 1988) consagra como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres, todavia, o problema reside além da garantia legal desse direito, sendo necessário torná-lo efetivo e, de fato, colocá-lo em prática.

A violência doméstica é claro exemplo dessa falta de efetivação, é garantida, constitucionalmente, a igualdade entre homens e mulheres, contudo, isso não era visto em prática, motivo pelo qual a legislação brasileira teve de sofrer significativas mudanças, posteriores à Constituição, a fim de prevenir e coibir essa problemática.

Apenas no ano de 2004, através da Lei 10.886, houve o reconhecimento da violência doméstica como um tipo penal, foram acrescentados parágrafos ao artigo 129 do Código Penal, que tipifica a conduta de lesão corporal no âmbito doméstico, o que, apesar dos esforços, ainda não foi suficiente para coibir a violência contra mulheres, tornando-se necessária a edição de uma lei específica sobre a temática (Brasil, 2004).

A legislação brasileira, notadamente a Lei Federal 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, desempenha um papel fundamental na definição e delimitação das formas de violência doméstica, reconhecendo-as como violações dos direitos humanos. Maria Berenice Dias (2022) destaca a necessidade de uma análise conjunta dos artigos 5º e 7º da lei para compreender o conceito de violência doméstica, enfatizando

a importância de interpretá-los de forma integrada.

A sobredita legislação traz em seu artigo 5º quais as formas de violência doméstica, elencando que toda ação ou omissão, baseada no gênero, que ameace ou lesione a integridade física, sexual, patrimonial, moral ou psicológica de uma mulher, configura-se como violência doméstica, podendo esta ocorrer no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação (Brasil, 2006).

O dispositivo legal foi inovador ao trazer a articulação entre órgãos da assistência social, segurança pública, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, no intuito de promoção de políticas públicas para o enfrentamento à violência doméstica. Ainda, foi retirada a competência da Lei 9.099/95 - lei dos juizados especiais - de julgar casos de violência doméstica, além de haver a proibição da punição pela prática do crime se dar através do pagamento de cestas básicas ou multas.

Além disso, foi instituído o mecanismo da medida protetiva de urgência que não só traz medidas para garantir a segurança e bem-estar da ofendida, como também elenca medidas que obrigam ao agressor, desde proibição de contato com a vítima, até o afastamento do lar.

A Lei Maria da Penha não faz distinção entre as mulheres para definir sua aplicabilidade, quando se enquadram nas hipóteses dos artigos 5º e 7º, por conseguinte, mulheres com deficiência também são abrangidas pela lei, como bem diz Maria Berenice Dias (2022, p.108), "no que diz com o sujeito passivo - ou seja, a vítima de violência - há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher". Notório que mulheres, independente de sua cor, classe social, orientação sexual, escolaridade, encontram total respaldo legal ao serem sujeitos da lei que institui mecanismos a fim de coibir a violência doméstica.

2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA SURDEZ NO BRASIL

Segundo a Lei 14.768/2023 (Brasil, 2023), é considerada pessoa surda aquela que possua deficiência auditiva total ou significativa, que apresente dificuldades ou incapacidade de ouvir sons. Estas perdas podem ser causadas por má-formação de origem genética ou lesões no aparelho auditivo (Sanches et al., 2019). De maneira mais específica, o termo "surdo" refere-se àqueles que enfrentam uma total ausência de audição, que pode variar entre perda auditiva severa e profunda (Sanches et al., 2019).

Conforme menciona Paula Pfeifer Moreira, a forma mais correta para se referir a uma pessoa com grau de surdez é surdo, e não deficiente auditivo, visto a surdez possuir vários graus e a legislação não reconhecer a todos como deficiência auditiva. É importante ressaltar que a utilização do termo Deficiente Auditivo encontra rejeição dentro da comunidade surda, visto que o termo deficiente carregou, ao longo da história, um significado pejorativo, portanto, o correto é a utilização do termo "surdo", o pensamento de que pessoas surdas são incapazes, deve ser superado (Moreira, 2024, online).

Ainda, o meio de comunicação primário dessas pessoas é a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) - note-se que é uma língua, não uma linguagem - reconhecida, através da Lei Federal

10.436 (Brasil, 2002), como língua oficial no país desde o ano de 2002, com sua própria gramática, garantindo às pessoas surdas o tratamento adequado no exercício da cidadania.

Trata-se de uma língua visual em que sua principal ferramenta é o uso das mãos para gesticular e expressar o que se espera comunicar. A utilização da LIBRAS como meio de comunicação primário reforça a necessidade de compreender e respeitar as diferentes formas de expressão das pessoas surdas.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE, 2021), através da Pesquisa Nacional de Saúde, realizada em 2019, o Brasil conta com 2,3 milhões de pessoas, de

idade superior a 2 anos, que são surdas. Tendo sido esta a primeira vez em que a pesquisa quantificou a quantidade de pessoas que utilizam LIBRAS, sendo que entre pessoas de 5 a 40 anos, com muita dificuldade para ouvir, 22,4% sinalizavam a língua, quanto que, nesse mesmo grupo etário, 61,3% de pessoas que não conseguiam ouvir de forma alguma, utilizam LIBRAS.

Ressalta-se que a perda auditiva pode ter um impacto significativo na capacidade do indivíduo em perceber sons, afetando aspectos cruciais como comunicação, fala e linguagem (Santos; Portes, 2019). É importante que o Estado assuma o compromisso em garantir que pessoas com deficiência, incluindo mulheres surdas, tenham pleno acesso aos seus direitos, assegurando que todos os cidadãos sejam tratados com dignidade e isonomia.

A autora Gladis Perlin (1998) menciona a existência de uma heterogeneidade na identidade surda, com diferentes facetas e as classifica em:

- a) Identidades surdas ou políticas: aqueles que optam por estar junto a outros surdos e a participarem de movimentos surdos e consomem conteúdos que possuam intérpretes de LIBRAS. Agem intensamente e constroem sua identidade centrada no ser surdo.
- b) Identidades surdas híbridas: são pessoas que nasceram ouvintes e acabam por tornar-se surdos. Possuem presentes duas línguas, o português, e passam a aprender LIBRAS, sua identidade começa a ir de encontro com as identidades surdas.
- c) Identidades surdas em transição: indivíduos que cresceram no meio da comunidade ouvinte, são oralizados. A transição é o momento de passagem em que o indivíduo passa a ter a

identidade surda de experiência mais visual, pois passam a ter maior contato com a comunidade surda e os vêem sinalizando por meio de LIBRAS.

- d) Identidade surda incompleta: são indivíduos que não estão inseridos na comunidade surda, seja por ter sido evitada ou até mesmo por nunca terem recebido orientações e inserção na comunidade. É uma identidade surda incompleta, são surdos que não utilizam a LIBRAS.
- e) Identidades surdas flutuantes: são surdos que vivem e se manifestam a partir da hegemonia dos ouvintes, não tendo compromisso com a comunidade surda. Constroem sua identidade com fragmentos das múltiplas identidades, tanto da comunidade surda, quanto dos ouvintes.

Para Perlin (1998), o movimento surdo afirma uma busca no direito de ser diferente em questões sociais, políticas e econômicas, as quais envolvem o mundo do trabalho, saúde, educação e bem-estar social.

O conceito de surdez, como visto, não é homogêneo; ao contrário, existe uma diversidade de experiências dentro dessa condição, uma pluralidade, o que significa dizer que não existe apenas uma forma de surdez, como também não existe uma única forma de comunicação com pessoas surdas, é importante compreender que existem surdos oralizados, bilíngues, sinalizados e que, nem todos, se comunicarão através da LIBRAS, entender que a surdez não é uma condição homogênea é essencial para a inclusão dessas pessoas e, principalmente, de mulheres surdas.

2.3 FEMINISMO INTERSECCIONAL E AS MÚLTIPLAS LUTAS

Mulheres são diferentes em sua cor, raça, classe, orientação sexual, se várias são as identidades sociais das mulheres, a existência de apenas uma vertente feminista torna-se limitada a compreender os diferentes tipos de opressões que diferentes mulheres podem sofrer. Diante das limitações que o feminismo tradicional esbarrava, o qual era tido através de uma perspectiva da mulher branca e de classe média, foram surgindo outras vertentes feministas a fim de compreender os diferentes tipos de lutas que as mulheres enfrentam, uma dessas vertentes é o feminismo interseccional.

A autora Bell Hooks (2018) aponta que nos primeiros movimentos de libertação feminina existia uma grande hierarquia de classes, mulheres que faziam parte de classes privilegiadas conseguiam o feito de tornar suas questões o foco dos movimentos feministas. Foi através da inserção de debates sobre a classe na pauta feminista que questões como a intersecção entre gênero e raça, por exemplo, ficaram aparantes.

A teoria da interseccionalidade, desenvolvida por Kimberlé Williams Crenshaw, em 1989, mostra a importância de considerar as interações entre raça, gênero, classe social, orientação sexual e deficiência. Crenshaw (2002) destaca que a interseccionalidade é essencial para compreender as vulnerabilidades de mulheres marginalizadas e, ocasionalmente, também de homens marginalizados.

Essa perspectiva do feminismo interseccional se aplica além das questões de raça, ela compreende que os fatores como orientação sexual, classe social, deficiência se entrelaçam com as questões de gênero, não podendo ser analisadas de forma isolada.

Ainda, Crenshaw (2002) traz a ideia de que a interseccionalidade busca entender quais as consequências da interação entre dois ou mais eixos de subordinação e em como as opressões fluem através destes eixos, gerando o desempoderamento.

A quebra no estigma do feminismo da mulher branca e de classe média, que se deu através da vertente feminista interseccional, trouxe a reflexão da existência de diversas lutas e de que mulheres podem sofrer opressões que vão além do seu gênero, as quais se entrelaçam com demais aspectos de sua vida, características e o meio no qual estão inseridas.

Winnie de Campos Bueno (2020) enfatiza que a interseccionalidade permite examinar os conceitos do pensamento feminista e suas operações contextuais, reorganizando questões silenciadas no feminismo branco a partir da complexidade das experiências das mulheres subalternizadas.

Nesse âmbito, evidencia-se que a análise em separado da deficiência e questões de gênero não era suficiente para a compreensão das necessidades que emergem no cotidiano de mulheres com deficiência.

A autora Debora Diniz (2007) aponta que, dentro do modelo social da deficiência, as teóricas feministas foram as primeiras a abordar uma opressão além do corpo deficiente, demonstrando convergência com questões de raça, gênero e orientação sexual. Ser uma mulher deficiente era uma experiência muito diferente.

O entrelace entre essas duas características é um potencial fator para que mulheres surdas acabem por sofrer uma exclusão ainda maior, que esbarram tanto em questões capacitistas, visto sofrerem preconceitos conexos com a deficiência, quanto em questões de opressão de gênero.

Além disso, Rosemarie Garland-Thomson (2002) salienta que a deficiência e o gênero são conceitos que permeiam aspectos culturais. A integração da deficiência na teoria feminista não somente amplia as investigações e questionamentos, como também contribui para a interseccionalidade do feminismo.

Ainda, Winnie de Campos Bueno (2020) destaca que um grande exemplo para a compreensão da importância da interseccionalidade é a análise das dinâmicas da violência doméstica que se enuncia de

formas diferentes para mulheres brancas e negras, estas, por sua vez, tendem a permanecer nos ciclos de abuso, pois esferas públicas não possibilitam garantias sociais para este grupo.

A compreensão de que mulheres surdas enfrentam desafios adicionais, devido à intersecção de seu gênero com sua deficiência e que são múltiplas as suas vulnerabilidades, é essencial ao se pensar em políticas públicas para esse grupo, que deve ser feita através de uma análise sensível e inclusiva às suas necessidades.

Desta forma, assim como as situações de violência doméstica - considerando-se desde o momento da denúncia até o rompimento do ciclo de violência, que pode levar anos para findar-se - encontram nuances entre mulheres brancas e negras, mulheres surdas em situação de violência doméstica vivem uma experiência única, quando comparados aos demais casos.

Mulheres surdas podem acabar por sofrer uma opressão de gênero ainda maior, ao considerar sua intersecção, causada pela falta de acesso a recursos e informações inerentes aos seus direitos, enfrentando discriminações ainda maiores, relacionadas a questões de gênero e da surdez.

Práticas discriminatórias, as quais são legitimadas por sistemas de representações e modelam o mundo material, moldam os sentidos de quem somos, sustentando também atitudes excludentes. Entender de que forma funciona a deficiência junto com outros sistemas de representação, é a forma pela qual entende-se como estes se cruzam e se constituem mutuamente (Garland-Thomson, 2002).

Além do capacitismo, mulheres surdas podem ter de lidar com a violência de gênero, esta que, por sua vez, apresenta múltiplas facetas - permeando relações de poder e controle sobre o corpo feminino - pode agravar-se devido a essa intersecção. Entender os diversos aspectos de suas vulnerabilidades, realizando uma análise em conjunto das suas condições é a forma mais eficiente de garantir a inclusão dessas

mulheres, bem como a efetividade de seus direitos.

2.4 A LUTA PELOS DIREITOS E A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O caminho trilhado para que pessoas com deficiência fossem de fato reconhecidas como pessoas acima da deficiência sempre foi árduo, romper o estigma entre ser um sujeito inválido/desvalido e sujeito de direitos apenas foi possível quando se começou a compreender que para a existência de um país democrático é necessário um olhar de equidade sobre todos os seus cidadãos. A equidade, como destaca Debora Diniz, Marcelo Medeiros e Livia Barbosa, é um valor fundamental em sociedades justas, e reconhecer as diferenças é essencial para promover a igualdade (Diniz et al., 2010).

A Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", foi o primeiro diploma legal, no Brasil, a de fato ser mais inclusivo, estabelecendo, em seu artigo 5º que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção, além de outros dispositivos que vedam a discriminação desde a admissão no trabalho, artigo 7º, XXXI, até a garantia de atendimento educacional especializado, artigo 208, III, para pessoas com deficiência (Brasil, 1988).

Alguns tratados internacionais também foram de suma importância para alavancar a luta por reconhecimento das pessoas com deficiência, dentre eles encontra-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também conhecido como "Tratado da Guatemala", promulgado no Brasil através do Decreto 3.956/2001 com o intuito de eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência (Brasil, 2001). No ano de 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência - também conhecida como Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência - ao firmar esse compromisso, o Estado brasileiro estudou adaptações para criação de legislação que promovesse a inclusão das pessoas com deficiência, assim, foi

criada a Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou Lei Brasileira de Inclusão, o qual visa a garantia da inclusão social e cidadania das pessoas com deficiência (Brasil, 2015).

Ainda, em novembro de 2000, foi editada a Lei Federal 10.048, a qual versa sobre o atendimento prioritário, dentre outras, para pessoas com deficiência, garantindo também que seus acompanhantes participem do atendimento. Este atendimento deverá ser, preferencialmente, realizado em postos específicos para tal demanda, nos casos em que não exista, o atendimento deverá ser realizado imediatamente, findo o atendimento que se encontra em andamento (Brasil, 2000).

No tocante as pessoas surdas, foi editada a Lei 10.436/02 que dispõem sobre a LIBRAS, reconhecendo-a como meio legal de comunicação, o que foi um marco histórico, tendo em vista ter trazido maior visibilidade ao movimento surdo, um meio pelo qual garante-se a comunicação com pessoas surdas (Brasil, 2002).

Pouco tempo depois, no ano de 2005, foi editado o Decreto 5.626, o qual regulamentou a Lei 10.436/02, prevendo a garantia de que pessoas surdas devem receber tratamento diferenciado, devendo ser difundido o uso de LIBRAS para tradução e interpretação (Brasil, 2002).

Através do Decreto 5.296/04, foi assegurado o atendimento prioritário e imediato para pessoas com deficiência, compreendido em um tratamento diferenciado para estas, o que inclui atendimento prestado por meio de intérpretes em LIBRAS, ou pessoa capacitada, para pessoas surdas (Brasil, 2004).

Em relação às leis estaduais no Paraná, cita-se a Lei 12.095/98 que, mesmo anterior à Lei Federal 10.436/2002, já reconhecia LIBRAS como meio expressão e comunicação de uso recorrente. Além disso, o diploma legal determinou que a rede pública de ensino garanta o acesso à educação bilíngue, bem como a oferta de cursos para a formação de intérpretes em LIBRAS (Paraná, 1998).

A Lei Estadual 18.419/2015 foi a responsável por instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência no estado do Paraná, assegurando prioridade e pleno exercício aos direitos às pessoas com deficiência (Paraná, 2015).

Cabe destaque à Lei 21.926, sancionada em 11 de abril de 2024, através dela o estado do Paraná criou o “Código Estadual da Mulher Paranaense” (CEMP), uma grande conquista, através do qual houve a consolidação de leis relativas aos direitos da mulher, visando a eliminação das discriminações que as atingem (Paraná, 2024).

O artigo 51, inciso VII do CEMP, torna obrigatória a adoção de medidas, pelos estabelecimentos públicos, preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher, prevendo, ainda, que o atendimento para mulheres surdas em situação de violência doméstica, deverá ser feito em LIBRAS.

No âmbito municipal, destaca-se a Lei 4.145/2023 que reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no município de Araucária/PR, possibilitando os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência, para pessoas com surdez unilateral (Araucária, 2023.). Em dezembro de 2023, foi promulgada a Lei Federal 14.768 a qual também versa sobre o reconhecimento da surdez unilateral.

Ainda, a lei municipal 1.174/2000 instituiu a Língua Brasileira de Sinais como meio de comunicação efetivo, além de prever a promoção de cursos no intuito de formar intérpretes em LIBRAS (Araucária, 2000).

A criação de leis voltadas para mulheres surdas é fundamental para a garantia de que elas terão pleno acesso aos seus direitos, participando da sociedade como um todo. Leis que versam sobre o tema são essenciais para que esse público seja tratado com isonomia, é a forma pela qual se garante a acessibilidade e as mesmas oportunidades.

Parcelas vulneráveis da população são marginalizadas pelas condições que apresentam, neste âmbito, torna-se

necessário que o Estado proporcione medidas a fim de que essas pessoas sejam tratadas com isonomia, destarte, os avanços legislativos já criados para amparo de pessoas surdas são essenciais, mas, ainda mais que as criações legislativas, é dever, tanto do Estado quanto da sociedade, garantir que essas medidas sejam efetivadas.

3. METODOLOGIA

Este estudo empregou uma abordagem descritiva e qualitativa, com o objetivo de compreender como os órgãos que compõem a Rede de Proteção de Araucária atendem mulheres surdas em situação de violência doméstica. A pesquisa foi desenvolvida em duas etapas principais: análise documental e pesquisa de campo.

3.1 ANÁLISE DOCUMENTAL

Inicialmente, foram coletados e analisados documentos e legislações relevantes, incluindo a Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), bem como normativas estaduais e municipais relacionadas à proteção das mulheres e inclusão de pessoas com deficiência. Esse levantamento forneceu o embasamento teórico e legal para a avaliação do atendimento prestado.

3.2 PESQUISA DE CAMPO

A pesquisa de campo foi conduzida junto aos órgãos que integram a Rede de Proteção do município de Araucária, como o Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CRAM), a Delegacia da Mulher, a Vara Criminal, a Secretaria de Assistência Social, as Promotorias de Justiça e a Guarda Municipal, com foco na Patrulha Maria da Penha. A coleta de dados incluiu:

- **Entrevistas estruturadas e semi-estruturadas:** Realizadas com profissionais e gestores responsáveis pelo atendimento às mulheres em situação de violência doméstica.
- **Observação direta:** Realizada nos locais de atendimento para

compreender os fluxos, recursos disponíveis e desafios enfrentados.

- **Levantamento de protocolos e práticas:** Análise dos procedimentos adotados para identificar se há padrões específicos para o atendimento de mulheres surdas e se estão em conformidade com os preceitos legais.

3.3 ANÁLISE DOS DADOS

Os dados coletados foram submetidos à análise qualitativa, utilizando-se a técnica de análise de conteúdo. Foram identificados e categorizados aspectos relacionados à existência de protocolos de atendimento, adequação dos recursos comunicacionais (como intérpretes de LIBRAS e materiais acessíveis), lacunas no atendimento e conformidade com as legislações aplicáveis.

Essa metodologia permitiu a identificação de pontos críticos no funcionamento da Rede de Proteção e possibilitou sugerir melhorias para promover um atendimento mais inclusivo e eficaz às mulheres surdas em situação de violência doméstica.

4. RESULTADOS

A Rede de Proteção do município de Araucária é constituída por órgãos responsáveis pela prestação do atendimento para mulheres em situação de violência doméstica, sendo bastante comum que mulheres em situação de vulnerabilidade acabem recebendo atendimento por mais de um órgão dessa rede.

No presente trabalho, foram analisados alguns dos órgãos que compõem essa rede, dentre eles o Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CRAM) de Araucária, a Delegacia da Mulher de Araucária, a Vara Criminal de Araucária, Secretaria de Assistência Social, Promotorias Criminais e a Patrulha Maria da Penha.

Referente ao CRAM, o equipamento realiza dois tipos de atendimento, um através de busca ativa, em que são recebidas fichas de

notificação, boletins de ocorrência e cientificação de Medidas Protetivas de Urgência, através do sistema Projudi, e o outro de demanda espontânea, que ocorre quando a mulher toma conhecimento da existência do CRAM e busca atendimento diretamente no órgão, ocasião em que ela é recebida e explica qual a sua demanda e necessidades, oportunidade em que recebe orientações pertinentes ao seu caso.

Quando uma usuária passa a ser atendida pelo CRAM, os profissionais fazem o acompanhamento do caso daquela mulher, o qual perdura até que seja avaliado que ela superou a situação de violência doméstica que estava vivendo.

O CRAM conta com um padrão de atendimento tanto para mulheres que não possuem deficiência, quanto para mulheres surdas. No segundo caso, não existem profissionais atuantes no órgão que sinalizem a Língua Brasileira de Sinais, contudo, há pouco mais de um ano, foi implementado, pela Prefeitura do Município de Araucária, um convênio com uma plataforma de profissionais intérpretes em LIBRAS.

O acesso para essa plataforma se dá através da leitura de um QR Code ou link, havendo o direcionamento para um intérprete, o qual auxiliará no atendimento para a mulher surda, é utilizado um tablet do próprio órgão para esse acesso, não é necessário agendamento para o atendimento nessa plataforma.

No tocante à Delegacia da Mulher de Araucária, a unidade policial é especializada no atendimento de mulheres em situação de violência doméstica, o atendimento pelo órgão é realizado através de demanda espontânea, são as próprias vítimas que buscam atendimento junto à delegacia, não é necessário realizar pré-agendamento.

Quando uma mulher em situação de violência doméstica busca atendimento no órgão, inicialmente é realizada uma identificação de sua demanda, com as orientações necessárias, é aberto para essa mulher a oportunidade de registrar uma

ocorrência, bem como realizar a solicitação de uma Medida Protetiva de Urgência.

Existe um padrão de atendimento no órgão, todavia, ele não se aplica para mulheres que possuam deficiência auditiva, caso uma mulher surda busque atendimento junto a unidade de polícia especializada, inexistente um padrão de atendimento para ela.

A Delegacia da Mulher de Araucária não possui profissional que sinalize LIBRAS, se uma mulher surda buscar atendimento junto ao órgão e ela não estiver acompanhada de um intérprete, não é sabido quais órgãos ou apoio seriam acionados ou de que forma seria realizado seu atendimento, tampouco se de fato essa mulher teria a resolução de sua demanda.

Em relação a Vara Criminal de Araucária, o atendimento é feito através da distribuição de senhas, existem senhas prioritárias, a pessoa é atendida no balcão, momento em que explicará sua demanda e receberá as devidas orientações.

Quanto às mulheres que procuram atendimento acerca da medida protetiva, elas preenchem um formulário de renovação/revogação da medida protetiva, o qual é encaminhado ao CRAM para tomada de medidas cabíveis.

Em se tratando de uma mulher surda que busque ser atendida pelo órgão, em que pese a Vara Criminal de Araucária conte com um padrão de atendimento para o público em geral, este não se aplica para mulheres surdas, tendo em vista o órgão não possuir nenhum intérprete de LIBRAS, aliás, em todo o Fórum de Araucária inexistente intérpretes da Língua Brasileira de Sinais.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Paraná disponibiliza curso para a formação de intérpretes de LIBRAS, mas a procura é baixa.

Referente à Secretaria de Assistência Social de Araucária (SMAS), os casos atendidos são classificados em básica, atendimento ofertado pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), média, ocasiões em que há a identificação de possível situação

de violência, e alta, demandas que necessitem de acolhimento institucional.

Todas as usuárias que relatam sofrer algum tipo de violência são encaminhadas para atendimento, momento em que a mulher receberá as orientações e encaminhamentos necessários, que variam de acordo com o caso, geralmente, a porta de entrada dessas mulheres é através do CRAS.

A SMAS conta com acesso à "Plataforma LIBRAS", mesmo aplicativo utilizado pelo CRAM, para atendimento a mulheres surdas. O ideal é realizar o agendamento do atendimento, todavia, caso necessário, este pode ser realizado naquele momento, o acesso a plataforma é instantâneo e se dá através da leitura de um QR Code, o qual fica exposto logo na entrada da secretaria, que irá redirecionar para atendimento com um intérprete em LIBRAS.

O convênio com a Plataforma LIBRAS foi iniciado por meio da Secretaria de Assistência Social, ele é disponibilizado para todos os órgãos que integram a SMAS, dentre eles o CRAM, o atendimento através da plataforma ocorre da mesma maneira em todos os equipamentos, que contam com um aparelho telefônico ou tablet para o uso, portanto, não é necessário que o usuário tenha um aparelho eletrônico para acessar a plataforma.

No que se refere à 3ª e 4ª Promotorias de Justiça de Araucária, ambas seguem o padrão de atendimento definido na Resolução 1711/2019, oriunda da Procuradoria-Geral de Justiça, e o Manual de Atendimento ao Público do Ministério Público do Paraná, tanto a Resolução, quanto o Manual de Atendimento, estabelecem que deverá existir atendimento prioritário, com base na Lei Federal 10.048/2000, nas promotorias.

Inicialmente, a pessoa é recepcionada e identificada, o responsável pelo atendimento deverá verificar a existência de registro no sistema da pessoa que busca o atendimento, esse registro deverá conter a maior quantidade de informações pessoais possíveis.

Findo o registro prévio, é dado prosseguimento ao atendimento, que deve ser feito sempre em local apropriado, as demandas são acolhidas, registradas e avaliadas, com posterior encaminhamento e tomada de providências necessárias.

No atendimento prestado para pessoas surdas é orientado que o servidor fale sempre de frente para a pessoa, com clareza e devagar, olhando para a pessoa e permanecendo no campo de visão desta, pois podem auxiliar no atendimento.

Embora a existência de um padrão para atendimento, que pode ser um possível facilitador, ambas as promotorias não contam com um intérprete de LIBRAS para atendimento imediato.

Existe na instituição um serviço especializado de tradutor e intérprete de LIBRAS, todavia, este serviço deve ser solicitado através de agendamento, realizado por formulário eletrônico. O requerimento deve ser feito, no mínimo, com 10 dias de antecedência, visto que a instituição conta com apenas um profissional para atender toda a demanda do órgão, o que inclui promotorias de outras comarcas.

Em relação à Guarda Municipal de Araucária, o principal meio pelo qual eles recebem demanda espontânea do público é através do Centro de Comunicação e Operações (CCO), central responsável por receber os chamados da população, através de ligações para o número "153", em que o cidadão explica qual a situação fática e a central solicitam o deslocamento de uma viatura para atendimento da ocorrência.

Ocorre que, como o acionamento é feito através de ligação, a Guarda Municipal de Araucária não conta com uma plataforma ou canal de comunicação voltado para atendimento de pessoas surdas, as quais podem encontrar dificuldades ao tentar realizar o acionamento de uma viatura para situações de emergência.

Ainda, no tocante à Guarda Municipal, esta conta com um setor especializado para atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica, a Patrulha Maria da Penha.

Quando uma mulher faz a solicitação da medida protetiva, nos casos em há deferimento, a demanda é encaminhada para a Patrulha Maria da Penha, inicialmente, é feita a busca ativa dessa mulher, oportunidade em que a Guarda Municipal explica de que forma é prestado o atendimento.

Após esse primeiro contato, realizam-se acompanhamentos, quase que mensais, dessas mulheres, a fim de verificar se as medidas protetivas encontram-se sendo respeitadas, a Patrulha faz o acompanhamento dessa mulher durante toda a vigência de suas medidas, prestando orientações quanto à renovação.

Além disso, a Guarda Municipal de Araucária conta com o aplicativo "153 Araucária", através dele é realizada a instalação do "Botão do Pânico", canal exclusivo para mulheres em situação de violência doméstica solicitarem apoio em casos de violência iminente, através dele, é possível acompanhar a localização em tempo real do acionamento, facilitando o deslocamento de uma viatura.

Embora a Guarda Municipal de Araucária conte com um setor especializado para atendimento a mulheres em situação de violência doméstica, o órgão não possui um padrão de atendimento para mulheres surdas.

Em que pese uma servidora sinalizar LIBRAS e auxiliar em possíveis atendimentos da Patrulha Maria da Penha, não há a disponibilização de cursos aos servidores para a formação em LIBRAS, o órgão, apesar de também ser de responsabilidade do município, não conta com nenhuma plataforma de apoio, como a utilizada pela SMAS.

O aplicativo "153 Araucária" não possui atenção voltada para as especificidades de atendimento de uma pessoa surda, o aplicativo não é adaptado para esse tipo de atendimento. Salienta-se que o maior canal para solicitar apoio da Guarda Municipal se dá através de ligações, o órgão também não conta com um meio viável para

que pessoas surdas acionem apoio sem que seja por ligação. Da análise dos padrões de atendimento, verifica-se algumas particularidades em alguns órgãos, as quais cabem ser destacadas:

- a) Em que pese uma incidência maior de legislações voltadas ao tema no âmbito estadual do que em relação ao municipal, é notável que órgãos vinculados ao poder municipal demonstram uma maior preocupação em relação ao atendimento para mulheres surdas;
- b) Tanto a SMAS, quanto o CRAM, são os únicos espaços que contam com um padrão de atendimento para esse público, todavia, esse padrão ainda não foi estendido aos demais órgãos municipais, como por exemplo, a Guarda Municipal, que não tem um padrão pré-estabelecido;
- c) Com relação aos órgãos estaduais, é evidente a ausência de um padrão de atendimento para mulheres surdas em situação de violência doméstica, com exceção das Promotorias, que, apesar de terem um padrão constante no manual, também não contam com intérpretes em LIBRAS de forma imediata;
- d) Nenhum dos órgãos está plenamente de acordo com as legislações pertinentes ao tema, visto, em sua maioria, não garantirem um atendimento diferenciado para pessoas surdas.

Conhecer o funcionamento dessa rede é o meio pelo qual torna-se possível entender como as mulheres surdas são atendidas quando buscam auxílio, seja para receberem orientações ou formalizarem uma denúncia.

O estudo desses órgãos que compõem a Rede de Proteção, responsáveis pelo atendimento a mulheres em situação de violência doméstica, é crucial para compreender como o sistema funciona e identificar possíveis pontos de melhoria para garantir o pleno acesso à justiça para mulheres surdas que buscam auxílio na denúncia de situações de violência doméstica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada trouxe luz à questões que muitas vezes são negligenciadas, especialmente se tratando de intersecção entre gênero e deficiência que, em sua maioria, são vistos sob uma ótica separada, sem levar em consideração tal intersecção. Ao se pensar que mulheres surdas se encontram em um grupo duplamente vulnerável e que as experiências por elas vividas são únicas, abre-se espaço para maiores debates sobre o tema.

Como explanado, a violência doméstica é uma problemática capaz de atingir a todas as mulheres, independente da sua cor, raça, orientação sexual, credo, ela atravessa todas as barreiras, inclusive a da deficiência, desta feita, é essencial que existam políticas públicas que atendam as necessidades de todas as mulheres.

Entender de que forma funciona a Rede de Proteção do município de Araucária e como é feito o atendimento para mulheres surdas em situação de violência doméstica traz visibilidade para essa parcela da população, bem como, torna-se possível avaliar se o atendimento prestado se encontra dentro dos preceitos legalmente estabelecidos.

Ao longo da pesquisa, foi possível analisar detalhadamente de que forma é realizado o atendimento ofertado pela Rede, tendo em vista que foram efetuadas visitas aos órgãos que a compõem, a fim de coletar informações as quais auxiliaram no deslinde de como funciona o atendimento e a existência de um possível padrão que se aplique para as demandas de mulheres surdas.

Com relação aos objetivos específicos, nota-se que se concebeu uma investigação minuciosa não somente acerca de como o atendimento funciona, como também se realizou pesquisa documental reunindo legislações pertinentes ao tema, evidenciando-se pontos positivos encontrados nos órgãos, como também elencando pontos que possam vir a ser possíveis lacunas no atendimento para mulheres surdas.

Ainda, através da pesquisa de campo foi possível realizar a coleta de dados empíricos, os quais auxiliaram a demonstrar necessidades emergentes para a melhora no atendimento, visto que, em que pese alguns órgãos possuam um protocolo de atendimento, há uma falta significativa de suporte em outros, ainda mais quando analisados em conjunto.

Quanto à contribuir para impulsionar a criação de iniciativas voltadas aos direitos das pessoas com deficiência, trata-se de um objetivo que apenas pode ser alcançado quando temas como esse tornam-se ponto de debate. A presente pesquisa trouxe questões relacionadas a mulheres surdas em situação de violência doméstica, abrir espaço para essas discussões é uma das formas de contribuição para a criação de políticas públicas que versem sobre o tema.

Considera-se o problema de pesquisa respondido, visto ter sido possível constatar, através da extensa pesquisa de campo realizada, que o atendimento oferecido pela Rede de Proteção de Araucária não se encontra plenamente alinhado com os preceitos legalmente constituídos, algumas necessidades de melhoria tornaram-se evidentes.

Apesar de existirem legislações, desde a Constituição Federal de 1988, até leis estaduais, como a Lei 18.419/2015, que garantem o pleno exercício a direitos às pessoas com deficiência, restou claro que nem todos os órgãos que compõem a Rede de Proteção de Araucária possuem um padrão de atendimento para mulheres surdas.

Apenas a SMAS e CRAM possuem convênio com uma plataforma em LIBRAS, quanto que as promotorias de justiça não possuem intérpretes para auxílio imediato, os demais órgãos, como a Delegacia, Guarda Municipal e Vara Criminal, não contam com nenhum protocolo de atendimento em que a atenção seja voltada para as especificidades de uma pessoa surda.

A problemática torna-se ainda mais preocupante ao constatar que o maior canal para solicitar apoio da Guarda Municipal é através de ligação, inexistindo um meio que seja acessível para pessoas surdas. O aplicativo da instituição, disponibilizado para a população, também não é adaptado para esse tipo de atendimento.

Ainda, caso uma mulher surda busque atendimento junto a Delegacia da Mulher de Araucária e Vara Criminal, ela não tem a garantia de um atendimento adequado, pois ambos os órgãos não contam com intérprete em LIBRAS, tampouco materiais acessíveis para pessoas surdas.

O que também ocorre com as promotorias de justiça que, apesar de terem um protocolo para acionamento de uma pessoa que sinalize LIBRAS, ele não acontece de maneira imediata, deve haver um agendamento, com no mínimo 10 dias de antecedência, algo que também não garante um atendimento adequado para essa parcela da população.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade da criação de um protocolo de atendimento voltado às especificidades de mulheres surdas, é preciso alinhar, com todos os órgãos que compõem a Rede de Proteção de Araucária, medidas possíveis de sanar essa problemática.

A falta de intérpretes em LIBRAS para atendimento imediato e a ausência de um padrão de atendimento estabelecido pode representar obstáculos para mulheres surdas que estejam em situação de violência doméstica e tentem acessar seus direitos à justiça e proteção.

A implementação, em todos os órgãos que compõem a Rede, de uma plataforma

semelhante à utilizada pela SMAS seria uma primeira possível solução ao estabelecimento de um padrão de atendimento, mulheres surdas encontrariam intérpretes em LIBRAS em todos os órgãos que buscassem auxílio, o que facilitaria seu atendimento.

Há de se pensar, com olhares atenciosos, em uma solução que seja voltada às especificidades de pessoas surdas quando estas necessitarem acionar apoio da Guarda Municipal, desde o desenvolvimento e implementação de um canal específico para esse tipo de demanda, em que seja possível acionar o órgão não somente através de ligação, mas também de um aplicativo ou outro meio capaz de suprir essa necessidade.

Ora, se uma mulher surda em situação de violência doméstica precisar de auxílio da Guarda Municipal de Araucária, de que forma ela faria o acionamento, visto que, atualmente, apenas ocorre através de ligação, o aplicativo existente também não conta com uma plataforma atenta ao atendimento dessa parcela da população, devem haver meios que possibilitem que pessoas surdas também consigam fazer o acionamento do órgão.

Além disso, é necessário que todos os órgãos implementem tecnologias que facilitem a comunicação e o acesso aos serviços de proteção para mulheres surdas em situação de violência doméstica.

Destaca-se a importância da conscientização e sensibilização da sociedade como um todo para questões relacionadas à violência doméstica e inclusão de pessoas com deficiência. Essa é a única maneira de promover uma mudança que seja efetiva, a qual garanta que todas as mulheres, independente de sua condição, tenham acesso à proteção que lhes é garantida.

Este trabalho de conclusão de curso não apenas identifica questões relacionadas ao padrão de atendimento para mulheres surdas em situação de violência doméstica, como também traz questões relacionadas a melhoria no atendimento, que podem vir a ser de grande valia no desenvolvimento de

políticas públicas e iniciativas de direitos humanos, das pessoas com deficiência e das mulheres.

O caminho para uma sociedade mais inclusiva, onde todos sejam tratados com isonomia, perpassa pelo reconhecimento e valorização da diversidade, o que é capaz de proporcionar um ambiente onde todas as pessoas sejam capazes de sentir-se seguras e respeitadas, garantindo seu acesso à direitos legalmente instituídos.

REFERÊNCIAS

ARAUÇÁRIA. Lei nº 4.145, de 03 de maio de 2023. Reconhece a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária. **Diário Oficial do Município, Araucária**, PR, n. 1328, 19 mai. 2023.

ALESP – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Dia Internacional da Linguagem de Sinais procura promover a inclusão de pessoas surdas**. Publicado em 23 de setembro de 2021.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo, Fatos e Mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007

-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 de 07 de setembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.768, de 9 de janeiro de 2023.** Dispõe sobre deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14768.htm>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BUENO, W.C. Repensando a interseccionalidade: das raízes ativistas à teoria social crítica. In: SEVERI, F.C. et al. (Ed.). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 2, novos olhares, outras questões.** Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (CNS). Além do capacitismo, opressões de gênero, raça e classe também impactam vida das pessoas com deficiência, conclui live do CNS.

CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: VV.AA. **Cruzamento: raça e gênero.** Brasília: Unifem, p. 7-16, 2004.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2002, pp. 171-187.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante. Organização Frank Barat.** Tradução: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. Recurso digital.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivim, 2022.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência.** São Paulo: Brasiliense, 2007. (Coleção Primeiros Passos; 324).

DINIZ, Debora; Medeiros, Marcelo; Barbosa, Livia (Organizadores). **Deficiência e igualdade.** Brasília: LetrasLivres: Editora Universidade de Brasília, 2010.

GARLAND-THOMSON, Rosemarie. Integrating disability, transforming feminist theory. **NWSA Journal**, vol. 14, no. 3, p. 1-32, set. 2002.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.** Tradução: Ana Luiza Libânio. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. Recurso digital.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Brasileiro de 2010.** Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em:

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNS 2019: país tem 17,3 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/31445-pns-2019-pais-tem-17-3-milhoes-de-pessoas-com-algum-tipo-de-deficiencia>>. Acesso em: 05 abr. 2024.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens.** Tradução: Luiza Sella. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2019.

LUCIANO, Antoniele. Ecoa Uol. **Patriarcado surgiu há 25 mil anos: você sabe o que é esse sistema?** Curitiba, 05 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2022/04/05/patriarcado-surgiu-ha-25-mil-anos-voce-sabe-o-que-e-esse-sistema.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2024.

MOREIRA, Paula Pfeifer. Surdo ou deficiente auditivo: qual é o certo?. **Crônicas da Surdez.** Disponível em: <<https://cronicasdasurdez.com/surdo-ou-deficiente-auditivo-qual-certo/>>. Acesso em: 07 mar. 2024.

PARANÁ. **Lei 12095 - 11 de Março de 1998.** Reconhece oficialmente, pelo Estado do Paraná, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, PR: Palácio do Governo.

PARANÁ. **Lei 18419 - 7 de Janeiro de 2015.** Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência

do Estado do Paraná. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, PR: Palácio do Governo.

PARANÁ. **Lei nº 12.095, de 11 de março de 1998.** Reconhece oficialmente, pelo Estado do Paraná, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, PR: Palácio do Governo.

PEREIRA, Bárbara Silva dos Santos. **Interseccionalidade de raça, classe, gênero e deficiência:** dialogando sobre as condições sociais de desenvolvimento de mães e alunos com síndrome congênita do Zika vírus. 2022. 192f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

PERLIN, Gladis. Identidades Surdas. In: Skliar, Carlos (Org.). **A Surdez:** um olhar sobre as diferenças. Porto Alegre: Editora Mediação, 1998.

SANCHES, I. C. B. et al. O papel do enfermeiro frente ao paciente surdo. **Revista de Enfermagem UFPE**, v. 13, n. 3, p. 858-862, 2019.

SANTOS, A. S.; Portes, A. J. F. Percepções de sujeitos surdos sobre a comunicação na Atenção Básica à Saúde. **Revista Latino- Americana de Enfermagem**, v. 27, p. 1-9, 2019.

SEVERI, Fabiana Cristina; Castilho, Ela Wiecko Volkmer; Matos, Myllena Calasans (Org.). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II:** direitos humanos das mulheres e violências: volume 2, novos olhares, outras questões. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

SKLIAR, Carlos. **A Surdez:** um olhar sobre as diferenças. Porto Alegre: Editora Mediação, 1998.

ADPF 54: Autonomia da mulher e a relatividade do direito adquirido

ADPF 54 and women's autonomy and the relativity of acquired rights

Elenize dos Santos

elenize.sts.1202@gmail.com

Rosana Mara Brittes

rmbrittes@gmail.com

Resumo: O presente artigo tem por objetivo examinar o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 (ADPF 54) no Supremo Tribunal Federal que teve por conteúdo a antecipação de parto (aborto) em caso de anencefalia, através da argumentação contida nos votos dos ministros. O estudo apresentado foi desenvolvido através da análise dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, buscando compreender se houve preocupação em respeitar a opinião da mulher referente às decisões a serem tomadas sobre o seu corpo. Procurou-se verificar se a elaboração dos votos buscou preservar a dignidade da mulher durante o julgamento da ADPF 54, ou apenas foi considerado o direito de nascer do feto.

Palavras-chave: 1. Aborto 2. Anencefalia 3. Autonomia 4. Direitos humanos 5. Gênero.

Abstract: This article aims to examine the judgment of the Claim of Non-Compliance with Fundamental Precept 54 (ADPF 54) in the Supreme Federal Court, which had as its content the anticipation of childbirth (abortion) in case of anencephaly, through the arguments contained in the votes of the ministers. The study presented was developed through the analysis of the votes of the Ministers of the Supreme Federal Court, seeking to understand whether there was concern in respecting the opinion of the woman regarding the decisions to be made about her body. We sought to verify whether the elaboration of the votes sought to preserve the dignity of the woman during the judgment of ADPF 54, or whether only the right to be born of the fetus was considered.

Keywords: Abortion. Anencephaly. Autonomy Human rights. Gender

1. INTRODUÇÃO

"Feminista: uma pessoa que acredita na igualdade política, social e econômica dos sexos" Chimamanda Ngozi Adichie

Este artigo é voltado para a área de Direitos Humanos e tem por intuito a análise da

ADPF 54, especialmente no que diz respeito à compreensão dos votos dos Ministros julgadores sem consideração a vontade da mulher, preservando a sua autonomia de escolha, em relação ao seu próprio corpo. A relevância do tema está em analisar os votos dos ministros de forma crítica e não imparcial e, se a decisão favorável contida na ADPF 54, pode ser considerada como um direito conquistado, ou trata-se de uma concessão que permite à mulher tomar decisões sobre seu corpo, ainda que condicionada a determinadas exigências.

Como refere Del Priore, a história dos direitos da mulher é descrita "desde o "achamento" do Brasil como a da mulher que trabalha e permanece em luta pela sua sobrevivência da sua família muitas vezes sem ter tempo para se preocupar com decisões pessoais.

Buscando analisar o tema de modo multidisciplinar, haja vista que o tema requer algo além da análise legalista utilizou-se como principal referencial teórico a antropóloga Débora Diniz, e que desenvolveu papel importante nas audiências públicas que precederam o julgamento da ADPF 54.

O próximo tópico traz uma análise individual dos votos ministeriais, optando por manter a posição em que os votos foram proferidos durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Assim, o estudo apresentou os votos dispostossem que haja uma separação entre os posicionamentos favoráveis e os contrários à aprovação. Tal situação é extremamente importante para compreender como os ministros defenderam seus pontos de vista e opiniões no tocante ao tema.

O último tópico mostra a necessidade de se refletir sobre a descriminalização do aborto, não apenas para a garantir os direitos

individuais e reprodutivos das mulheres, que envolvam o direito de escolha em casos de anencefalia fetal, gestação resultado de abuso ou quando a vida da mãe estiver em risco, mas sim, para garantir o real direito sobre o seu corpo sem condições impostas pelo Estado.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 ADPF 54 E A AUTONOMIA DA MULHER.

"O feminismo deve contemplar todas as mulheres, é necessário perceber que não dá pra lutar contra uma opressão e alimentar outra". Djamilia Ribeiro

Em que pese a constante luta da classe feminina no que diz respeito a igualdade de seus direitos, é preciso lembrar que a desigualdade de gênero está longe de ser extinta não só na cultura brasileira, mas assim como em todas as culturas mundiais. Tal condição é visível na avaliação do processo que levou a julgamento da ADPF 54.

A ADPF 54 foi um instrumento jurídico para possibilitar o julgamento pelo STF, da interrupção da gravidez em casos de anencefalia, uma vez que as gestações terminam com perda do objeto, antes que o julgamento do caso particular se efetivasse.

Em atenção a este julgamento é imperioso afirmar que foi um momento que se provou para além de um caráter instrumental e de controle da razão pública (Diniz, Vélez, 2008). Para a compreensão dos posicionamentos dos Ministros, é importante informar que foram realizadas várias audiências públicas que precederam a votação. Durante as audiências públicas foram ouvidas vários órgãos e instituições no papel de como a CNBB (Conferência dos Bispos do Brasil), CFM, psicólogos, doutores da área da saúde da mulher, professores e pesquisadores e cientistas renomados.

Antes de aprofundar no estudo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, é preciso voltar ao caso do Habeas Corpus, no 84025 RJ, que antecedeu a impetração do pedido da CNTS, e tinha por objetivo a autorizar ação de aborto eugênico de feto portador de anencefalia, o qual teve

o objeto da ação perdido devido a realização do parto da gestante, durante o julgamento, assim sendo arquivado sem resolução do mérito por decisão do presidente do Supremo. Com elogiável posicionamento favorável à interrupção por parte do Ministro Joaquim Barbosa, que foi reportado pelo próprio durante o julgamento. (STF, HC8405 RJ).

A ADPF 54 nasceu da necessidade de proteger e amparar mulheres em situações delicadas, proporcionando assim que elas obtenham o direito de optar pela continuação da gestação de feto anencéfalo ou a interrupção da mesma sem que possa ser penalizada pelo expresso nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II do CP, esta forma o assunto foi levado ao Supremo Tribunal Federal para discussão, vale ressaltar que a ADPF busca o direito de escolha e não o de obrigar a mulher a interrupção da gestação. A ADPF 54, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS) em 17 de junho 2004, assistida pela ANIS (Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero), com o objetivo de questionar a constitucionalidade da interpretação dos textos dos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal brasileiro, a fim de afastar a ilicitude em que a gestante opte por interromper a gestação de feto portador de anencefalia.

Ao analisar os votos dos Ministros é perceptível o seguimento de diferentes vertentes de estudos, além de que alguns julgadores, se utilizaram do contido no Código Penal, posicionando-se com suposta neutralidade sobre o tema e optando por analisar o caso à luz da estrita legalidade, portanto votando contra a proposta de legalizar a interrupção da gestação.

O Ministro Marco Aurélio, então relator da questão discutida na Arguição de Descumprimento Fundamental, ADPF 54, proferiu o seu voto em favor da autorização da interrupção da gravidez de feto anencéfalo clinicamente comprovadas. Este foi um voto extremamente importante para nortear o julgamento da ADPF 54 em exame. Ministro em seu voto traz apontamentos importantes sobre respeitar o direito das mulheres que se

encontram nessa situação delicada, sendo lhes garantido o acesso aos procedimentos médicos de forma segura e humanizada, nas palavras do relator o tema envolve além de priorizar a vontade da mulher também ressaltou o princípio da dignidade humana E o usufruto da vida, a liberdade, a autodeterminação, a saúde, o reconhecimento pleno de direitos individuais incluindo os direitos reprodutivos e sexuais. (Brasil, 2012).

Igualmente o Ministro Marco Aurélio ressaltou que a proibição absoluta da interrupção da gravidez violaria os direitos fundamentais das mulheres, o já citado direito da autonomia reprodutiva como também feriria a integridade física e psicológica. Usando como exemplo o depoimento da Dra Jacqueline Pitanguy, durante a audiência pública “obrigar uma mulher a vivenciar essa experiência é uma forma de tortura a ela impingida e um desrespeito a seus familiares, ao seu marido ou companheiro e aos outros filhos se ela os tiver” (Brasil, 2012).

No que diz respeito a vida, é possível constatar que a interpretação constitucional foi cuidadosamente considerada uma vez que a vida extrauterina de um feto anencéfalo foi clinicamente considerada inviável, torna-se imprescindível preservar a qualidade de vida e o bem estar da gestante, assim como de toda a família, nesse ponto destacou o relator as palavras de Telma Birchall e Lincoln Freitas:

[...] embora existam outras pessoas envolvidas, o sofrimento de ninguém é maior do que o da gestante, porque o feto anencéfalo é um acontecimento no corpo dela. A gestante nesse caso nem chegará a ser mãe, pois não haverá – nem menos há – um filho. Ao obrigar uma mulher a conservar um feto que vai morrer, ou que tecnicamente já está morto, o Estado e sociedade se intrometem no direito que ela tem à integridade corporal e a tomar decisão sobre o seu próprio corpo [...]. (Brasil 2012).

Assim, o voto do Ministro Marco Aurélio foi o marco de um avanço significativo em relação a proteção do direito da mulher e na garantia de receber atendimento seguro e humanizado, dispôs uma abordagem respeitosa e fundamentada, contribuindo assim para a

construção de uma nova jurisprudência que tende a reconhecer as questões complexas que estão relacionadas a maternidade a saúde reprodutiva da mulher, demonstrando dessa maneira o compromisso do Estado em promover os direitos fundamentais de todas as pessoas, independente de gênero.

Por sua vez, o Ministro César Peluso ao apresentar e defender o seu voto demonstrou respeito e cautela aos princípios legais vigentes à época em que foi promulgado o Código Penal Brasileiro, pautando seu voto na estrita legalidade do texto. Embora seu voto tenha sido no sentido de negar autorização à antecipação terapêutica do parto, ele destaca que é um assunto que cada pessoa irá ver, defender e condenar de acordo com suas crenças e convicções, sejam elas de ordem moral, religiosa, filosófica, científica e até mesmocultural. (Brasil, 2012).

No ponto de vista de Peluso, é preciso que haja uma proporcionalidade ao analisar o tema levantado na ADPF 54, uma vez que esta envolve dois direitos constitucionais estando ambos tutelados pelo Estado. Por um lado, há os argumentos em favor da mulher poder escolher sobre a interrupção gestacional sem que haja intervenção do Estado, assim como também os que militam sobre que o Estado aja de forma positiva defendendo os direitos do feto em formação. (Brasil, 2012).

Importante lembrar que em 2004, em julgamento os HC 32159 e HC 32757 que cassaram liminares que garantiam o direito constitucional autorizando interrupção do parto de feto anencéfalo, o Ministro Peluso proferiu a seguinte frase: "o sofrimento não pode ser considerado motivo de degradação da dignidade humana".

Este julgamento histórico foi objeto de um documentário denominado Uma História Severina, onde a antropóloga Débora Diniz acompanhou a trajetória da gestante Severina, que foi da certeza de realizar procedimento clínico a decepção de ser impedida no último momento, sendo "condenada" a conceber um natimorto de modo contrário à sua vontade.

Numa interface abordando entre o direito e o documentário há todo o relato do sofrimento de Severina, grávida de quatro meses, quando conseguiu a autorização para a interrupção da gestação e, quando a liminar que permitia o procedimento foi cassada, Severina recebeu a notícia da cassação da liminar, dentro do hospital poucas horas antes de dar início ao procedimento. Neste documentário é visível a dor, o desespero e a emoção não só da mãe, como também a do pai, em um trajeto envolvendo a indisponibilidade de a mulher tomar uma decisão sobre seu próprio corpo. (Uma História Severina, 2004. Youtube).

O Ministro Joaquim Barbosa, se absteve de se manifestar na votação da ADPF 54, pois já havia se mostrado favorável no julgamento do Habeas Corpus no 84.025, no ano de 2004, que foi encerrado sem decisão de mérito por decisão do presidente do Supremo Nelson Jobim.

Embora não se tenha chegado a uma decisão, o Ministro chegou a elaborar o seu voto, o qual pediu gentilmente que fosse juntado aos votos dos demais ministros, passamos à análise nesta oportunidade. Por sua vez, o então Ministro Joaquim Barbosa, antes de proferir o seu voto, destacou que o assunto em questão deveria ser analisado a partir de dois ângulos, sendo que o primeiro diz respeito à liberdade individual, enquanto o segundo se refere aos diferentes graus de tutela penal da vida humana. (Brasil, 2012).

O voto do Ministro explica que apesar de o legislador de acordo com o artigo penal

124, do Código Penal, optou pela punição do aborto independente em que momento esse fosse realizado, o mesmo não se preocupou em conceituá-lo. Nas palavras de Alberto Silva Franco: A expressão 'aborto' corresponde a um elemento normativo do tipo e, portanto, um elemento necessitado de valoração por parte de juiz ou do interprete. É evidente que o preenchimento da área de significado desse dado composto da figura típica em um campo extrapenal, na medicina, ou mais especificamente, na biologia, na parte em que cuida do processo

de formação da vida e suas causas de interrupção. (Franco,1992,online).

O Ministro Joaquim Barbosa, também explica que o Código Penal, em seu texto no campo de excludente de ilicitude, apresenta duas exceções, ao determinado no art. 124 doCP, a primeira trata do aborto necessário, quando a vida da mãe estiver em risco, art. 128, I do CP, e quando a gravidez é resultado de abuso sexual, no chamado aborto sentimental, art. 128, II do CP. Em ambos os casos vale ressaltar que a lei apenas afasta a ilicitude da conduta, permitindo que a mulher decida sobreseguir ou interromper a gestação, sem que sofra a punição prevista pela lei. (Brasil, 2012).

Defende que, após comprovada a anencefalia fetal e que a vida extrauterina se torna inviável, embora biologicamente esteja vivo, o feto deixa de ser amparado pelo artigo

24 do Código Penal, por fim, no caso de antecipação terapêutica do parto, não se enquadra na tipicidade do direito brasileiro, de forma que a conduta não é típica, logo não há o que falar em ilícito penal. (Brasil, 2012). O voto do ministro Joaquim Barbosa, apresenta uma abordagem mais comprometida com a defesa dos direitos individuais, defendendo o bem-estar das mulheres em situação de vulnerabilidade. Apresentando uma análise jurídica e ética, que assim como o voto do relator o Ministro Marco Aurélio, também contribui para a formação de uma jurisprudência que visa reconhecer o direito das mulheres de tomar suas próprias decisões sobre saúde e maternidade.

O Ministro Ricardo Lewandowski, apresentou voto que pode ser considerado dentro de uma neutralidade, preferindo não se posicionar sobre o relevante tema. O Ministro defendeu a improcedência do pedido apresentado pela CNTS pois considerou que o julgamento iria usurpar a competência privativa do Congresso Nacional para criar novas normas. (Brasil, 2012).

Desta forma, em seu voto o Ministro Ricardo Lewandowski, demonstra uma preocupação em preservar as normas

estabelecidas nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II do Código Penal de 1940, defendendo que não seria suficiente alegar que na época da elaboração deste Código, não existiam exames capazes de identificar tal deficiência no feto. (Brasil, 2012).

Nas palavras do Ministro Ayres Britto, não há que se falar em tipicidade penal, quando referida a antecipação terapêutica do parto, já que o feto em si não apresenta chances de sobrevivência após o parto. O ministro também defende que, "embora de todo aborto interrompa uma gestação, nem toda interrupção de gestação se dá o nome de aborto" (Brasil, 2012).

No contexto da Arguição em questão, o Ministro Ayres proferiu um voto favorável à apreciação da antecipação terapêutica do parto, baseando seu voto na preservação dos direitos fundamentais das mulheres decidindo sobre sua saúde e autonomia reprodutiva e a dignidade humana.

Luis Fux considerou em seu voto a situação do nascituro anencéfalo "um bebê anencéfalo é geralmente cego, surdo, inconsciente e incapaz de sentir dor. Apesar de que alguns indivíduos com anencefalia possam viver por minutos, a falta de um cérebro descarta complementarmente qualquer possibilidade de haver consciência. Mencionou que a corte Suprema deveria decidir se é justo, sob o aspecto criminal, "colocar uma mulher que, durante nove meses, leva em seu ventre um feto anencefálico, o qual não tem condições de vida, no banco do Júri, porque aborto é crime contra a vida e sujeito à competência do Júri. Do ponto de vista do ministro, impedir a interrupção da gravidez sob ameaça penal equivale sentenciar a mulher a tortura. (Brasil, 2012).

Também manifestaram votos a favor da aprovação da ADPF 54, as únicas mulheres a fazer parte da Corte Constitucional, Ministra Cármen Lúcia e Ministra Rosa Weber que votaram pela procedência do que foi requerido na inicial da referida arguição. A ministra Carmen Lúcia descreve a decisão da gestante como sendo uma escolha difícil,

onde o resultado final será de dor. A ministra entende que não existe bem jurídico a ser tutelado pela norma penal expressa em nosso código penal, haja vista que não há possibilidade de vida para o feto anencéfalo. (Brasil, 2012).

Carmen Lúcia faz referência, além do medo que toda a situação desencadeia, a mulher ainda precisa enfrentar o medo de ser punida, além de socialmente também responder juridicamente, a frustração e a vergonha que a gestante passa ao ter que responder a questionamentos como, data para o nascimento e nome do bebê, levando a gestante a uma reclusão auto imposta, sendo obrigada a permanecer dentro de casa por vergonha de não ter opção de escolha. Menciona em seu voto que "Não se há de negar compaixão, porque seria injustiça, menos ainda o direito, porque seria antijurídico, à mulher que, trazendo um pequeno caixão no que é o seu berço físico, vai às portas do Judiciário a suplicar pela sua vida".

Ministra Cármen Lúcia se posiciona pelo direito de escolha da mulher: "Pela Constituição da República o direito à saúde abrange a proteção à maternidade. Ser mãe é dar à luz, permitir nascer uma nova vida, não se deixar velar o ventre enquanto aguarda o dia do enterro do pequeno ser... Quem não domina o seu corpo não é senhor de qualquer direito. Pelo que a escolha é direito da pessoa, não atribuição do Estado".

Defendendo da premissa que a mulher gestante de feto anencéfalo, encara uma angústia que não pode ser compartilhada ou dividida, de forma que, não cabe ao Estado intervir impedindo o que não é constitucionalmente aceito como proibido. (Brasil, 2012).

Ainda em favor da aprovação da ADPF 54, a Ministra Rosa Weber, também apresentou voto favorável, reconhecendo que uma vez que não há procedimentos que possam salvar a vida do feto, preceder com a retirada é a única opção terapêutica a ser tomada pela gestante, uma vez que a retirado o feto por médico habilitado, resulta na antecipação terapêutica do parto, e não

em aborto, deste modo não pode ser enquadrado no Código Penal, uma vez que aborto se aplica a interrupção de um feto com probabilidades de vida extrauterina. (Brasil, 2012).

Embasado pela premissa do Estado Laico, onde o ordenamento jurídico do país, não está vinculado a nenhum tipo de credo religioso. Em outras palavras, o Ministro Celso de Mello defende a necessidade de fornecer amparo jurídico às mães que se encontram em situação delicada, que é a de escolher entre a continuidade ou não da gestação. Posicionou-se a favor da liberação do aborto de feto anencéfalo "O crime de aborto pressupõe gravidez em curso e que o feto esteja vivo. E mais, a morte do feto vivo tem que ser resultado direto e imediato das manobras abortivas" Ressalta este Ministro a necessidade de a mulher ser apoiada em razões ligadas diretamente fundadas nos seus direitos reprodutivos e protegida pela eficácia incontestável dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autodeterminação pessoal, dessa forma a Suprema Corte está capacitada a superar os desafios éticos e jurídicos ao proferir uma decisão transparente sobre a perspectiva dos direitos humanos. (BRASIL, 2012).

[...] fundam nos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, ainda mais se se tiver presente, sob tal aspecto, que esses direitos - entre os quais se acham o de praticar sob determinadas condições, o aborto seguro ("safe abortion"), o de controlar a própria fecundidade e o de decidir, de forma livre, autônoma e responsável, sobre questões atinentes à sua sexualidade - representam projeção expressiva dos direitos humanos reconhecidos, às mulheres [...] (BRASIL, 2012).

Com o Ministro Dias Toffoli, declarou-se impedido de participar do julgamento que iria decidir sobre a legalidade da antecipação terapêutica do parto (aborto de feto anencéfalo), sob a justificativa de ter participado do processo enquanto advogado geral da União e já ter proferido voto em favor da interrupção, Habeas Corpus, no 84025 RJ, citado no início do texto.

A votação da ADPF 54 representou um importante marco na construção da jurisprudência Brasileira, quando trouxe à luz questões de alta complexidade em submeter à sociedade a possibilidade de interrupção de gestação. Ainda que o julgamento tenha se reportado apenas ao feto anencéfalo, a partir deste momento a mulher pode decidir sobre a interrupção da gestação, tomando uma decisão sobre seu próprio corpo.

Ao votarem a favor da interrupção da gestação no caso em exame, os Ministros, em sua maioria, demonstraram uma preocupação em proteger os direitos fundamentais das mulheres, onde incluíram os direitos à autonomia reprodutiva e à dignidade humana.

Enfatizou-se a importância de garantir às gestantes acesso médico mais seguro e humanizado. Além disso, foi considerada a interpretação constitucional, reconhecendo que a qualidade de vida e o bem estar da mulher que está gestando também.

Em contrapartida, os votos dos Ministros Cesar Peluso e Ricardo Lewandowski, apresentaram uma perspectiva mais conservadora, ignorando os avanços de conquistas legislativas da mulher, como explanado no tópico 1, obedecendo os princípios legais à época da implantação do Código Penal Brasileiro de 1940, não equilibrando os direitos e vontade da mulher gestante com os interesses do Estado.

Embora havendo pontos divergentes de opinião sobre o assunto, é possível identificar uma reflexão mais aprofundada em relação a proteção dos direitos individuais, a autonomia da mulher deve ser ouvida e respeitada, no quesito a sua saúde reprodutiva. No fim, por oito votos a favor e dois contra o Supremo Tribunal Federal aprovou a legalidade da antecipação terapêutica do parto assumindo um compromisso em promover uma justiça que respeite a diversidade de crenças religiosas e valores culturais frente a circunstâncias enfrentadas pelas mulheres em situações sensíveis.

Finalizando a análise dos votos ministeriais, que sem dúvidas foram importantes

para a história dos direitos das mulheres brasileiras, em atenção às decisões sobre o seu próprio corpo, esta decisão não remete à categoria aborto, mas sim à categoria interrupção terapêutica da gestação e talvez, apenas por essa mudança da nomenclatura tenha favorecido a decisão positiva do Supremo Tribunal Federal. A adoção desta abordagem foi uma alternativa dentro de uma sociedade conservadora, fundada em falsos princípios morais e religiosos.

2.2 DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

O que me fascina é a capacidade das mulheres se reinventarem DEL PRIORE

A descriminalização do aborto trata-se de um tema que levanta intensos debates em diversos países, incluindo o Brasil. Sendo uma referência no assunto em questão a professora e antropóloga Débora Diniz, contribui de forma significativa para a compreensão das implicações sociais, legais e de saúde pública, referentes a descriminalização do aborto.

Em seus estudos e publicações, a professora evidencia como essa criminalização atinge de forma desproporcional mulheres pobres e vivem à margem da sociedade, pelas dificuldades em acessar serviços de saúde qualificados e lhe ser negado o acesso a métodos seguros de interrupção da gravidez, uma vez que ao criminalizar o aborto, não reduz a incidência, mas sim, tende a aumentar os riscos de complicações e a mortalidade, já que as mulheres acabam por recorrer a métodos clandestinos e inseguros para realizar o procedimento.

Quem inventou que discutir pobreza é uma contraposição a discutir gênero e raça? As questões de justiça sempre foram e sempre serão desde o corpo que é vivido e que experimenta as desigualdades. Quem faz essa separação, que atravessa diferentes espectros do pensamento, foi o próprio patriarcado, o racismo, separando "as políticas que são fragmentadoras", as de raça, as de gênero, das "políticas que são

agregadoras" e as lutas por igualdade. (Diniz, 2022, online).

Em seu livro *Zika: Do Sertão Nordestino à Ameaça Global*, ela trata e explora intersecções entre saúde reprodutiva e os direitos da mulher, demonstrando que o aborto deveria ser tratado como questão de saúde pública, diante da pandemia intensifica-se a necessidade de políticas de aborto mais flexíveis e compassivas.

Em suas pesquisas Diniz levanta um ponto crucial que é a autonomia da mulher em relação a seus corpos e suas decisões reprodutivas. A criminalização pode ser considerada um ato de violação a esse princípio básico, uma vez que as mulheres devem ter o direito sobre sua gravidez de maneira livre e informada, sem que haja interferência do Estado. Em 22 de setembro de 2023, a então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, durante o julgamento da ADPF 442 votou pela descriminalização da interrupção voluntária da gestação, nas primeiras doze semanas. Do ponto de vista de Weber, os Artigos 124 e 126 do CP, encontram-se em desacordo com a Constituição da República atual, observando que o debate jurídico sobre aborto, suscita convicções de ordem moral, ética, religiosa e jurídica. (Brasil, 2023). A criminalização do aborto impacta de forma negativa a vida das mulheres, uma vez que a marginalização, conforme demonstra que as mulheres se afastam dos serviços de saúde, onde deveriam receber atendimento adequado expondo assim aos riscos encontrados em um procedimento clandestino.

Do ponto de vista de Ezilda Melo, mestre em Direito Público, é necessário remover do alcance do Estado a vigilância e a punição sobre os corpos femininos, proporcionando que o debate sobre aborto saia do campo da legalidade e entre no campo social. (Melo, 2016).

Diniz explica que embora o juiz tenha suas crenças pessoais não pode colocar estas em seus julgamentos, em atenção à segurança jurídica.

O treino moral de um juiz da Suprema Corte parte do reconhecimento de que nem todas as crenças racionais são consideradas razoáveis para um Estado democrático de direito. No campo do aborto, isso pode significar que, muito embora uma determinada comunidade moral considere o aborto um atentado contra uma lei divina, esse não é um pressuposto moral defensável na esfera pública. A razão pública deve ser não apenas um instrumento argumentativo para os juizes e os procuradores em sessões de julgamento, mas também uma garantia para a estabilidade democrática de um Estado constitucional (Diniz, Velez, 2008).

É necessário lembrar que a descriminalização do aborto não beneficiaria apenas mulheres adultas, mas também as crianças vítimas de abuso, uma pesquisa realizada pela fundação ABRINQ no ano de 2022, o Brasil tem a marca de 87,7 % dos casos de violação sexual registradas, são cometidas contra meninas e a proporção é 73,8% a vítima é criança ou adolescente, violência essa em sua grande maioria sofrida dentro dos seus lares. (ABRINQ, 2022).

A descriminalização do aborto é uma questão de autonomia, dignidade e igualdade, que necessita de um enfoque mais compassivo e informado, deve ser visto livre de estigmas ou interferências legais, uma vez que elas apenas destacam e agravam as desigualdades sociais e de gêneros. Somente dessa forma é possível garantir às mulheres, crianças e adolescentes a justiça social, a saúde pública e os direitos reprodutivos.

3. METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado foi a avaliação de pesquisas bibliográficas exploratórias.

Para Andrade:

A pesquisa bibliográfica é habilidade fundamental nos cursos de graduação, uma vez que constitui o primeiro passo para todas as atividades acadêmicas. Uma pesquisa de laboratório ou de campo implica, necessariamente, a pesquisa bibliográfica preliminar. Seminários, painéis, debates, resumos críticos, monográficas não dispensam a pesquisa bibliográfica. Ela é obrigatória

nas pesquisas exploratórias, na delimitação do tema de um trabalho ou pesquisa, no desenvolvimento do assunto, nas citações, na apresentação das conclusões. Portanto, se é verdade que nem todos os alunos realizarão pesquisas de laboratório ou de campo, não é menos verdadeiro que todos, sem exceção, para elaborar os diversos trabalhos solicitados, deverão empreender pesquisas bibliográficas (ANDRADE, 2010, p. 25).

Esta pesquisa utilizou o levantamento doutrinário e legislação vigente, partindo-se do método de abordagem dedutivo, sistema que se baseia em teorias e leis gerais para a análise de fenômenos particulares. Foi realizada a leitura das audiências públicas, bem como de todos os votos dos Ministros, na ADPF 54. A pesquisa atingiu o resultado esperado, identificando quais os bens tutelados em relação ao bem-estar da mulher, com a sua integridade física e a dignidade, como também.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento do artigo foi possível perceber que embora muito se fale sobre as conquistas da categoria feminina em relação aos seus direitos, pode-se observar que além de se dar de uma forma lenta os direitos conquistados estão entrelaçados com os direitos masculinos, ou seja, foi uma luta em busca de igualdade. Observou-se que essa evolução ocorreu de forma breve e em linha temporal. Embora essa caminhada esteja longe de terminar e que ainda é preciso que haja muitas mudanças para que realmente haja uma equidade de direito e liberdade entre os gêneros.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal é o órgão maior de guarda da Constituição no Estado Democrático de Direitos seus posicionamentos devem se subordinar ao texto constitucional em suas decisões. No entanto, percebe-se que houve exposição além da instrumentalidade do direito. Verificou-se pela maioria dos Ministros votantes um compromisso com a razão pública, fazendo desta um instrumento de seus posicionamentos. A análise dos votos evidenciou uma disputa entre o feto indefeso e inocente com direito à vida, a

interrupção da gravidez; o direito da mulher e sua autonomia reprodutiva. Percebeu-se que na maioria dos votos prevalece a proteção à mulher, e os ministros posicionaram-se sensíveis ao sofrimento destas e de suas famílias. Os dois votos contrários se posicionaram em favor da vida fetal.

Finalmente observou-se que o direito que seria unicamente inerente à classe feminina ainda gera grande controvérsias na sociedade, dividindo opiniões. Tal assertiva é verdadeira quando nos deparamos com a situação da ADPF 54 que para uma mãe ter o direito de optar por não se sujeitar a gestação de um feto condenado a morte ainda no ventre, foi preciso apresentar a discussão para a apreciação de uma Corte Superior, onde a maioria da banca julgadora era formada por homens, o que nos leva a questão de que é preciso recorrer em busca de amparo para garantir um direito que diz respeito ao seu próprio corpo.

Embora seja um tema que já vem sendo muito discutido, está claro que ainda é necessário que haja mudanças na lei que diz respeito aos direitos da mulher sobre o seu corpo.

"Não basta inquirir como as mulheres podem se fazer representar mais plenamente na linguagem e na política. A crítica feminista também deve compreender como a categoria das "mulheres", o sujeito do feminismo, é produzida pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais busca emancipar." JUDITH BUTLER

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. São Paulo, SP: Atlas, 2010.
- ARAÚJO, Ângela Maria Carneiro; FACCHINI, Regina. **Mulheres e Direitos Humanos no Brasil**: avanços e desafios. Jornal da UNICAMP, Campinas, 2018.
- ABRINQ, Fundação. **Veja os números da violência sexual infantil no Brasil**. 15 abr 2024. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/cenario-violencia-sexual>. Acesso: 16 jun. 2024.
- BENEDICTO, Jaqueline. Documentário. **Uma história Severina**. Youtube, 2012. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=um

a+hist%C3%B3ria+severina+document%C3%A1rio.
Acesso em: 17 fev 2024.

BITTAR, Paula. **Lei do feminicídio faz cinco anos.** Deputadas destacam a necessidade de votar outras propostas que aprimorem o combate à violência à mulher. 09 mar 2020.

BRASIL, 2004. Habeas Corpus 84.025-6 Rio de Janeiro. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384874> Acesso em 20 jun 2024.

BRASIL. **Lei no 11.340.** Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 12 mai 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54.** Relator: MELLO, Marco Aurélio, 2012.

BRASIL. Senado Federal. Senado Notícias. **Agora é lei: mãe pode registrar filho no cartório sem presença do pai.** 31 mar 2015. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/31/agora-e-lei-mae-pode-registrar-filho-no-cartorio-sem-a-presenca-do-pai>. Acesso em: 12 mai 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados, **Legislação Informatizada – Lei 13.718/2018, 24 de setembro de 2018.** Publicação original. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13718-24-setembro-2018-787192-publicacaooriginal-156472-pl.html>. Acesso em 22 jun 2024.

BRASIL. Senado Federal. Senado Notícias. **Lei prevê competência dos juizados de violência contra mulher para ações de divórcios.** 12 dez de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Relatora vota pela descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação;** julgamento é suspenso, 2023.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero e subversão da identidade.** p. 20. 22o ed. Judith Butler; tradução Renato Aguiar, - 22o. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022. (Sujeito e História)

CÓDIGO PENAL COMENTADO: **doutrina e jurisprudência** / Acacio Miranda da Silva [et al]; coordenadores Mauricio Schaun Jalil, Vicente Greco Filho - 3.ed - Barueri - SP: Manole, 2020.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL / organizado por Guilherme Peña de Moraes. - 4. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. 300p. ISBN 978-85-8242-402-5.

DINIZ, Débora. **ZIKA: do sertão nordestino à ameaça global.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

DINIZ, Débora; RIBEIRO, Diaulas Costa. **Aborto por anomalia fetal.** 1o reimp. - Brasília: Letras Livres, 2004. 152p. - (Coleção Radar). ISBN 85-901938-4-5.

DINIZ, Débora. VELEZ, Ana Cristina Gonzalez. **Dossiê Aborto.** Aborto na Corte Suprema, o caso de anencefalia no Brasil, 2008.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese.** 27.ed. rev. e atual. São Paulo: Perspectiva, 2019. ISBN: 978-85-273-0772-2.

FARIA, Helena Omena Lopes; MELO, Mônica. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e convenção para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.** Disponível em:
<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliot-e-cavirtual/direitos/tratado9.htm>. Acesso em: 21 mai 2024.

FECLESC, Natalia Bezerra. **Mulher e Universidade:** a longa e difícil luta contra a invisibilidade. Disponível em:
https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/teorias_explicativas_da_violencia_contra_mulheres/a_mulher_e_a_universidade.pdf. Acesso em: 24 mar 2024.

GANEM, Cássia Maria Senna. **Estado laico e direitos fundamentais.** Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais>.

MELO, Ezilda. **O aborto e o julgamento pelo tribunal do júri: uma ficção.** Disponível em:
<https://emporiadodireito.com.br/leitura/o-aborto-e-o-julgamento-pelo-tribunal-do-juri-uma-ficcao>
Acesso em 26 jun 2024.

MORAIS, Jani. **Lei que criminaliza violência política de gênero precisa ser mais conhecida.** 14 set 2023. Disponível em:
<https://famurs.com.br/noticia/3461#:~:text=Estudo%20realizado%20pela%20coordenadora%20da,a%20ser%20crime%20no%20Brasil>.

OLIVEIRA, Cida de. **Por oito votos a um, STF confirma posição a favor da interrupção de gestação de feto anencefálico.** 2012. Disponível em:
<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/stf-tem-oito-votos-favoraveis-a-interruptao-da-gestacao-de-feto-anencefalo/>. Acesso em: 12 mai 2024.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de Mulher. Não é por birra é por Justiça,** 2015. Disponível em:
<https://www.geledes.org.br/nao-e-por-birra-e-por-justica/>. Acesso em: 10 mai 2024.

A utilização do *Bitcoin* como instrumento facilitador no crime de lavagem de dinheiro

The use of Bitcoin as a facilitating instrument in money laundering crime

Bruno Pfiffer da Silva

Graduado em Direito pelo Centro
Universitário Faculdade Educacional
Araucária (Unifacear).

E-mail: brunopfiffer97@hotmail.com

Felipe de Poli de Siqueira

Doutor e Mestre em Direito Econômico e
Desenvolvimento pelo Programa de Pós-
graduação da Pontifícia Universidade
Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em
Direito Civil e Empresarial e em Direito e
Processo Tributário Empresarial pela Pontifícia
Universidade Católica do Paraná (PUCPR).

Professor Universitário e Advogado.

E-mail: felipedepoli@hotmail.com

RESUMO: Com o advento de novas tecnologias que proporcionariam a imaterialidade do dinheiro nos tempos modernos, houve um marco evolutivo na transmissão de valores em ambiente digital. O surgimento do *Bitcoin* no ano de 2008 trouxe uma alternativa ao sistema bancário tradicional que estão sujeitos a quebra, visto o resultado de crises no Estado. Esta premissa de ser uma tecnologia que proporcionava segurança na transmissão de valores se dava pela característica descentralizada que protagonizaria o *Bitcoin*, pois não seria necessário a presença de um ente intermediador para a efetivação da transação. A partir desta tecnologia, seria possível a operação ocorrer diretamente entre as partes. Com a sua popularização é notório que a criminalidade também migrou seu *modus operandi*, especializando-se nos crimes virtuais. Nos anos 20, quando a conduta de lavagem de dinheiro foi originada, o agente criminoso através das lavanderias de fachada, buscava promover aparência legítima ao dinheiro oriundo de uma conduta ilícita anterior, neste caso o contrabando de bebidas, para posteriormente reinseri-lo na economia formal. Com o passar do tempo a utilização desta prática se tornou cada vez mais sofisticada, podendo ser contemporaneamente utilizada com o emprego do *Bitcoin* através de plataformas virtuais conhecidas como *exchanges*. Este novo meio contribuiu para a utilização da tecnologia como instrumento facilitador do crime. Matéria esta que vem proporcionando discussões Legislativas acaloradas no Brasil.

Palavras-chave: Exchanges centralizadas; Exchanges descentralizadas; Prestadoras de serviços de ativos virtuais; Tecnologia; Anonimato; Conduta criminosa; Lavagem de dinheiro.

ABSTRACT: With the advent of new technologies that provide the immateriality of money in modern times, there was a milestone in the evolution of digital transmission of values with the creation of *Bitcoin* in the year 2008. It was created as an alternative to the traditional banking system that are subject to breakage, given the result of crises in the State. This premise of being a technology that provided security in the transmission of values was due to the decentralized characteristic that *Bitcoin* starts in, as it would not be necessary for the presence of an intermediary entity to complete the transaction. From this technology it would be possible to transact directly between the parties. With the popularization of this new technology, it is clear that criminality has also migrated its *modus operandi*, specializing in virtual crimes. In the 1920s, when the money laundering behavior was created, the criminal agent, through shell laundries, sought to promote a legitimate appearance for the money derived from previous illicit conduct and reinsert it into the formal economy, in this case, the smuggling of beverages. Over time, the use of this practice has become increasingly sophisticated, and can be used contemporaneously with the use of *Bitcoin* through virtual platforms known as *exchanges*, this new medium has contributed to the use of technology as an instrument that facilitates crime.

Keywords: *Centralized exchanges; Decentralized exchanges; Virtual asset service providers; Technology; Anonymity; Criminal conduct; Money laundry.*

1 INTRODUÇÃO

O tema abordado no presente trabalho se destina à análise do Bitcoin como instrumento facilitador na prática do crime de lavagem de dinheiro.

O Bitcoin juridicamente não pode ser considerado como uma moeda. No Brasil a Constituição Federal de 1988, encarregou a União de ser a única autorizada a realizar a emissão de papel-moeda, através de órgãos competentes.

Conforme será apresentado, é possível compreender que o Bitcoin pode ser objeto material das fases do crime de lavagem de dinheiro expressos na Lei n. 9.613 de 1998, uma vez que a Receita Federal do Brasil através da edição da Instrução Normativa n. 1.888 de 2019, valorou esta nova tecnologia chamada de criptomoedas.

Com o advento do Projeto de Lei n. 4.401 de 2019 (Lei n. 14.478 de 2022), o Legislador concentrou esforços na regulamentação das exchanges, uma vez que, estas plataformas utilizadas para a transação de Bitcoins podem ser suscetíveis para a prática de condutas ilegais. Desse modo, atribuiu diretrizes de escrituração de informações e dados dos usuários. Estas atribuições são similares as determinadas para instituições bancárias tradicionais.

Portanto, o objetivo geral deste trabalho é compreender a visão do Legislador brasileiro com a criação do Projeto de Lei n. 4.401 de 2019 (Lei n. 14.478 de 2022), que dispõe sobre o combate e prevenção da lavagem de dinheiro envolvendo a tecnologia Bitcoin.

Outrossim, com os objetivos específicos pretende-se contextualizar sobre as características de funcionamento inerente ao Bitcoin e Blockchain, apresentar os estudos relacionados as recomendações e regulamentação do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI e a

edição da Instrução Normativa n. 1.888 de 2019 da Receita Federal que de forma inaugural conceituou a matéria de criptomoedas no Brasil.

Para a análise e discussão do tema será utilizado método de pesquisa dedutivo, utilizando-se da legislação brasileira, bibliografia, artigo científico e jurisprudência como material de apoio. Salientasse que o presente trabalho não se direcionou para a análise de casos concretos e também não teve enfoque na tratativa sobre a problemática do tema em outros países.

O primeiro capítulo apresentará o conceito jurídico de moeda tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro e suas características. Além de explicar o motivo do Bitcoin não ser considerado como uma moeda de curso regular amparada pelo Estado.

Posteriormente o segundo capítulo trará particularidades inerente ao *Blockchain* e como esta tecnologia proporciona segurança nas transações que são gravadas em seu banco de dados. Neste mesmo capítulo será exposto o surgimento do *Bitcoin* e seus aspectos de descentralização, anonimato e globalização, e como o usuário poderá ser detentor desta criptomoeda.

O terceiro capítulo fará uma linha histórica, contemplando o surgimento do crime de lavagem de dinheiro, passando pelo forte enfrentamento ao crime a partir das convenções internacionais que trouxeram inovações sobre as condutas antecedentes, até chegar no Brasil onde será tratado as questões previstas em Lei.

No quarto e quinto capítulo será aludido as questões que proporcionam ao agente criminoso recursos de utilizar o *Bitcoin* como instrumento no crime de lavagem de dinheiro, e sua materialidade em cada fase da conduta antijurídica.

O sexto capítulo demonstra como o Grupo de Atuação Financeira Internacional – GAFI direciona o tratamento regulamentar através das recomendações sobre o uso de criptomoedas no crime de lavagem de dinheiro com a perspectiva na cooperação entre o setor publico e privado.

O sétimo capítulo compreende as singularidades presentes nos dois modelos possíveis de plataformas que o operador da tecnologia pode utilizar para o envio e

recebimento dos *Bitcoins*. Uma pode cumprir a função pretendida pelo Legislador com práticas voltadas ao registro do usuário. Já a outra segue em um caminho o qual dificilmente o Estado poderá intervir.

Por fim será apresentado a repercussão do tema no Brasil, como o país vem se posicionado sobre o combate do crime de lavagem de dinheiro utilizando o *Bitcoin*, com o estudo do projeto de Lei n. 4.401 de 2019 (Lei n. 14.478 de 2022).

Espera-se com a leitura deste trabalho a compreensão do leitor acerca da problemática que esta tecnologia criou nos tempos atuais. Originou-se como uma alternativa de transmissão de valores entre partes para se tornar objeto material de crime, por meio do utilizador mal-intencionado que busca iniciar uma conduta criminosa.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE MOEDA

Está presente no ordenamento jurídico brasileiro sob a previsão do Artigo n. 21, VII, da Constituição Federal de 1988 a competência exclusiva da União para emitir papel-moeda no Brasil, que deverá ser realizado através do órgão executor das políticas monetárias chamado de Banco Central do Brasil, com base no Artigo n. 164 do mesmo diploma legal.

É privativo ao Estado o monopólio sobre a moeda de curso legal no país através das Leis n. 8.880 de 1994, 9.069 de 1995 e 10.192 de 2001, ficou firmado que o Real passa ser a unidade monetária corrente a circular solo nacional.

Curso legal é a capacidade que notas e moedas têm de serem utilizadas como meio de pagamento num dado território, no qual é obrigatória a sua aceitação pelo respectivo valor nominal. As notas e moedas de Reais são o único meio de pagamento com curso legal no Brasil, conforme previsto expressamente no art. 1º da Lei 9.069/95 e no art. 315 do Código Civil. (TELLES, 2018 p. 45).

O Banco Central do Brasil considera o *Bitcoin* como moeda virtual¹ por estar protegido pela criptografia. Atualmente o entendimento da autoridade monetária sobre as moedas virtuais é que não podem ser consideradas como moedas de curso legal, visto que sua unidade e emissão não são estabelecidas pelo órgão competente autorizado pela Constituição Federal.

Proporcionalmente mesmo possuindo algumas características que as assemelham de uma moeda reconhecida pelo Estado, Christiana Telles, é categórica em dizer:

O Bitcoin não possui, assim, no atual estágio de sua evolução, natureza jurídica de moeda, mas de uma utilidade econômica, ou melhor, de um bem que serve como meio de troca. Um bem incorpóreo que, contudo, é identificável e sujeito à apropriação. (TELLES, 2018 p. 46).

No Brasil o *Bitcoin*, compreendido as definições previstas em Lei não pode ser considerado como uma moeda de curso legal no sentido jurídico, pois sua emissão não se dá pela União, como se disse, é único autorizado pela Constituição Federal para a emissão de papel-moeda. Dessa forma, o Real torna-se a única moeda que pode ser reconhecida no Brasil. O *Bitcoin* se difere desta última pois, não possui emissão realizada por nenhum órgão autorizado, será apresentado as características que tornam o *Bitcoin* uma moeda virtual criptografada no teor da definição apresentada pelo Banco Central do Brasil.

3 A CONEXÃO ENTRE AS DUAS TECNOLOGIAS

3.1 ASPECTOS DO BLOCKCHAIN

Para que haja a compreensão do *Bitcoin*, é necessário que seja assimilado o grande trunfo que protege e valida as operações envolvendo esta tecnologia.

Blockchain nada mais é do que a tecnologia criada para registrar os dados que

1 Moedas virtuais não são emitidas nem garantidas pelo Banco Central. Não têm garantia de conversão para moedas oficiais, como Real, e não são lastreadas em ativo real de qualquer espécie. Seu valor

decorre exclusivamente da confiança entre quem adquire e quem emite, e o risco pelas transações com moedas virtuais é exclusivo dessas pessoas.

envolvam as operações feitas pelos usuários, é um banco de dados imutável, diferente da escrituração das informações realizadas pelos bancos convencionais que possuem apenas um único banco de dados centralizado sob sua administração que registra todas as transações feitas pelos seus clientes e correntistas. Essa escrituração que a instituição bancária realiza é o que possibilita a confiança nas transações e também confere a consulta e auditoria.

Importa notar que um dos objetivos do blockchain é justamente funcionar, ele mesmo, como protocolo de confiança, de forma que intermediários não sejam necessários, nem mesmo as criptoexchanges. A verificação da identidade e o estabelecimento de confiança passam a ser de responsabilidade do protocolo. (GRUPENMACHER, 2019, p. 19)

O *Blockchain* por sua vez é um banco de dados distribuídos em milhares de máquinas de forma idêntica que confirmam cada operação feita pelo usuário, ou seja, todas as máquinas que possuem uma cópia chave deste sistema estão interligadas.

O *software* responsável pela cópia deste mencionado banco de dados se chama *Bitcoin core* que está sob a posse dos mineradores. A imutabilidade desse registro é o que da confiança para o sistema com avançado aparado de criptografia (BUENO, 2020)

Caso haja a alteração do registro das informações contidas neste banco de dados por iniciativa de algum detentor *Bitcoin core* não será possível validar qualquer outra operação posterior daquele usuário que manipulou os registros. Pois desencadeia a unanimidade das informações em apenas a máquina que os registros foram fraudados.

Para tornar o uso do *Bitcoin* seguro foi desenvolvido uma complexa cadeia de criptografia essa função é desempenhada pelo *Blockchain*, pode-se dizer que o *Bitcoin* não existiria caso a tecnologia do *Blockchain* não lhe oferecesse suporte. Entendido que o *Blockchain* é o sistema que faz o registro de toda a cadeia interligada de informações sobre as operações/transações do *Bitcoin*,

cumprir observar a arquitetura que tornam esta tecnologia singular.

3.2 ASPECTOS GERAIS DO *BITCOIN*

O dinheiro desde seu surgimento tem como principal característica solucionar problemas que o sistema de trocas trazia consigo. Com a evolução da sociedade não era mais possível que pessoas trocassem mercadorias entre si, uma sociedade pautada apenas nos sistemas de trocas não possui expectativa de crescimento.

A popularização da internet e dos computadores no cotidiano dos indivíduos foi o causador do dinheiro passar por modificações a fim de acompanhar o novo modo que o ser humano se habituou com compras on-line, transferências digitais, cartões de débito e crédito. Estabelecido na sociedade estas características o dinheiro na sua forma física acabou se tornando obsoleto (ANTUNES; RODRIGUES, 2022)

Visto os aspectos impalpáveis que abrangeu o dinheiro. No ano de 2008 houve um novo marco histórico, a criação do *Bitcoin* por Satoshi Nakamoto impulsionado pelo movimento *Cyberpunk*. Há portando um grande misticismo acerca do criador, sendo que para muitos este nome não se trata de uma única pessoa.

Criptomoeda, ou moeda criptografada, é um ativo digital denominado na própria unidade de conta que é emitido e transacionado de modo descentralizado, independente de registro ou validação por parte de intermediários centrais, com validade e integridade de dados assegurada por tecnologia criptográfica e de consenso em rede. (STELLA 2017, p. 151)

O *Bitcoin* foi criado com a premissa de ser descentralizado, globalizado e anônimo com o propósito de ser desvinculado do Estado, ou seja, diferentemente de moedas de curso regular que podem ser atingidas com a quebra das instituições bancárias por adversidades no Estado o *Bitcoin* não poderá sofrer estas adversidades.

3.1.1 Descentralização

A descentralização foi inovadora ao trazer ao *Bitcoin* a possibilidade de as transações ocorrerem diretamente entre as partes através da rede *peer-to-peer* (ponto a ponto), sem a presença de uma autoridade administrativa central como é realizado nas transferências de valores em moeda de curso legal que possuem as instituições financeiras como ente centralizador e garantidor do processamento das transações.

Ao contrário das redes usuais, em que há um servidor central e os computadores (clientes ou nós, *nodes*, em inglês) se conectam a ele, uma rede *peer-to-peer* não possui um servidor centralizado. Nessa arquitetura de redes, cada um dos pontos ou nós da rede funciona tanto como cliente quanto como servidor – cada um dos nós é igual aos demais (*peer* traduz-se como “par” ou “igual”) –, o que permite o compartilhamento de dados sem a necessidade de um servidor central. (ULRICH, 2014, p. 44)

Além do mais, com a adoção deste modelo descentralizado todas as máquinas conectadas na rede são responsáveis pela validação e auditoria do sistema, pois possuem uma cópia integral idêntica do histórico completo de todas as operações realizadas entre os usuários no chamado *Bitcoin core*.

3.1.2 Anonimato

O anonimato é outro ponto crucial subjetivo do *Bitcoin*, muitas pessoas buscam esta tecnologia justamente pelo aspecto da não identificação imediata de suas reais identidades, o que difunde o uso do *Bitcoin* para a disseminação de condutas criminosas.

Fernando Ulrich (2014), explica como funciona a transação envolvendo o *Bitcoin* com a presença de dois indivíduos, para tanto é preciso distinguir chave pública de chave privada.

Quando a Maria decide transferir Bitcoins ao João, ela cria uma mensagem, chamada de “transação”, que contém a chave pública do João, assinando com sua chave privada. Olhando a chave pública da Maria, qualquer um pode verificar que a transação foi de fato assinada com sua chave privada, sendo, assim, uma troca autêntica, e que João é o novo proprietário dos fundos. (ULRICH, 2014, p. 18).

Visto isso, a chave pública funciona como um endereço de *e-mail*, composta por uma combinação sequencial de números e letras. É por ela que o remetente enviará o montante de *Bitcoins* ao destinatário. A chave pública é o endereço da carteira de cada usuário.

Já a chave privada pode ser correlacionada como a senha do *e-mail*, sendo esta que dá acesso à carteira de *Bitcoins*, sem ela não possível fazer a movimentação pretendida visto que, a chave privada autoriza a transferência dos valores de uma carteira para a outra.

3.1.3 Globalização

O usuário que almeja negociar *Bitcoins* está diante de um mundo de possibilidades, podendo se conectar a indivíduos que estão espalhados ao redor do globo. A tecnologia não possui fronteiras que impeça seu uso até mesmo em regimes totalitários é possível acessá-la. Outro ponto é a instantaneidade do envio de *Bitcoins* para o usuário planejado em qualquer lugar do mundo. (BUENO, 2020)

Visto as particularidades que o *Bitcoin* detém intrinsecamente o usuário que deseja se tornar possuidor de *Bitcoins*, pode adquiri-lo por meio das formas existentes.

3.1.4 Meios para se obter bitcoins

Atualmente é compreendido três formas para a obtenção de *Bitcoins*, através da mineração, sendo destinatário da transação e por último a conversão de moeda de curso legal para *Bitcoins* através de uma corretora/intermediadora chamada de *exchange*.

A mineração é realizada por computadores que trabalham para armazenar cópias idênticas do *Bitcoin core* que se trata da tecnologia/sistema responsável por guardar em seu banco de dados as informações pertinentes a cada operação realizada pelos usuários.

A engenhosidade empregada por Satoshi Nakamoto, para atingir o objetivo de consenso no sistema distribuído, foi criar o reforço da mineração. Mineração, em poucas palavras, é a remuneração

recebida pelos computadores que armazenam as cópias do livro-caixa, em decorrência do exercício da atividade de validação das transações. (BUENO, 2020, p.26).

Portanto, a mineração é o pagamento pelo serviço efetuado pelos computadores, sendo esta atividade paga em *Bitcoins*. No momento em que há a ordem de transação de *Bitcoins* entre as partes a máquina que primeiro revelar o cálculo matemático criptografado fica com a bonificação em pagamento.

A segunda forma possível de conseguir *Bitcoins* é receber transferência de outro usuário que já possuía *Bitcoins* em sua carteira anteriormente. Para esse meio é necessário que o usuário destinatário possua uma carteira de *Bitcoins*, para que o envio seja concretizado basta o destinatário informar sua chave pública ao remetente que realizará o envio.

A terceira forma para a obtenção de *Bitcoin* é por meio do uso dos serviços prestados pelas *exchanges* que são plataformas responsáveis pela compra e venda de criptomoedas. O interessado realiza o cadastro online e deposita na plataforma moeda de curso legal, Real ou Dólar por exemplo, que será convertida em uma criptomoeda de sua escolha.

Note-se que as corretoras de bitcoins, também chamadas de *exchanges*, são, na realidade, plataformas online de negociação, constituindo uma das formas mais usuais utilizadas para a negociação de bitcoins. Elas funcionam como casas de câmbio tradicionais, em que o interessado entrega moeda oficial recebendo bitcoins em contrapartida. (TELLES, 2018, p. 29)

As *exchanges* constituem natureza de facilitadoras na compra de *Bitcoins* possuem a capacidade de exercer a tarefa de converter as criptomoedas depositadas dentro da plataforma de negociação.

No momento que achar oportuno o usuário que detém a conta na *exchange* em sua titularidade que contenha criptomoedas em saldo pode solicitar o saque com

aplicação da conversão em moeda de curso legal, Real ou Dólar por exemplo, que posteriormente será enviado para sua conta no sistema bancário tradicional, sob cobrança de taxas.

Como se pode ver estas são as maneiras existentes que proporcionam aos usuários maneiras de se conseguir/adquirir *Bitcoins*, desde a recompensa pelo trabalho da mineração, a transferência de titularidade, e a compra por via das *exchanges*. Posto isso, adiante será tratado os fatores inerentes ao conceito histórico e a evolução do crime de lavagem de dinheiro, até chegar sob a ótica do Legislador pátrio.

4 CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

4.1 ORIGEM E DEFINIÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A origem desta prática criminosa que posteriormente foi disciplinada por Leis nos ordenamentos jurídicos em âmbito mundial, teve seu primeiro registro em meados dos anos 1920 nos Estados Unidos. Gangsteres utilizavam lavanderias para ocultar o dinheiro, resultado de condutas ilícitas de comércios de bebidas, visto que os Estados Unidos passavam por um período histórico chamado de lei seca que proibia a comercialização e fabricação de bebidas que continham concentração de álcool superior a 0,5% em sua composição.

Com base na origem deste termo que passou a ser adotado como uma prática ilícita pelas Legislações mundialmente, Renato Brasileiro de Lima (2016), explica como se originou a expressão:

A expressão "lavagem de dinheiro" tem origem nos Estados Unidos (*money laundering*), a partir da década de 1920, quando lavanderias na cidade de Chicago teriam sido utilizadas por gangsters para despistar a origem ilícita do dinheiro. Assim, por intermédio de um comércio legalizado, buscava-se justificar a origem criminosa do dinheiro arrecadado com a venda ilegal de drogas e bebidas. (LIMA, 2016, p. 287)

Por se utilizar as lavanderias como estabelecimentos que proporcionavam legalidade ao dinheiro oriundo de práticas

criminosas, o crime recebeu o nome de *money laundering* (lavagem de dinheiro). Estes estabelecimentos eram encarregados de misturar o dinheiro, através de uma contabilidade fraudulenta mantida pelo criminoso.

É importante relatar que estes estabelecimentos usados para a prática do crime eram legítimos, mas de fachada. Em outras palavras, era necessário um estabelecimento que tornasse a contabilidade do contrabando de bebidas alcoólicas justificável. Tratado a origem do termo, houve momentos de grande relevância sobre o enfrentamento a lavagem de dinheiro, visto a inovadora complexidade abrangida por este crime.

4.2 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E O DELITO ANTECEDENTE

Desde o início do século XX, a conduta de lavar dinheiro tinha como objetivo principal possibilitar ao agente condição de usufruir o dinheiro substancialmente introduzido em seu patrimônio de forma ilegal por práticas criminosas advindas do contrabando de bebidas alcoólicas. Este inovador meio, abriria precedentes para sua utilização em inúmeros outros crimes.

Percebeu-se um fato repetido quando um criminoso pretendia iniciar a conduta de lavar dinheiro, foi percebido que este procedimento já teria sido anteriormente instituído com a prática de um crime antecedente, ou seja, o dinheiro alvo da lavagem foi recebido em ato anterior ilícito que por gerar frutos/lucros, precisava passar pelas fases do crime para posteriormente ser introduzido na economia formal e usufruído pelo criminoso.

Assim, não há de se falar na prática de crime de lavagem de dinheiro se não houve prática de crime ou contravenção penal anteriormente que, por sua vez, tenha gerado o acréscimo patrimonial que é justamente o objeto material. (BUENO, 2020, p. 96).

Diante desta constatação, houve três momentos de forte repressão e enfrentamento sobre o tema lavagem de

dinheiro, sendo substancial a intervenção internacional para redigir meios que possibilitariam a prevenção e punição dos agentes que se envolvessem neste tipo de prática criminosa.

Em primeiro turno, a Convenção de Viena de 1988, voltou-se para as atividades que envolviam somente crimes que eram relacionados ao tráfico de drogas como crime antecedente. (CALLEGARI; WEBER, 2014).

Em um segundo momento, a Convenção de Palermo de 2000, dava ênfase ao crime organizado que era exercido pelos criminosos que pretendiam a prática de diversos crimes, seu objetivo era a cooperação internacional. Suas medidas para o combate ao crime recaiam não somente ao tráfico de drogas, mas aos crimes cometidos por organizações criminosas, corrupção e obstrução de justiça. (CALLEGARI; WEBER, 2014).

Posteriormente, na terceira geração, a Convenção de Mérida de 2003, em relação as anteriores, impôs circunstancial aperfeiçoamento quando aboliu o rol taxativo de crimes antecedentes, abrangendo que qualquer crime que resultaria em acréscimo patrimonial ilícito poderia ser objeto da lavagem de dinheiro. (BUENO, 2020).

Com a evolução das Convenções Internacionais tratando os crimes antecedentes não mais como um rol taxativo, o Brasil acompanhou este cenário evolutivo e modificou a Lei que disciplina a matéria no país.

4.3 O TRATAMENTO PARA O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

Anteriormente o crime de lavagem de dinheiro no Brasil era regido pela Lei n. 9.613 de 1998, contemplava panoramas de primeira e segunda geração das Convenções Internacionais, pois não se limitou apenas ao tráfico de drogas como crime antecedente, também incluí o rol taxativo com a prática antecedente realizada por organização criminosa.

Com a presente terceira geração do enfrentamento ao crime de lavagem de dinheiro, através da Convenção Internacional de Mérida de 2003, o Brasil incorporou inicialmente em seu arcabouço normativo estas recomendações através do Decreto n. 5.687 de 2006.

Posteriormente foi criado a Lei n. 12.683 de 2012, que se constituiu observando as medidas propostas na Convenção de Mérida (terceira geração) de 2003, com isso modificou a referida Lei antiga e trouxe inovações a respeito do crime penal antecedente, excluindo o rol taxativo fruto das convenções de primeira e segunda geração. (BUENO, 2020).

Neste ponto, deve ser referido que, até 2012, era taxativo o sistema adotado pela legislação brasileira para o rol dos delitos antecedentes, e, assim sendo, uma vez que o delito antecedente não era punido pela lei pátria, não havia como considerar que o dinheiro lavado feriu o bem jurídico tutelado, inexistindo conduta punível. Contudo, com a promulgação da Lei nº 12.683/2012, tornou-se impossível tal raciocínio, já que a nova lei de lavagem elimina o rol dos crimes antecedentes. (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 63)

Além disto, a referida nova Lei adotou o termo inflação penal que passa a abranger crimes de menor potencial ofensivo como delito antecedente. Partindo do pressuposto de que iniciado a etapa de mascaramento dos valores oriundos de uma conduta ilícita anterior que proporcionou ao agente lucros espúrios, deverá o agente ser enquadrado na Lei de lavagem de dinheiro.

Em conformidade ao Artigo 1º da Lei n. 12.683 de 2012, a aplicação da pena prevista neste crime é de reclusão de 3 anos a 10 anos e multa que não pode ser superior ao dobro do lucro obtido ou o dobro do valor da operação, não podendo a multa ser superior a 20 milhões de reais, vide Artigo n. 12, inciso II. Existe a possibilidade de redução da pena caso o criminoso contribuir com as investigações e entregar provas de sua

colaboração, terá sua pena reduzida de 1 a 2/3 do total da pena, com a possibilidade de conversão do regime prisional, conforme expresso no Artigo 1º, parágrafo 5º. Caso o crime seja reiterado ou praticado por organização criminosa a pena pode aumentar em no máximo 2/3, preceituado no Artigo 1º, parágrafo 4º

A Lei n. 9.613 de 1998 determinou a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão administrativo de inteligência, sendo este responsável por identificar, analisar a existência de condutas suspeitas que possam levar ao cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Sobre o crime anterior, o Superior Tribunal de Justiça,² posiciona entendimento em reconhecer a possibilidade de sujeitos distintos cometer o crime de lavagem de dinheiro, ou seja, não estando condicionado somente ao autor que cometeu o crime anterior a autoria da lavagem de dinheiro. Existe a possibilidade de ser imputado crime aos indivíduos que tenham conhecimento da origem espúria dos valores e concorrer para sua ocultação ou dissimulação.

Para a compreensão do crime de lavagem de dinheiro é necessário o estudo das etapas que o englobam, conforme extraído da cartilha do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF “é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal”, em consonância a isto, pode-se dizer que estes processos são feitos justamente para impedir e confundir o rastreamento dos fundos ilícitos. Passando por todas as fases é notório que a quantia espúria fique cada vez mais distante da sua origem, tornando difícil sua identificação imediata pelas autoridades,

Compreendido o conceito, o Legislador ao criar a Lei de prevenção a lavagem de dinheiro se ateve em realizar o

² É desnecessário que o autor do crime de lavagem de dinheiro tenha sido autor ou partícipe da infração penal antecedente, basta que tenha ciência da origem ilícita dos bens, direitos e valores e concorra para

sua ocultação ou dissimulação. Julgados: HC 545395/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020.

desmembramento da conduta em fases distintas.

A primeira fase do crime de lavagem de dinheiro, recebe o nome de ocultação pois, é nela que se busca esconder o dinheiro originário de conduta anteriormente ilícita.

Ocultar significa esconder, tirar de circulação, subtrair da vista. A consumação ocorre com o simples encobrimento, através de qualquer meio, desde que acompanhado da intenção converter o bem futuramente em ativo ilícito. (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 64)

O agente busca com a ocultação dificultar o rastreamento das entidades fiscalizatórias do Estado, porém até a conclusão desta fase existe uma maior concentração de aparato das autoridades repressivas que buscam o controle das movimentações realizadas pelos usuários, através de sistemas de cruzamento de informações.

Dissimulação ou mascaramento consiste na segunda fase do crime, nesta fase são realizados diversos meios a fim de impedir o rastreamento e encobrir a origem ilícita dos valores e também dificultar o seu rastreamento.

Dissimular é o movimento de distanciamento do bem de sua origem maculada, a operação efetuada para aprofundar o escamoteamento, e dificultar ainda mais o rastreamento dos valores. (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 64)

Sua principal função é excluir os rastros deixados pela movimentação dos valores, dificultando o rastreamento e pretendendo a desvinculação da origem criminosa dos valores.

Contempladas as duas etapas anteriores, fica enfatizado na obra de Callegari e Weber (2014), a presença de uma terceira e última fase chamada de integração que confere aparência lícita ao

dinheiro lavado e pode posteriormente ser utilizado no mercado formal.

Na integração, é o momento de dar uma explicação acerca do dinheiro que o lavador possui, podendo utilizar-se de diversos métodos para justificar sua riqueza. Utilizando-se dos mecanismos de reinversão, os produtos da lavagem tornam-se investimentos corriqueiros e necessários, em diversos setores da economia. (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 24).

Nesta última fase, surge o cenário objetivado pelo agente criminoso desde o início do processo, por efeito da conclusão das fases anteriores chegado na terceira fase os valores poderão ser incorporados no sistema econômico formal. Dada a complexidade do *iter criminis*, fica extremamente difícil para as autoridades rastrear a origem nebulosa do dinheiro. "Os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem teoricamente essas três etapas independentemente que, com frequência, ocorrem simultaneamente." (ANTUNES; RODRIGUES, 2022, p. 92).

Em tese, o Superior Tribunal de Justiça³ entende, com amparo na Lei n. 9.613 de 1998, que é desnecessário a reunião de todas as três fases do crime de lavagem de dinheiro (ocultação, mascaramento e integração) para a conduta ser considerada típica.

5 A CONTRIBUIÇÃO DO BITCOIN AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

5.1 INEXISTÊNCIA FÍSICA

De forma inaugural, a característica de inexistência física que o *Bitcoin* possui, contribui para o não acúmulo de quantias exacerbadas de dinheiro. As transações são realizadas em ambiente totalmente virtual o que facilita o armazenamento e traslado dos valores.

Desse modo, cenas de transporte de bitcoins em carros-fortes, com pesada escolta, jamais serão vistas, já que não

³⁰ O tipo penal do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação, reintrodução), não exigindo a

demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento. Julgados: APn 923/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019.

existem representação física do criptoativo, o que, sem dúvida, constitui uma grande vantagem em relação ao sistema bancário convencional. (BUENO, 2020, p. 113).

Portanto, essa facilidade de possuir milhões de reais em uma carteira virtual sem a necessidade desta quantia estar atrelada a nenhuma moeda física favorece o criminoso, podendo este se evadir de qualquer lugar que esteja levando consigo parte de seu patrimônio que abrangido pelos *Bitcoins*.

5.2 ALCANCE GLOBAL

O alcance global contribui para o crime, uma vez que, poderá ser sucedido o envio de *Bitcoins* para qualquer usuário em todo lugar do mundo, sem passar sob a responsabilidade de um ente intermediador, caso o usuário utilizar uma *exchange* descentralizada. Este aspecto é o que diferencia primeiramente a lavagem de dinheiro quando se utiliza *Bitcoins* de qualquer outro modo.

As instituições bancárias para realizar o envio de remessas de dinheiro para outros países, precisam protocolar várias informações de seus correntistas.

Ao contrário do que ocorre com as instituições financeiras tradicionais que disponibilizam serviços de transferência internacional de dinheiro, das quais se exige a adoção de políticas de registros, monitoramento e informação dos dados das operações e de seus clientes as autoridades estatais. (BUENO, 2020, p. 118-119).

Além da imediatidade no envio dos *Bitcoins* para qualquer lugar do mundo, os custos das transações são irrisórios comparados com os cobrados pelas instituições financeiras convencionais.

5.3 PSEUDOANONIMATO

O benefício da anonimidade que está condicionada a forma com que seu utilizador está disposto a transacionar os *Bitcoins*. No Brasil com a imposição da Instrução Normativa n. 1.888 de 2019, editada pela Receita Federal, que determina as *exchanges* centralizadas que operam no país a partir de

2019 prestem informações sob os respectivos clientes.

Porém, existem as *exchanges* descentralizadas que permitem confidencialidade quando o criminoso está utilizando a tecnologia para transferir quantias de origem criminosa. Por este meio é possível que o detentor dos *Bitcoins* acesse sua carteira sem a intermediação de uma plataforma que detém suas informações pessoais. (ANTUNES; RODRIGUES, 2022).

Estas são as três principais características que os criminosos mais almejam quando pretendem iniciar a conduta de lavar dinheiro e atualmente diferente de tudo utilizado até então o *Bitcoin* possui intrinsecamente aspectos que proporcionam garantias de seu uso para condutas ilegais, adiante poderá ser analisado a atribuição do *Bitcoin* em cada fase do crime de lavagem de dinheiro.

6 O EMPREGO DO BITCOIN NAS FASES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Tendo em vista as particularidades facilitadoras que o *Bitcoin* proporciona ao agente criminoso no processo da lavagem de dinheiro, veremos a sua atribuição em cada fase do crime.

6.1 OCULTAÇÃO

Fase prevista no Artigo 1º, caput da Lei n. 9.613 de 1998, compreende a situação em que o agente da conduta criminosa anterior busca meios para esconder o dinheiro. Poderá o agente utilizar os serviços das *exchanges*, realizando a conversão da moeda de curso legal para *Bitcoins*. "Estas companhias atuam como casas de câmbio, comprando e vendendo *bitcoins* aos interessados, de acordo com o preço do mercado." (MIRANDA; VIANNA, 2020, p. 289).

6.2 DISSIMULAÇÃO

Esta fase também chamada de mascaramento pode ser empregada de duas formas, segundo Heloisa Estellita (2020), explica a forma simples consiste no usuário

criar inúmeras contas em nomes de terceiros e mandar a remessa de valores para ser convertida em *Bitcoins*. Nesta situação, a pessoa que cria todas as contas é responsável pela sua administração.

Na modalidade complexa, Heloisa Estellita (2020), elucida sobre a utilização dos *mixing services* (serviços de mistura) que envolve a eliminação dos *Bitcoins* dentro do *Blockchain*, criando uma camada de encobrimento entre o remetente e o destinatário. Estes serviços são contratados quando os *Bitcoins* já estão na posse das *exchanges* que possuem as informações sobre os usuários e suas transações.

6.3 INTEGRAÇÃO

Passando pelas complexas fases anteriores a integração de acordo com Heloisa Estellita (2020), é a fase final que tem a função de incorporar os valores na economia formal. Quando o *Bitcoin* ou qualquer outra criptomoeda passa pelas fases antecessoras, fica quase impossível o seu rastreio. Além do mais, o agente poderá realizar a troca das criptomoedas por moedas legais por meio das *exchanges*.

Demonstrado que o *Bitcoin* pode tornar-se protagonista quando utilizado nas fases do crime de lavagem de dinheiro o Grupo de Atuação Financeira Internacional – GAFI, inauguralmente desenhou em linhas gerais, recomendações para o desenvolvimento de práticas repressivas a lavagem de dinheiro no caso de o agente utilizar esta tecnologia para o cometimento de condutas ilícitas.

7 AS DIRETRIZES RECOMENDADAS PELO GAFI COMO PONTO INAUGURAL PARA A REGULAMENTAÇÃO

O Grupo de Atuação Financeira Internacional – GAFI, disciplina sobre temas que envolvem o combate ao crime de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, trata-se de uma entidade intergovernamental com sua criação datada em 1989, tem como principal objetivo a produção de políticas por intermédio de

recomendações que possibilitam aos países-membros adotar um ponto inicial que posteriormente poderão repercutir acerca de uma discussão legislativa servindo para a introdução de Leis ao sistema normativo do país.

No que tange a este ponto, o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI ou FATF – Financial Action Task Force on Money Laundering) exerce papel determinante, eis que se responsabiliza por manter atualizadas as chamadas “recomendações”, permitindo a criação de uma legislação nacional contemporânea e eficaz. (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 03).

Percebendo a ascensão das criptomoedas no cenário mundial, prevendo a possível utilização destas como instrumento da lavagem de dinheiro, exprimiu no ano de 2013 a 2015, sinteticamente alguns aspectos relacionados ao seu uso, trazendo-as apenas como um novo meio pagamento que estava em ascensão.

Com a proporção que as criptomoedas alcançaram, sendo o protagonista o Bitcoin, no ano de 2019 foi publicado um documento chamado Virtual Currencies – Guidance for a Risk based Approach (Moedas Virtuais – Orientações para uma abordagem Baseada em Risco), que oportunizou de forma mais incisiva os aspectos que envolviam a tecnologia das criptomoedas, pois após 7 anos de estudos a entidade se posicionou de maneira uniformizada sobre o tema instruindo diretrizes aos países sobre medidas a serem tomadas acerca da matéria.

Como se trata de uma tecnologia transfronteiriça a entidade se posiciona firme em relatar que é necessário medidas similares de regulação em todos os países para que o efeito repressivo possa surtir efeitos positivos.

Recomendação 1 exige que os países identifiquem, compreendam e avaliem seus riscos de BC/FT e tomar medidas destinadas a mitigar efetivamente esses riscos. O requisito aplica-se em relação aos riscos associados às novas tecnologias [...] A cooperação do setor público-privado pode ajudar autoridades no desenvolvimento de políticas [...] A cooperação também pode ajudar países

na alocação e priorização de recursos [...] pelas autoridades competentes.

Recomendação 2 requer cooperação e coordenação nacional com respeito a políticas ABC/CFT, inclusive no setor VASP, sendo, portanto, indiretamente aplicável a países no contexto da regulação e supervisão das atividades de AV cobertas. Os países devem considerar a criação de mecanismos, como grupos de trabalho interagências ou forças-tarefa, para permitir que formuladores de políticas, reguladores, supervisores, a unidade de inteligência financeira (FIU) e a lei autoridades de execução cooperem umas com as outras e com quaisquer outras autoridades competentes autoridades a fim de desenvolver e implementar políticas, regulamentos e outras medidas para lidar com os riscos de BC/FT associados às atividades de VA cobertas e VASPs.

Com as recomendações expostas, é visto que o Grupo de Atuação Financeira Internacional – GAFI, tem preocupação com o uso de criptomoedas no crime de lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Esclarece que é suma importância o compartilhamento de dados entre as esferas que serão competentes para regular e fiscalizar a tecnologia em um ambiente nacional e internacional. Em razão de reconhecer que as prestadoras de serviços que envolvam operações com criptomoedas se tornem veículos facilitadores para a prática criminosa por meio das recomendações a entidade se posicionou para orientar o registro destas como ponto inaugural deste meio vulnerável.

8 APROXIMAÇÃO ENTRE AS EXCHANGES CENTRALIZADAS E OS PROVEDORES DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS – VASP'S

Reiteradamente o Grupo de Atuação Financeira Internacional – GAFI tem mencionado em suas recomendações a importância de existir regulações que recaiam sobre os provedores de serviços de ativos virtuais (VASP's), conceito este atribuído em 2018 pela entidade como:

Prestadores de serviços de criptomoedas (prestadores de serviços de ativos digitais): prestador de serviços de ativos virtuais significa qualquer pessoa física ou jurídica que não esteja coberta pelas

Recomendações e que conduza uma ou mais das seguintes atividades ou operações para ou em nome de outra pessoa física ou jurídica: (i) intercâmbio entre ativos virtuais e moedas fiduciárias; (ii) intercâmbio entre uma ou mais formas de ativos virtuais; (iii) transferência de ativos virtuais; (iv) guarda e/ou administração de ativos virtuais ou instrumentos que permitam o controle de ativos virtuais; e (v) participação e prestação de serviços financeiros relacionados à oferta de um emissor e/ou venda de um ativo virtual.

Conceituada sua natureza, vale salientar que o prestador de serviços de criptomoedas é aquele que exerce atividades e funções que envolvam as criptomoedas, ou seja, englobando qualquer aspecto descrito no rol da recomendação acima será considerado sujeito aos termos da recomendação.

O atual condão do Grupo de Atuação Financeira Internacional – GAFI é orientar aos países que pretendem anuir suas recomendações em incentivar a regulação do ambiente onde as prestadoras de serviços de ativos virtuais operam, e não o seu banimento.

Recomendação 14 orienta os países a registrarem ou licenciarem pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem serviços de transferência de valores no país e garantir sua conformidade com a AML/CFT relevante medidas. Conforme descrito na Orientação de VC de 2015, isso inclui submeter MVTs operando em o país ao monitoramento do cumprimento do registro ou licenciamento e demais Medidas ABC/CFT. Os requisitos de registro e licenciamento da Recomendação 15, no entanto, aplicam-se a todos os VASPs, mesmo aqueles envolvidos em atividades de MVTs (por exemplo, entidades nacionais que fornecer serviços de câmbio VA conversíveis comerciais entre moedas virtuais e fiduciárias em uma jurisdição).

Recomendação 16 Os países devem exigir tanto a instituição solicitante quanto a beneficiária sob suas estruturas para disponibilizar as informações acima exigidas às autoridades apropriadas solicitar. Além disso, eles devem exigir que as instituições ordenantes e beneficiárias tomem ações de congelamento e proibir transações com pessoas e entidades designadas (ou seja, triagem clientes a fim de cumprir suas obrigações de sanções financeiras específicas). De acordo, a instituição solicitante deve ter as informações necessárias sobre seu cliente,

o originador, e a instituição beneficiária deve ter as informações necessárias sobre o seu cliente, o beneficiário, de acordo com os requisitos de due diligence do cliente estabelecidos no Recomendação 10

Segundo Callegari e Weber (2014, p. 30) “Iniciativas como esta evidenciam a tendência nacional a coadunar-se às recomendações do FATF/GAFI, que, por sua vez, julgou os notários e registradores como um fator de risco à lavagem de dinheiro”.

Com estas recomendações fica claro que o objetivo do Grupo de Atuação Financeira Internacional – GAFI em relação ao combate ao crime de lavagem de dinheiro é utilizar as prestadoras de serviços de ativos virtuais como instrumento de cooperação, uma vez que estas prestem informações necessárias acerca da identificação dos clientes no caso de suspeita da conduta criminosa.

Recomendação 26 e 27, [...] exige que os países assegurem que Os VASPs também estão sujeitos a regulamentação e supervisão ou monitoramento adequados para ABC/CFT estão efetivamente implementando as Recomendações do GAFI, de acordo com seus riscos de BC/FT. Os VASPs devem estar sujeitos a sistemas eficazes de monitoramento e garantia de conformidade com requisitos nacionais ABC/CFT. Os VASPs devem ser supervisionados ou monitorados por uma autoridade, não um órgão autorregulador (SRB), que deve conduzir a supervisão baseada em risco ou monitoramento. Os supervisores devem ter poderes adequados para supervisionar ou monitorar e garantir cumprimento por VASPs (bem como outras entidades obrigadas que se envolvem em atividades de VA) com requisitos para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, incluindo a autoridade para conduzir inspeções, obrigar a produção de informações e impor uma série de medidas disciplinares e sanções financeiras, incluindo o poder de retirar, restringir ou suspender o VASP licença ou registro, quando aplicável.

Sobre este horizonte cabe aos provedores de serviços virtuais a obrigação de cadastrar seus clientes, exigindo o envio de documentos que comprovam a identidade do usuário no momento da criação da conta. Após esta primeira etapa

de identificação será fundamental que fique registrado todas as movimentações geradas pelo usuário, uma espécie de dossiê das suas transações de envio, recebimento tanto para entre criptomoedas ou conversão da moeda de curso formal. Com esse caminho rastreável é possível plausível que as autoridades competentes possam rastrear o envolvimento dessas contas com o envolvimento criminoso. Encontra-se dois meios de se transacionar/operar criptomoedas atualmente, porém será que os mecanismos de controle e fiscalização podem ser destinados e cumpridos por ambas as plataformas de operações?

8.1 EXCHANGES CENTRALIZADAS

Este modelo de plataforma de negociação é usualmente o mais recorrido quando se busca operacionalizar criptomoedas, recebe este nome pois, existe um ente centralizador que auxilia o usuário e faz a função de intermediar as operações de compra e venda e armazenamento, ainda oferece a conversão de moeda de curso legal em criptomoedas dependendo da cotação diária variável do mercado.

A exchange centralizada é aquela cujo investidor confia em um terceiro para custodiar seus ativos, o que é totalmente contrário à ideia da tecnologia blockchain, a qual surgiu em um momento de crise financeira, cujo desejo de todos era a desbancarização e o fim de entes centrais ou de intermediadores. (GRUPENMACHER, 2019, p. 62).

No momento em que o operador realiza a transação entre o dinheiro e a criptomoeda, surge um fenômeno de transição de titularidade somente, porque esta escrituração não é feita no *Blockchain*, o registro passa a ser lavrado no banco de dados interno da exchange centralizada, assim há a mistura entre os ativos. “Por meio desse grande banco de dados interno à exchange paralelo ao *Blockchain*, é que ela gerencia as informações dos usuários.” (GRUPENMACHER, 2019, p. 61).

Neste modelo de plataforma a custódia das criptomoedas que os usuários detêm em sua titularidade é feita pela própria exchange que se

encarrega de guardar as unidades sob sua responsabilidade.

Para a realização de negociações nestas plataformas é preciso que seja feito o cadastro do usuário com a identificação de alguns documentos pessoais. As *exchanges* centralizadas que prestam serviços em solo brasileiro requerem informações de: e-mail (endereço eletrônico), o número do Registro Civil (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) foto com o documento de identidade (foto legível) no formato *selfie*. Estas determinações estão presentes no Artigo 7º da Instrução Normativa n. 1.888 de 2019, editado pela Receita Federal.

As *exchanges* centralizadas, por imposição das autoridades, necessitam implementar sistemas que acautela a lavagem de dinheiro para atuarem como provedores de serviços virtuais nos países que pretendem estar sediadas. Atualmente na grande maioria é proposto as *exchanges* que adotem o sistema de *complice Know your cliente* - KYC (Conheça o seu Cliente), através do cadastro que o utilizador realizará junto a exchange. (BUENO, 2020)

Com a adoção de imposições normativas advinda dos órgãos fiscalizadores é possível que haja o rastreamento das operações feitas pelos usuários que utilizam a *exchange* centralizada para transacionar *Bitcoins*. Fica sob responsabilidade da plataforma a presença de um livro caixa que poderá estar sujeito a inspeção da identidade dos envolvidos e todo o histórico das movimentações. Atenta-se como é semelhante a aplicação deste controle com os parâmetros estabelecidos as instituições financeiras.

8.2 EXCHANGES DESCENTRALIZADAS

A difusão das *exchanges* centralizadas que contribuiu para a popularização e liquidez das criptomoedas entre os usuários, mas em determinado momento houve a imposição de procedimentos de registro de identificação dos utilizadores.

Desta forma, qualquer centralização que exista gera um colapso com a proposta de criação do *Bitcoin* ser descentralizado, visando a autonomia do utilizador livrando-os de intermediários. Surgiram então as *exchanges* descentralizadas que elimina a figura do centralizador/facilitador e dedica-se somente em operações entre os usuários

diretamente, *peer-to-peer* (ponto a ponto) além da confiança das transações estar interligada diretamente ao *Blockchain*.

Desse modo, as *exchanges* descentralizadas reduzem o risco relacionado a contrapartes ao retirarem a necessidade de contratação de custódia terceirizada, bem como de contratação de um ente centralizado responsável por realizar as transações. (GRUPENMACHER, 2019, p. 82).

Neste modelo, não é necessário a comprovação de nenhum dado pessoal verídico do utilizador, nem sequer um endereço de e-mail valido é anexado ao cadastro, a custódia das criptomoedas de cada carteira descentralizada fica em responsabilidade total do seu dono.

Em decorrência da não existência de um ente central e da utilização de um sistema de custódia individual, há determinadas plataformas que não requerem nenhuma informação pessoal do usuário, nem mesmo seu e-mail, apenas determinando que se conecte à carteira virtual do usuário com a plataforma para que envie os ativos ofertados ao endereço público informado pela exchange (GRUPENMACHER, 2019, p. 89)

No momento em que não há necessidade de um ente centralizador que faça a intermediação das transações, registrando as movimentações e a identidade dos usuários, fica distante qualquer tratativa legal por parte do Estado, causando embaraço para as autoridades fiscalizadoras no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

A ausência da custódia permite aos indivíduos uma maior liberdade e uma menor intervenção estatal e de intermediários nas relações, mas passam a viger, de certa maneira, as leis formadas entre as partes de uma transação. (GRUPENMACHER, 2019, p. 89)

Desenvolvido todo esse aparato inicial para a desenvoltura de tratativas Legislativas iniciais para regulamentar a matéria, como o Brasil absorveu tais diretrizes para a repressão da prática de lavagem de dinheiro quando o agente optar a introduzir o

Bitcoin ou outras criptomoedas como parte do processo.

9 COMO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA TEM SE MANIFESTADO SOBRE O TEMA LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO CRIPTOMOEDAS

A rede de internet age como auxiliadora para a consumação de crimes de lavagem de dinheiro nos dias atuais. A despersonalização das relações e a inexistência física cada vez mais presente em atividades que envolvem dinheiro, tem contribuído para o agente criminoso migrar para o ambiente virtual.

Com a utilização da web é possível abrir conta em bancos e corretoras de valores, realizar operações de transferências, compras e vendas de valores ativos, remotamente, sem contato pessoal, apenas acessando o computador pessoal ou aparelho telefone celular. (BUENO, 2020, p. 113)

No caso das criptomoedas, a rede de internet é utilizada para realizar a efetividade do envio e recebimento dos valores entre os usuários que optam por ter uma carteira custodiada por uma prestadora de serviços.

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê vedação no uso do *Bitcoin*, pois não foi criado um tipo penal para este fim, o seu uso para fins de investimento é considerado lícito.

O crime de lavagem de dinheiro tem a premissa de distanciar o dinheiro oriundo de uma fonte ilícita anterior com a inserção de três etapas fundamentais, sendo elas, a ocultação, o mascaramento e a integração do capital. Com essas fases o criminoso tem como objetivo, encobrir os rastros deixados pelo dinheiro. Estando presente qualquer uma dessas etapas está configurada a conduta típica de lavagem de dinheiro.

Para que seja considerado crime nos termos da Lei n. 9.613 de 1998 é necessário a atribuição da conduta delituosa sobre bens direitos e valores. Com isso:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Com a explicação de Luiz Régis Prado (2018)

Objetos materiais do delito de lavagem são os bens, vantagens, direitos ou valores. Bem vem a ser toda espécie de ativos, seja material, seja imaterial, ou, ainda, qualquer benefício que tenha valor econômico ou patrimonial. 53 Em termos genéricos, é tudo "o que tem utilidade, podendo satisfazer uma necessidade ou suprir uma carência", mas sempre com valor econômico. (PRADO, 2018, p. 554)

Neste prisma, a Receita Federal trouxe inauguralmente a discussão sobre o tema das criptomoedas em solo brasileiro e atribui a tecnologia aspectos valorativos, mesmo que ainda sem nenhuma matéria regulatória sobre isto, aclarando apenas conceitos.

Logo, a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.888 de 2019 definiu criptoativo como:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I – criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal;

Após a edição da Instrução Normativa citada, houve a atribuição de valor sobre o *Bitcoin*, uma vez que, ficou conceituado de que se trata de uma espécie de ativo virtual próprio com valor que pode ser expresso em moeda de curso legal.

Por efeito desta valoração, ficou evidenciado o requisito necessário para tipificar a conduta de lavagem de dinheiro com a materialidade dos *Bitcoins*, sendo caracterizados como bens incorpóreos

Embora não seja esta a sede para tal discussão, o reconhecimento do valor patrimonial dos criptoativos já se impõe ao menos perante a Receita Federal, e, no caso da tecnologia envolvida no BTC, esses valores são individualizáveis e passíveis de domínio exclusivo por parte do detentor da chave privada. (ESTELLITA, 2020, P. 346).

Porém, é importante salientar que a Instrução normativa não possui o carácter

preventivo ao crime de lavagem de dinheiro ou ao seu combate. Foi inicialmente importante porque trouxe o conceito que atribuiu valor ao *Bitcoin*. Concentrou o foco em aspectos tributários, prevendo o dever obrigatório de declarar imposto de renda sobre ganhos de capitais que envolvem a compra e venda de *Bitcoins*⁴.

O Congresso Nacional já pautou o assunto criptomoedas em 5 momentos distintos, desde 2015 já se buscava compreender que a tecnologia poderia trazer consigo riscos que deveriam ser monitorados, todavia, somente em 2019 pautou um projeto de Lei que trouxe novas discussões pertinentes ao teor da matéria.

9.1 PROJETO DE LEI N. 4.401 DE 2019 (LEI 14.478 de 2022)

Em 2019, foi trazido em discussão novamente este tema no Legislativo brasileiro pelo Projeto Lei n. 4.401 que foi aprovado em 29 de novembro de 2022, após grande repercussão no Congresso Nacional, herdando boa parte do texto contido no Projeto de Lei n. 2.303 de 2015, no qual o deputado responsável pela sua criação se concentrou em: (i) regulação prudencial pelo Banco Central; (ii) lavagem de dinheiro e outras atividades ilegais; e (iii) defesa do consumidor. (COSTA, 2023, p.195).

Ademais, conforme anotado por Costa (2023) “a exemplo de várias legislações que visam regular o universo dos criptoativos, foca nos chamados prestadores de serviços de ativos virtuais”, o Legislador atentou-se em atribuir determinações semelhantes as respeitadas pelas instituições bancárias convencionais.

Através da aprovação do Projeto de Lei n. 4.401 de 2022, foi promulgada a Lei n. 14.478 em 21 de dezembro de 2022, conhecida como Marco das Criptomoedas que “dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais”

Com isso, alterou o texto legal da Lei n. 9.613 de 1998, trazendo:

Art. 10

II – manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser.

Com a imposição de mecanismos que determinam o registro das transações realizadas e o cadastro dos clientes no ambiente das prestadoras de serviços de ativos virtuais, fica evidenciado a preocupação do Estado e do Legislador em investigar possíveis contas utilizadas para o fim ilícito. Estes procedimentos são semelhantes aos mecanismos adotados para fiscalizar as movimentações suspeitas feitas pelos usuários nas instituições financeiras que possui o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e o Banco Central do Brasil como ente responsável e fiscalizador.

Esta busca de cooperação entre os setores público e privado é fundamental, uma vez que as prestadoras de serviços de ativos virtuais ocupam espaço privilegiado para a consumação de crimes com a prestação das informações poderá ser monitorado as movimentações de carácter suspeitas envolvendo os usuários.

O combate à lavagem de capitais passa, portanto, pela cooperação. Neste sistema que a doutrina denomina de *twin track fight*, pessoas físicas ou jurídicas que atuam em campos sensíveis à lavagem de capitais, que exerçam atividades em setores tradicionalmente utilizados pelos lavadores (bancos, corretores de imóveis, contadores, etc.), são caracterizados como *gatekeepers*, como *torres de vigia*, pois atuam ou têm acesso aos caminhos e trilhas por meio dos quais flui o dinheiro obtido com crimes ou contravenções penais. (LIMA, 2016, p. 468).

A proposta de prevenção da lavagem de dinheiro envolvendo o *Bitcoin* na visão do Legislador é impor mecanismos de prestação de informações sobre os dados de seus utilizadores, possibilitando a transparência

⁴ As moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas

na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição.

entre o utilizador a prestadora de serviços e a autoridade responsável pela fiscalização que foi estabelecida pelo Decreto n. 11.563 de 2023, concedendo ao Banco Central do Brasil a competência para supervisionar, regular e autorizar a prestação de serviços das plataformas de negociação que envolvam as criptomoedas.

Sobre registro das informações pessoais é notório que existe preocupação em resguardar o utilizador protegendo-o em uma possível relação consumerista, preservando o investidor bem-intencionado de possíveis fraudes. A fim de proporcionar um ambiente que disponha de segurança jurídica ao mercado de criptomoedas, houve a inclusão do crime de fraude com criptomoedas no Código Penal brasileiro.

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. (Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022) Vigência

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022) Vigência

Existem áreas de atuação que tendem a estar mais condicionadas ao cometimento de crimes por possuir particularidades que proporcionam seu uso para este fim. O Legislador em sua ótica entende a necessidade de regular atividades que eminentemente tenham este padrão.

Assim, como certos setores da economia são utilizados como via para a prática do crime de lavagem de dinheiro, o que acaba por contaminar as atividades lícitas desenvolvidas por esses setores, e, por conseguinte, afetando a credibilidade e a estabilidade desses setores, nada mais lógico do que fazer com que assumam ônus e responsabilidades no combate de uma atividade delituosa que os atinge diretamente. (LIMA, 2016, p. 468)

A tecnologia do *Bitcoin*, desde sua criação se mostrou avessa a proposta do papel-moeda emitido pelo Estado, trouxe

uma visão libertária para as pessoas transacionarem entre si, sem a necessidade de um ente intermediário.

Sob a análise do cenário mundial sobre o tratamento do assunto, ficou evidenciado a necessidade da regulamentação desta tecnologia, porém, o Direito ainda busca compreender de que forma poderá realizar esta adequação sem precipitação que cause demasiados danos.

Pelo que, fica claro como é fundamental a regulação das Exchanges para a adequada tutela dos bens jurídicos protegidos pelas normas que tipificam os atos de lavagem de dinheiro, uma vez que essas entidades são o principal elo entre o Bitcoin e as moedas soberanas. (ANTUNES; RODRIGUES, 2022, p. 155).

Conforme já visto anteriormente, há a possibilidade de transacionar *Bitcoins* com o emprego dos serviços das exchanges descentralizadas, entrando em uma celeuma sem a possibilidade de qualquer aparato legal previsto pelo Estado para sua regulação.

Esta última as operações são feitas diretamente entre as partes, dispensando a utilização de um ente central para validar as transações. Além disso, é resguardado a identidade de seus utilizadores que são identificados apenas pela chave pública, não sendo necessário o fornecimento de qualquer dado relativo a identificação do usuário.

A princípio, não há nenhum método, nem por parte das Exchanges e nem por parte do Estado, que possa impedir a ocorrência de lavagem de dinheiro no âmbito das criptomoedas. Entendemos que se, o Estado usar algum meio de fiscalização, a rede pode continuar descentralizada. (ANTUNES; RODRIGUES, 2022, p. 177).

A Lei n. 14.478 de 2022, tem perspectiva voltada as prestadoras de serviços de ativos virtuais, ou tão somente as exchanges centralizadas que fazem a custódia das carteiras de ativos e intermedeiam o usuário e o *Bitcoin*, como se disse anteriormente este modelo de plataforma possui a função de ente centralizador das operações/transações e nela está englobado todos os dados de seus usuários, o que proporciona a autoridade

fiscalizadora uma possível auditoria dos registros.

Portanto, sem o possível olhar fiscalizatório do Estado sobre as *exchanges* descentralizada, o utilizador que busca meios para utilizar o *Bitcoin* como processo no crime de lavagem de dinheiro tem caminho livre para consumir a conduta delituosa.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É pertinente que as particularidades intrínsecas da tecnologia *Bitcoin* trouxeram a sociedade um novo marco histórico no tocante a transmissão de valores e sua criação em suma não foi destinada para a prática criminosa. A descentralização, pseudonimato e globalização são características que contribuíram o seu uso pelo criminoso na conduta de lavagem de dinheiro.

No Brasil, desde a primeira tratativa sobre o tema, pode-se ver a dificuldade do Legislador em discutir o tratamento adequado sobre a matéria, adequando soluções que proporcionariam a efetiva proteção do bem jurídico tutelado. O atendimento as recomendações propostas pelos órgãos internacionais de repressão a lavagem de dinheiro podem ser um início para o enfrentamento ao crime.

A imposição de diretrizes que regulamentam as prestadoras de serviços de criptomoedas se mostrou indispensável, pois é onde a tecnologia estreita o registro das informações que deverão ser repassadas a autoridade competente no caso de qualquer suspeita de alguma conduta ilegal.

Com o advento do Projeto de Lei n. 4.401 de 2019 (Lei n.14.478 de 2022), ficou claro o direcionamento do Legislador em primeiro plano disciplinar as prestadoras de serviços (*exchanges* centralizadas), respeitando o dever de observância contido nas recomendações internacionais. Sobre isso impõe a manutenção dos registros referentes às informações dos clientes na plataforma.

Mas até que ponto somente a imposição de mecanismos de registro de dados pessoais, histórico das operações ou a

proteção do investidor pode ser usado como única forma de repressão ao crime de lavagem de dinheiro, a utilização de *mixing services* (serviço de mistura) e *exchanges* descentralizadas abre um espaço sem qualquer amparo legal, qual será a atenção que as autoridades darão para esse outro lado obscuro que pode ser usado para a prática ilícita.

O uso de documentos fraudados utilizado para criação de inúmeras contas nas *exchanges* também contribui benéficamente para o crime, visto que o cadastro nestas plataformas é feito totalmente *online*.

Abre, portanto, diversas possibilidades de plataformas não usuais se tornar as intermediárias ao crime, empregando o *Bitcoin* nas fases de ocultação, mascaramento e integração do dinheiro oriundo do crime que conseqüentemente produzirá efeitos danosos, dificultando a atividade das autoridades fiscalizadoras em mapear e rastrear a origem dos valores espúrios.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Leonardo Barreto. **Lavagem de dinheiro em criptomoedas**. Leonardo Barreto Antunes, Juliano Augusto Rodrigues. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BUENO, Thiago Augusto. **Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro**. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2020.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da lei 12.683/2012**/ Pierpaolo Cruz Bottini, Gustavo Henrique Badaró. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 31.379/2017**. Disponível em: <https://normativos.bcb.gov.br/Votos/BCB/2017246/Voto_2462017_BCB.pdf>. Acesso em 24 out. 2022.

BRASIL, 1988. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24 out. 2022.

_____, 2012. **Lei n. 12.683**, de 09 de Julho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>.. Acesso em 24 out. 2022.

_____, 1998. **Lei n. 9.613**, de 3 de Março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm>. Acesso em: 24 out. 2022.

_____, 1994. **Lei n. 8.880** de 27 de Maio de 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8880.htm>. Acesso em: 16 mar. 2023.

_____, 1995. **Lei n. 9.069**, de 29 de Junho de 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm>. Acesso em: 16 mar. 2023.

_____, 2002. **Lei n. 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10192.htm>. Acesso em: 16 mar. 2023.

_____, 2022. **Lei n. 14.478**, de Dezembro de 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm>. Acesso em 16 mar. 2023.

_____, 2023. **Decreto - Lei n. 11.563** de 13 de junho de 2023.

COAF. Cartilha – Lavagem de dinheiro: um problema mundial. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view>>. Acesso em: 25 fev. 2023.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Parecer de Recomendação nº 40/2022**. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>>. Acesso em 24 out. 2022.

CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CANTELI, Gabriele Ledermann. **Exchanges de criptoativos: novos gatekeepers no combate e prevenção à lavagem de capitais**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação). Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia. p. 43. 2021.

COSTA, Rafael Viana de Figueiredo **O novo mercado de capitais crypto: estratégias regulatórias para a transformação digital na oferta, negociação, liquidação e custódia de valores mobiliários**. Dissertação (Mestre em Direito) Rafael Viana de Figueiredo Costa. - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, p. 257. 2023. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/33280>>. Acesso em 16 mar. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 2.303/2015**. Disponível em: <<https://camara.leg.br/proposicoesWeb/fivhadetr/amtacao?idProposicao=155470>>. Acesso em: 24 out. 2022.

ESTELLITA, Heloísa. **Criptomoedas e lavagem de dinheiro**. São Paulo V.16 N. 1: Revista Direito GV, 2020. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/issue/view/4501/2488>>. Acesso em 24 out 2022.

GRUPO DE ATUAÇÃO FINANCEIRA – GAFI. **"What is money laundering?"**. 2019. Disponível em: <<https://www.fatf-gafi.org/faq/moneylaundering>>. Acesso em 24 out. 2022.

"**Guidance for a risk-based approach to virtual currencies**". 2015. Disponível em: <<https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Guidance-RBA-VirtualCurrencies.pdf>>. Acesso em 24 out. 2022.

GRUPENMACHER, Giovana Treiger. **As plataformas de negociação de criptoativos: Uma análise comparativa com as atividades das corretoras e da Bolsa sob a perspectiva da proteção do investidor e da prevenção à lavagem dinheiro**. Dissertação (Mestre em Direito) Escola de Direito de São Paulo da FGV. São Paulo, p. 214. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

NAKAMOTO, Satoshi. **"Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System"**. 2009. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>.

RECEITA FEDERAL. **Instrução normativa rfb nº 1888, DE 03 DE MAIO DE 2019**. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=100592&visa o=original>>. Acesso em 24 out. 2022

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4401/2021**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggeter/documento?dm=9054002&ts=1653562815393&disposition=inlin e>>. Acesso em 24 out. 2022.

TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Sistema Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**. Dissertação (Mestre em Direito) Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, p. 144. 2018..

ULRICH, Fernando. **Bitcoin – A moeda na era digital**. 1ª ed. São Paulo: Von Mises, 2014.

Refletir para reaprender: a reincidência de casos de violência contra a mulher pós Projeto Atitude no município de Araucária / PR

Reflecting to Relearn: The Recurrence of Cases of Violence Against Women After the Atitude Project in the Municipality of Araucária, Paraná.

Rosa Carolina Ripka

Graduada em Direito pelo Centro
Universitário Unifacear.

Eduardo Schamne Barbosa

Doutorando em Direito do Estado na
Universidade Federal do Paraná, Mestre em
Direitos Humanos e em Políticas Públicas pela
Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
Especialista em Fundamentos do Direito e
Teoria Geral do Estado, Professor de Direito e
Processo Constitucional, Advogado e
Pesquisador em Direitos Humanos,
Constituição e Educação.
E-mail: eduardo.barbosa@unifacear.edu.br

Resumo: O comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, como o Projeto Atitude, tem demonstrado baixos índices de reincidência na prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Por essa razão, é de grande relevância o estudo desses programas. Projetos voltados para evitar a reincidência do agressor garantem não apenas uma vida saudável em sociedade para o autor, mas também a possibilidade de uma vida digna para a vítima. No presente trabalho, será utilizado o método de pesquisa hipotético-dedutivo. Partindo da análise do Projeto Atitude na prevenção de reincidência de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher, serão discutidas as ações de prevenção à violência contra a mulher e a aplicação da Lei Maria da Penha nº 11.340. Além disso, será contextualizada a necessidade de políticas públicas no combate à violência contra a mulher.

Palavras-chave: Reincidência. Violência contra a mulher. Grupo reflexivo.

Abstract: The attendance of the perpetrator in recovery and reeducation programs, such as the "Project Attitude," has shown low rates of recidivism in cases of domestic and family violence against women. For this reason, the study of these programs is of great relevance. Projects aimed at preventing the reoccurrence of aggression not only ensure a healthy life in society for the perpetrator but also offer the possibility of a dignified life for the victim. In this paper, the hypothetical-deductive research method will be employed. Starting with an analysis of the "Project Attitude" in preventing recidivism of physical, psychological, sexual, patrimonial, and moral violence against women, the actions for preventing violence against women and the implementation of the Maria da Penha Law No. 11.340 will be discussed. Additionally, the need for public policies in combating violence against women will be contextualized.

Keywords: Recidivism. Violence against women. Reflective group.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar os projetos de recuperação e educação dos agressores em casos de violência doméstica e familiar, com foco na reincidência de casos de violência contra a mulher após a implementação do Projeto Atitude no município de Araucária/PR.

É de suma importância o estudo desse tema, uma vez que a segurança das vítimas de violência doméstica é de amplo interesse social, proporcionando subsídios para a sobrevivência digna da mulher e a reintegração do agressor na sociedade de forma a evitar reincidências e conscientizá-lo sobre a violência que cometeu.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) consagram em seus artigos a proteção da mulher e a garantia de seus direitos. Em relação ao agressor e potencial agressor, nos casos em que não há sentença judicial, a Lei Maria da Penha prevê, entre outras medidas protetivas de urgência, o comparecimento do agressor a cursos de recuperação e reeducação.

Portanto, o objetivo geral deste trabalho é analisar o Projeto Atitude na prevenção da reincidência de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher a partir de novembro de 2019 em Araucária – PR.

Especificamente, pretende-se analisar os casos de reincidência de violência contra a mulher nos quais o autor participou do Projeto Atitude, a fim de mensurar a eficácia do Projeto e os benefícios desse serviço para os municípios. Essa pesquisa se faz necessária para estabelecer políticas de melhoria nos atendimentos prestados pelos Guardas Municipais (GMA), Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), unidades básicas de saúde e Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), bem como outros envolvidos nos casos de atendimento de violência contra a mulher.

Além disso, este trabalho possui objetivos específicos, como discorrer sobre as

ações de prevenção à violência contra a mulher e a aplicação da Lei Maria da Penha nº 11.340, analisar dados do Projeto Atitude e taxas de reincidência, e contextualizar a necessidade de políticas públicas para combater a violência contra a mulher.

Serão utilizadas as doutrinas de autores como Maria Berenice Dias, Renato Posterli, Cíntia Liara Engel, Albert Bandura, entre outros, como referencial teórico neste trabalho.

No que diz respeito à metodologia, adotou-se o método hipotético-dedutivo, partindo da análise dos dados do Projeto Atitude, com embasamento na doutrina e na jurisprudência, por meio da análise de livros, artigos de revistas e periódicos especializados. Com o objetivo de proporcionar uma melhor explicação do assunto, a estrutura do trabalho será dividida em cinco tópicos.

O primeiro tópico abordará a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), apresentando seu conceito, as formas de violência doméstica e familiar, as medidas reeducativas, a importância das equipes multidisciplinares e o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

No segundo tópico, será analisada a efetividade das políticas públicas na concretização da Lei Maria da Penha, as providências policiais e a atuação da Patrulha Maria da Penha no município de Araucária.

O terceiro tópico abordará a perspectiva psicológica do crime, os atores da violência, os sujeitos e a vitimologia, com ênfase nos fatores que influenciam a causa do delito, estudando o crime e o agressor, com destaque para a personalidade do réu.

No quarto tópico, será abordado o Projeto Atitude e sua regulamentação, analisando os dados do projeto, relatório de desempenho, síntese geral dos ciclos e análise quantitativa dos dados.

Por fim, o quinto tópico tratará de outros projetos de prevenção de reincidência de violência doméstica e familiar contra a

mulher nos demais municípios do estado do Paraná.

Espera-se fomentar a reflexão do leitor sobre o tema abordado, conscientizando sobre a importância dos projetos de prevenção de reincidência de violência doméstica e familiar, tanto para as vítimas quanto para os agressores.

2. LEI MARIA DA PENHA

Cortês e Mattos (2009, p.20) enfatizam que a ideia principal da criação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é caracterizar a violência doméstica e familiar como uma violação dos direitos humanos das mulheres. Essa Lei foi elaborada para garantir a proteção policial e judicial humanizada às mulheres vítimas de violência. A Lei Maria da Penha segue uma abordagem moderna do Direito, incorporando aspectos conceituais e educativos, indo além da simples punição do agressor.

A necessidade de uma Lei especial para enfrentar a violência doméstica e familiar contra as mulheres é evidente, conforme demonstram pesquisas que revelam números alarmantes de casos de violência. De acordo com a Sociedade Mundial de Vitimologia (IVW), vinculada ao governo da Holanda e à ONU, o Brasil é o país que mais sofre com a violência doméstica, com 23% das mulheres brasileiras sujeitas a esse tipo de violência. Quando analisamos as ocorrências atendidas pela Guarda Municipal de Araucária, os casos de violência doméstica estão entre as três principais ocorrências registradas em 2022. Além disso, foram realizados 3.930 atendimentos e acompanhamentos de mulheres com medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Cortês e Mattos, 2009, p.21).

IMAGEM 1: Indicação de desempenho do ano de 2022 – atendimentos Guarda Municipal de Araucária



Fonte: Secretaria Municipal de Segurança Pública (2022).

102

A Lei 11.340/2006 é um microsistema de direitos que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica. Ela estabelece a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres e define medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência (Cortês e Mattos, 2009, p.23).

2.1 CONCEITO E FORMAS DE VIOLÊNCIA

Dias (2019, p. 61) define a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseado no gênero que cause dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico ou a morte da mulher, tanto na esfera pública quanto na privada. A ementa da Lei Maria da Penha invoca a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher⁹⁶, na qual consta essa definição que o legislador utilizou para criar mecanismos de combate à violência doméstica no Brasil.

Os artigos 5º, 6º e 7º da Lei 11.340/2006 identificam as formas de violência contra a mulher. O artigo 5º estabelece que a violência doméstica e familiar abrange qualquer omissão ou ação que cause dano, seja ele morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial contra a mulher. Isso se aplica tanto no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual.

O artigo 6º reforça que a violência doméstica e familiar é uma violação dos direitos humanos e não deve ser considerada

⁹⁶ Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996

como um crime de menor potencial ofensivo. A Lei Maria da Penha detalha as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher no artigo 7º.

Segundo Dias (2019, p. 65), existem diversas formas de violência contra a mulher que vão além da violência física. Dias enfatizar a importância de reconhecer a violência psicológica como uma forma de violência que pode ser tão danosa quanto as outras. A violência psicológica é uma violação dos direitos humanos e deve ser abordada tanto no âmbito legal quanto no social. A legislação deve fornecer proteção adequada para as vítimas e punir os agressores, e também é importante a conscientização e educação sobre esse tipo de violência. A violência psicológica inclui ameaças, intimidações, humilhações, chantagens, controle e manipulação por parte do agressor.

A violência sexual é caracterizada por qualquer tipo de coerção ou pressão para que a mulher tenha relações sexuais sem o seu consentimento, como estupro, assédio sexual e pornografia não consensual. Os desafios enfrentados pelas vítimas de violência sexual, incluindo o trauma psicológico, a revitimização no sistema de justiça criminal e as dificuldades em obter justiça e reparação. Dias (2019, p. 65) defende a necessidade de promover a conscientização sobre a violência sexual, tanto por meio da educação quanto da disseminação de informações precisas e sem estigmatização, a importância de envolver a sociedade como um todo na prevenção e no enfrentamento da violência sexual, além de trabalhar para transformar as normas culturais que perpetuam esse tipo de violência.

A violência patrimonial ocorre quando o agressor controla o acesso da mulher aos seus próprios recursos financeiros, impedindo-a de trabalhar, estudar ou ter autonomia financeira. O controle econômico pode ser tão danoso quanto a violência física ou psicológica, já que priva a vítima de recursos necessários para sua subsistência e autonomia. A importância do acesso à justiça

para as vítimas de violência patrimonial, incluindo o acesso a medidas protetivas, ações judiciais para divisão de bens e direitos de pensão alimentícia, bem como o acesso a serviços de apoio e assessoria jurídica especializada (Dias, 2019, p. 67).

A violência física é a forma mais conhecida, caracterizada por lesões, danos físicos, incapacidade e até mesmo morte, representando uma ameaça à integridade física e à vida das vítimas, a violência física não deve ser tolerada é fundamental combater a cultura da violência e da impunidade. A violência física muitas vezes está intrinsecamente ligada a outras formas de violência, como a violência psicológica, sexual e patrimonial (Dias, 2019, p. 67).

A violência institucional é praticada por instituições ou agentes do Estado, como a polícia e o sistema judiciário, que discriminam e desrespeitam os direitos das mulheres. As instituições muitas vezes são responsáveis por práticas discriminatórias, abusos de poder, negligência e violações de direitos, que afetam especialmente os grupos mais vulneráveis da sociedade (Dias, 2019, p. 69).

Já a violência simbólica é uma forma sutil e invisível de violência que está presente em diversas esferas da sociedade, como nas estruturas patriarcais, raciais e de classe. Os símbolos e discursos presentes em nossa cultura podem transmitir mensagens que desvalorizam, estigmatizam e excluem certos grupos sociais, perpetuando assim a desigualdade e a opressão. Essas são algumas das formas de violência contra a mulher identificadas por Maria Berenice Dias, mas é importante ressaltar que existem outras que também devem ser consideradas (Dias, 2019, p. 69).

2.2 DOS DELITOS E DAS PENAS: MEDIDAS REEDUCATIVAS

Lovati (2010, p. 239) discorre sobre as medidas reeducativas como um modelo de reparação social com o objetivo de reeducar e ressocializar o agressor, sendo uma solução não carcerária, mas sim um tratamento com

profissionais especializados no aspecto psicológico tanto da vítima como do agressor.

A Lei Maria da Penha, além de ter caráter repressivo, possui caráter preventivo e assistencial. A Lei introduziu mudanças no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. No entanto, a violência doméstica não está prevista como um tipo de delito específico. O legislador inseriu uma agravante (CP, art. 61, inc. II, alínea f), uma majorante (CP, art. 129, §11), alterou a pena do delito de lesão corporal (CP, art. 129, § 9º) e admitiu uma nova hipótese de prisão preventiva (CPP, art. 313, IV). A Lei Maria da Penha permite a imposição ao agressor do comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação (LEP, art. 152, parágrafo único). (Dias, 2012, p.74)

Conforme discorre o parágrafo único do art. 152 da Lei de Execuções Penais, o juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Lovati (2010, p. 240) enfatiza que a maioria das mulheres que registra denúncias de violência doméstica deseja, na realidade, poder conviver sem temer qualquer atitude violenta por parte de seu companheiro.

2.3 EQUIPES MULTIDISCIPLINARES

Espírito Santo (2010, p. 28) enfatiza a importância da intervenção de uma equipe multidisciplinar com o objetivo de acompanhar as vítimas, os agressores, as crianças e os adolescentes que fazem parte do núcleo familiar afetado pela agressão. A equipe multidisciplinar tem a responsabilidade de acompanhar a vítima e o agressor, garantindo tratamento psicológico na rede municipal e participação em grupos de conscientização. Essas medidas dependem da atuação efetiva da Administração Pública, evidenciando assim que o objetivo da Lei em estudo é a

restauração dos indivíduos e das famílias, sendo a pena restritiva de liberdade a última opção.

2.4 COMPARECIMENTO DO AGRESSOR A PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO E REEDUCAÇÃO

A Lei Maria da Penha, além de possuir caráter punitivo, desempenha principalmente funções preventivas e assistenciais, o que não impede a proteção à vítima, a atuação das autoridades policiais e a concessão de medidas protetivas pelo juiz⁹⁷. (Dias, 2019, p. 65). A Lei prevê o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

No contexto da violência doméstica, o juiz deve determinar a participação do agressor em programas de recuperação e reeducação. O comparecimento do réu a programas de acompanhamento psicossocial é considerado uma forma de pena, limitando a liberdade do agressor ao exigir sua participação em cursos e palestras (Dias, 2019, p. 118).

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, inciso VIII, prevê a adoção de programas educacionais que promovam valores éticos de respeito à dignidade da pessoa. O Ministério Público pode solicitar serviços educacionais para a reeducação do agressor. Dessa forma, é possível substituir a pena privativa de liberdade imposta ao condenado por agressão doméstica por medidas que não envolvam aspectos financeiros (Dias, 2019, p. 118).

A Lei nº 11.340/2006, no artigo 45, altera o artigo 152 da Lei de Execução Penal:

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

.....
Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher,

⁹⁷Enunciado nº 37 (008/2016) – COPEVID: Abrigamento independente de Boletim de Ocorrência. O abrigamento da mulher em situação de risco independe de boletim de ocorrência.

o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação."

A Lei de Execução Penal permite que sejam ministrados cursos e palestras ao condenado, bem como atribuir atividades educativas durante o tempo em que permanecer na instituição. A Lei Maria da Penha garante ao agressor a possibilidade de frequentar grupos de reflexão durante o cumprimento da pena restritiva de direito (Cortês e Mattos, 2009, p. 49).

Dias (2012, p. 81) discorre sobre os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Essa substituição só é cabível nos casos em que a pena aplicada for inferior a quatro anos e não tenha sido cometida com violência ou grave ameaça à vítima, além dos demais requisitos dos incisos II e III do art. 44 do Código Penal.

O comparecimento do condenado por violência doméstica ou familiar é obrigatório nos programas de acompanhamento psicossocial, ao contrário dos réus condenados por outros delitos aos quais não pode ser imposto a participação em cursos e palestras (Dias, 2012, p. 82).

O comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação não impede a imposição de outras medidas no contexto da violência doméstica. Em substituição à pena privativa de liberdade, todas as medidas que não possuam caráter econômico podem ser aplicadas. Caso o réu descumpra a ordem judicial, a pena restritiva de direitos pode ser convertida em pena privativa de liberdade, conforme previsto no Código Penal, art. 44, §4º (Dias, 2012, p. 82).

Sancionada em 3 de abril de 2020, a Lei nº 13.984 altera o art. 22 da Lei Maria da Penha, estabelecendo como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a centros de educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de

reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.22

– comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

– acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No artigo 35, inciso V, a Lei Maria da Penha prevê a criação de centros de educação e reabilitação para os agressores, com o objetivo de coibir a reincidência e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Cortês e Mattos (2009, p. 49) enfatizam que essa política deve ser parte das ações de segurança pública e direitos humanos, não apenas de organizações voltadas para as mulheres. Os agressores serão responsabilizados pelo crime cometido e terão a oportunidade de refletir sobre seu comportamento ao participarem desses projetos.

Dias (2012, p. 83) ressalta a necessidade de espaços adequados para a efetiva implementação dos programas, destacando a competência concorrente da União, dos estados, dos municípios e da sociedade em geral, incluindo universidades, organizações não governamentais e serviços voluntários, para combater a violência doméstica.

No município de Araucária, no Paraná, foi adotado o Projeto Atitude para cumprir as disposições da Lei Maria da Penha, que prevê programas educacionais para combater a reincidência de homens agressores. O Projeto Atitude teve início no final de 2019 e é realizado por meio de parcerias entre o Conselho da Comunidade de Araucária, a Vara Criminal, o Ministério Público, a Prefeitura, Organizações da Sociedade Civil e voluntários (ARAUCÁRIA, 2022).

Nesses programas, como o Projeto Atitude, os agressores responsabilizados pelo crime cometido têm a oportunidade de

refletir sobre seu comportamento e conhecer outras formas de construção da masculinidade, que não se baseiem no domínio e na violência sobre a mulher (Cortês e Mattos, 2009, p. 48).

3. POLÍTICAS PÚBLICAS

O combate à violência contra a mulher requer a adoção de políticas públicas com medidas de combate, assistência e prevenção. É necessário que os entes públicos atuem de forma articulada – federal, estadual e municipal – com orientações para a atuação das polícias, do Ministério Público, do Judiciário e das equipes multidisciplinares (Dias, 2019, p. 250).

Apesar da existência da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher ainda persiste em níveis alarmantes. É essencial que o Estado adote políticas de combate à violência doméstica e familiar, visando suprir as necessidades sociais, físicas e psicológicas das vítimas (Dias, 2012, p. 200).

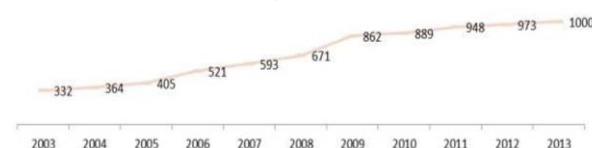
A Lei nº 11.340/06 estabelece a necessidade de adoção de políticas públicas que promovam a superação da desigualdade de gênero, por meio de políticas voltadas para a prevenção, assistência e repressão à violência contra a mulher (Cortês e Mattos, 2009, p. 27).

Dias (2012, p. 200) reforça a importância de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de concretizar o que a Lei nº 11.340/06 estabelece, transformando-as em ações concretas. São necessárias ações de política pública para garantir os direitos fundamentais de todos os cidadãos, especialmente das mulheres vítimas de violência doméstica.

De acordo com Engel (2016, p. 46), a questão da violência contra as mulheres foi incorporada em três momentos distintos. Primeiro, em 1980, com a criação das Delegacias da Mulher, que introduziram políticas voltadas para a violência. O segundo momento ocorreu em 1990, com a criação dos Juizados Especiais, que têm competência para lidar com a violência doméstica e

mediar conflitos. O terceiro momento é representado pela Lei Maria da Penha, que criminaliza a violência contra a mulher e é acompanhada por uma série de medidas educativas e preventivas (re) criminaliza a violência contra a mulher e é acompanhada por uma série de medidas educativas e preventivas (Engel, 2016, p. 46).

IMAGEM 2: Evolução numérica do total de serviços especializados de atendimento à mulher, Brasil, 2003-2013



Fonte: Secretaria de Políticas para as Mulheres (2016).

Ainda existe uma lacuna nos investimentos na prevenção da violência e em projetos de tratamento ou acompanhamento de homens que cometem agressões. A perspectiva da Lei Maria da Penha é que ações com diferentes propostas sejam articuladas para diminuir os casos de violência e sua reincidência (Engel, 2016, p. 51).

Cortês e Mattos (2009, p. 48) destacam a importância das medidas previstas na lei, incluindo a criação de centros de educação e reabilitação para homens agressores, visando à não reincidência e à prevenção da violência. Essa política deve fazer parte das políticas de segurança pública e direitos humanos.

Ao longo da Lei Maria da Penha, o legislador utilizou verbos no tempo futuro, indicando quais tipos de assistência são necessários e adequados para as vítimas da violência familiar. Além de definir a violência doméstica e impor mecanismos repressivos, a lei determina providências a serem adotadas pelos poderes públicos federal, estadual e municipal. Dias (2012, p. 201) apresenta um rol taxativo de políticas públicas a serem adotadas, incluindo:

O desenvolvimento de políticas públicas pelo poder público que visem garantir os direitos humanos das mulheres e

criar as condições necessárias para o efetivo exercício desses direitos, resguardando-as de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 3º, § 1º e § 2º) (Dias, 2012, p. 201).

A implementação de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com ações não governamentais, visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso inclui a promoção de estudos e pesquisas, a implementação de delegacias de atendimento à mulher, campanhas educativas e celebração de convênios para programas educacionais (Dias, 2012, p. 202).

Providências impostas à autoridade policial, como garantir proteção policial, encaminhar a vítima ao hospital ou posto de saúde, acompanhar a vítima para retirada de pertences e determinar o exame de corpo de delito (Dias, 2012, p. 202).

A necessidade de adequação dos presídios para a possibilidade de prisão preventiva, evitando a manutenção do agressor doméstico junto com outros delinquentes. Medidas cabíveis ao juiz, como proibir a aproximação do agressor à vítima, proibir qualquer contato e frequência em determinados lugares. Ao Ministério Público cabe fiscalizar e cadastrar os casos de violência doméstica e família (Dias, 2012, p. 203).

A União, Distrito Federal, Estados e Municípios podem criar e promover centros de atendimento integral e multidisciplinar, casas-abrigos para mulheres e seus dependentes, delegacias, núcleos de defensoria pública e serviços de saúde especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Além disso, é dever da União, Distrito Federal, Estados e Municípios promover a adaptação de seus órgãos, incluindo sua base de dados, na qual devem constar estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. O Ministério da Justiça, em conjunto com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, deve atualizar suas informações

criminais. Também é necessário criar uma dotação orçamentária específica para implementar as medidas estabelecidas em lei (Dias, 2012, p. 203).

O Juiz pode determinar o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, impondo à União, Distrito Federal, Estados e Municípios a criação de centros de educação e reabilitação para os agressores (art. 35, inc. V). É necessária a criação de equipes multidisciplinares, integradas por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (art. 29) (Dias, 2012, p. 203).

3.1 EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Bresser-Pereira (1997, p. 49) propõe uma abordagem chamada "tripé da governança pública", que envolve três dimensões para medir a efetividade das políticas públicas. Uma dessas dimensões refere-se à capacidade da política pública de alcançar os objetivos traçados e produzir resultados mensuráveis e desejados.

É necessário avaliar se a política está de fato gerando os impactos esperados, promovendo mudanças significativas na realidade e solucionando ou mitigando o problema enfrentado (Bresser-Pereira, 1997, p. 49).

Essa abordagem busca avaliar o desempenho e impacto das políticas implementadas, considerando tanto os aspectos técnicos e resultados alcançados, quanto a percepção e aceitação social dessas políticas (Bresser-Pereira, 1997, p. 49).

Antes da edição da Lei Maria da Penha, algumas providências já haviam sido tomadas. A primeira foi a criação da Delegacia da Mulher, inaugurada em 1985. Com a adoção das delegacias especializadas, as vítimas foram encorajadas a denunciar as violências sofridas (Dias, 2012, p. 204).

No âmbito da saúde, as primeiras iniciativas foram realizadas pelo Ministério da Saúde, com a elaboração do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM) em 1984. Em 2004, foi lançada a

Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (Dias, 2012, p. 204).

No entanto, nem todos os estados disponibilizam serviços de atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar. Para acompanhar a aplicação da Lei Maria da Penha e as recomendações internacionais, foi criado o Observatório da Violência contra a Mulher, pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Governo Federal. Esse observatório tem como finalidade unir o governo e a sociedade civil para o monitoramento da aplicação da Lei (Dias, 2012, p. 204).

Em 2007, foi realizado um acordo federativo entre o governo federal, os governos estaduais e os municípios para o planejamento de políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, denominado Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Esse pacto visa à implementação de políticas integradas em todo o território nacional. O Pacto prevê a criação de centros de referência, casas-abrigo, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), defensorias da mulher e centros de educação e reabilitação do agressor (Dias, 2012, p. 205).

Uma importante ferramenta de combate à violência contra a mulher é a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, instituída em 2006. O serviço funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana, e é realizado por atendentes preparados que orientam as vítimas. Entre os anos de 2006 e 2012, foram registrados 1.952.000 atendimentos, e os dados revelam que 87% das denúncias partiram das próprias vítimas. Em 72% dos casos, os agressores são cônjuges ou companheiros, e 59% das vítimas declaram não depender financeiramente do agressor (Dias, 2012, p. 205).

Um grande avanço foi a criação do Tecle Mulher, um serviço disponível em www.teclemulher.com.br, que oferece atendimento virtual às vítimas de violência. Em menos de 24 horas, as mulheres que solicitam ajuda recebem orientação jurídica e psicológica. O Tecle Mulher foi criado

devido à ausência de serviços especializados na maioria dos municípios brasileiros (Dias, 2012, p. 205).

Com o objetivo de agilizar os processos relacionados à Lei Maria da Penha, o Conselho Nacional de Justiça realiza anualmente Jornadas de Trabalho. Segundo dados até 2012, apresentados por Dias (2012, p. 205), foram identificados 150.532 processos relacionados à Lei Maria da Penha em tramitação nos tribunais brasileiros. Desses, 41,9 mil resultaram em ações penais e 19,8 mil em ações cíveis. Dos 75.829 processos sentenciados, apenas 1.801 resultaram em punição dos agressores, representando apenas 2% dos processos concluídos.

Enquanto não é possível oferecer atendimento especializado a todas as vítimas de violência doméstica e familiar, é importante instalar e equipar os serviços prestados às mulheres, com equipes multidisciplinares e especializadas. Atender a mulher vítima de violência significa também atender às crianças e adolescentes que são filhos das vítimas (Dias, 2012, p. 206).

3.2 PROVIDÊNCIAS POLICIAIS

A Lei Maria da Penha foi criada para corrigir a ausência de uma Lei específica que incentivasse as vítimas a denunciarem a violência doméstica. De acordo com Dias (2019, p. 175), a autoridade policial deve garantir proteção, atendimento médico e acompanhamento para retirada de pertences quando necessário.

Dias (2019, p. 213) destaca a importância das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) na formação de uma autoridade policial mais participativa, protetora e diligente no atendimento às vítimas. As Patrulhas Maria da Penha também são destacadas como uma importante medida no primeiro atendimento às vítimas, onde a escuta deve ser realizada preferencialmente por uma servidora do sexo feminino, em um ambiente reservado.

Nos artigos 10, 11 e 12 da Lei Maria da Penha, são abordados os procedimentos a

serem adotados pela autoridade policial em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Uma das medidas previstas na lei é a prisão em flagrante do agressor, que pode ser aplicada em situações de violência concreta ou quando existe a possibilidade iminente de sua ocorrência. Mesmo nos casos de prisão em flagrante, é possível o pagamento de fiança e o agressor pode responder ao processo em liberdade (Cortês e Mattos, 2009, p. 32).

O artigo 11 da Lei n. 11.340/2006 estabelece as medidas cautelares emergenciais a serem adotadas em casos específicos:

- Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
- garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
 - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
 - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
 - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
 - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

O último artigo do capítulo III da Lei Maria da Penha trata das obrigações das autoridades policiais no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Além de outras medidas, o artigo estabelece que a autoridade policial deve ouvir o agressor e identificá-lo. Em casos considerados necessários, também pode solicitar pareceres de psicólogos e assistentes sociais (Cortês e Mattos, 2009, p. 33).

3.2.1 Patrulha Maria da Penha 226:

Em atendimento a Lei Maria da Penha e a Constituição Federal § 8º do art.

- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Através da Lei Estadual nº 19.788/2018, o estado do Paraná instituiu as Patrulhas Maria

da Penha. Essas patrulhas são compostas por policiais militares e têm a responsabilidade de realizar o patrulhamento diário para garantir o cumprimento das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, concedidas pela justiça às mulheres vítimas de violência doméstica.

Além disso, a Lei nº 3.183/2017, no Município de Araucária, também dispõe sobre a criação da Patrulha Maria da Penha. Nesse caso, a patrulha é composta por uma equipe de agentes da Guarda Municipal, sendo um homem e uma mulher, devidamente capacitados para realizar o atendimento correto e eficaz às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O objetivo é fornecer um acompanhamento humanizado e qualificado (art. 3º).

4. PERSPECTIVA PSICOLÓGICAS DO CRIME

A psicologia utiliza a criminologia, que é o estudo do crime, para explicar os fatores que interferem na causa do delito. A criminologia aborda o crime e o agressor, com ênfase na compreensão da personalidade do réu. Posterli (2001, p.23) define a criminologia como a ciência interdisciplinar que estuda a causalidade dos fenômenos reais relacionados à ocorrência do crime e à luta contra ele.

4.1 CRIMINOLOGIA

A criminologia busca interpretar a causalidade dos fenômenos relacionados à ocorrência do delito, considerando como elementos constitutivos a personalidade do agente que cometeu o crime e o motivo. O motivo pode ser torpe, fútil ou estar ausente (Posterli, 2001, p.34).

Como uma ciência interdisciplinar, a criminologia envolve a participação de várias áreas, como sociologia, biologia, genética, psicologia, psicopatologia, psiquiatria, antropologia, filosofia, políticas, estatísticas e economia. O crime é descrito como a interação da personalidade do agente, o ambiente em que ele vive e a situação

específica em que ocorre o fato ou a situação externa (Posterli, 2001, p.41).

Posterli (2001, p.41) descreve a personalidade do agente como um fator extremamente importante, mencionando a existência da personalidade psicopática. Essa personalidade não é considerada uma doença mental, mas sim um distúrbio dos sentimentos éticos e sociais, o que leva esses agentes a não experimentarem emoções como dó, escrúpulos, arrependimento e remorso.

O mundo circundante exerce influência na formação da personalidade e está sempre presente. O filósofo e escritor francês Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) enfatiza a ideia de que "o homem nasce bom e a sociedade o corrompe" (Posterli, 2001, p.42).

Por fim, a situação de fato ou situação externa também influencia a prática do delito. Essa situação engloba aspectos como a conjuntura econômica e a urbanização. Posterli (2001, p.43) define a criminalidade como um fenômeno natural e o crime como um ato socialmente prejudicial, moralmente imputável e juridicamente punível.

4.2 OS ATORES DA VIOLÊNCIA

Dias (2012, p. 57) discorre sobre os atores da violência. A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, tem como objetivo coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, o campo de abrangência da lei não se limita apenas à mulher, mas também abrange a violência perpetrada por um homem.

Para configurar violência doméstica, não é necessário que o autor e a vítima tenham uma relação de marido e mulher, nem que tenham sido casados ou tenham uma união estável. A configuração de violência doméstica também não exige a diferença de sexo dos envolvidos; o sujeito ativo pode ser homem ou mulher. Para caracterizar a violência doméstica, basta ter um vínculo de relação familiar ou afetiva,

não importando o gênero do agressor (Dias, 2012, p. 57).

A jurisprudência reconhece nas relações de parentesco, quando a violência tem motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade, sendo admitidos casos entre irmãos, ascendentes e descendentes, empregadas domésticas, companheiras de quarto ou coabitantes de repúblicas (Dias, 2012, p. 61).

4.2 VITIMOLOGIA

A vitimologia é um ramo da criminologia que estuda a vítima e busca entender as razões pelas quais certos indivíduos se tornam alvos de crimes (Posterli, 2001, p. 221). No entanto, é importante destacar que a vitimologia não justifica um crime com base nas atitudes da vítima.

O fenômeno criminal, na perspectiva da vitimologia, envolve três elementos: o fato, o criminoso e a vítima. Além disso, há a chamada "vítima imaginária", que é uma construção mental do autor do crime e pode ser causa de anormalidades e delírios (Posterli, 2001, p. 223).

Uma das maiores preocupações da vitimologia é a questão das vítimas de erro judiciário, ou seja, pessoas que são erroneamente condenadas por crimes que não cometeram (Posterli, 2001, p. 223).

É importante ressaltar que existem casos em que a vítima age com negligência e imprudência. Posterli (2001, p. 27) classifica diferentes tipos de vítimas, como a vítima virtual (objeto que não é atingido), a vítima efetiva (aquela que é morta por engano) e a vítima facilitadora (que se coloca em risco por ingenuidade, teimosia ou por não seguir orientações), além da vítima potencial.

O autor menciona que as mulheres possuem características que podem despertar o interesse vitimológico, mas também podem ser alvo de ações vitimológicas contra si mesmas (Posterli, 2001, p. 223).

No que diz respeito aos crimes passionais, é importante diferenciá-los dos crimes pseudopassionais. Nos crimes

passionais, o autor não reincide, pois tende a cometer suicídio após matar a pessoa amada, enquanto nos crimes pseudopassionais o autor considera que a vítima merecia ser punida (Posterli, 2001, p. 239).

No artigo 59 do Código Penal, o legislador discorre sobre a aplicação da pena, e não exclui a possibilidade de considerar o comportamento da vítima na fixação da pena:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

O Código Penal brasileiro não considera o comportamento da vítima como atenuante na fixação da pena. É importante destacar que nenhum comportamento ou atitude da vítima justifica uma conduta delituosa (Posterli, 2001, p. 235).

5. PROJETO ATITUDE

O Projeto Atitude “Grupos Reflexivos e Responsabilizantes, para Homens Autores de Violência Doméstica” tem como objetivo executar na Comarca de Araucária, em parceria com o Poder Judiciário, Ministério Público, Prefeitura Municipal, Sociedade Civil Organizada e voluntários, a aplicação de grupos reflexivos com autores de violência doméstica enquadrados na Lei Maria da Penha. Esses homens são autuados e encaminhados pela justiça, visando reduzir a taxa de registros e reincidência de crimes dessa natureza no município. No espaço do projeto, é oferecida escuta qualificada e suporte social. Semanalmente, são realizadas palestras e rodas de conversa com o intuito de estimular a reflexão sobre o ciclo de violência e apresentar alternativas para

rompê-lo em Araucária (ARAUCÁRIA, 2022, ONLINE).

O projeto visa atender ao cumprimento da medida judicial prevista no art. 45 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e no art. 152 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Essas leis permitem que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Os grupos reflexivos têm caráter educativo e de responsabilização para autores de violência doméstica contra mulheres na Comarca de Araucária, visando romper o ciclo da violência.

O público-alvo são homens autores de violência doméstica contra mulheres, encaminhados pela Vara Criminal do Fórum Regional de Araucária. A presença do réu no Projeto Atitude é uma medida judicial, seja como medida cautelar, medida alternativa ou como benefício da suspensão condicional do processo. O agressor deve cumprir um ciclo de cinco encontros ininterruptos, totalizando 10 horas de carga horária (ARAUCÁRIA, 2022, ONLINE).

Ressalta-se que a participação no projeto não substitui outras penas, mas busca promover uma mudança de “atitude” nos agressores, visando reduzir a reincidência da violência contra a mulher (ARAUCÁRIA, 2022, ONLINE).

No Projeto Atitude, existem contraindicações para a participação nos grupos reflexivos. São contraindicados os abusadores sexuais, os dependentes químicos com comprometimento, os portadores de transtornos psiquiátricos e os autores de crimes dolosos contra a vida.

Além disso, casos identificados pelos facilitadores como apresentando comportamentos prejudiciais ao funcionamento do grupo devem ser informados ao Conselho da Comunidade de Araucária (CCA), que tem a obrigação de relatar ao juízo as ocorrências de contraindicação à inserção ou permanência desses indivíduos no grupo, sugerindo encaminhamento para serviços

especializados da rede socioassistencial (ARAUCÁRIA, 2022, ONLINE).

No Projeto Atitude, os participantes recebem informações sobre a Lei Maria da Penha, serviços da rede de proteção e combate à violência contra a mulher e outras medidas de caráter educativo. O objetivo do projeto é reduzir o número de agressores reincidentes, ou seja, evitar a ocorrência de violência doméstica nos relacionamentos atuais e futuros. Medidas educativas são importantes, uma vez que penas privativas de liberdade ou medidas de afastamento da vítima não garantem a consciência sobre a importância de cessar a violência (ARAUCÁRIA, 2022, ONLINE).

O Projeto Atitude é considerado inovador, uma vez que outras ações no município estão focadas apenas no atendimento às vítimas, sem trabalhar com os agressores. Os encontros são realizados em parceria pela Patrulha Maria da Penha (vinculada à Guarda Municipal), Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) e judiciário (ARAUCÁRIA, 2022, ONLINE).

Ao analisar os dados do primeiro ano do Projeto Atitude, em que 151 homens foram atendidos, verificou-se que, em média, 44% dos indivíduos conseguiram reconhecer que praticaram violência. Dos noticiados que cumpriram o ciclo do projeto, 96% não reincidiram em outros casos de violência. Portanto, a taxa de reincidência em violência no período de um ano do projeto foi de 4% dos participantes, o que demonstra uma boa resposta à iniciativa (ARAUCÁRIA, 2022, ONLINE).

5.1 REGULAMENTAÇÃO DO PROJETO ATITUDE

A Lei Maria da Penha, mais especificamente o artigo 35 da Lei nº 11.340/06, prevê que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios têm a possibilidade de criar e promover, dentro de suas competências, centros de educação e reabilitação para os agressores. Já o artigo 45 estabelece que nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do

agressor a programas de recuperação e reeducação (Dias, 2012, p.83).

A Lei Federal nº 13.984, de 3 de Abril de 2020, alterou o artigo 22 da Lei Maria da Penha para incluir a frequência do agressor a centros de educação e reabilitação e o acompanhamento psicossocial como medidas protetivas de urgência. Essa modificação visa reforçar as medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, proporcionando ao agressor a oportunidade de reflexão, educação e reabilitação, com o objetivo de prevenir a reincidência e promover uma mudança de comportamento (Dias, 2012, p.83).

A Lei Estadual nº 20.318, de 10 de Setembro de 2020, estabelece princípios e diretrizes para a criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência. Essa lei reconhece a importância de abordar a violência de forma mais abrangente, considerando não apenas a proteção das vítimas, mas também a reabilitação e responsabilização dos agressores. Por meio desses programas, os agressores têm a oportunidade de refletir sobre seu comportamento, assumir a responsabilidade por suas ações e buscar meios de transformação pessoal.

A Lei Municipal nº 3.452/2019 também aborda a criação de um programa de reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica. Essa legislação municipal demonstra o compromisso da administração local em enfrentar a violência doméstica de forma abrangente, abordando tanto as necessidades das vítimas quanto a responsabilização dos agressores. O objetivo é promover a mudança de comportamento dos agressores e contribuir para a construção de comunidades mais seguras e livres de violência.

5.2 RELATÓRIO DE DESEMPENHO PROJETO ATITUDE

Durante a análise dos relatórios fornecidos pelo Conselho da Comunidade de Araucária – CCA, foi possível verificar dados

referentes ao Projeto Atitude – Grupo Reflexivo com Autores de Violência Doméstica. No período de 2019 a abril de 2022, foram realizados quatro ciclos, cada um composto por cinco encontros consecutivos abordando temas específicos relacionados à violência doméstica.

Os resultados obtidos foram os seguintes: em 2019, foram atendidos 70 homens, dos quais 47 concluíram um ciclo, apresentando uma taxa de reincidência de 4% e um resultado satisfatório de 96%. Em 2020, as atividades foram suspensas devido à pandemia de COVID-19.

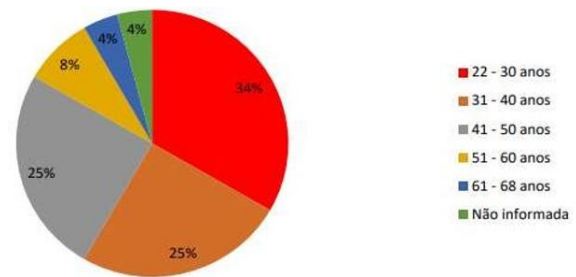
Já no período de abril de 2021 a abril de 2022, foram atendidos 172 homens, dos quais 116 finalizaram um ciclo, apresentando uma taxa de reincidência de 11% e um resultado satisfatório de 89%.

Conforme Dias (2012, p.82), a medida restritiva de direito é considerada a melhor forma de enfrentar a violência doméstica, uma vez que a conscientização do agressor é a maneira mais eficaz de romper os ciclos repetitivos de agressão contra a mulher.

Foi realizada uma análise individual de cada noticiado, utilizando os autos do sistema PROJUDI e os documentos oficiais do Conselho da Comunidade de Araucária – CCA. Os resultados obtidos foram os seguintes: foram atendidos 242 homens, dos quais 79 descumpriram a condição judicial, 163 cumpriram a medida e 15 reincidiram no crime enquanto cumpriam a medida.

Para uma análise mais detalhada, foram utilizados dados empíricos dos noticiados que concluíram a participação no ciclo do projeto, obtidos por meio das fichas de entrevista realizadas durante a triagem feita pelo Conselho da Comunidade. Essas informações incluíam a faixa etária dos notificados, vícios e reconhecimento da violência por parte deles.

IMAGEM 3: Faixa etária dos notificados

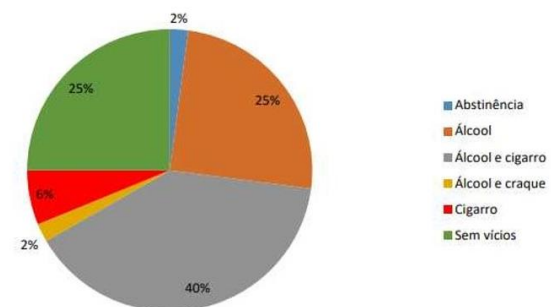


Fonte: Projeto Atitude.

A violência doméstica decorre de uma sociedade que cultiva uma “superioridade” masculina, um problema cultural que precisa ser superado, e o agressor se conscientizar que não há justificativa para violência (Dias, 2012, p.82).

Posterli (2001, p. 86) defende que a cultura deve ser aplicada de modo à consciência dos jovens a identificar os padrões autênticos de existência e condutas antissociais. A educação tem papel fundamental, no seu sentido amplo como aquisição de conhecimento, desperta a moral, caráter e valores.

IMAGEM 4: Vícios dos notificados



Fonte: Projeto Atitude.

Posterli (2012, p. 75) define a toxicomania como um grave problema médico-social, afetando aspectos interdisciplinares com reflexos na criminalidade. O uso apenas da Cannabis sativa já causa prejuízos. Muitas vezes, a maconha é a portada entrada para outras drogas, como cocaína e crack, devido ao fácil acesso e valor de venda.

A dependência é caracterizada pela necessidade compulsiva de consumir cada vez mais drogas, resultado do uso contínuo ou em determinado período, levando a um

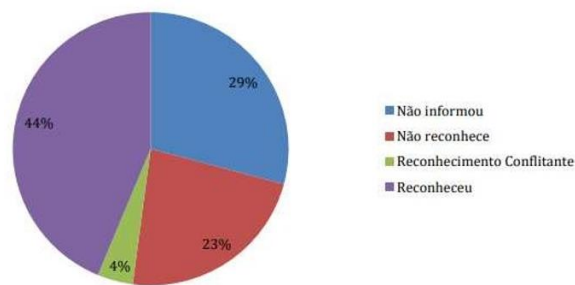
estado de necessidade física e psicológica de uma ou mais substâncias. As drogas em geral não apenas prejudicam a vida econômica do dependente, mas também atuam diretamente no sistema nervoso central, afetando o cérebro. No cérebro, as drogas alteram a bioquímica cerebral e a bioquímica límbica, o que explica os comportamentos graves e variados, inclusive com repercussões criminais (Posterli, 2001, p. 77).

A psicose tóxica é considerada um estado de alienação mental, caracterizada por alterações graves e imprevisíveis de conduta, acompanhadas de fenômenos ilusórios e alucinatórios. Em síntese, os tóxicos atuam no mecanismo de transmissão dos impulsos nervosos no cérebro, influenciando sensações, pensamentos, reações afetivas e ações (Posterli, 2001, p. 77).

No entanto, existem personalidades predispostas à dependência de drogas, como a personalidade neurótica, a personalidade psicopática e o jovem movido pela curiosidade. A personalidade neurótica é caracterizada por ser emocionalmente imatura, insegura e com baixa autoestima, o que propicia o uso de drogas. A personalidade psicopática envolve pessoas com transtorno de personalidade que muitas vezes recorrem às drogas em busca de hedonismo. Por fim, o jovem movido pela curiosidade, considerado vulnerável, está sujeito a ser influenciado por personalidades criminosas (Posterli, p. 78).

O álcool também é considerado uma droga tóxica que causa dependência. No entanto, é uma substância lícita, enquanto as outras mencionadas são drogas ilícitas. O álcool é amplamente consumido e possui efeitos desastrosos quando em excesso (Posterli, p. 91).

IMAGEM 5: Reconhecimento da violência por parte dos notificados



Fonte: Projeto Atitude.

Em cada encontro, é criado um contexto grupal que promove o surgimento de novas configurações de masculinidades e feminilidades, incluindo a busca pela equidade entre homens e mulheres, onde cabe a cada indivíduo o poder de decidir sobre sua própria "Atitude".

Diversos autores destacam a importância do reconhecimento por parte do agressor de que houve um ato agressivo e da necessidade de evitar a repetição desse comportamento. Um desses autores é o psicólogo Albert Bandura, conhecido por sua teoria da aprendizagem social. Bandura argumenta que a agressão pode ser aprendida por meio da observação de modelos agressivos e das recompensas ou punições associadas a esse comportamento. Ele também acredita que a agressão pode ser desaprendida por meio de mudanças no ambiente e na forma como o comportamento é recompensado ou punido (Bandura, 2008, p.98).

Segundo Bandura (2008, p.98), o reconhecimento da agressão por parte do agressor é um primeiro passo importante para evitar a repetição desse comportamento. Quando o agressor reconhece que sua ação foi prejudicial e tem consequências negativas para os outros, ele pode começar a questionar suas crenças e valores em relação à agressão e buscar novas maneiras de lidar com conflitos.

No entanto, Bandura (2008, p.100) também reconhece que o reconhecimento da agressão por si só pode não ser suficiente para evitar a repetição do comportamento.

Ele argumenta que é necessário um esforço consciente para mudar as atitudes e comportamentos agressivos, e que isso pode exigir apoio externo, como terapia ou aconselhamento.

Em resumo, o reconhecimento da agressão por parte do agressor é um passo importante na prevenção da violência, mas é apenas o começo de um processamento amplo de mudança comportamental (Bandura, 2008, p.100).

6. OUTROS PROJETOS

De acordo com dados do Ministério Público do Paraná, os municípios que possuem programas destinados à reabilitação e reeducação de agressores no âmbito da violência doméstica e familiar são:

Londrina, Projeto Caminhos: Grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica, em parceria com a Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Ministério da Justiça e 6ª Vara Criminal de Londrina. Dos 349 homens autores de violência doméstica que finalizaram o grupo reflexivo e responsabilizante, apenas 1 reincidiu até o término do Projeto Caminhos.

Cianorte, Projeto Aspectos Gerais Sobre o Projeto Maria da Penha, em parceria com o Ministério Público do Estado do Paraná e a OAB/PR. A taxa de reincidência dos participantes foi de apenas 5 a cada 100.

Curitiba, Grupo Guia: Sensibilização e Orientação aos Autores de Violência contra a Mulher, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Juizado Especializado de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Curitiba e o Setor Psicossocial de Atenção à Violência Doméstica e Familiar (SEPAVI) do Juizado. Não há registro dos dados de reincidência.

Ponta Grossa, Serviço Reflexivo Responsabilizante – SERMais (Serviço de Reflexão, Responsabilização e Ressocialização dos Autores da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Cidade de Ponta Grossa), em parceria com a Universidade Estadual de Ponta Grossa –

Núcleo de Estudos da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (NEVICOM). O projeto é uma iniciativa de extensão em parceria com os cursos de Direito e Serviço Social da UEPG. Não há registro dos dados de reincidência.

Maringá, Mulheres e famílias em contexto de violência doméstica em Maringá, em parceria com a Faculdade Metropolitana de Maringá (FAMMA), por meio do Núcleo de Prática Jurídica e Clínica de Psicologia, Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), 5ª Vara Criminal Maringá e Centro de Referência de Atendimento à Mulher Maringá (CRAMM). Não há registro dos dados de reincidência.

Sarandi, projeto Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e “Amor Exigente”, em parceria com a Faculdade Metropolitana de Maringá (FAMMA), por meio do Núcleo de Prática Jurídica e Clínica de Psicologia, em conjunto com a 2ª Vara Criminal. Não há registro dos dados de reincidência.

Candido de Abreu, Convênio com o Poder Judiciário e Municipalidades para fixação de regime aberto aos sentenciados condenados pela Lei Maria da Penha, com a frequência a programas voltados à conscientização acerca da Violência Doméstica. Essa parceria envolve o Ministério Público, o Poder Judiciário e as Secretarias de Assistência Social de Mallet e Paulo Frontin, assim como a Secretaria Municipal de Assistência Social de Cândido de Abreu. Não há registro dos dados de reincidência.

O grupo especializado BASTA está presente nos municípios de Apucarana, Francisco Beltrão, Londrina, Guarapuava, Maringá, Irati, Jacarezinho, Paranaguá, Paranavaí, Ponta Grossa, Pontal do Paraná, Toledo e Pitanga. Esses grupos de reflexão têm o objetivo de acolher os assistidos, trabalhar conceitos como gênero, violência doméstica e o delito em si, a fim de promover uma nova conduta. Não há registro dos dados de reincidência.

Esses projetos e parcerias buscam promover a conscientização, reeducação e responsabilização dos agressores, visando à redução da violência doméstica e à promoção de relacionamentos saudáveis e respeitosos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível observar que a obrigação do comparecimento do réu a cursos e projetos de recuperação e reeducação para autores de violência doméstica e familiar contra mulheres passou por transformações de acordo com a evolução da sociedade. A exigência de frequência do agressor em centros de educação e reabilitação, como medidas protetivas de urgência, tem garantido baixos índices de reincidência, assegurando às mulheres os direitos fundamentais de uma vida digna.

Com o objetivo de garantir proteção diante das peculiaridades físicas e emocionais da mulher e da cultura brasileira, Araucária adotou o Projeto Atitude, composto por grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência doméstica. A análise dos dados fornecidos pelo Conselho da Comunidade de Araucária (CCA), órgão de execução penal, utilizando informações extraídas do sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná (PROJUDI) e documentos oficiais do CCA, revela que a abrangência do projeto está aumentando. Embora o índice satisfatório tenha diminuído com o maior número de atendidos, quando comparado o número de atendidos com o índice satisfatório, o resultado é excelente, alcançando um resultado satisfatório de 89% em 2022.

Ao analisar os dados do Projeto Atitude, é possível observar baixas taxas de reincidência de casos de violência contra a mulher. O projeto é uma ferramenta poderosa para desafiar crenças e comportamentos prejudiciais e promover uma transformação pessoal. Ao compreender as consequências de suas ações e adquirir conhecimento sobre alternativas não violentas para lidar com

conflitos, o agressor desenvolve maior consciência de si mesmo e do impacto que causa nos outros.

Existem algumas peculiaridades nos dados observados. Ao analisar a faixa etária dos notificados, verificou-se que 34% estão no primeiro grupo (22 a 30 anos), representando a maioria. Quanto ao relatório de vícios dos notificados, mais da metade dos participantes (65%) consome álcool, que também é considerado uma substância tóxica e causa dependência. Por fim, o relatório de reconhecimento da violência por parte dos notificados revela que 23% não reconhecem que violaram os direitos das mulheres.

É importante ressaltar que a responsabilização dos agressores não deve substituir ou diminuir a proteção e assistência às vítimas. As medidas de proteção e suporte às vítimas devem ser implementadas de forma conjunta e complementar ao programa de reflexão e responsabilização dos agressores.

Os dados apresentados demonstram que, apesar da eficácia do Projeto Atitude, é necessário adotar políticas públicas que reduzam os casos de violência doméstica e familiar no município de Araucária. Segundo dados da Guarda Municipal, foram registradas 396 ocorrências de violência doméstica em 2022, o que equivale a mais de uma por dia.

A necessidade de políticas públicas voltadas para o combate à violência contra a mulher decorre de uma triste realidade: a persistência e gravidade desse problema em diversas sociedades ao redor do mundo. A violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos, uma forma de discriminação de gênero e uma barreira significativa para a igualdade de gênero.

Portanto, com base em toda a pesquisa realizada, é evidente que o tema é de extrema importância para a sociedade. Existe um entendimento de que a frequência do agressor em um centro de educação e reabilitação previne a reincidência desses autores em casos de violência doméstica e

familiar. Dessa forma, uma mulher vítima de violência que procurar a autoridade policial pode resultar no juiz decretando a obrigatoriedade do comparecimento do agressor a esses projetos, sem que isso anule a aplicação de outras penas.

Em resumo, a frequência do agressor em um centro de educação e reabilitação é uma medida importante para prevenir a reincidência em casos de violência doméstica e familiar. Ao oferecer educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial, busca-se promover a conscientização, a mudança de comportamento e a ressocialização do agressor, contribuindo para a construção de relações mais saudáveis e seguras.

REFERÊNCIAS

- ARAUCÁRIA. **Plano de trabalho programa Atitude**. 32 p. 2023. ARAUCÁRIA. Cronologia do projeto Atitude. 6 p. 2023.
- ARAUCÁRIA. **Relatório de desempenho projeto Atitude**. 6 p. 2022. ARAUCÁRIA. Relatório de desempenho projeto Atitude II. 6 p. 2022.
- BANDURA, Albert. **Teoria Social Cognitiva**. 1. ed. – Porto Alegre. Editora Artmed, 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.984, de 14 de abril de 2020**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.
- BRESSER – PEREIRA, Luiz Carlos. **A Reforma do Estado dos anos 90: Lógica e Mecanismos de Controle**. 1. ed. – Brasília. MARE, 1997.
- CORTÊS, Ílris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans. **A Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. 2. ed. – Goiás. CFEMEA, 2009.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3. ed. – Salvador. Editora JusPodivm, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. – Salvador. Editora JusPodivm, 2019.
- ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. 1. ed. – Brasília. Editora Ipea, 2016.
- ESPÍRITO SANTO, Cláudia do. **Aspectos práticos da aplicação da Lei Maria da Penha**. Revista da Esmese, Aracaju, n. 13, p. 17-31, 2010.
- LOVATI, Bárbara Enrica Vieira. Lei Maria da Penha: implicações políticas, jurídicas e sociais. **Themis: Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 8, n. 2, p. 231-242, ago./dez. 2010.
- Ministério Público do Paraná. **Programas destinados à reabilitação / educação de agressores no âmbito da violência doméstica e familiar**. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Programasreabilitacaoagressores1.pdf>. Acesso em: 17 abril 2023.
- Secretaria Municipal de Segurança Pública. **Indicação de desempenho do ano de 2022 – atendimentos Guarda Municipal de Araucária**. Araucária, 2022.
- SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Evolução numérica do total de serviços especializados de atendimento à mulher**, Brasil, 2003-2013. Brasil, 2016.
- PARANÁ. **Lei nº 19.788, de 27 de dezembro de 2018**. Curitiba, PR. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-19788-2018-parana-institui-no-ambito-do-estado-do-parana-as-patruilhas-maria-da-penha-e-da-outras-providencias>.
- PARANÁ. **Lei nº 20.318, de 6 de julho de 2020**. Curitiba, PR. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=239012&indice=1&totalRegistros=1&dt=24.5.2021.13.10.53.560>.
- POSTERLI, Renato. **Temas de Criminologia**. 1. ed. – Belo Horizonte. Editora DelRey, 2001.
- PREFEITURA DE ARAUCÁRIA, **Projeto Atitude**. Araucária, 2021. Disponível em: <https://araucaria.atende.net/cidadao/noticia/pr-ojeto-atitude-promove-palestras-para-homens-em-araucaria-para-romper-ciclo-da-violencia-domestica>. Acesso em: 20 set. 2022.
- PROJUD. **Programa de Processo Judicial Digital**. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>.

Capacidade processual dos animais no direito brasileiro

Procedural Capacity of Animals in Brazilian Law

Wendy dos Santos Moreira

Graduada em Direito no Centro Universitário Unifacear

Eduardo Schamne Barbosa

Doutorando em Direito do Estado na Universidade Federal do Paraná, Mestre em Direitos Humanos e em Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Especialista em Fundamentos do Direito e Teoria Geral do Estado, Professor de Direito e Processo Constitucional, Advogado e Pesquisador em Direitos Humanos, Constituição e Educação.
E-mail: eduardo.barbosa@unifacear.edu.br

Resumo: O objetivo deste trabalho consiste em analisar a possibilidade de os animais terem capacidade processual para demandar em juízo em nome próprio. Dessa forma, demonstrou-se os primeiros aspectos do Direito Animal no Brasil em contraste com a regra constitucional de proibição à crueldade animal presente no artigo 225, § 1º, VII; a seguir, analisa-se a relevância do julgamento da ADI 4983, no qual foi declarado a inconstitucionalidade da prática conhecida como vaquejada e o conteúdo do julgamento, que foi pertinente para o Direito Animal, com o voto e palavras do Ministro Barroso. Além disso, demonstra-se os níveis de capacidade jurídica que os animais têm e de que podem ser partes no processo, como exemplo, cita o caso do habeas corpus concedido para um cavalo em 2020 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo; o Decreto 24.645/1934 foi o primeiro diploma legal a reconhecer a capacidade processual dos animais, desse modo, é importante salientar que os animais têm a capacidade de direito e, consequentemente, de serem partes em uma relação jurídica processual, desde que estejam devidamente representados por seus guardiões, pelas sociedades protetoras ou pelos membros do Ministério Público. Analisa-se o quão relevante para o Direito Animal será, caso seja aprovado o Projeto de Lei 145/2021, pois, passará a regulamentar a capacidade processual dos animais no Código de Processo Civil. Por fim, passa a analisar-se o Agravo de Instrumento julgado e provido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o qual foi uma grande conquista para o Direito Animal, uma vez que conferiu a legitimidade necessária do animal para compor o polo ativo em demandas judiciais terciárias. No presente trabalho, será utilizado o método de pesquisa dedutivo, partindo-se de uma pesquisa bibliográfica, documental legislativa e jurisprudencial.

Palavras-chave: Direitos Animais. Animais como sujeitos de direitos. Capacidade processual dos animais.

Abstract: The objective of this study is to examine the possibility of animals possessing procedural capacity to sue in court in their own name. Thus, the first aspects of Animal Law in Brazil were demonstrated in contrast to the constitutional rule prohibiting animal cruelty present in article 225, § 1, VII. Next, we analyze the relevance of the ADI 4983 judgment, in which the unconstitutional rule prohibits animal cruelty. In addition, it demonstrates the levels of legal capacity that animals have and that they can be parties to the process, as an example, cites the case of habeas corpus granted to a horse in 2020 by the Court of Justice of São Paulo; Decree 24.645/1934 was the first legal diploma to recognize the procedural capacity of animals, therefore, it is important to emphasize that animals have the capacity of law and, consequently, of being parties in a procedural legal relationship, provided that they are properly represented by their guardians, by protective societies or by members of the Public Ministry. The analysis examines the significance of Bill 145/2021 in terms of Animal Law, as it will regulate the procedural capacity of animals in the Code of Civil Procedure. The Interlocutory Appeal judged by the Court of Justice of Paraná was analyzed, which was a great achievement for Animal Law, since it conferred the necessary legitimacy of the animal to compose the active pole. In the present work, the deductive research method will be used, starting from a bibliographical, legislative and jurisprudential documentary research.

Key-words: Animal law. Animals as subjects of laws. Procedural capacity of animals.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar o entrelaçamento do Direito Processual Civil e o Direito Animal para verificar se é possível reconhecer a capacidade processual dos animais, permitindo-lhes ir a juízo como demandantes.

É importante salientar que, atualmente, não é mais possível ignorar que os animais não humanos têm se tornado o foco principal de demandas judiciais movidas por seres humanos ou por entidades criadas por seres humanos. Há tribunais que reconhecem os animais como sujeitos de direito e sujeitos do processo, de forma que é possível verificar um Direito Animal aplicado. Ao se falar de animais em juízo, trata-se de direitos fundamentais, materiais e processuais para não humanos, ultrapassando os limites antropocêntricos do Direito, permitindo uma experiência jurídica pós-humanista, para que a suas subjetividades possam ser reconhecidas e admitidas para ter uma comunidade moral mais ampla. É notório que, ao reconhecer a subjetividade dos animais, inclusive através do Direito Processual Civil, é possível admitir que os interesses animais merecem respeito e consideração, na forma de direitos.

O Brasil assegura o direito dos animais à proteção contra a crueldade, reconhecendo a consciência animal e, conseqüentemente, a capacidade de sofrer e sentir dor. Assim, a Carta Magna brasileira reconhece a dignidade animal, ou seja, a dignidade para além da pessoa humana, permitindo uma mudança pós-humanista do Direito brasileiro pelo surgimento do Direito Animal. Além disso, a teoria dos direitos fundamentais tem como fundamento a proteção da dignidade da pessoa humana contra a violência e a opressão institucionalizadas e legalizadas pelos regimes totalitários. Os direitos fundamentais animais, dimensão pós-humanista desses direitos, têm como fundamento a dignidade animal, cuja violação institucional totalitária está perdendo a sua capa de invisibilidade e indiferença. Desde a promulgação da norma constitucional que proíbe a crueldade contra

animais, a Suprema Corte brasileira tem proferido julgamentos de grande impacto social e econômico no sentido de reconhecer e proteger a dignidade animal, como a proibição da farra do boi, das rinhadas de galo e da vaquejada.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a capacidade processual dos animais no direito brasileiro, de modo a verificar a regra de proibição da crueldade contra animais, bem como a relevância do Decreto 24.645/1934 e a jurisprudência brasileira em relação ao reconhecimento da capacidade processual dos animais.

Como objetivo específico, visa-se a contextualização dos aspectos iniciais do Direito Animal; analisar a proibição da crueldade animal como regra constitucional; analisar a capacidade jurídica dos animais como sujeitos de direitos, com foco em analisar a capacidade processual dos animais e o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Sendo assim, justifica-se o presente estudo, no fato de que reconhecimento da capacidade processual dos animais é um grande desafio, uma vez que temos um Código Civil especista, que faz discriminação em relação à espécie. No entanto, atualmente já há decisões de grande repercussão que dizem respeito à capacidade dos animais de serem autores de demandas, usando a judicialização terciária.

Para o desenvolvimento da pesquisa em tela, a metodologia adotada é a documentação indireta, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, documental, legislativa e jurisprudencial, ainda, utiliza-se o método de abordagem lógico-dedutivo.

O primeiro tópico apresenta os primeiros aspectos do Direito Animal no Brasil, partindo de uma análise geral do desenvolvimento do referido direito; demonstrando a regra de proibição da crueldade animal prevista na Constituição Federal no art. 225,

§ 2º, VII, bem como o reconhecimento da dignidade animal; demonstra-se a importância do julgamento da ADI 4983 — Vaquejada com o voto do Ministro Luiz Roberto

Barroso, o qual foi uma proclamação importante e evolutiva para o Direito Animal; e, por fim, a importância do pós-humanismo para permitir a existência da novarealidade jurídica do Direito Animal.

O Segundo tópico é dedicado à análise de animais como sujeitos de direito despersonalizados de modo que foi atribuído pelo ordenamento jurídico, assim sendo, todos os animais têm direitos, porém, nem todos têm os mesmos direitos; assim, a capacidade jurídica animal é subdividida em três níveis, sendo (a) capacidade jurídica animal plena; (b) capacidade jurídica animal plena reduzida; (c) capacidade jurídica animal reduzida; quanto à representação dos animais essa é realizada por aquele que detém a titularidade ou ONGs ou pelos membros do Ministério Público; diante disso, os animais possuem direito a personalidade a qual pode ser violada nos casos em que houver abusos ou maus tratos e, como consequência, terão direitos à reparação civil; no fechamento do capítulo, os animais terão também patrimônio próprio o qual passará integrar a renda do animal, no entanto, em razão de serem absolutamente incapazes tanto a representação processual quanto o patrimônio serão administradas pelo seu representante legal.

No terceiro tópico, é abordado a fundamentação da capacidade processual dos animais e a análise do Decreto 24.645/1934; dessa forma, é possível constatar que eles têm direitos e podem ser parte em uma relação jurídica; a capacidade processual dos animais foi inicialmente atribuída por força do Decreto 24.645/1934, que não foi revogado completamente, apenas em partes, bem como, dispõe sobre os representantes processuais dos animais e a capacidade postulatória dos animais; analisa-se o projeto de Lei 145/2021 que dispõe sobre a capacidade de ser parte dos animais não humanos, caso, aprovada.

Por fim, o quarto tópico demonstra-se que a judicialização do direito animal é a judicialização terceira e é a pós-humanização do direito processual; analisa-se também, os autos 0026252-58.2020.8.16.0021 e a jurisprudência. O qual foi um julgamento

histórico acerca da capacidade processual dos animais.

Espera-se com o presente trabalho, a conscientização do leitor acerca da capacidade processual dos animais, pois, evidentemente se refere a um tema recentíssimo, pois, as primeiras judicializações iniciaram-se no ano 2020, assim, esse fenômeno deve ser analisado sob diferentes enfoques e ponto de vista, filosófico, sociológico e jurídico.

2. PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO BRASIL

De acordo com Gordilho (2017), o tema dos maus-tratos aos animais é debatido desde a antiguidade, mas, sob a perspectiva aristotélica, passou-se a crer que os animais surgiram para servir aos seres humanos. No entanto, somente no século XVII surgiram as primeiras leis que defendiam os animais, como o Código de 1641 da colônia de Massachusetts Bay, considerada a primeira lei no Ocidente a proteger os animais domésticos contra a prática de maus tratos.

Dessa forma, os animais eram tratados como objetos e mercadorias, e não como seres sencientes dotados de natureza biológica, emocional e passíveis de sofrimento. No entanto, as primeiras leis que surgiram que tratavam da questão dos direitos animais foram formuladas de forma utilitarista, ou seja, os animais poderiam ser usados de algumas maneiras que tivessem o objetivo de trazer o bem-estar coletivo. (FILHO; SILVA, 2019, p. 3).

Dando um longo salto no tempo, em 1978 foi proclamado a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamado pela UNESCO em Bruxelas, no qual o Brasil é signatário. Esta declaração é considerada um dos documentos mais relevantes em termos de proteção dos animais, uma vez que reconhece o valor da vida de todos os seres vivos, com o devido respeito e dignidade que merecem. (GOMES; CHALFUN, 2008, p.15).

Segundo Chalfun (2016) não sabe quando surgiu a primeira lei que tutelasse o direito dos animais, mas uma das leis mais remotas que se tem conhecimento é o Código de Posturas de 6 de outubro de 1886 do Município de São Paulo, que proíbe que o

cocheiro castigasse severamente os animais, sob pena de multa.

Sendo assim, em 1895, a União Internacional de Proteção Animal (UIPA) foi criada, sendo considerada um marco nas questões relacionadas ao direito dos animais no Brasil. No entanto, os animais ainda eram considerados propriedade e submetidos a maus-tratos e crueldade, sem que ninguém se opusesse. (FERREIRA, 2014, p.15–30).

Contudo, havia regiões brasileiras mais desenvolvidas que se colocavam contra os maus-tratos praticados contra animais e, por isso, o Decreto n.º 14.529/1920 foi promulgado, dando origem à lei de âmbito nacional de proteção aos animais no Brasil. (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 17–18).

Como aponta Chalfun (2008), após quatro anos do Decreto 14.529/20, foi

promulgado o Decreto 16.590 de 1924, que, de fato, assegurou a proteção dos animais, inclusive impedindo as rinhas de galos. A seguir, com a promulgação do Decreto 24.645 de 1934, foram definidas diversas figuras típicas de maus tratos aos animais, além de, em seu parágrafo 3.º, art.2º, estabelecer que: os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais, e pelos membros das sociedades protetoras dos animais.

Este decreto foi considerado um avanço significativo para a época, uma vez que os animais passaram a ser considerados sujeitos de direito (GORDILHO, 2017,

p. 301). Dessa forma, este Decreto é considerado a primeira lei de Direito Animal brasileiro, que teve origem e foi editada pelo governo de Getúlio Vargas, ainda sob a vigência da primeira Constituição Republicana de 1981. (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p.55).

O Decreto 24.645/1934 foi o primeiro dispositivo legal de Direito Animal ao disciplinar a proteção jurídica de todos os animais existentes, considerando que são capazes de sofrer, sentir dor e são dotados de dignidade, tendo como principal objetivo inibir as práticas humanas cruéis contra os animais. (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p.55).

Na vigência originária do Decreto 24.645/1934, teve uma grande relevância para o Direito Animal, uma vez que foi a primeira regra

geral de proibição da crueldade animal, além de ser considerado um estatuto jurídico geral dos animais, uma vez que estabeleceu em seu artigo de abertura que todos os animais existentes no país são protegidos pelo Estado. Ou seja, nesse momento o Estado brasileiro teve a responsabilidade pela proteção dos animais existentes. (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p.55).

No Brasil, segundo a Constituição de 1988, os animais são protegidos como um bem de natureza ambiental, devendo o poder público proteger a fauna, vedando todas as práticas que atentem os animais à crueldade. (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 9).

Para Dias (2021), a Constituição foi um grande marco para o direito dos animais, uma vez que trouxe o pensamento sobre a dignidade do direito animal ao coibir que fossem tratados de formas cruéis e degradante, além de também, reconhecer o direito aos animais não-humano para ter assim, seu valor intrínseco sua integridade, vida e liberdade.

Dessa forma, é possível notar que houve um progresso social, no que diz respeito à consciência ambiental, protegida pelo texto constitucional atualmente, sendo resultado de uma grande gradativa construção social que, atualmente, está em constante evolução. (ALMEIDA, 2020, p.3).

Dessa forma, diante da evolução dos direitos dos animais, surge o novo ramo do direito, denominado Direito Animal, que se origina da regra de proibição da crueldade animal, prevista no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, e está em constante evolução com a criação de leis federais, projetos de leis, leis estaduais e municipais, além de já ter sido tema de julgamentos de grande repercussão no STF e STJ. (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 13).

2.1 PROIBIÇÃO DA CRUELDADE CONTRA ANIMAL E A RELEVÂNCIA DO JULGAMENTO DA ADI 4983 - VAQUEJADA PARA O DIREITO ANIMAL

A norma constitucional que proíbe a crueldade contra animais está presente no artigo 225, §2º, VII, e visa encontrar uma solução para os conflitos que envolvem os animais não humanos. Este dispositivo foi criado para proteger os animais, não se tratando de uma regra para proteger o meio ambiente, o

equilíbrio ecológico ou a humanidade, mas sim, apenas os animais. (ATAÍDE JUNIOR, 2019, online).

Contudo, a proibição da crueldade contra animais considera os interesses animais e representa uma forma de proteção jurídica da dignidade animal. Portanto, as práticas proibidas pela Constituição são as condutas humanas que comprometam valor intrínseco dos animais, e não as práticas dos próprios animais em si. (ATAÍDEJUNIOR, 2019, online).

Como aponta Diniz (2018), o artigo 225, parágrafo 2º, VII, teve grande relevância para os animais, pois os tratou sob uma perspectiva ética, uma vez que estabeleceu o dever jurídico de proteção aos animais, permitindo uma nova perspectiva sobre os animais que sofrem crueldade ou maus tratos.

Maria Helena Diniz, afirma ainda, que:

[...] esse dispositivo constitucional, reconheceu implicitamente, que os animais devem ser inseridos na esfera das preocupações morais humanas, figurando não apenas como bens patrimoniais, ecológicos ou objetos materiais de crime (nos termos da concepção antropocêntrica), mas também como vítimas da crueldade. (DINIZ, 2018, p. 5).

Dessa forma, para proteger a dignidade animal, há o artigo 32 da Lei 9.605/1988 e o artigo 3º do Decreto 24.645/1934, que tipificam algumas ações em questão consideradas cruéis e proibidas. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 82).

De acordo com Gordilho (2017), apesar de serem tipificadas tais práticas, é difícil determinar com precisão quais delas são ou não consideradas maus tratos. No entanto, para não pôr em risco a dignidade e proteção animal, exige-se a verificação concreta do caso ou a interpretação valorativa da situação de fato para se afirmar a existência ou não da crueldade. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 83).

No que tange à crueldade, Maria Helena Diniz, afirma que:

A crueldade (ação ou omissão) contra animal é crime ambiental consistente em fazer experiências científicas dolorosas em animal vivo, afligir-lhe maus- tratos, mantê-lo em local anti-higiênico, submetê-lo a trabalho excessivo ou superior às suas forças, feri-lo ou mutilá-lo ou matá-lo etc. (DINIZ, 2018, p. 10).

Ademais, o conceito de crueldade vai além do conceito de sofrimento, podendo alcançar outras situações como a de danos existenciais (FALCÃO, 2019, online) aos animais.

Destarte, os animais podem sofrer danos existências, os quais são caracterizados pela crueldade, ainda que sem dor ou sofrimento de imediato, causando um dano à vida, a qual é uma das formas de dano existencial. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 84).

Nesse sentido, Ataíde Junior (2018) afirma que:

A proibição da crueldade permite justificar a adoção de medidas de proteção independente da demonstração objetiva de suplicio ou sofrimento físico ou psíquico que tenha sido infligido ao animal ou que tenha o exposto a situação de intolerável, sendo suficiente a afirmação do estado de reprovação e de censura da prática. (ATAÍDE JUNIOR, 2018 *apud* AYALA, 2011, p. 444).

Há diversos projetos de lei que pretendem proteger os animais da crueldade e sua dignidade. Um deles que é extrema importância para o Direito Animal é o Projeto de Lei (PL) 6054/2019, de autoria dos Deputados Federais Ricardo Izar (PSD/SP) e Welinton Prado (PROS/MG), que iniciou-se na Câmara dos Deputados e foi aprovado por meio de uma emenda aditiva no Senado sob o número 27/2018, que ficou conhecido como PL Os animais não são coisas. (ATAÍDE JUNIOR E LOURENÇO, 2020, online).

O art. 3º do Projeto de Lei nº 6054/2019, dispõe:

Art. 3º. Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade. (BRASIL, 2019, online).

Apesar do Projeto de Lei acima mencionado, o seu artigo 3º afirma que os animais têm natureza jurídica *sui generis*, o que significa reconhecer que os animais não são como humanos, mas também não são coisas, tendo em vista que possuem natureza biológica e emocional, bem como, são seres sencientes, passíveis de sofrimento. (ATAÍDE JUNIOR; LOURENÇO, 2020, online).

De acordo com Ataíde Junior e Lourenço (2020), a aprovação do PL 6054/2019

representou a consolidação definitiva do Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que ampliou significativamente a proteção jurídica dos animais não humanos no Brasil.

Nas palavras de Ataíde Junior (2018) o Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal anotou que:

A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa, que na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de incerteza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações em que a possibilidade real do dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo. (ATAÍDE JUNIOR, 2018 *apud* STF, pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO. Julgado em 06/10/2016, publicado em 24/04/2017).

Sendo assim, deve-se ter uma preocupação ética-jurídica em relação aos animais, vez que, ao serem sencientes podem sentir dor. (DINIZ, 2018, p. 10).

Diniz (2018) também defende que atos de crueldade e maus-tratos contra animais devem ser proibidos, uma vez que são inaceitáveis ética e legalmente, vez que causam sofrimento. Além disso, é crucial a criação de leis que punam severamente essas práticas de crueldade contra animais, pois causam sofrimento e ferem a dignidade dos animais como seres sencientes.

Logo, é relevante citar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 4983/CE, que foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em 2017 e teve como foco principal a análise da constitucionalidade da Lei n.º 15.299/13 do Estado do Ceará, que regulamentava a prática conhecida como vaquejada. (LOURENÇO E OLIVEIRA, 2019, p. 2).

A vaquejada é uma atividade cultural tradicional do nordeste brasileiro, considerada por alguns como um esporte, no qual dois vaqueiros, a cavalo, têm que derrubar um boi, puxando-o pelo rabo, entre duas faixas. (DINIZ, 2018, p. 10–17).

De acordo com Lourenço e Oliveira (2019), no julgamento da ADI 4983, foi declarada a inconstitucionalidade da lei que

regularizava a vaquejada. No entanto, a decisão do STF não foi surpreendente, pois, há mais de vinte anos, firmou o entendimento de que a farra do boi é inconstitucional (Recurso Extraordinário n.º 153.531-8), assim como, alguns anos depois, declarou a invalidade da lei catarinense que regulamenta a rinha de galos (ADI n.º 2.514).

Diante disso, a regra de proíbe que os animais sejam tratados de formas cruéis está prevista no art. 225, §2º, VII da Constituição, no entanto, possuiu uma alta pretensão em reger o seu objeto. Em outras palavras, se uma conduta causa sofrimento a um animal e crueldade, ela deve ser vetada pela Constituição. (LOURENÇO E OLIVEIRA, 2019, p. 23).

Para Lourenço e Oliveira (2019), a decisão do STF na ADI 4983 foi certa, uma vez que a vaquejada é uma prática cruel que causa sofrimento, dor, lesões e até a morte de animais. Sendo assim, ainda que se alegue que a vaquejada é cultura, comércio e trabalho como valores contrapostos, ela, ainda assim, será completamente inconstitucional.

Segundo Ataíde Junior (2018) a ementa do julgado restou assim redigida:

[...] VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE – MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direito culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do art. 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ATAÍDE JUNIOR 2018 *apud* STF, pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO. Julgado em 06/10/2016, publicado em 24/04/2017).

Para o Juiz Federal Vicente Ataíde Junior

[...] o julgamento, ainda que repleto de contrastes de opiniões, acabou fixando a premissa maior de que mesmo a cultura tem limites na regra de proibição da crueldade dos animais. É certo que as decisões anteriores do Supremo Tribunal Federal também foram guiadas por essa premissa, mas não com a abrangência, o amplo debate e os reflexos sociais e econômicos desse julgamento. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 158).

No entanto, sustenta Ataíde Junior (2018) diante da análise detida da referida ADI que:

O STF – todavia sem se posicionar sobre a atribuição de direitos aos animais ou outras formas de vida não humanas – reconhece a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo (pelo menos na sua versão mais exacerbada) e o racionalismo de inspiração iluminista, admitindo uma dignidade (e, portanto, um valor intrínseco) também para a vida não humana. (ATAÍDE JUNIOR, 2018 *apud* SARLET e FERNSTERSEIFER, 2017, p. 402).

No que pese o voto do ministro Barroso, este foi a proclamação mais importante do Direito Animal brasileiro. Além disso, este voto apresentou uma verdadeira síntese evolutiva das ideias animalistas, bem como conciliou as vertentes abolicionista e benestaristas a causa animal. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 158).

É importante salientar que o Ministro Barroso reconheceu a necessidade histórica de uma ética animal capaz de, futuramente, modificar definitivamente as relações entre seres humanos e animais não humanos. Ao final do voto, Barroso dissecou a abordagem dada aos animais pelo Código Civil brasileiro, no artigo 82, como bens suscetíveis de movimento próprio, é uma visão antiga marcada pelo especismo e que necessita de revisão. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 159).

Segundo Ataíde Junior (2022), a tese apresentada no julgamento da ADI 4983 foi de que a crueldade é inerente à vaquejada e, portanto, a vaquejada é uma norma inconstitucional. Sendo assim, a decisão da ADI 4983 é o principal precedente obrigatório do Direito Animal.

Logo após o julgamento pelo Supremo, houve o efeito *backlash*. (LOURENÇO E OLIVEIRA, 2019, p. 23). Sendo uma reação política à decisão da jurisdição constitucional. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 160).

Diante disso, a Lei n.º 13.364/2016 normatizou a vaquejada, o rodeio e outras expressões decorrentes como patrimônio cultural imaterial do Brasil. Dessa forma, surgiu uma situação incomum, um paradoxo, ou seja: (LOURENÇO E OLIVEIRA, 2019, p. 24).

uma prática declarada inconstitucional é, ao mesmo tempo, considerada patrimônio nacional imaterial (logo, tutelada pela Constituição). Isso nunca aconteceu na história. Uma atividade cruel aos animais

pode ser elevada a bem cultural imaterial, motivo de orgulho, a ensejar o fomento da prática a bem da sua preservação? Evidentemente que não. (LOURENÇO E OLIVEIRA, 2019, p. 23).

O movimento foi incentivado por grupos que exploram a vaquejada vaqueiros, que movimentam uma grande quantia financeira, e pretende regularizar a atividade. Dessa forma, o Congresso Nacional aprovou uma lei primeiro e, posteriormente, uma emenda constitucional em resposta contrária ao STF. (LOURENÇO E OLIVEIRA, 2019, p. 23).

A Emenda Constitucional n.º 96/2017, mencionada anteriormente, foi aprovada pelo Congresso após oito meses de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. A Emenda Constitucional n.º 96/2017 introduziu o parágrafo sétimo no artigo 225 da Constituição Federal. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 161).

Destarte, o parágrafo sétimo da Constituição determinou que

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 96, de 2017). (Brasil, Constituição Federal, 1988, online).

De acordo com Lourenço e Oliveira (2019), a aprovação da emenda com a inclusão do parágrafo acima mencionado, é uma incoerência lógica, uma vez que ela dispõe que uma prática não é cruel caso seja desportiva e qualificada como de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Lourenço e Oliveira (2019) sustentaram que o comportamento não deixa de ser cruel, uma vez que é considerado um bem de cultura imaterial. Ou seja, a crueldade é uma característica da conduta, uma característica intrínseca, não podendo ser apagada pelo reconhecimento de um título.

Além disso, não se pode transformar uma prática que é totalmente cruel em algo que não seja. A vaquejada é uma prática que incorre na crueldade, sendo, portanto, inconstitucional. Além disso, a EC n.º 96 é

inconstitucional e encontra-se impugnada por duas ADIs (ADI 5758 e ADI 5772) (LOURENÇO E OLIVEIRA, 2019, p.25).

É importante salientar que a inconstitucionalidade da vaquejada está fundamentada no princípio da vedação de retrocesso socioambiental, uma vez que a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, prevista no artigo 225 da Constituição, diz respeito a uma tradução do meio ambiente e da dignidade existencial humana. (LOURENÇO E OLIVEIRA, 2019, p. 25).

Num trecho particularmente relevante, presente na página 55 do acórdão em questão, o Ministro Barroso apontou que:

Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. (STF, pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO. Julgado em 06/10/2016, publicado em 24/04/2017).

A Emenda Constitucional 96 é inconstitucional, pois não há critérios para práticas cruéis, como a emenda dispõe. Além disso, mesmo que atendidas as condições de bem-estar animal, os animais ainda estariam sujeitos a práticas que comprometem sua dignidade e causem sofrimento físico e psíquico. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 161).

De acordo com Ataíde Junior (2022), o processo legislativo que trata da Emenda Constitucional 96 nunca poderia ter sido iniciado, uma vez que as práticas contra os animais são totalmente inconstitucionais, seja pela visão animalista ou ecológica.

Por outro lado, não importa se a atividade é desportiva, se é uma manifestação cultural, se é registrada como um bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural brasileiro, ou ainda, se há uma lei regulamentando, caso implique na crueldade contra os animais, está expressamente proibida pela ordem constitucional vigente. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 162).

Nesse sentido, Ataíde Junior (2018) refere-se que a crueldade:

[...] não se transforma em benignidade só por efeito de uma lei, ainda que constitucional, pois, uma lei que não tem força para transmutar 'água em vinho', rompendo a ordem natural das coisas. Quem vibra com o sofrimento de um animal

está a um passo de brutalizar o seu próprio irmão. (ATAÍDE JUNIOR, 2018 *apud* MACHADO, 2017, p. 172).

Dessa forma, no que diz respeito ao julgamento do caso da vaquejada, é possível notar que a decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal não representa um erro, mas sim uma decisão certa. (CARVALHO; MURAD, 2017, p.18–37).

Ao analisar a ADI 4983 — vaquejada, percebe-se que é uma prática cruel e, por isso, não há como criar regras, como a Emenda Constitucional 96, que simplesmente diz que não se considera cruel sob determinadas condições. No entanto, o julgado foi de suma importância e contribuiu para o Direito Animal. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 163).

2.1.1 Dignidade Animal Reconhecida pela Constituição de 1988

De acordo com Ataíde Junior (2021), no Brasil, o Direito Animal é positivado e contemplado no ordenamento jurídico, o qual é o único no mundo a proibir práticas cruéis contra animais no plano constitucional, no seu artigo 225, parágrafo 1º, VII.

O Direito Animal introduziu uma nova dimensão dos direitos animais, que se estendem desde direitos fundamentais, subjetivos, individuais e coletivos, podendo ser previstos e implementados pela legislação infraconstitucional, para abranger não somente direitos fundamentais, mas também outros direitos subjetivos. (LUZ e ATAÍDE JUNIOR, 2021, p.8).

Apesar de o dispositivo constitucional (art. 225, §1º, VII), ser intuitivo, é possível notar que foi criado pelo fato de os animais serem seres conscientes e deterem da capacidade de sofrer (senciência) (LUZ e ATAÍDE JUNIOR, 2021, p. 9).

Nas palavras de Fracione, sobre a senciência dos animais:

Reconhecer que a observação de que os animais são sencientes é diferente de dizer que eles são meramente vivos. Ser senciente significa ser do tipo de ser que é consciente da dor e do prazer; existe um 'eu' que tem experiências subjetivas. Nem tudo que está vivo é necessariamente senciente; por exemplo, que nós sabemos, as plantas, que são vivas, não sentem dor. (FRACIONE, 2013, p.55).

Segundo Descartes e Felipe, sobre os animais não-humanos, afirma-se que:

As evidências sobre a consciência dos animais não-humanos já foram objeto de contemporâneas pesquisas empíricas, afastando a concepção cartesiana do animal-máquina. (DESCARTES, 2009, p. 79–99; FELIPE, 2003, p. 53–62).

Dessa forma, a senciência é reconhecida de forma explícita na Constituição Federal, assim como os animais não-humanos são considerados pela Constituição Federal como seres relevantes por si sós, considerando-os como fins em si mesmos, ou seja, reconhecendo de forma implícita a dignidade animal. (LUZ e ATAÍDE JUNIOR, 2021, p. 10).

De acordo com LUZ e ATAÍDE JUNIOR (2021), não haveria sentido em proibir a crueldade praticada contra animais se estes não fossem capazes de sentir dor, o que corrobora com os autores acima mencionados.

A Ministra Rosa Weber do STF, no julgamento da ADI 4983, sustenta que os animais têm a sua dignidade própria reconhecida na Constituição:

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. (STF, pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO. Julgado em 06/10/2016, publicado em 24/04/2017).

Além disso, o animal não humano tem valor e dignidade própria como indivíduo, fatos que são decorrentes da consciência e da senciência animal, conforme a Constituição, que revela a dignidade dos animais. Esses valores são incompatíveis com as equiparações entre animais e coisas. (LUZ e ATAÍDE JUNIOR, 2021, p. 11).

Assim, toda a dignidade é protegida por direito fundamentais (HÄBERLE, 2013,

p. 75, 81–83). Além de que a dignidade animal é a base axiológica dos direitos fundamentais animais (quarta dimensão dos direitos fundamentais), objeto do Direito Animal. (LUZ e ATAÍDE JUNIOR, 2021, p. 12).

Deste modo, os direitos fundamentais animais constituem cláusula constitucional

pétrea (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p. 83–84), vez que se tratam de direitos individuais atribuíveis a cada animais em si, ou seja, não pode ser objeto de deliberação qualquer proposta de emenda constitucional tendente a aboli- los (art. 60, § 4º, IV, Constituição). (LUZ e ATAÍDE JUNIOR, 2021, p. 12).

Dessa forma, a dignidade animal é assegurada pela Constituição Federal pelas normas de Direito Animal que dela surgem (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 64–65). De acordo com Ataíde Junior (2022), os animais não são coisas, uma vez que são seres vivos com consciência e dignidade reconhecidas pela Constituição, o que os torna sujeitos de determinados direitos fundamentais e não coisas, uma vez que coisa não tem direitos, dignidade, bem como, coisas são simples meios.

O Direito Animal, por sua vez, é positivado no Brasil e abre uma nova dimensão, chamada de quarta dimensão. Este direito está presente na Constituição devido aos progressos alcançados no plano internacional, como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, elaborada durante as assembleias da UNESCO em Bruxelas, em 1978. (LUZ e ATAÍDE JUNIOR, 2021, p.8-9).

Além disso, os direitos fundamentais dos animais podem ser enquadrados como direitos fundamentais de quarta dimensão ou direitos fundamentais pós- humanistas, os quais são aqueles que se apropriam de direitos fundamentais que não são exclusivamente humanos, sendo compartilhados com outros seres com consciência. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p.71 e 72).

Como apontam Peter e Oliveira (2018), o tratamento dos direitos dos animais como quarta dimensão:

Justifica-se, portanto, mediante a possibilidade de manter a proeminência da dignidade humana como vetor constitucional e fazer, simultaneamente, uma releitura desse princípio, transferindo-o para o patamar de uma dignidade global, pós-humana. (PETER e OLIVEIRA, 2018, online).

Dessa forma, ao incluir animais não humanos no cenário jurídico como sujeitos de quarta dimensão, reconhece-se a dignidade jurídica dos animais para que estes possam ser

protegidos constitucionalmente. (PETER e OLIVEIRA, 2018, online).

Destarte, os direitos fundamentais de quarta dimensão são direitos fundamentais dos seres não humanos dotados de consciência, sendo impossível, portanto, admitir que os interesses dos animais, que são seres conscientes tutelados pelos direitos fundamentais de quarta dimensão, deixem de ser discutidos em discussões políticas que os afetem. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p.74).

2.2. IMPORTÂNCIA DO PÓS-HUMANISMO NO RECONHECIMENTO DO DIREITO ANIMAL

O pós-humanismo atribui elementos fundamentais à relação jurídica, para localizar a disciplina Direito Animal dentro do campo do Direito Privado, estabelecendo uma personalidade natural para os animais não humanos. Em suma, demonstra-se que a personalidade não é apenas atribuída ao ser humano, uma vez que a ciência jurídica se adequa às evidências de que os seres humanos e não humanos teriam os mesmos recursos anatômicos, pertencendo a um mesmo grupo classificatório (SILVA, 2014, p.13).

Dessa forma, a perspectiva pós-humanista possibilita a existência de uma nova realidade jurídica, uma vez que ela amplia o conceito de relação jurídica desenvolvido pela teoria geral. Em síntese, inclui as relações entre humanos e não humanos e as consequências jurídicas. Dessa forma, essas relações que envolvem os animais tornam-se relevantes para o direito. (SILVA, 2014, p. 14).

Assim, para Silva (2014) o

pós-humanismo evita o desconforto encontrado na humanidade ao perceber a força superior da natureza, a decrepitude do eu humano e a facticidade das normas jurídicas, permitindo a criação de disciplinas não dicotômicas ao fornecer uma nova perspectiva baseada na diversidade de pontos de vista e de abordagens das questões sociais e do direito. (SILVA, 2014, p.7).

Dessa forma, é possível notar que o Direito Animal busca fundamentos no pós-humanismo para lidar com questões que dizem respeito à exploração, opressão e dominação da natureza dos animais não-humanos. (SILVA, 2014, p.5 e 7).

De acordo com Silva (2014), a relação entre o direito animal e o pós-humanismo resulta num aprofundamento dos estudos científicos e das explicações éticas, que separam o homem dos outros animais para consagrar a similitude existente entre eles.

Assim, segundo Tagore Trajano, afirma, que:

[...] o pós-humanismo enfrenta a arrogância humana ao promover a centralização de temas marginalizados através da adoção de posturas pedagógicas encorajadoras do indivíduo em face de novos temas até então considerados tabus, dentre eles, a proteção dos animais. De fato, deve-se estimular uma narrativa que evite qualquer prevalência ou reforço de estereótipos, imagens ou estruturas sociais de poder, uma vez que isso pode incrementar, ainda mais, o ódio entre iguais. (SILVA, 2014, p.8).

Outrossim, a criação da disciplina Direito Animal, bem como, a sua inclusão, trata-se de uma superação de paradigmas existentes, nas quais permitem a aplicação simultânea, coerente e coordenada das fontes legislativas convergentes em prol dos animais não-humanos. (SILVA, 2014, p.8).

Como Silva (2014) aponta, o animal não-humano tem a sua individualidade reconhecida, ocupando um lugar natural no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, pode-se dizer que a ciência jurídica assiste ao surgimento de um novo ramo do Direito, o Direito Animal, composto por um sistema de normas, princípios, instituições, práticas e ideologias que, ao longo dos anos, foi se formando para o progresso ético e jurídico da sociedade.

No entanto, a nova disciplina apresenta o animal como sujeito de direitos fundamentais, sendo o nascimento com vida o instante do início da consideração jurídica destes seres. Ademais, os interesses de todos os animais, serão ponderados em juízo como forma de reconhecimento da particularidade inerente de cada vida na terra. (SILVA, 2014, p.12–13).

A disciplina Direito dos Animais, para tal, oferece a oportunidade de compreender o conjunto de leis que regulam a relação entre os animais humanos e não-humanos, com o objetivo de alcançar o livre desenvolvimento desses seres no planeta, além de ser fundamental para o progresso de uma visão pós-humanista. (SILVA, 2014, p. 13).

Diante disso, afirma Silva (2014) que:

[...] na relação jurídica entre humanos e não humanos existem alguns deveres e direitos a serem respeitados, mesmo que sejam deveres dos proprietários sobre seus bens, além dos direitos do próprio animal, tais como, os de: 1) não serem detidos para as utilizações públicas; 2) não serem prejudicados; 3) serem cuidados; 4) terem espaço; 5) serem devidamente apropriados; 6) terem bens próprios; 7) entrar em contratos; e 8) registrar queixas de danos. (SILVA, 2014 *apud* FAVRE, 2011, p. 140).

Silva (2014) aponta que o Direito Animal incorpora as considerações anteriores e interpreta os elementos jurídicos sob uma perspectiva de inclusão de valores dos animais, em que uma nova realidade jurídica é compartilhada. Dessa forma, essas relações são representadas por meio de normas que atribuem significados específicos à interrelação entre o humano e o não-humano.

Contudo, pode-se afirmar que o Direito Animal se buscou no pós-humanismo fundamentos para enfrentar a questão de exploração, opressão, dominação da natureza e dos animais não-humanos. (SILVA, 2014, p. 29).

A disciplina de Direito Animal, por sua vez, abrange uma grande variedade de legislações e jurisprudência existentes que tratam do interesse dos não-humanos, o que tem como objetivo:

Estimular a diversidade de pontos de vista como ferramenta extremamente valiosa para evolução dos conceitos jurídicos; b) promover o respeito às espécies; e c) considerar juridicamente os interesses dos animais. (SILVA, 2014, p. 30).

Dessa forma, pode-se dizer que o pós-humanismo foi tão relevante para o reconhecimento da disciplina Direito Animal e para o reconhecimento dos direitos dos animais não humanos. (SILVA, 2014, p. 30).

3. ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

A corrente que defende a tese de que os animais não humanos são sujeitos de direitos é minoritária, uma vez que representa uma inovação no campo jurídico, apesar de ser um tema amplamente debatido. (FERNANDES, 2016, p. 20–22). Dessa forma, os especialistas em direito animal estão passando esses objetivos para a área jurídica e a legislação de grande parte do país prevê a punição contra maus-

tratos e crueldade em relação aos animais. (GORDILHO, 2017, p. 217).

De acordo com Kelsen (2006), não seria absurdo considerar os animais como sujeitos de direitos, uma vez que, para ele, a relação jurídica não se estabelece entre o sujeito de direito e o sujeito de dever, mas sim entre o dever jurídico e o direito reflexivo que lhe corresponde.

Vicente Ataíde Junior, nesse sentido, afirma:

A exposição sobre o conceito de Direito Animal no Brasil e sobre o ordenamento jurídico animalista, especialmente nos seus estratos constitucional e legal, permite vislumbrar que, no Brasil, os animais não humanos são sujeitos de direitos. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 194).

Como bem pontua Paulo Bessa Antunes, o conceito de Sujeito de Direito é válido tanto para o Direito Penal quanto para o Direito Tributário ou o Direito Civil. (ANTUNES, 2012, p. 21).

De acordo com Ataíde Junior (2019), como elemento subjetivo da relação jurídica, o sujeito de direito é o centro da atribuição de direitos e deveres, ou seja, o sujeito que o direito reconhece como capaz de ter e exercer direitos e contrair obrigações. (ERBELE, 2006, p. 28)

Monique Mosca Gonçalves percebe que:

Sujeito de direito é o ente ao qual o legislador outorga direitos, independentemente de ser este ente pessoa ou não. A diferença básica entre estas situações é que, enquanto as pessoas recebem autorização genérica para figuras como sujeito em um número indeterminado de relações, o sujeito de despersonalização fica autorizado apenas para atuar em certas e determinadas situações, na prática de atos ínsitos a sua finalidade ou expressamente previsto em lei. (GONÇALVES, 2020, p. 145).

Sendo assim, é necessário que o ordenamento jurídico reconheça um direito e que este direito seja atribuído a um determinado ente para poder se tornar um sujeito de direito. Como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo objetivo é atribuir a condição de sujeitos de direitos às crianças e adolescentes, nos artigos 15 e 100, parágrafo único, I. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 196–197)

Sendo assim, o humano nascido com vida é uma pessoa natural (art. 2º do Código

Civil), enquanto os sujeitos de direitos não humanos, mas que têm personalidade jurídica, são as pessoas jurídicas (arts. 40 – 52 do Código Civil). (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 198).

Segundo Ataíde Junior (2018), os exemplos mais recorrentes de sujeitos de direitos despersonalizados são o espólio, o condomínio edilício, a massa falida, a sociedade em comum (artigos 986–990 do Código Civil) e a sociedade em conta de participação (artigos 991 – 996 do Código Civil).

Nessa linha de raciocínio, os seres vivos também podem ser sujeitos de direitos, destituídos de personalidade, como os nascituros que já são sujeitos de direitos, embora não sejam ainda pessoas. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 199).

Ou seja, segundo Marcos Bernardes de Mello,

Qualquer ente, mesmo que não seja pessoa, a quem o ordenamento jurídico haja imputado uma capacidade específica, há de ser considerado titular de capacidade jurídica, portanto, um sujeito de direito. (MELLO, 2000, p.10).

De acordo com Ataíde Junior (2022), a hipótese fundamental da teoria das capacidades jurídicas animais, como teoria dogmática dos direitos animais, é construída conforme as peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro.

As características dos animais e as suas necessidades de proteção jurídica são completamente diferentes, ou seja, não é possível falar em direitos dos animais comose existisse um único animal, com características, aptidões e necessidades específicas. A distribuição de direitos subjetivos animais é determinada segundo a capacidade jurídica de cada grupo de espécies animais. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 202–203).

No entanto, sob a perspectiva dogmática, os animais não têm os mesmos direitos subjetivos e nem todos têm a garantia do direito à vida, como os animais submetidos à pecuária. No entanto, é importante salientar que todos os animais têm direitos, uma vez que todos eles têm um valor intrínseco. (ATAÍDE JUNIOR, 2020, online).

Em tal sentido, Vicente de Paula Ataíde Junior sustenta que:

Uma teoria dogmática dos direitos animais, exatamente por afirmar a existência de

direitos animais positivados, nunca poderá ser propriamente conformista: ela tem a tarefa fundamental de revelar que não é preciso sair do sistema jurídico para proteger os animais pela tecnologia de atribuição de direitos. Mais do que isso, uma teoria com tal natureza tem o dever de vencer a resistência e a cegueira que residem na tradição hermenêutica desse sistema, permitindo ver que todos os animais têm direitos, ainda que nem todos tenham os mesmos direitos. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 204).

A teoria dogmática dos direitos animais consiste-se na afirmação da existência do próprio Direito dos Animais e está existência, pressupõe a possibilidade de afirmar-se que do ponto de vista dogmático, animais são sujeitos de direito. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 204).

Segundo Daniel Braga Lourenço (2008), os animais podem ser considerados sujeitos de direitos de duas maneiras: os animais com personalidade, sendo comparados aos absolutamente incapazes; e os animais como sujeitos de direitos, mas sem personalidade.

Assim sendo, o ordenamento jurídico atribuindo-se direitos aos animais, isso é o suficiente para lhe atribuir o posto de sujeitos de direito, haja vista que coisas ou bens não têm direitos. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 205).

No entanto, deve-se interpretar a Constituição Federal ao invés do Código Civil, todavia, o estatuto civilista não é um obstáculo para reconhecer a subjetividade jurídica dos animais, mesmo em relação aos animais que têm valor econômico. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 205).

Para Vicente Ataíde Junior,

Atribuir a qualificação de sujeitos de direitos a animais, possibilitando-os de serem sujeitos ativos de relações jurídicas, nada mais é do que uma nova tecnologia de tutela jurídica em grau máximo (grau que não se atinge na sua redução a objetos de direitos), como quer a Constituição Federal brasileira. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 206).

De acordo com Silva (2012), é relevante atribuir-se personalidade jurídica aos animais e qualificar os animais como sujeitos de direito despersonalizados, uma vez que a capacidade jurídica garantirá que o valor intrínseco dos animais seja considerado quando for avaliado em seus interesses em juízo.

Em síntese, é possível afirmar-se que os animais não humanos são sujeitos de direito despersonalizados. (496–527), uma vez que, se os animais têm direitos, são sujeitos de direitos,

ainda que sem aptidão genérica. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 210).

3.1 CAPACIDADE JURÍDICA ANIMAL

É importante salientar que todos os animais conscientes têm direitos, reconhecido implicitamente pelo artigo 225, parágrafo 1º, VII. No entanto, diante da ausência de personalidade jurídica e autorização genérica para agir judicialmente, é necessário encontrar um complemento dos direitos animais no ordenamento jurídico. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 210).

De acordo com Ataíde Junior (2018), todos os animais conscientes, inclusive os invertebrados, têm o direito fundamental à existência digna e protegidos pela regra de proibição da crueldade. No Brasil, essa solução é fruto do direito positivo, especialmente da incidência da proteção universal da dignidade animal.

Segundo Ataíde Junior (2022), essa universalidade não significa que todos os animais devem ter o mesmo direito subjetivo, uma vez que os animais têm espécies, características e particularidades diferentes, como, por exemplo, os animais silvestres que habitam o seu habitat natural e os que habitam famílias humanas.

Dessa forma, há uma variedade de direitos subjetivos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, que será demonstrada pelos níveis de capacidade jurídica que revelarão a amplitude da aquisição de direitos e deveres. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 211).

Ataíde Junior (2018) considera o direito à vida e à liberdade como o critério mais relevante para classificar a capacidade jurídica dos animais e agrupar os seus níveis de capacidade, uma vez que se trata de um direito básico e fundamental para os seres vivos.

Dessa forma, a capacidade de ser parte decorre da garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário, prevista no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. (DIDIER JR, 2018, p. 369). Ou seja, se pode dar à lei interpretação que impeça ou dificulte o exercício da garantia constitucional do direito de ação, de modo que não apenas as pessoas,

ou entes dotados de personalidade jurídica, têm direito de ação. (NERY JR, 2004, p. 133–134).

No entanto, como aponta Ataíde Junior (2022), a capacidade jurídica animal pode ser dividida em três níveis, independentemente do reconhecimento à vida pelo ordenamento jurídico. São eles: (a) capacidade jurídica animal plena; (b) capacidade jurídica animal plena reduzida; (c) capacidade jurídica animal reduzida.

Capacidade jurídica animal plena: os animais com capacidade jurídica plena são aqueles os quais o ordenamento jurídico garante o direito à vida como direito inviolável, que não comporta supressão por razões eco- lógicas, econômicas ou científicas. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 212).

Nesse nível, a vida dos animais, ora enquadrados, só poderão ser suprimidas pelos humanos nos mesmos motivos que a vida humana autoriza supressão, como, por exemplo, no caso de legítima defesa ou estado de necessidade. Ainda no primeiro nível, pode-se subdividi-lo em duas classes, a primeira classe, os cetáceos e em segunda classe os cães e gatos. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 212).

A primeira classe é a dos cetáceos, que são animais marinhos com alto nível de consciência, sociabilidade, comunicação e inteligência. Tais animais necessitam para o pleno florescimento de suas capacidades naturais, que sejam deixados em seu ambiente natural, e por isso, precisam de direitos à vida e à liberdade. No entanto, esses seres já possuem direito à vida, não podendo ser pescados ou molestados (art. 36, Lei 9.605/1998). (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 212).

Além do direito à vida, os cetáceos têm nas águas jurisdicionais brasileiras o direito à liberdade, como, por exemplo, o direito de nadar livremente e também não podem ser criados em cativeiros ou em aquários. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 213).

Na segunda classe, incluem-se os cães e gatos, tais animais possuem direitos enquanto animais de família, um grande repertório de direitos, inclusive precedentes no STJ. No entanto, esses animais têm dependência e vulnerabilidade em relação aos humanos, uma vez que são animais de famílias e, respectivamente, têm direitos específicos nas famílias, como, por exemplo, de terem seus interesses considerados no momento da

dissolução do casamento. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 213).

É importante salientar que os cães e gatos são reconhecidos expressamente como sujeitos de direitos nas leis estaduais e municipais de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São José dos Pinhais-PR, sendo garantindo direitos à existência digna. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 213–214).

Segundo Ataíde Junior (2022), em síntese, no Brasil os cetáceos, os cães e gatos são sujeitos de direitos despersonalizados, todavia, dotados de capacidade jurídica plena.

Capacidade Jurídica animal plena reduzida: os animais com capacidade plena reduzida são aqueles os quais o ordenamento jurídico garante o direito à vida, mas que comporta supressão por razões ecológicas ou científicas, contidas em permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 214).

No segundo nível, incluíram-se os animais silvestres, os quais tem direito à vida, e consequentemente, têm capacidade jurídica plena nos termos do art. 1º da Lei 5.197/67. Porém, essa capacidade jurídica poderá ser reduzida com a supressão da vida ou da liberdade, quando apresentadas justificativas ecológicas ou científicas, asquais devem estar devidamente formalizadas em processo administrativo. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 215).

Outrossim, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, o animal silvestre somente perderá a sua vida por atos humanos nas hipóteses de: estado de necessidade (art. 37, I, Lei 9.605/1998); legítima defesa da propriedade ou de animais submetidos a pecuária (art. 37, II, Lei 9.605/1998), por razões ecológicas (art. 37, IV, Lei 9.605/1998) e para fins científicos (art. 14, Lei 5.197/1967). (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 217).

Segundo Ataíde Junior (2022) diante dessas possibilidades de supressão da vida e da liberdade de animais silvestres, por razões ecológicas ou científicas, previamente definidas em processo administrativo, que conduzem a redutibilidade da capacidade jurídica plena.

Capacidade jurídica reduzida: os animais com capacidade jurídica reduzida são aqueles os quais o ordenamento jurídico não garante o direito à vida, muito embora tenham o direito fundamental à existência digna. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 218).

Nesse nível encontra-se os animais submetidos à exploração pecuária e pesqueira, conforme o art. 23, VIII e 187, §1º da Constituição, bem como, os animais usados em explorações científico-didático. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 218).

De acordo com Ataíde Junior (2020), esses animais têm um repertório diferenciado de direitos subjetivos, os quais podem ser chamados de direitos contramarcha, o qual é criado a partir da regra de proibição da crueldade e do princípio constitucional da dignidade animal.

Ou seja, esses animais explorados por atividades econômicas têm direitos contramarcha, os quais são considerados forma de proibição de maus-tratos, conforme o artigo 32 da Lei 9.605/1998 e o artigo 3º do Decreto 24.645/1934. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 218).

3.2 REPRESENTANTES LEGAIS DOS ANIMAIS

Os representantes legais de animais são aqueles que têm o direito de exerceros seus deveres jurídicos de zelo, guarda e proteção dos direitos animais. Esses representantes legais serão os primeiros a serem chamados no processo em caso de violação de direitos animais e terão a legitimidade passiva para demandas judiciais. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 221).

Como aponta Ataíde Junior (2022), o ordenamento jurídico brasileiro distribuiu representantes legais de animais diferentes para cada classe.

A representação dos cetáceos e animais silvestres será exercida pelo Poder Público, conforme o artigo 1º da Lei 5.197/1967. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 222).

Já representação legal para cetáceos e animais marinhos é exercida pela União ou pelas autarquias ambientais, como o IBAMA e o ICMBio, uma vez que esses animais são considerados bens da União, conforme os artigos 20, V e VI da Constituição Federal. Já a representação legal para os animais silvestres poderá ser efetuada por órgãos públicos, como o IBAMA e o IBM. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 222–223).

A representação legal, no caso de cães, gatos e outros animais domésticos, serão

representados primeiramente por quem detenha, na família, ou autoridade parental animal, vez que nos casos de cães e gatos que ocupam as famílias como membro não humanos, mas também, serão representados, supletivamente, pelos municípios nos termos do art. 225, VII e art. 182, ambos da Constituição Federal. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 223–225).

Em suma, a representação dos animais com capacidade jurídica reduzida será representada pelos responsáveis diretos pelo seu bem-estar, com atuação supletiva de órgãos públicos que fiscalizam a agropecuária, podendo ser federal, estadual ou municipal. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 225).

3.3 ANIMAIS E O DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL E COM PATRIMÔNIO PRÓPRIO

Os animais têm direitos da personalidade inerentes à sua natureza, que não podem ser destacados sem desnaturar a sua subjetividade e dignidade. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p.226).

De acordo com Ataíde Junior (2020), como seres vivos que possuem consciência, os animais apresentam essências que revelam a sua singularidade e distinção, inclusive de natureza psicológica, ou seja, não sofrem da mesma forma, mesmo os que são de mesma espécie.

Os animais têm direitos de personalidade que são indisponíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo ter limitação voluntária (art. 11, Código Civil). (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 227).

Em relação ao direito de personalidade que os animais têm, é possível pensar que, se um cão familiar, que tem o direito à integridade física e psicológica, como reconhece o artigo 5º, I, do Código da Paraíba, seja vítima de maus-tratos dolosos (crime tipificado no artigo 32, § 1º - Lei 9.605/1998), terá seu direito subjetivo da personalidade violado por conduta humana, causando ao animal danos físicos e ou psicológicos. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 230).

Contudo, por conta da violação do direito citado, surge para o animal a pretensão de uma reparação civil, de acordo com o artigo 927 do Código Civil. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 230-231)

Dessa forma, de acordo com Gonçalves (2020), se houver a violação do direito subjetivo

animal, ele terá, pelo menos, o direito à indenização por danos morais. Vale ressaltar, que o valor da indenização deve reverter exclusivamente em benefício do animal vitimado, ainda que gerida pelo seu representante legal ou judicial, com o dever de prestar contas. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 231).

A partir do momento em que os animais se tornam capazes de reivindicar direitos, mesmo que sejam representados em juízo, no caso de a ação indenizatória ser procedente, verifica-se que os animais poderão construir um patrimônio próprio, mesmo que seja exclusivamente de dinheiro. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 231).

De acordo com Ataíde Junior (2022), o dinheiro obtido na fase de cumprimento de sentença será exclusivamente do animal e não do seu representante legal, e, assim, integrará como renda o patrimônio do próprio animal.

Apesar de os animais serem considerados incapazes, a renda será administrada pelo representante legal, visando exclusivamente o benefício do animal, com o objetivo de atender ao seu direito fundamental à existência digna, cumprindo a obrigação de prestar contas. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 232).

4. CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com Ataíde Junior e Gordilho (2020), o direito processual civil brasileiro adota uma tríplice configuração da capacidade processual, (lato sensu): 1) capacidade de ser parte, 2) capacidade de estar em juízo (capacidade processual stricto sensu) e a 3) capacidade postulatória.

O novo Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 70 a 76, que tratam da capacidade, dispõe que toda pessoa que se encontra no exercício de seus direitos tem a capacidade de comparecer perante o juízo. (BRASIL, CPC, 2015, online).

De acordo com Ataíde Junior (2022), a capacidade de ser parte está intimamente ligada à capacidade jurídica no plano material e, no que diz respeito à capacidade de estar em juízo, no plano processual, está intimamente ligada à capacidade de fato no plano material.

Para Pontes de Miranda, a capacidade de ser parte é um conceito anterior ao de capacidade processual, ou seja, um

pressuposto pré-processual relacionado à pretensão de tutela jurídica, uma vez que não é necessária a titularidade do direito para uma parte ter capacidade processual. (PONTES DE MIRANDA, 1973, p. 243– 244).

Todavia, nos termos do art. 70 do CPC, há possibilidade de um sujeito agir juridicamente por si só ou mediante representação, ou assistência, tanto no plano material (capacidade de fato) e no plano processual (capacidade de estar em juízo). Deste modo, quem tem capacidade de fato tem capacidade de estar juízo. (GORDILHO, 2017, online).

Para analisar a legitimidade ou ilegitimidade ad causam de uma parte, é necessário analisar a sua capacidade de ser parte e a capacidade de estar em juízo. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p.259).

Segundo Marinoni; Arenhart; Mitideiro (2016) as capacidades no plano processual são caracterizadas como pressupostos processuais, como questões preliminares de mérito. A capacidade de estar em juízo está nos artigos 70 a 76 do CPC e a capacidade postularia nos artigos 103 e 107, mas juntas formam a capacidade processual como um pressuposto processual subjetivo de validade. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 279).

Dessa forma, surge uma nova configuração que trata da capacidade processual dos animais, que se resume a: pressupostos processuais subjetivos das partes que são iguais à capacidade processual mais legitimidade ad causam ou pressupostos processuais subjetivos das partes que são iguais à capacidade de estar em juízo e à capacidade postulatória, mais legitimidade (ativa e passiva) ad causam. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 279).

4.1 PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL DOS ANIMAIS – SE TÊM DIREITOS PO- DEM SER PARTES

A capacidade de ser parte é, pelo menos em tese, a de ser sujeito de uma relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, etc.). (DIDIER, 2016, pág. 316).

Apesar de a doutrina tradicional não se pronunciar sobre a capacidade de ser parte dos animais, esse conceito está em constante

evolução com o decorrer do tempo. Um exemplo disso é o conceito de entes despersonalizados, que foram agraciados com essa capacidade mediante uma ficção jurídica. (FERREIRA, 2014, p.13–17).

Como existem normas jurídicas que atribuem um direito a animais não humanos, o tema capacidade processual dos animais é relevante, pois diz respeito à maneira como o sistema de justiça protegerá esse direito. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p.286).

Contudo, de acordo com Didir (2016), o processo deve ser adequado às particularidades da demanda que foi formulada, como no caso de uma demanda pretendida por animais.

Para Ataíde Junior (2022), se os animais têm direitos, podem ser partes. Quando se fala que animais tem direitos, fala-se em direitos individuais indisponíveis, como, por exemplo, o direito à vida, à liberdade, à saúde, entre outros, os quais são medidos segundo a faixa de capacidade jurídica (plena, plena, reduzida ou reduzida). Nesse sentido, afirma Ataíde Junior, quanto a capacidade do animal ser parte, afirma que:

Porque animais não teriam capacidade de ser parte, se o ordenamento jurídico lhes concede direitos materiais? Única resposta possível: porque são animais! Mas, como é que o ordenamento jurídico lhes atribuiu direitos? Se há uma dignidade animal que justifique direitos subjetivos animais, é um pouco mais do que evidente que essa mesma dignidade é suficiente para justificar a capacidade de ser parte. O processo não pode dar menos do que o direito fornece! O processo é instrumento de realização de direitos! (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p.288).

É importante frisar que a única explicação possível para o não reconhecimento da capacidade de serem partes dos animais pelo CPC é uma concepção discriminatória pela espécie, uma vez que o CPC é especista. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p.288).

O Direito Animal brasileiro é coerente em afirmar que os animais têm direitos individuais e podem ocupar a posição de demandante. Além disso, não há fundamento teórico para negar que animais podem ser

admitidos como parte, sujeito de direito e do contraditório, a não ser bases especistas. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 290).

Segundo Gordilho (2017) adotando o conceito de chiovendiano de parte, como quem demanda em seu próprio nome a atuação de uma vontade da ordem jurídica ou em face de quem a atuação é demandada, os animais não-humanos como sujeitos de direito despersonalizado com diferentes níveis de capacidade jurídica, podem ser parte, dado que lhes é lícito demandar a tutela jurisdicional dos direitos em caso de lesão ou ameaça.

4.1.1 Precedente De Direito Animal No Brasil – Como Parte - Habeas Corpus Concedido Para Animais

Como salienta Ataíde Junior (2022), os animais têm direito fundamental à liberdade, inclusive no que diz respeito ao direito de locomoção ou ao direito de ir e vir, mas esse direito pode sofrer alterações conforme a capacidade jurídica do animal.

O habeas corpus pode ser concedido no Brasil quando alguém sofrer ou se sentir ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme estabelecido no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, online).

Dado que, no Brasil, os animais são sujeitos de direitos e podem ser considerados alguém para fins de concessão do habeas corpus. Após a Constituição Federal de 1988, que reconheceu a consciência e a dignidade animal como direito fundamental à existência digna, não se pode restringir o habeas corpus apenas para humanos. (GORDILHO, 2017, p. 295).

Ataíde Junior (2022) aponta que, em todas as situações em que há a restrição à liberdade de locomoção do animal de forma injusta ou arbitrária sem o mínimo de respeito à dignidade e aos direitos fundamentais dos animais, será possível a concessão do habeas corpus, bem como, nos casos para impedir a violência ou coação ilegal ou abusiva e, usando-se couber os arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

É importante destacar como precedente de que os animais podem ser parte no processo, que em 2020, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu uma ordem de habeas corpus ao cavalo Franco do Pec. Nesse caso, havia suspeitas de que o animal estava contaminado com a doença do mormo, uma doença zoonótica infectocontagiosa que pode ser transmitida para humanos. Sendo assim, o cavalo estava sob regime de isolamento sanitário desde setembro de 2017. (FERRAZO; FIAMONCINI, 2022, online).

Diante do isolamento do animal desde 2017, o Tribunal de Justiça de São Paulo, conduzido pelo voto do Desembargador Souza Mirelles concedeu, de ofício, o habeas corpus ao cavalo para que ele fosse liberto do regime de isolamento sanitário. (FERRAZO; FIAMONCINI, 2022, online).

A seguir, é relevante transcrever a seguinte parte da fundamentação do voto:

A moderna formulação dogmática dos Direitos dos Animais, embora em ascendente compasso de evolução e aprimoramento tanto teórico quanto legislativo, já consagra entretanto alguns direitos fundamentais igualmente intocáveis, como o direito à vida, à liberdade monitorada, conferindo-lhes tal dignidade dentro da escala biológica que impede que figurem como receptáculos dos quaisquer atos de crueldade, ainda que para fins científicos ou sanitários. Estamos sendo, pois, concitados a penetrar no portentoso e ainda pouco conhecido universo das inteligências e dos princípios espirituais embrionários, mas de todo o modo desferindo-se um duro golpe no especismo que vinha nos infelicitando desde longínquas idades e cuja abolição se insere como uma das mais notáveis conquistas em prol da espiritualização do planeta. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, AI 2139566-66.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Souza Mirelles, julgado em 17/6/2020, publicado em 15/7/2020, com trânsito em julgado em 26/8/2020).

Ataíde Junior (2022) aponta que essa foi a primeira vez na história brasileira em que se concede um habeas corpus a um animal, e ocorreu em 2020, ano em que se iniciou o fenômeno de judicialização terciária do Direito Animal no Brasil.

Por fim, conforme o caso do habeas corpus concedido ao cavalo mencionado, verifica-se que a admissão do habeas corpus como remédio processual hábil para tutelar os direitos fundamentais dos animais à liberdade,

abriu-se importante fonte para o abastecimento da teoria da capacidade processual dos animais. (FERRAZO E FIAMONCINI, 2022, online).

4.2 DECRETO 24.645/1934 E A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS

Os animais são considerados absolutamente incapazes no plano material, uma vez que não têm capacidade de fato ou de exercício, e, conseqüentemente, não podem exercer diretamente qualquer ato da vida civil. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 303). Segundo afirma Ataíde Junior (2022) para os animais poderem estar em juízo precisarão de representação processual conforme dispõe o art. 71 do CPC, sendo esta uma forma de suprimir a incapacidade que possuem de estar em juízo. No entanto, é uma representação processual e não uma assistência.

A atual fonte normativa referente a capacidade de estar em juízo dos animais é o art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934, o qual não se trata de um mero decreto regulamentar, mas sim, uma verdadeira lei ordinária, dadas as características no momento político em que foi editado. (ATAÍDE JUNIOR; MENDES, 2020, online).

De acordo com Mello (2010), a lei ocupa uma posição hierárquica superior ao decreto regulamentar, uma vez que é a fonte primária do direito, ao passo que o decreto regulamentar é uma fonte secundária com o fundamento de validade na lei.

O Decreto 24.645/1934 foi elaborado com base no Decreto 19.398/1930, que instituiu o Governo Provisório, atribuindo ao Presidente da República o acúmulo temporário das funções executivas e legislativas até a promulgação da nova constituição, que ocorreu em 16 de julho de 1934. (GORDILHO; ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 10).

O Presidente Getúlio Vargas ao editar esse Decreto estabeleceu medidas de proteção aos animais não humanos. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 304). O decreto em questão dispõe que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das

sociedades protetoras de animais. (BRASIL, DECRETO 1934, online).

Em 1991, pelo Decreto 11, o decreto 24.645/1934 foi revogado pelo ex-Presidente da República, Fernando Collor de Mello. Mas, ao contrário do que parecia, o Decreto 24.645/1934 não era um simples decreto presidencial de natureza executiva regulamentar, pois, quando publicado, possuía força de lei ordinária dotado de autonomia própria. Sendo assim, só poderia ser revogado por outra lei ordinária, que deve ser aprovada pelo Congresso Nacional, o que nunca ocorreu. (ATAÍDE JUNIOR, 2021, online).

Segundo Ataíde Junior (2022) o Decreto 24.645/1934 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro normas do Direito Penal (arts. 2º, §§ 1º e 2º, 8º e 15), normas de Direito Processual (arts. 2º, §3º e 12) e de Direito Administrativo. Sendo assim, o Decreto é considerado como um todo, o primeiro estatuto jurídico geral do Direito Animal brasileiro.

No entanto, o Decreto 24.645/1934 permanece em vigor, uma vez que somente uma Lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia revogar-lhe. Isso porque não se trata de um decreto, mas sim de uma lei de fato, que abrange todos os seus aspectos, incluindo as disposições penais. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 305).

Porém, segundo aponta Ataíde Junior (2021), a vigência deste Decreto não é total, pois a Lei de contravenções penais (Decreto-Lei 3.688/41) transformou a crueldade contra animais em contravenção penal, cominando aos infratores prisão simples e multa, conforme o artigo 64 da referida lei.

Desse modo, o que não existe mais é o sistema penal instituído pelo Decreto, visto que foi tacitamente revogado os arts. 2º, §§ 1º e 2º, 8º e 15, permanecendo em vigor os demais artigos, inclusive o §3º do art. 2º, como da parte atual estatuto jurídico federal dos animais. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 306).

É importante salientar que o Decreto 24.645/1934 não define mais o que é o crime de maus-tratos, uma vez que é tarefa do artigo 32 da Lei 9.605/1998, mas ajuda a preencher o espaço normativo indeterminado da expressão maus-tratos. (ATAÍDE JUNIOR, 2021, online).

Deste modo, com exceção feita ao superado sistema de penas ali previsto, o Decreto 24.645/1934 não foi revogado por nenhuma lei posterior, nem expressa, nem tacitamente. (LEVAL, 2004, p. 30).

Sendo assim, não há motivos para negar que o juiz criminal aplique o artigo 32 da Lei 9.605/1998 na modalidade de maus-tratos, e invoque algum dos incisos do artigo 3º do Decreto 24.645/1934 para especificar melhor a tipicidade e a antijuridicidade da medida. (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p.55).

Por fim, o Decreto 24.645/1934 continua em vigor e, prova disso é que ainda é usado para fundamentar decisões importantes das cortes supremas brasileiras. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 307).

4.2.1 Representantes Processuais e Judiciais Dos Animais

O Representante legal de um animal é aquele detém a titularidade dos deveres jurídicos de zelo, guarda e proteção dos direitos animais, ou seja, são os primeiros responsáveis por eventuais violações destes direitos e, por esta razão, podem ser legitimados passivos em demandas judiciais e reparatórias. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 316).

De acordo com Ataíde Junior (2022), é possível dizer que há uma representação processual concorrente entre pessoas ou entidades, as quais estão dispostas no artigo 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934, podendo ser primária ou subsidiária. Será primária quando a atuação um determinado representante seja preferencial em relação aos demais, e será subsidiária quando a atuação de um representante somente puder ser admitida na inércia do representante primário. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 317).

Conforme o artigo 2º, parágrafo 3º do Decreto 24.645/1934, os animais serão assistidos em juízo, em primeiro lugar, pelos representantes do Ministério Público. Dessa forma, pode-se dizer que o Ministério Público se apresenta como um verdadeiro guardião dos direitos individuais e indisponíveis dos animais. (ATAÍDE JUNIOR; NOVINSKI, 2020, p. 193–214).

É importante salientar que, devido ao Decreto supramencionado, o Ministério Público pode ser o representante processual dos

animais e essa representação, geralmente, será subsidiária, atuando como um verdadeiro agente de retaguarda da proteção dos direitos animais. Dessa forma, sempre que o representante primário do animal falhar ou operar contra os direitos dos animais, o Ministério Público poderá agir. (GORDILHO, 2017, p. 302).

Apesar de o Decreto 24.645/1934 estabelecer o poder de representação processual dos animais ao Ministério Público, é necessário serem estabelecidas as repartições desse poder/atribuição entre os diversos entes de órgãos competentes do *Parquet*, segundo a estrutura estabelecida no artigo 128 da Constituição. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 321).

Segundo Ferreira (2014), os animais podem ser representados por substitutos legais, os quais são os seus representantes legais, que têm a titularidade dos deveres jurídicos.

No Decreto em questão, os animais também poderão ser representados em juízo pelos membros das sociedades protetoras dos animais (ONGs), as quais atuam na linha de frente da defesa dos direitos animais, mas não desempenham uma representação processual primária. A sua atuação será subsidiária, pois atuarão como substitutos legais quando seus representantes legais falharem ou violarem seus direitos. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 323).

É importante salientar que a Defensoria Pública também poderá representar os animais em processos judiciais, uma vez que a sua configuração constitucional está ligada à defesa dos vulneráveis, embora não esteja expressamente previsto no artigo 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 324–325).

4.3 CAPACIDADE POSTULATÓRIA DOS ANIMAIS

Trata-se do último pressuposto processual relacionado às partes, referindo-se à capacidade técnica, exigida para realização de alguns atos processuais, os chamados, atos postulatórios, pelos quais se solicita do Estado-juiz alguma providência. (DIDIER, 2016, pág.335).

Diante disso, quanto à capacidade postulatória dos animais, para que seus interesses sejam protegidos, é necessário que suas postulações em juízo sejam feitas por

alguém com capacidade técnica para postular. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 327).; De acordo com Marinoni; Arenhart; Mitideiro (2021), essa capacidade técnica significa traduz juridicamente as manifestações de vontade e as declarações desconhecimento das partes no processo civil, reivindicando a produção dos efeitos

jurídicos.

Como os animais são absolutamente incapazes tanto no plano processual quanto no material, não têm capacidade postulatória. Sendo assim, para que possam contestar os seus direitos, devem contar com um representante dotado de capacidade postulatória, como Advogada, o Ministério Público ou a Defensoria Pública. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 328).

Se o seu representante processual não for advogado, deverá fazer a contratação do profissional da advocacia, outorgando a procuração em nome do animal (art. 104, CPC). (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 328).

No entanto, o advogado a ser contratado deve ser preferencialmente especialista na representação judicial de animais, esses advogados são conhecidos como advogados animalistas. (DIAS, 2021, online).

4.4 CAPACIDADE PROCESSUAL E O PROJETO DE LEI 145/2021

A fim de melhorar as fontes normativas processuais do Direito Animal para que os animais não fiquem eternamente dependentes do Decreto 24.645/1934, foi elaborado um anteprojeto de lei para regulamentar a questão da capacidade processual dos animais, inclusive com o objetivo de acabar com as controvérsias em relação à capacidade de ser parte desses seres vivos. (ATAÍDE JUNIOR, 2021, online).

Este projeto foi elaborado no Núcleo de Pesquisas em Direito Animal do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná e contou com a colaboração indispensável da Dra. Maria José Vieira de Carvalho Cunha, do Ministério Público do Estado do Paraná, e do Dr. Anderson Furlan Freire da Silva, Juiz Federal da 4ª Região, ambos com atuação destacada na área de direito

ambiental e do direito animal. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 339).

No entanto, esse projeto foi aprovado pelo Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA), que apresentou à Câmara dos Deputados, no dia 3 de fevereiro de 2021, o Projeto de Lei n.º 5/2021, cujo objetivo é disciplinar a capacidade de ser parte dos animais não humanos em processos judiciais. Além disso, tem o objetivo de incluir o inciso XII ao artigo 75 da Lei n.º 13.105/2015, Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar os animais em juízo. (ATAÍDE JUNIOR, 2021, online).

A proposta de redação do projeto é a seguinte:

Artigo 1º — Os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional individual dos animais prevista no caput deste artigo não exclui a sua tutela jurisdicional coletiva.

Artigo 2º — O artigo 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

Artigo

75.....

.....

XII — os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda.

Artigo 3º — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 4º — Revogam-se as disposições em contrário. (PLC145/2021).

Segundo Ataíde Junior (2022) no que pese o art. 1º do projeto, o mesmo dispõe que animais não humanos tem capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos. Dessa forma, diante da derivação da garantia constitucional do acesso à justiça, os animais, como sujeitos de direitos, têm a capacidade de ser parte.

Além disso, o Código de Processo Civil é o instrumento adequado para a definição da capacidade processual, inclusive na capacidade de comparecer em juízo.

O art. 2º do projeto mencionado que propõe o acréscimo do inciso XII ao art. 75 do CPC para estabelecer que serão os representados em juízo, os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de

proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda. Dessa forma, o novo parágrafo é inspirado no artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto 24.645/1934. (ATAÍDE JUNIOR, 2021, online).

É importante salientar a parte final da justificativa do projeto apresentado:

Se até uma pessoa jurídica, que muitas vezes não passa de uma folha de papel arquivada nos registros de uma Junta Comercial, possui capacidade para estar em juízo, inclusive para ser indenizada por danos morais, parece fora de propósito negar essa possibilidade para que animais possam ser tutelados pelo Judiciário caso sejam vítimas de ações ilícitas praticadas por seres humanos ou pessoas jurídicas. (PLC 145/2021, online).

Sendo assim, se o projeto de lei for aprovado, ele resolverá as questões processuais que dizem respeito à capacidade processual dos animais e permitirá uma ampliação significativa da tutela jurisdicional dos animais. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p.341).

5. DA JUDICIALIZAÇÃO

Ataíde Junior (2022) aponta que a judicialização é o fenômeno pelo qual algumas questões, geralmente de grande relevância política ou social, são levadas e decididas pelo Poder Judiciário.

Dado que o Direito Animal é o campo jurídico no qual os animais são sujeitos de direito, e não bens e nem coisas, quando se fala em judicialização, é falar do fenômeno no qual os próprios animais vão a juízo reivindicar seus direitos. Dessa forma, como os animais têm direitos materiais, também têm direitos processuais, como, por exemplo, o direito de ação como decorrência lógica fundamental da garantia do acesso à justiça atribuído a todos os sujeitos de direitos, que tenham ou não personalidade, de acordo com o artigo 5º XXXV da Constituição. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 345–346).

Segundo, Ataíde Junior (2022) há três fases ou momentos históricos da judicialização do Direito Animal, veja-se:

Judicialização primária: é a fase primordial ou embrionária da judicialização, na qual os animais são defendidos como bens ambientais. No entanto, não se trata de uma judicialização do Direito Animal, uma vez que ainda não são considerados sujeitos de direitos,

mas, sim, elementos de fauna e biodiversidade. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 346).

A Judicialização secundária é uma etapa na qual os animais são defendidos em juízo como indivíduos conscientes, através de ações coordenadas pelos seus responsáveis humanos. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 346).

Judicialização terciária ou judicialização estrita do Direito Animal: essa etapa é a judicialização do Direito Animal propriamente dita, uma vez que, nessa fase, os animais defendem seus direitos em juízo de acordo com o artigo 2º, parágrafo 3º do Decreto 24.645/1934. No entanto, no que diz respeito à judicialização do Direito Animal, deve-se focar na judicialização terciária, sendo o fenômeno mais recente do Direito Animal no Brasil. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 347–348).

A judicialização terceira pode ser definida como a pós-humanização do direito processual. Essa nova etapa de judicialização do Direito Animal é recentíssimo, pois, foi iniciada em 2020 com animais não humanos, cães e gatos que ajuizaram demandas de reparação civil perante a justiça dos estados representados na forma do Decreto 24.645/1934 por seus pais humanos ou entidades privadas de proteção. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 348).

De acordo com Ataíde Junior (2022), as primeiras demandas apresentadas por animais não humanos ocorreram em janeiro de 2020 nas comarcas de Salvador/BA e de Cascavel/PR.

5.1 O JULGADO HISTÓRICO DO TJPR SOBRE A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS

É necessário, inicialmente, elaborar um breve relato do caso Spike e Rambo. São dois cães que investem judicialmente contra seus pais humanos, uma vez que sofriam abandono e maus-tratos. Eles foram representados por uma ONG, que se habilita como litisconsorte ativa. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 379).

O processo tramita na 3ª Vara Cível de Cascavel sob o número 0026252-58.2020.8.16.0021. Em primeiro grau, o Magistrado foi conservador ao Código Civil ao mencionar que animais são coisas e que não são sujeitos de direitos, ou seja, desconsiderou todos os argumentos em sentido contrário

contidos na petição inicial. Além disso, negou a validade do Decreto 24.645/1934 sem nem mesmo analisar a sua natureza jurídica. Os embargos de declaração apresentados também foram rejeitados. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 350–379).

Diante disso, apresentou-se um agravo de instrumento, protocolado em 2/10/2020 e distribuído à 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, sob a relatoria inicial da Desembargadora Joeci Machado Camargo. A relatora do recurso, no entanto, negou o pedido de suspensão. Contudo, quando esse recurso chegou ao julgamento do colegiado com mudança de relatoria, vez que foi transferida para o Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo e houve uma decisão inesperada, veja-se: (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 379–380).

Recurso de agravo de instrumento. ação de reparação de danos. decisão que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, em relação aos cães rambo e spike, ao fundamento de que estes não detêm capacidade para figurarem no polo ativo da demanda. pleito de manutenção dos litisconsortes no polo ativo da ação. acolhido. animais que, pela natureza de seres sencientes, ostentam capacidade de ser parte (personalidade judiciária). inteligência dos artigos 5º, xxxv, e 225, § 1º, vii, ambos da constituição federal de 1988, c/c art. 2º, § 3º, do Decreto-lei n.º 24.645/1934. precedentes do direito comparado (Argentina e Colômbia). decisões no sistema jurídico brasileiro reconhecendo a possibilidade de os animais constarem no polo ativo das demandas, desde que devidamente representados. Vigência do decreto-lei n.º 24.645/1934. Aplicabilidade recente das disposições previstas no referido decreto pelos tribunais superiores (stj e stf). Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. (TJPR — 7ª C. Cível — 0059204- 56.2020.8.16.0000 — Cascavel — Rel.: juiz de direito substituto em segundo grau MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO — J. 14.09.2021)

Além disso, como está escrito na ementa, é possível afirmar que os animais têm capacidade processual. Isso se comprova pelos argumentos e fundamentos do acórdão da 7ª Câmara Cível do TJPR, que foram: O Decreto 24.645/1934 e o artigo 5º XXXV da Constituição, sendo os principais motivos para acolher a tese da capacidade processual dos animais. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 382).

Como aponta Ataíde Junior (2022), o relator fez uma análise minuciosa sobre a

vigência e a aplicabilidade atual do Decreto 24.645/1934:

tendo em vista o reconhecimento da vigência do Decreto n.º 24.645/1934, ao menos no que tange às cláusulas não-penais, é possível afirmar seguramente que, ao menos no Brasil, a capacidade de ser parte dos animais é prevista em lei, ou seja, o Direito Processual Civil Brasileiro contempla a possibilidade de animais demandarem em juízo em nome próprio. (TJPR, 7ª Câmara cível, Agravo de Instrumento 0059204- 56.2020.8.16.0000).

Dessa forma, ficou estabelecido que a capacidade de ser parte está na Constituição e não no Código de Processo Civil. Sendo assim, para mantê-la, é necessário seguir o texto constitucional. Além disso, a capacidade de ser parte não tem a ver com a personalidade jurídica, com o ser pessoa ou com outros conceitos indevidamente usados em decisões que excluíram os animais do processo. (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 384).

No entanto, Ataíde Junior (2022) sustenta que a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná no caso Spike e Rambo representa uma grande conquista para o Direito Animal, uma vez que confere a legitimidade necessária, ainda que de forma inicial, para a judicialização terciária do Direito Animal como fenômeno de pós-humanização do processo civil e descentralização do próprio direito, de modo a permitir que se trate com justiça outros seres vivos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a capacidade processual dos animais, é possível notar que existem diversas fontes normativas que regem o Direito Animal brasileiro, desde a Constituição até os precedentes nos Tribunais Superiores. Desse modo, é possível notar que os animais devem ser considerados sujeitos de direitos despersonalizados, pois, a sua capacidade de sentir é considerada um elemento suficiente para poderem ter os seus direitos protegidos.

Demonstrou-se na presente pesquisa que no Brasil os animais são sujeitos de direitos, sendo esta uma premissa importante quanto à participação processual dos animais não humanos. Nesse sentido, é possível elaborar uma nova interpretação do artigo 82 do Código Civil, segundo a Constituição Federal, uma vez que o artigo 225, §2º, VII, considera os

interesses animais e representa uma forma de proteção jurídica da dignidade animal.

Sendo assim, apesar de os animais não terem personalidade jurídica, eles têm capacidade jurídica variável, conforme o direito à vida que a ordenamento jurídico dá e de acordo com o nível de capacidade apresentado neste trabalho. Todavia, o Direito Animal é universal, pois, todos os animais são sujeitos de direitos com sua dignidade individual protegida, no entanto, isso não significa que todos os animais de todas as espécies sejam iguais ou ainda necessitem de um tratamento jurídico unificado, diante da diferenciação dos níveis de capacidade jurídica. No entanto, é possível notar que quanto maior a dependência maior a vulnerabilidade do animal.

A atribuição da capacidade processual para os animais, como demonstrado neste trabalho, permite que eles possam reivindicar direitos que somente podem ser atribuídos aos próprios animais, como, por exemplo, a reparação por danos morais que sofreram individualmente, com o objetivo de construir um patrimônio individual animal que possa contribuir para o custeio de suas necessidades enquanto sujeitos de direitos, a qual será representada por seu representante legal humano.

Como foi demonstrado ao longo deste trabalho, o Decreto 24.645/1934 não pode ser considerado um mero decreto regulamentar, mas sim um diploma legal que integra a ordem jurídica com força de lei ordinária. Dessa forma, a sua revogação é inválida pelo Decreto n.º 11/91. Em relação à representação dos animais em juízo, eles são incapazes de se defender de forma autônoma, tanto no que diz respeito à sua capacidade material quanto processual e, de acordo com o Decreto 24.645/1934, combinado com o Código Civil, pode-se afirmar que os animais têm capacidade de direito, devendo ser representados em juízos pelos seus guardiões ou substituídos pelos membros do Ministério Público e das sociedades protetoras.

É notável que o sistema de proteção dos direitos dos animais será melhor quando a capacidade processual dos animais for, de fato, introduzida no Código de Processo Civil,

tornando tão importante e esperada a aprovação da PLC 145/2021, que afirma que os animais têm capacidade processual para estarem em juízo.

Diante do que foi apresentado, os animais têm capacidade processual e dever ser reconhecido pelo Código de Processo Civil com o objetivo de permitir que esses seres vivos participem do processo defendendo seus direitos fundamentais e subjetivos. No entanto, o pós-humanismo não significa desvalorizar o ser humano, ao contrário, ele permite recolocar o ser humano em contato com a vida, com a natureza e consigo mesmo.

Sendo assim, o processo civil pós-humanista já está presente em diversos órgãos e tribunais, como, por exemplo, o habeas corpus concedido ao cavalo Francodo Pec e do Agravo de Instrumento provido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no qual o animal permaneceu no polo ativo da demanda sendo reconhecido a sua capacidade processual, de acordo com o Decreto 24.645/1934 e a Constituição Federal nos artigos 225, § 2º, VII e 5º XXXV.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Narita Nascimento, Maus **Tratos aos Animais Domésticos e sua proteção Jurídica**. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55740/maus-tratos-aos-animais-domesticos-e-sua-protecao-juridica>
- ANIMAIS**. Disponível em <https://institutopiracema.com.br/wp-content/uploads/2021/10/REPRO-A-CAPACIDADE-PROCESSUAL-DOS-ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 19 de abril de 2023.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A afirmação histórica do Direito Animal no Brasil**. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/39759081/Afirma%C3%A7%C3%A3o_hist%C3%B3rica_do_Direito_Animal_no_Brasil. Acesso em: 09 de maio de 2023.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade de ser parte dos animais**: PL145/2021 é avanço sem precedentes. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/vicente-ataide-junior-capacidade-parte-animais>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais** – Ed.2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.13, n. 3, set/dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 08/10/2022.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Princípios dos direitos animais brasileiros**. 2019/2020.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. **Considerações sobre o Projeto de Lei Animais Não São Coisas**. 2020. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/09/conjur-ataide-junior-e-lourenco-sobre-o-pl-animais-nao-sao-coisas.pdf>. Acesso em: 05/11/2022.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. **DECRETO 24.645/1934**: Breve história da lei áurea dos animais.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; NOVINSKI, Monalyse Andressa. O Ministério Público como guardião dos direitos fundamentais animais. **Revista do Ministério Público do Estado do Paraná**, n.13, dez. 2020.

AYALA, Patryck de Araujo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental no Brasil. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ed.São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1, p. 396-454.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. art. 225, § 1º, VII.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais.

BRASIL. **Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020**. Aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

BRASIL. STF, **ADI 4.983** (REL. MIN. MARCO AURÉLIO). 2016.

BRASIL. STF, pleno, **ADI 4983**, Relator Ministro MARCO AURÉLIO. Julgado em 06/10/2016, publicado em 24/04/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Recurso Extraordinário nº 153.531-8-SC**. Julgamento em 3 de junho de 1997. Esta decisão foi tomada pela segunda turma, com apenas um voto discordante (Ministro Maurício Corrêa).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.514-SC**: julgamento em 29 de junho de 2005. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3.776-RN**: julgamento em 14 de junho de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 1.856-RJ**: julgamento em 26 de maio de 2011. Sublinhe-se que todos os julgamentos foram por unanimidade.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; Murad, Rakele Dourado. **O caso da vaquejada entre o Supremo Tribunal Federal e o Poder Legislativo**: a quem cabe a última palavra? *Revista de Biodireito e Direitos dos Animais*, v. 3. N. 02, 2017.

CHALFUN, M. A Questão Animal Sob a Perspectiva do Supremo Tribunal Federal, e os Aspectos Normativos da Natureza Jurídica. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Curitiba, v.2, 2016.

DIAS, Edna Cardozo. **Advocacia animalista na prática**. Belo Horizonte, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil**, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, v. 1, p. 369.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 1. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Ato de Crueldade ou de Maus Tratos Contra Animais**: Um Crime Ambiental. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219/15862>. Acesso em: 20/05/2023.

ERBELE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, Editor, 2006.

FALCÃO, Thais Trench. Dano existencial: conceito e posicionamento do tribunal paulista. **Migalhas**, 20 set. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/311228/dano-existencial-conceito-e-analise-do-posicionamento-do-tribunal-paulista>. Acesso em: 18 abril. 2023.

FAVRE, David. Propriedade viva: Um novo status para os Animais dentro do Sistema Jurídico. **Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review**. Vol. 09. Ano 6. p. 09-10, jul/dez. Salvador: Evolução, 2011. p. 140.

FERRAZZO Débora; FIAMONCINI Daniel Raizer. **Dignidade da pessoa não humana e o habeas corpus do equino franco do pec**: um novo paradigma para a tutela de direitos dos animais no Brasil? 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/49222/27929>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

FERREIRA, G.S.B.C.A. **A Proteção aos Animais e o Direito**. O Status Jurídico dos Animais como Sujeito de Direito. Curitiba: Juruá, 2014.

FILHO, R. **Direito dos animais**: inter-relações entre animais humanos e não humanos. Patos, 2019.

GOMES, Rosângela M^a. A; CHALFUN Mery. **Direito dos Animais – um novo e fundamental direito.**

2008. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mary_chalfun.pdf. Acesso em: 10 de maio de 2023.

GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GONÇALVES, Thomas Nosch, **Animais não humanos e sua natureza jurídica sui generis, tornando-se assim sujeitos de direitos despersonalizados.** Uma breve análise do PL 27/18. 2019,

GORDILHO, Heron José de Santana. ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, e42733, maio/ago. 2020. ISSN 1981-3694. DOI <http://dx.doi.org/10.5902/1981369442733>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/427333>. Acesso em: 06. 2022.

GORDILHO, S.J.H. **Abolicionismo Animal**, habeas corpus para grandes primatas. Salvador: Edufba, 2017.

HÄBERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal.**In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos Animais.** 2. Ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. 2019. **Vedação Da Crueldade Contra Animais:** Regra Ou Princípio Constitucional?

LOURENÇO. Daniel Braga. **Direito dos Animais:** fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fibris Editor, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio da Cruz; MITIDEIRO, Daniel. **Curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v.2.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Marcos Bernades de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. **Revista de direito Privado**, São Paulo: Revista dos Tribunais.

MÓL, S; VENANCIO, R. **A proteção jurídica aos animais no Brasil:** uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 133-134.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da Justiça:** deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie. Tradução Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

PETER, Christine; OLIVEIRA Kaluaná. **Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Editora Forense; Brasília: INL, 1973. tomo I.

REGAN, Tom. The Case for Animal Rights. In: Peter Singer (ed), In **Defense of Animals.** New York: Basil Blackwell, 1985, pp. 13-26. p. 24. Em português,

REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 22.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental:** Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5. ed. São Paulo: RT, 2017.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo:** Direito, Personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e pós-humanismo:** formação e autonomia de um saber pós-humanista. Educação e Direito animal. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144/6591>. Acesso em 09 de junho de 2023.

TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, **AI 2139566-66.2019.8.26.0000**, Relator Desembargador Souza Meirelles, julgado em 17/6/2020, publicado em 15/7/2020, com trânsito em julgado em 26/8/2020.

ORGANIZAÇÃO

Tharsila Maynardes Dallabona Fariniuk

Arquiteta e Urbanista, Graduanda em Engenharia de Produção, Mestre e Doutora em Gestão Urbana pela PUCPR. Estágio pós-doutoral na linha de Planejamento Urbano e Regional. Especialista em Inovação e Tecnologias para Educação pela UTFPR. Especialista em História da Arquitetura e Urbanismo pela FAMEESP. Professora de cursos de graduação e pós-graduação. Professora da Unifacear.



143

Andreia Helena Pasini Guareski

Administradora e Bacharel em Ciências Contábeis. Doutoranda em Desenvolvimento Rural Sustentável Mestre em Desenvolvimento Regional e Agronegócio. Desenvolve pesquisas na área do agronegócio, empreendedorismo, agricultura familiar e cadeia da tilapicultura. Diretora acadêmica do Centro Universitário Unifacear.



Elelan de Lima

Advogado com formação técnico Contábil. Graduado em Direito nas Faculdades Integradas Santa Cruz - FARESC.. Especializações em MBA em Compliance e Relações Governamentais (UNINTER, 2020), Direito Penal Econômico (UNINTER, 2021), Processo Civil e Recursos (FAEL, 2020). Mestre em Direito no Centro Universitário Internacional (UNINTER) 2021-2023, na área de concentração "Poder, Estado e Jurisdição". Professor da Unifacear. Coordenador no curso de Direito da Unifacear



AGRADECIMENTOS

Aos autores e autoras dos textos aqui apresentados – professores, alunos e egressos - pela confiança depositada neste trabalho e suporte no processo de organização dos textos.

Aos alunos do curso de direito da Unifacear – incluídos aqui os egressos – que de fato fomentam o desenvolvimento de um curso cada vez melhor, visando profissionais de alto nível, ativos, inovadores e éticos.

Aos professores e professoras do curso de direito da Unifacear que integram esse corpo docente, pelo esforço na formação de profissionais de excelência a partir de metodologias inovadoras e diferenciadas.

À coordenação do curso de direito, pela gestão do curso – e incluímos aqui, também, a homenagem a todos os coordenadores e coordenadoras anteriores.

Aos demais coordenadores, coordenadoras e direção acadêmica, pelo comprometimento em seu trabalho e pela confiança depositada nas atividades do curso.

À UNIFACEAR como um todo, por todo o suporte para o desenvolvimento das atividades do curso.

SABERES

Em comemoração aos 20 anos do curso de Direito da Unifacear, este livro celebra duas décadas de compromisso com a excelência acadêmica e a formação de profissionais altamente qualificados. A obra reúne uma rica coletânea de artigos produzidos por alunos, professores e egressos do curso, refletindo a diversidade de perspectivas e experiências que marcaram a história da graduação em Direito na instituição. Cada texto apresenta reflexões sobre temas jurídicos atuais e experiências de atuação na área, consolidando o papel da Unifacear como um espaço de ensino, pesquisa e prática voltado ao desenvolvimento de líderes comprometidos com a justiça e a ética. Mais do que uma coletânea, este livro representa a continuidade de uma missão: formar juristas capazes de transformar a sociedade.

